UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

DÉBORA MARIA RIBEIRO NEVES

TRABALHO ESCRAVO E ALICIAMENTO: PROPOSTA PARA A REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

BELÉM/PA
2011

DÉBORA MARIA RIBEIRO NEVES

TRABALHO ESCRAVO E ALICIAMENTO: PROPOSTA PARA A REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

BELÉM/PA
2011

DÉBORA MARIA RIBEIRO NEVES

TRABALHO ESCRAVO E ALICIAMENTO: PROPOSTA PARA A REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Orientador

_____
Prof. Dr. Ricardo Rezende Figueira
Membro

_____
Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani
Membro

Apresentado em: 20/09/2011

Conceito: _____

BELÉM/PA
2011

Ficha catalográfica
Kátia L.M.Martins
CRB-2/849

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Neves, Débora Maria Ribeiro
Trabalho escravo e aliciamento: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego/ Débora Maria Ribeiro Neves; orientador José Claudio Monteiro de Brito Filho.- Belém, 2011.

209 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011.

1. Trabalho escravo-Aliciamento. 2. Relação jurídica-Emprego. 3. Trabalhos forçados-Aliciamento I, Brito Filho, José Claudio Monteiro de, orient. II. Título.

CDC.:342.681

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho pela inestimável orientação, apoio, direcionamento e dedicação conjunta em todas as fases desta pesquisa, pelos conselhos e sugestões imprescindíveis ao desenvolvimento do trabalho, e, em especial, pela atenção, paciência e acompanhamento dispensados desde a Especialização e estendidos ao longo de todo o curso de Mestrado.

A todo corpo docente da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, pelas magníficas aulas que tive a oportunidade de presenciar e usufruir, as quais serviram de base para a ampliação dos horizontes desta pesquisa.

À Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Pará, à Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE), ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, à Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (MPT), à Comissão Pastoral da Terra, pelos dados, informações e auxílio preciosos para a composição deste estudo.

RESUMO

O presente estudo sobre o trabalho escravo está pautado na análise dos princípios gerais e constitucionais que norteiam a matéria, em especial, o princípio da dignidade humana, discutindo principalmente as hipóteses caracterizadoras do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, os bens jurídicos tutelados, e as possíveis formas de combater essa prática. A partir desse referencial, aprofundamos a pesquisa nas formas de atuação preventiva do Estado, como meio de propiciar a inclusão social dos trabalhadores. Ao abordar a problemática do trabalho escravo, buscamos discutir mecanismos de inclusão social, por meio de ações capazes de inibir a prática do trabalho escravo no momento do aliciamento da mão-de-obra. Esta pesquisa tem por finalidade principal chamar a atenção para o problema que vivenciamos ainda hoje no meio rural brasileiro, demonstrando a necessidade de se agir efetivamente contra esta prática secular que é submeter o ser humano a condições subumanas de vida, por meio da superexploração do trabalho, com vistas a coibir este crime desde o momento do aliciamento, e não apenas por meio de ações repressivas como o resgate. Em outras palavras, defendemos a necessidade de atuação no momento *a priori* da escravidão – na arregimentação. O estudo está dividido em três capítulos, o primeiro destina-se à compreensão teórico-jurídica do trabalho escravo, analisando o crime sob as óticas internacional, constitucional e penalista; o segundo trata da análise das formas de atuação repressiva do Estado, trazendo entendimentos jurisprudenciais trabalhistas e penais a respeito do tema, cujas decisões judiciais foram selecionadas principalmente no Estado do Pará; e o terceiro capítulo traz o estudo de métodos de atuação preventiva, como forma de combate ao trabalho escravo e de promoção da inclusão social, percorrendo detalhadamente as características do aliciamento ilegal de trabalhadores, propondo, ao final, a regularização prévia da relação de trabalho, transformando o aliciamento ilegal em contrato de trabalho regular.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Dignidade Humana. Aliciamento. Arregimentação. Atuação Preventiva.

ABSTRACT

This work on slavery labor is based upon general and constitutional principles' analysis which heads the theme, mainly the principle of human dignity, in which is discussed the characterizing hypotheses of the crime of labor's retrenchment to the slavery's analogous condition, the covered legal goods, and possible manners to combat this practice. From this viewpoint, we focus the research on forms of state's preventive action, in order to promote social inclusion of workers. Since it is approached the issue of slavery labor, we discuss mechanisms of social inclusion through suitable actions to curb the practice of slavery labor at the enticement's time of manpower. The present research has major aim of drawing attention to the problem we still experience nowadays into Brazilian countryside, demonstrating the need of acting effectively against this practice of centuries that concerns in subjecting the human being to subhuman conditions of life, by overexploitation of labor, in order to restrain this crime from the enticement's time and not only by repressive measures as the rescue. In other words, we advocate the necessity for action at the moment of slavery *a priori* – in recruitment. Study is structured around three chapters, the first one approaches the theoretical-juridical understanding of slavery labor, analyzing the crime under international, constitutional and criminal view; the second one deals with the analysis of measures of state's repressive action, providing for labor and criminal comprehensions in jurisprudence regarding the theme, whose judgments have been selected mainly in Pará; and the third chapter brings the investigation of preventive action methods as way to combat slavery labor and promote social inclusion, taking its course in detail onto characteristics of illegal enticement of workers, proposing at the final of this dissertation, the previous regulation of working relationship, turning illegal enticement into regular employment contract.

Keywords: Slavery Labor. Human Dignity. Enticement. Recruitment. Preventive Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACC – Ação Civil Coletiva

ACP – Ação Civil Pública

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

COETRAE – Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo

CONAETE – Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPB – Código Penal Brasileiro

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DJU – Diário de Justiça da União

DOE – Diário Oficial do Estado do Pará

DOU – Diário Oficial da União

EC – Emenda Constitucional

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IC – Inquérito Civil

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERPA – Instituto de Terras do Pará

LTDA – Sociedade Limitada

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Normas Regulamentadoras

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PEETE/PA – Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Pará

PF – Polícia Federal

PL – Projeto de Lei

PNDH-3 – Plano Nacional de Direitos Humanos

PP – Procedimento Preparatório (MPT)

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

PRF – Polícia Rodoviária Federal

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

REP – Representação (MPT)

S/A – Sociedade Anônima

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (âmbito estadual)

SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE)

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF-1ªR – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Seção Pará)

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFPA – Universidade Federal do Pará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 01

1 TRABALHO ESCRAVO 07
1.1 TRABALHO ESCRAVO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL 08
1.2 TRABALHO ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 15
1.2.1 Texto constitucional 16
1.2.2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro 28
1.2.2.1 Hipóteses caracterizadoras 39
a) Trabalho forçado 42
b) Jornada exaustiva 43
c) Condições degradantes 45
d) Servidão por dívida 47
e) Cerceamento do uso de transporte 48
f) Vigilância ostensiva 50
g) Apoderamento de documentos e objetos 51
1.2.2.2 Bens jurídicos tutelados 51
1.2.2.3 Princípios norteadores 61
1.2.3 Crimes correlatos 69

2 ATUAÇÃO REPRESSIVA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO 79
2.1 O PAPEL DA FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL 79
2.1.1 O MTE 80
2.1.2 Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal 95
2.1.3 Trabalho escravo em números 105
2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRABALHO ESCRAVO 110
2.2.1 Esfera trabalhista 111
2.2.2 Esfera penal 118
2.2.3 Análise comparativa 125

3 AÇÃO PREVENTIVA COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL 132
3.1 CARACTERÍSTICAS DO ALICIAMENTO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA – MOMENTO *A PRIORI* DA SUBMISSÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO 132
3.1.1 Arregimentação ilícita de mão-de-obra 133
3.1.2 Início do ciclo 148
3.2 REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSFORMAÇÃO DO ALICIAMENTO ILEGAL EM CONTRATO DE TRABALHO REGULAR: DO DIREITO *AO* TRABALHO 162
3.2.1 Necessidade de atuação preventiva como forma de inclusão social 163
3.2.2 A formalização de TAC pelo Ministério Público do Trabalho 168
3.2.3 Atuação conjunta do MTE – Exigência da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores 175

CONCLUSÃO 179

REFERÊNCIAS 187

ANEXOS 196

APÊNDICES 205

INTRODUÇÃO

Ao falarmos do tema *trabalho escravo* necessitamos inicialmente delimitar nosso referencial teórico e apresentar breve contextualização do assunto, discorrendo sobre sua conceituação, justificando a escolha da expressão utilizada, bem como, relembrando as principais características da escravidão negra, o que servirá de base para a exposição da problemática nos demais capítulos.

A conceituação deste ilícito – *submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo* – ainda encontra algumas divergências doutrinárias, sendo abordado com várias denominações. Como exemplo, vejamos a denominação adotada por BELISARIO:

> A lei repudia qualquer artifício engendrado pelo patronato rural para submeter os trabalhadores ao *plágio por dívidas*, constituindo-se tal prática em ilícito civil e penal, mas tal prática continua existindo, e, contra ela, só o rigor da lei[1]. (grifo nosso).

Alguns doutrinadores defendem que o trabalho escravo é uma espécie do gênero trabalho forçado, como, por exemplo, SENTO-SÉ que, considerando a violência e a ameaça a que o trabalhador é submetido, entende "(...) que o trabalho escravo configura uma outra realidade, mais específica, e que está integrada no contexto macro que consubstancia o trabalho forçado (...)"[2].

Entendemos que o trabalho em condição análoga à de escravo é *gênero* que possui como *espécies*: *trabalho forçado*, *jornada exaustiva, condições degradantes, restrição da locomoção em função da dívida (servidão por dívida), cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais;* o que será tratado no item 1.2.2. O fato é que, em todas as espécies há o que se convencionou chamar de superexploração do trabalho, tema sobre o qual discorre BRITO FILHO:

> De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza o trabalho em condição análoga à de escravo, ou, como é mais conhecido, o trabalho escravo, é a mais grave.
> Propor sua análise é, com certeza, enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos.

---

1 BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos:* um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 101.

2 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade.* São Paulo: LTr, 2000, p. 23.

> Mais, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano[3].

Neste estudo utilizaremos a expressão "trabalho escravo" apenas como simplificação do termo utilizado no Código Penal, *"trabalho* em condição análoga à de *escravo"*, pois, apesar de juridicamente não podermos mais falar em trabalho "escravo", desde a Lei Áurea, optamos por esta nomenclatura em virtude de seu maior impacto perante a sociedade e organizações internacionais. Considera-se a moderna exploração do trabalho como verdadeiro trabalho "escravo" em virtude da semelhança nas formas tratamento, exploração e subjugação a que são submetidos os trabalhadores de hoje, assim como eram os negros na época colonial, pois, ainda que a relação não seja idêntica, nos dois contextos os trabalhadores são considerados bens, objetos de apropriação.

A escravidão negra, nos moldes como ocorria no período pré-republicano brasileiro, antes da promulgação da Lei Áurea em 1888, pode ser traduzida pela completa subjugação do ser humano à condição de "coisa", sobre a qual recaía o direito de propriedade. A principal característica desse regime era a ausência de liberdade, o escravo não podia sair do cativeiro, exceto se fosse para cumprir ordens de seu senhor, em total desrespeito ao direito de ir e vir inerente a todos os seres humanos. Vale ressaltar que nesse momento histórico a escravidão era considerada legal, prevista em lei.

Sobre a escravatura, vejamos o que diz SANTOS:

> Depois do extermínio, foi fácil segregar em reservas, sob a forma de tribos ou assimilar as populações indígenas sobreviventes e iniciar um processo de integração e, portanto, um sistema de desigualdade, ele próprio também incluindo formas extremas de desigualdade, como foi a escravatura, uma instituição social híbrida, tal como a imigração hoje, subsidiária dos dois sistemas de iniqüidade. Isto significa que o interdito cultural da exclusão teve talvez tanto peso como a integração pelo trabalho escravo colonial[4].

NABUCO, ao analisar a escravidão negra em 1883, já concluía que as heranças do período escravocrata ainda perdurariam mesmo após a abolição, fato que comprovamos contemporaneamente com a manutenção da segregação social

---

3 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente:* análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 61.

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo:* para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006, p. 296.

da população mais pobre, com a discriminação e com os novos métodos de exploração dos trabalhadores. Nesse aspecto podemos citar:

> Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso debastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativeiro (...).
> A luta entre o abolicionismo e a escravidão é de ontem, mas há de prolongar-se muito (...)[5].

A exploração da mão-de-obra escrava no império gerava enorme lucro. Por exemplo, podemos citar o período entre 1867 e 1885, três anos antes da abolição da escravatura, "para desmentir aqueles que insistem na falta de rentabilidade do trabalho escravo, a taxa de mais-valia auferida sobre o escravo é consistentemente mais alta do que as taxas referentes aos trabalhadores livres (...)"[6].

As condições de vida e de trabalho eram semelhantes às condições dos escravos atuais; havia alta taxa de doenças e mortalidade e baixo índice de natalidade; trabalhavam sob a ameaça, castigos, prisão, isolamento e tortura.

Após a promulgação da Lei Áurea, vários sistemas de trabalho foram criados visando manter a exploração. Ao final do período do trabalho escravo negro, surge o trabalho "livre". O escravo de antes tornou-se nada mais que um "cativo" da fazenda, totalmente dependente e vulnerável, trabalhando em regime de servidão, trabalho este não-assalariado. A condição do escravo mudou apenas juridicamente, mas, na prática, o liberto continuava tão suscetível à exploração quanto antes.

Quando do trabalho escravo pré-republicano, a força de coerção era a própria lei que autorizava a escravidão; hodiernamente, a coerção se dá por outros mecanismos que aprisionam e, também, mecanismos externos decorrentes da ausência do Estado. O trabalhador escravizado, nos dias de hoje, cede sua força de trabalho sem maiores possibilidades de resistência, antes ou durante o aprisionamento, antes pela necessidade de qualquer espécie de trabalho, e durante devido à dívida fraudulenta e à violência física e psicológica.

Outra comparação possível entre a escravidão negra e a situação atual é com relação ao gasto inicial dos proprietários da terra para a aquisição de mão-de-obra. No período pré-republicano, o escravagista comprava seus escravos a preços

---

5 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo.* Rio de Janeiro: BestBolso, 2010, p. 38/39.

6 LIBBY, Douglas Cole. *Trabalho escravo e capital estrangeiro no Brasil:* o caso de morro velho. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1984, p. 111.

elevados, valor que recuperaria rapidamente, explorando o trabalho destes; já os latifundiários atuais, igualmente, via de regra, adiantam certa quantia ao trabalhador, quitam suas dívidas em pensões e garantem transporte e alimentação até a fazenda, gastos que serão descontados de seus futuros salários (ilusórios).

Se, com a Revolução Industrial, a burguesia detinha os meios de produção e os trabalhadores vendiam a sua força de trabalho, os fazendeiros escravagistas coloniais e os de hoje, detinham e detêm, direta ou indiretamente – legal ou ilegalmente – a própria força de trabalho, o homem.

Podemos dizer que no trabalho escravo contemporâneo não há a tradicional troca entre trabalho e salário, e sim a usurpação do trabalho e da dignidade dos trabalhadores, o que MARTINS chama de exploração não-capitalista da mão-de-obra, em virtude da ausência de contraprestação pecuniária[7]. O trabalho assalariado tem preço, o trabalho escravo não possui valor monetário, aliás, não possui valor algum.

Nesse contexto, outro modelo de exploração criado após a abolição foi o que MARIN descreve como regime de "locação de serviços", instituído pela lei do "camarada", ou lei de locação de serviços, promulgada no estado de Goiás em 1892 (Lei nº. 11/1892). Nesse tipo de trabalho, igualmente, o trabalhador rural era explorado e subjugado; uma nova forma de trabalho escravo, com brechas que permitiam o endividamento do trabalhador, restringindo sua liberdade e autonomia, semelhante ao que ocorre atualmente. Firmava-se um contrato, que permitia ao patrão total ingerência sobre a vida pessoal do camarada; o locador da mão-de-obra era o trabalhador, e o proprietário da terra era o locatário. A principal característica desse sistema era que "o dinheiro e o salário tornavam-se fetiches porque, de fato, dificilmente apareciam no cotidiano dos trabalhadores. De concreto, o que restava eram as dívidas infindas, que possibilitavam a reprodução da exploração"[8].

As características comuns entre os escravizados de qualquer época, via de regra, são o analfabetismo, o isolamento geográfico e a exclusão social. Em todas as épocas tem-se o mesmo ciclo vicioso; não há educação ou capacitação para o mercado de trabalho, o que propicia sua perpetuação, uma vez que aos filhos dos

7 MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra.* São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.
8 MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Crianças do trabalho.* Brasília: Plano, 2005, p. 106.

trabalhadores rurais[9] não restará outra alternativa senão a de se submeter a semelhante condição de exploração.

Muito embora exista grande semelhança entre a escravidão negra pré-republicana e a escravidão contemporânea, nesta o trabalhador não compõe o patrimônio do patrão, ao menos não legalmente; a cor deixou de ser fator determinante para a escravização; hoje, a pobreza, a miséria e a fome são as grandes causas da escravidão de negros e brancos.

Atualmente, podemos identificar o trabalhador escravizado como aquele a quem foi negado o acesso à cidadania, educação, saúde, alimentação, moradia. No contexto contemporâneo, vários fatores interferem e contribuem para a perpetuação da exploração, em especial, o próprio Estado, por sua omissão.

Dentre os vários atores sociais envolvidos na moderna escravidão, podemos citar: o trabalhador, o empregador (grande latifundiário, empresário), o preposto deste ("gato"), as donas de pensões e os pistoleiros. No combate, temos órgãos governamentais, organizações não-governamentais, políticos, membros da igreja, imprensa, organizações internacionais, bancos, empresários, empresas públicas e privadas.

Nesse estudo trataremos especificamente do trabalho escravo no meio rural, com ênfase à situação do Estado do Pará. O Pará e toda a Amazônia brasileira já vivenciaram vários ciclos de exploração de mão-de-obra.

A escravidão tem raízes na histórica concentração fundiária, e na Amazônia tem íntima relação com a época da borracha, quando vigorava o sistema de aviamento, que mantinha os seringueiros em condição semelhante aos escravos, presos nas propriedades em função das dívidas. Essa situação era mantida e incentivada no período da ditadura militar, que promoveu a "re-colonização" da Amazônia, com a abertura ao grande capital e incentivos fiscais, sob a justificativa de trazer o "progresso" e o "desenvolvimento" econômico para a região, estimulando e bancando a migração da população, sem qualquer preocupação com as consequências sociais, econômicas e culturais.

Hodiernamente são verificados inúmeros casos de ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo, na região rural ou urbana. Tendo em vista essa

[9] O termo "trabalhador rural" é utilizado nesta pesquisa no sentido de "empregado", e não no sentido utilizado pela maioria dos sindicatos de trabalhadores rurais, que entendem por trabalhador rural o pequeno produtor rural ou "camponês".

realidade, doutrinadores e pesquisadores debatem em busca de métodos mais eficazes de repressão, pois, as ações realizadas hoje não estão sendo suficientes para diminuir a ocorrência do crime, fato este ainda mais alarmante tendo em vista que nem metade das denúncias são apuradas[10].

Após essas considerações, podemos desde logo adiantar que, em nosso entendimento, combater o trabalho escravo significa combater a pobreza, a fim de evitar a reincidência dos empregadores que escravizam, e dos trabalhadores que se submetem a essas condições, pois, aqueles são flagrados e estes são resgatados várias vezes. A concessão do Seguro-Desemprego e da Bolsa-Família aos resgatados não basta, é medida paliativa, sendo necessárias a prevenção e a reinserção social por meio do trabalho digno, conforme demonstraremos.

A presente pesquisa foi dividida em três Capítulos. O primeiro destina-se à análise do trabalho escravo sob as óticas internacional e constitucional, bem como, tem por base o texto do Código Penal Brasileiro, onde serão descritas as hipóteses caracterizadoras do crime, os bens jurídicos tutelados, princípios norteadores e os crimes correlacionados.

O segundo Capítulo tratará das formas de atuação repressiva do Estado, com ênfase no trabalho de fiscalização coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, em tópico específico, serão analisadas decisões judiciais das esferas trabalhista e penal.

E o terceiro Capítulo será destinado à propositura de ação preventiva como forma de inclusão social, onde serão descritas as principais características do aliciamento ilegal de trabalhadores. Neste Capítulo analisaremos a possibilidade de regularização prévia da relação jurídica de emprego, transformando o aliciamento em contrato de trabalho regular.

---

[10] ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Décadas de combate ao trabalho escravo:* avanços, recuos e a vigilância necessária. *In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:* contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 344.

1 TRABALHO ESCRAVO

Neste Capítulo abordaremos o tema do trabalho escravo, primeiramente sob a ótica internacional, no item 1.1, tendo em vista sua influência nos ordenamentos jurídicos internos e nos procedimentos adotados pelos países. Discorreremos sobre a legislação internacional que regula a matéria, fazendo uso dos principais tratados e convenções internacionais que vedam a exploração do trabalho escravo, a fim de consolidarmos o entendimento desses órgãos sobre as características do trabalho escravo, bem como, analisaremos os direitos estabelecidos e as vedações previstas nos textos, os quais impõem obrigações para os países signatários.

No segundo item deste Capítulo, 1.2, serão analisados os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que possuem relação com o trabalho escravo. O primeiro conjunto de normas analisadas é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no subitem 1.2.1, onde encontram-se destacados os principais dispositivos e princípios constitucionais que estão interligados com a temática e que são a base para a análise das normas infraconstitucionais.

O subitem 1.2.2, por sua vez, traz o resumo do avanço legislativo interno sobre a previsão e repressão do trabalho escravo. Nessa oportunidade, a partir do texto constitucional, analisaremos de forma detalhada o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), buscando demonstrar as várias hipóteses de ocorrência do crime, as típicas e as equiparadas.

Ainda nesse subitem, trataremos dos principais bens jurídicos tutelados e dos princípios norteadores do estudo, bem como, apresentaremos justificativa para a intervenção penal do Estado, como aspecto importante do combate a essa prática.

Por fim, no subitem 1.2.3, serão descritos os principais crimes relacionados direta ou indiretamente com o trabalho escravo, mencionando de que forma podem ser verificados nesse ciclo.

1.1 TRABALHO ESCRAVO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A legislação internacional possui extrema relevância no estudo do trabalho escravo. Nessas normas podemos encontrar conceitos, definições e, acima de tudo, compromissos assumidos pelos estados signatários em abolir qualquer tipo de trabalho compulsório. Optamos por iniciar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos[11].

Ao falarmos de proteção de direitos humanos fundamentais, como dignidade, igualdade, liberdade e trabalho decente, faz-se necessário analisar a redação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*[12] da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948. A Declaração Universal foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, por quarenta e oito votos a favor – incluindo o Brasil, nenhum voto contra e oito abstenções.

A Declaração Universal destaca em seu preâmbulo que reconhece a dignidade como sendo inerente a todo ser humano, e como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Afirma a prevalência dos direitos humanos fundamentais, da dignidade, do valor do ser humano e da igualdade, visando a melhoria das condições de vida e o exercício pleno dos direitos e liberdades.

O artigo 1º estabelece que "*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*", e que os homens "*são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*". O artigo 3º, por sua vez, prevê que todo ser humano tem direito à liberdade.

Com relação à escravidão, a Declaração prevê no artigo 4º que: "*ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas*"; e o artigo 5º estabelece que: "*ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*". Sobre a tortura vale ressaltar, ainda no âmbito da ONU, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de

---

[11] Não obstante também possamos citar documentos anteriores, como, por exemplo, o Pacto da Sociedade das Nações de 1919, que já previa a proibição do tráfico de escravos (art. 22), e o compromisso dos Estados signatários, incluindo o Brasil, em propiciar condições de trabalho equitativas e humanas. Além, é claro, no âmbito do Brasil, a própria Lei Áurea de 1888, e a Lei Eusébio de Queiroz de 1850. (vide textos na íntegra em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 28 fev. 2010).

[12] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos.* Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 28 fev. 2010.

1984[13], e seu Protocolo Facultativo de 2002, ambos ratificados pelo Brasil por meio dos Decretos nº. 40/1991 e nº. 6.085/2007, respectivamente.

Já o artigo 23 da Declaração estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego e justa remuneração, de forma que o emprego propicie existência compatível com a dignidade humana.

Estes dispositivos da Declaração estão intimamente relacionados com os demais instrumentos internacionais que tratam da matéria e com o combate ao trabalho escravo, bem como, estão inseridos no ordenamento constitucional brasileiro, conforme será demonstrado.

No âmbito internacional, no combate ao trabalho indigno, possui destaque a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, por meio de suas normas e convenções, tem contribuído para a repressão dessa prática em todo o mundo, pressionando os estados, fiscalizando o cumprimento dos acordos internacionais firmados e denunciando violações de direitos humanos, em especial aquelas relacionadas com o trabalho.

Nesse sentido, podemos citar a *Convenção nº. 29* da OIT[14] de 1930, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 41.721 de 1957[15], que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Nessa Convenção, de acordo com o artigo 1º, os estados signatários estão obrigados a abolir o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas.

Trabalho *forçado* ou *obrigatório,* nos termos da Convenção nº. 29, está definido no artigo 2º como aquele que é exigido de uma pessoa *sob a ameaça de sanção* e para o qual *não se tenha oferecido espontaneamente*, ou seja, não-voluntário. A mesma Convenção prevê ainda, no artigo 25, a necessidade de aplicação de sanção penal para quem utilizar mão-de-obra escrava.

Os estados signatários dessa Convenção comprometem-se a: apresentar relatórios anuais à OIT, indicando as medidas tomadas para a aplicação da

---

13 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php>. Acesso em: 28 fev. 2011.

14 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 29.* Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf >. Acesso em: 31 jan. 2010.

15 BRASIL. *Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as convenções internacionais do trabalho de nº. 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da conferência geral da organização internacional do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 31 jan. 2010.

Convenção; adotar regulamentação interna que discipline o trabalho forçado; aplicar sanções penais aos que utilizem trabalho forçado, bem como, assegurar que as punições sejam, de fato, cumpridas.

Já a *Convenção nº. 105* da OIT[16] de 1957, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 58.822 de 1966[17], também conhecida como a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, dispõe, de forma semelhante ao previsto na Convenção nº. 29, que os países deverão adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, e dele não fazer uso.

Vale mencionar ainda a *Convenção nº. 95 da OIT*[18] de 1949, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 41.721 de 1957, que trata sobre a proteção do salário, prevendo que este será pago regular e periodicamente. Nos artigos 6º e 7º dispõe sobre a proibição de limitar a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário conforme a sua vontade.

A mesma Convenção trata, no art. 8º, sobre a proibição de descontos abusivos e não autorizados no salário do empregado, prática contumaz nas fazendas que utilizam mão-de-obra escrava, com o fim de alimentar a dívida e dificultar a saída dos trabalhadores.

De acordo com a Convenção nº. 95, os estados signatários deverão apresentar relatórios anuais contendo informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à Convenção, bem como, adotar legislação interna que prescreva sanções apropriadas em casos de violação dos direitos previstos neste instrumento.

Ainda no âmbito da OIT, temos a *Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho* de 1998[19], que dispõe:

> 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

---

16 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 105.* Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2010.

17 BRASIL. *Decreto nº. 58.822, de 14 de julho de 1966.* Promulga a convenção nº. 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 31 jan. 2010.

18 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 95.* Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

19 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

(...)
b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.
(...).

Podemos destacar, também, outros instrumentos. Um deles é a *Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas de 1926* (emendada em 1953) e seu *Protocolo Adicional de 1956*, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº. 58.563/66[20]. Este instrumento define a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade". E, nesse aspecto podemos verificar a vinculação do termo propriedade com a coisificação do ser humano, que se torna objeto de exploração.

A Convenção sobre a escravatura estabelece que os estados signatários devem abolir completamente toda forma de escravidão o mais breve possível e tomar as medidas necessárias para evitar o trabalho forçado ou obrigatório em condições análogas à escravidão.

Por sua vez, o *Protocolo Adicional* à Convenção de 1956, também conhecido como *Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*[21], igualmente promulgada pela ONU, dispõe sobre a definição da servidão por dívida, uma das formas atuais de escravização dos trabalhadores, e veda o tráfico internacional de escravos.

Em seu preâmbulo, a Convenção Suplementar enfatiza que a liberdade é um direito de todo ser humano desde o nascimento, com base nos princípios da dignidade e do valor da pessoa humana, reconhecendo que as práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminadas em várias partes do mundo, daí decorrendo a necessidade de complementação da Convenção promulgada em 1926, com o objetivo de abolir a escravidão e suas formas análogas.

Essa Convenção determina que todas as formas de escravidão e práticas análogas deverão ser previstas como crimes pelos ordenamentos jurídicos internos dos estados signatários, sendo responsabilizados penalmente tanto o agente direto quanto seus cúmplices. Dentre as formas de escravização menciona a mutilação por

[20] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a escravatura*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 05 jul. 2010.
BRASIL. *Decreto Presidencial nº. 58.563/66*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/conv26emenda53.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

[21] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção suplementar*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/suplemescravatura.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

ferro em brasa, a subjugação à condição de servidão e castigos; todas essas verificadas na área rural brasileira[22].

De acordo com este instrumento, escravizar significa manter alguém sob sua dependência, alienando sua liberdade, sendo o escravo aquele indivíduo sobre o qual recai o direito de propriedade de outrem.

A Convenção Suplementar determina, ainda, no artigo 8º, que os estados signatários se comprometem a cumprir as disposições da Convenção, devendo enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas cópia de todas as leis e normas promulgadas com a finalidade de cumprir a Convenção; e que a ONU poderá formular novas recomendações para a abolição da escravatura.

Vale citar o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* da ONU, de 1966, ratificado pelo Brasil no Decreto nº. 592/1992[23]. Nos termos do artigo 8º desse instrumento, ninguém será submetido à escravidão e servidão, bem como, fica proibida a execução de trabalhos forçados ou obrigatórios.

Outro instrumento significativo que trata dessa matéria é o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* da ONU, de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 591/1992[24].

Ao ratificar esse Pacto, o Brasil comprometeu-se a reconhecer o direito ao trabalho livremente escolhido ou aceito, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir este direito; assegurar e fornecer formação técnica profissional, por meio de programas de desenvolvimento econômico, social e cultural; o pleno emprego produtivo que garanta o pleno gozo da liberdade. Ao reconhecer o direito à livre escolha do trabalho, conseqüentemente, rechaça qualquer tipo de trabalho forçado, que viole a liberdade dos trabalhadores.

Do mesmo modo, o Pacto determina em seu artigo 7º que o trabalho deve ser exercido em condições equitativas e satisfatórias, reconhecendo o direito de toda pessoa a condições justas e favoráveis de trabalho, com remuneração equitativa

---

[22] Como exemplo dos castigos e maus-tratos podemos citar: "*É a gente só via ele batendo em peão, espancando em Barreira [Pará] (...). Acho que o peão queria fugir e aí chamava, pegava. (...), eles (os pistoleiros) tocavam pontapé (...). Os outros, os pistoleiros, batiam. (...) Aí amarravam o pessoal nos paus. Peão que ia fugir, eles amarravam. Nós vimos. A gente roçava e chegava e topava em cima daquele pessoal amarrado no mato. Nós passamos por três cadáveres. Só tinha osso. Ihh...Medo demais!*". Depoimento extraído de: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra:* a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 176.

[23] BRASIL. *Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

[24] BRASIL. *Decreto nº. 591, de 06 de julho de 1992.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 10 jan. 2011.

entre homens e mulheres, que lhes garanta existência decente, segurança e higiene no trabalho, com possibilidade de ascensão, descanso, lazer, limitação da jornada de trabalho, férias periódicas e remuneradas; o direito à previdência e assistência social; prevendo ainda os direitos à educação, saúde, alimentação e moradia, dentre outros.

Nesse instrumento, o Brasil comprometeu-se a adotar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento do Pacto, incluindo a adoção de providências legislativas. Como forma de acompanhamento do cumprimento do Pacto foi estabelecida, na Parte IV, a obrigatoriedade de apresentar *relatórios* em etapas, de acordo com o cronograma estipulado, informando as medidas adotadas e o progresso alcançado na observância dos direitos reconhecidos no Pacto, os quais serão examinados pelo Secretário-Geral da ONU. Os relatórios deverão indicar os fatores e as dificuldades que possam ter prejudicado o pleno cumprimento das obrigações. O Conselho Econômico e Social da ONU acompanhará os relatórios e se manifestará sobre os progressos alcançados, podendo encaminhar recomendações.

A ONU poderá adotar as seguintes providências a fim de dar cumprimento ao Pacto no âmbito dos países signatários: adoção de convenções, recomendações, prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, com o objetivo de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

No mesmo contexto, tem-se a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1969*, mais conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678 de 06/11/1992[25], e seu Protocolo Adicional, conhecido como *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Protocolo de São Salvador,* de 1998, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 3.321 de 1999[26].

Esse Pacto é consolidado com base nos ideais de liberdade, justiça social, não discriminação e respeito aos direitos essenciais do homem. Por meio desse

---

[25] BRASIL. *Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992.* Promulga a convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

[26] BRASIL. *Decreto nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.* Promulga o protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais "protocolo de são salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

instrumento, os países signatários assumiram o compromisso de garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais e das liberdades. Dentre os direitos mencionados como fundamentais podemos destacar: a vida, a integridade pessoal – abrangendo a integridade física, psíquica e moral, proibição da tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e respeito à dignidade humana –, liberdade pessoal, garantias judiciais, honra e dignidade, igualdade, etc.

No presente estudo, cumpre ressaltar o artigo 6º do Pacto que dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão. Por meio desse instrumento, ficam proibidas a escravidão e a servidão, bem como, o constrangimento para a execução de trabalho forçado ou obrigatório. Da mesma forma, merece destaque o artigo 7º que trata do direito à liberdade pessoal, proibindo a prisão por dívida, salvo nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Já o *Protocolo Adicional de São Salvador* estabelece que deve ser garantido o direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de levar uma vida digna, com o exercício de uma atividade lícita e livremente escolhida ou aceita. De acordo com esse Protocolo é do Estado a obrigação de garantir o pleno emprego, o acesso ao mercado de trabalho em condições justas e equitativas, com remuneração que assegure condições mínimas de subsistência. Dentre as obrigações assumidas, podemos destacar: adotar legislação interna que propicie o cumprimento do Protocolo; e apresentar relatórios periódicos sobre as medidas adotadas ao Secretário-Geral da OEA.

Por meio do Pacto de São José da Costa Rica os estados signatários assumiram o compromisso de respeitar os direitos elencados nesse instrumento, bem como, adotar medidas legislativas internas que garantam o exercício e gozo de tais garantias, não sendo permitidas a supressão ou a limitação destas. Os signatários deverão, ainda, encaminhar relatórios e estudos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, informando sobre a efetiva aplicação das disposições do Pacto, bem como, têm a obrigação de prestar todas as informações que forem solicitadas.

Vale mencionar, ainda, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998[27], que dispõe no artigo 7º, c, sobre os *crimes contra a humanidade*, dentre

[27] BRASIL. *Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm >. Acesso em: 05 jul. 2010.

eles a escravidão. A escravidão está definida neste instrumento como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa (...)”.

Verificadas as principais normas internacionais que visam abolir a prática do trabalho escravo, pode-se constatar a relevância da questão para o mundo do trabalho, e como esse crime afeta toda a humanidade, por violar seus direitos fundamentais como seres humanos e como trabalhadores.

Os tratados e convenções internacionais, reconhecidos e ratificados por vários países, são de suma importância para direcionar as ações dos governos, porém, não têm garantido efetivamente as proteções previstas no âmbito do Estado brasileiro.

Todos os instrumentos mencionados possuem em comum a preocupação com a preservação dos direitos humanos fundamentais, com a promoção do trabalho decente e com a abolição da escravidão, especialmente das suas formas contemporâneas.

Ao ratificar tais instrumentos, salvo no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que não comporta ratificação, o Brasil assumiu compromisso de cumprimento de suas disposições, bem como, de comprovar tal cumprimento por meio da apresentação de relatórios, sujeitando-se às sanções internacionais em caso de não observância das obrigações e em casos de violação denunciados às autoridades internacionais, fato que torna ainda mais urgente a necessidade de abolição do trabalho análogo ao de escravo.

1.2 TRABALHO ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após analisarmos as disposições normativas internacionais pertinentes à matéria, passaremos ao estudo das disposições constitucionais do ordenamento brasileiro, que caracterizam a base para compreensão do moderno trabalho escravo e das demais espécies normativas infraconstitucionais.

1.2.1 Texto constitucional

No intuito de melhor analisar o texto constitucional, faremos breve contextualização. Nas Constituições do Brasil sempre houve previsão de direitos do homem, com maior ou menor amplitude e com diferentes restrições. Sobre a evolução histórica das Constituições brasileiras menciona SILVA:

> As constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Já observamos, antes, até, que a primeira constituição, no mundo, a *subjetivar* e *positivar* os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica de 1831, a que se tem dado tal primazia[28].

Vale ressaltar a Constituição vigente antes de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que já previa no art. 153 os direitos e garantias individuais, dentre os quais estavam elencados: vida, liberdade e igualdade. Já no art. 160, II, estabelecia o princípio da valorização do trabalho como condição da dignidade humana. Com o fim do regime militar e a redemocratização do país, as normas constitucionais passaram por mudanças, conforme relata BARROSO:

> (...) o Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional. Esse fenômeno tem sido designado como *constitucionalização do Direito,* uma verdadeira mudança de paradigma que deu novo sentido e alcance a ramos tradicionais e autônomos do direito, como o civil, o administrativo, o penal e o processual.
> Essa constitucionalização do Direito, potencializada por algumas características associadas ao contexto filosófico do pós-positivismo – centralidade da ideia de dignidade humana e dos direitos fundamentais, desenvolvimento da nova hermenêutica, normatividade dos princípios, abertura do sistema, teoria da argumentação –, tem tornado o debate jurídico atual extremamente rico e instigante[29].

---

[28] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 170.

[29] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 86/87.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), os direitos e garantias fundamentais passaram a ser previstos de forma mais analítica, detalhada e organizada, o que pode ser verificado nos princípios, fundamentos e objetivos elencados no texto constitucional.

A Carta Magna de 1988 é, na visão de BONAVIDES, uma Constituição do Estado social, e os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas. Segundo o mesmo autor, a CR/88 foi, se comparada às outras Constituições brasileiras, a que mais inovou tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais, introduzindo novas garantias constitucionais[30].

Sobre esse avanço constitucional, vale ressaltar o entendimento de BARROSO:

> Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzindo novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual[31].

Cumpre salientar a distinção feita por BONAVIDES entre as garantias e os direitos fundamentais previstos na Constituição, o que fez por meio do que optamos

---

30 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 371/ 375 e 547/548.

31 BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.,* p. 384.

Em outra obra, coletiva, BARROSO menciona:

"A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. (...) Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto lhe faltou ao longo da república. (...).

A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Sob a sua vigência, superamos todos os ciclos do atraso (...).

A comemoração merecida dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 não precisa do falseamento da verdade. Na conta aberta do atraso político e da dívida social, ainda há incontáveis débitos. (...).

O constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX. O imaginário social contemporâneo vislumbra nesse arranjo institucional, que procura combinar Estado de direito (...) e soberania popular, a melhor forma de realizar os anseios da modernidade: poder limitado, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, justiça social, tolerância e – quem sabe? – até felicidade. (...).

O modelo vencedor chegou ao Brasil com atraso, mas não tarde demais, às vésperas da virada do milênio. Os últimos anos representam, não a vitória de uma Constituição específica, concreta, mas de uma ideia, de uma atitude diante da vida. (...). Com as dificuldades inerentes aos processos históricos complexos e dialéticos, temos nos libertado, paulatinamente, de um passado autoritário, excludente, de horizonte estreito. E vivido as contradições inevitáveis da procura do equilíbrio entre o mercado e a política, entre o privado e o público, entre os interesses individuais e o bem coletivo. Nos duzentos anos que separaram a chegada da família real e a maioridade constitucional brasileira, passou-se uma eternidade". (trecho extraído de: BARROSO, Luís Roberto. *A constituição brasileira de 1988:* uma introdução. *In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *Tratado de direito constitucional.* v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17/18, 39 e 41.).

chamar de critério da finalidade, definindo que as garantias existem em face de um direito, com a finalidade de protegê-lo do perigo de violação, e de forma a garantir o respeito a esse direito. A garantia destina-se ao titular do direito, sendo, para o autor, um meio de defesa, devendo ser respeitada pelos particulares e pelo Estado. Nesse sentido, vejamos:

> Sem as garantias constitucionais os direitos contidos em declarações formais cairiam no vazio das esferas abstratas (...).
> De nada valeriam os direitos ou as declarações de direitos se não houvesse pois as garantias constitucionais para fazer reais e efetivos esses direitos[32].

Os direitos fundamentais elencados na Constituição possuem eficácia e aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, e, portanto, o Estado deve garantir o pleno exercício desses direitos, bem como, protegê-los contra violações. Esses direitos, segundo BARROSO, são imediatamente desfrutáveis, devem ser efetivados por prestações positivas ou negativas exigíveis do Estado e de particulares, de forma que o titular do direito lesado tem a prerrogativa de exigir a intervenção estatal para o cumprimento da norma e para a entrega da prestação[33].

As garantias e os direitos fundamentais previstos na CR/88 estão relacionados com a existência e a sobrevivência das pessoas, gozam de *status* jurídico diferenciado em relação aos outros direitos, razão pela qual possuem proteção especial[34].

A Constituição exige que o Estado garanta aos cidadãos o livre gozo dos direitos fundamentais, bem como, que propicie a efetiva proteção desses direitos, ou seja, não basta garanti-los formalmente, é preciso que o exercício dos direitos se dê no campo material, de forma que os cidadãos usufruam desses direitos na prática e tenham meios para exigir reparação em casos de desrespeito às normas fundamentais. Tão importante quanto garanti-los formalmente, é aplicar as respectivas sanções a quem viola os direitos fundamentais de outrem.

---

32 BONAVIDES, Paulo, *op. cit,*, p. 525/532.

33 BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 222/223.

34 MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Direitos fundamentais. In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.)., *op. cit.*, p. 253/254.

Nesse sentido, podemos citar também:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões. (...) (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (coord.). *Curso de direito constitucional.* 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231).

Com relação ao trabalho escravo, podemos destacar vários dispositivos da CR/88 que auxiliam na compreensão da questão e constituem os fundamentos para o combate desse crime. A previsão constitucional é a base principiológica para as demais normas do ordenamento que disciplinam as punições, a prevenção e a repressão ao trabalho escravo.

O Preâmbulo da Constituição da República estabelece que são assegurados, dentre outros, os *direitos sociais*, a *liberdade*, o *bem-estar*, a *igualdade* e a *justiça* como valores de uma sociedade fraterna.

O princípio da igualdade que está previsto em vários artigos da CR/88, como, por exemplo, no art. 3º, IV; art. 5º, *caput* e inciso I; e art. 7º, XXX e XXXI; deve nortear todas as ações e políticas públicas adotadas pelos governos, a fim de garantir a igualdade de condições e de oportunidades a todos os cidadãos brasileiros, propiciando alternativas de trabalho e de vida digna, visando a melhoria das condições de sobrevivência. Todos os dispositivos constitucionais que evidenciam o princípio da igualdade "constituem reais promessas de busca da igualdade material"[35].

Pelo princípio da igualdade, todos devem ter seus direitos protegidos da mesma forma e na mesma medida, em especial os direitos fundamentais, sem os quais não há como garantir a igualdade material entre as pessoas. Tanto é assim que um dos objetivos da República é a redução das desigualdades sociais. Mitigar as desigualdades sociais existentes no Brasil é propiciar, em maior grau, igualdade entre as pessoas, garantindo-lhes acesso aos bens e oportunidades básicas, como, por exemplo, saúde, alimentação, educação e capacitação profissional. Sem a garantia da igualdade entre os trabalhadores, propiciando a todos condições dignas de desenvolverem sua atividade, não podemos falar em justiça social, pois, o trabalho em condições sub-humanas gera marginalização em todos os outros setores da vida social.

Já o princípio da liberdade, pode ser definido como o princípio que visa garantir o pleno exercício da autonomia da vontade do ser humano. Trataremos desse princípio no subitem 1.2.2.

A Carta Magna rechaça qualquer possibilidade de submissão de seres humanos ao trabalho escravo, o que pode ser verificado em vários de seus artigos,

---

35 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 212.

como, por exemplo, no art. 1º que elenca como *fundamentos* da República: a cidadania (inciso II), a *dignidade da pessoa humana* (inciso III) e os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (inciso IV); no art. 3º que trata dos *objetivos fundamentais* da República, em especial a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária* (inciso I), e a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais* (inciso III). Também é um objetivo da República a promoção do *bem de todos,* sem preconceito ou discriminação, previsto no art. 3º, IV da CR/88.

O bem-estar dos trabalhadores submetidos a condições sub-humanas é negado, em verdade lhes é negada a condição de pessoas, dignas de respeito e titulares de direitos fundamentais. A condição de ser humano é ignorada, em contraposição aos direitos à igualdade e bem-estar; são relegados à condição de seres de segunda classe, discriminados em função de sua condição social, econômica e cultural.

Dentre os *princípios* enumerados na Constituição, em seu art. 4º, podemos destacar a *prevalência dos direitos humanos* (inciso II)*,* que demonstra o compromisso assumido pelo Estado brasileiro em garantir o exercício dos direitos mínimos da pessoa humana, sua proteção, bem como, a reparação e restabelecimento em caso de violações.

No mesmo sentido, dispõem os parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 5º da CR/88, que estabelecem que as garantias contidas expressamente na Constituição brasileira não limitam e não anulam a validade dos demais princípios e direitos reconhecidos pelo Brasil por meio de tratados internacionais. Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, caso submetidos ao mesmo processo legislativo das Emendas constitucionais, terão *status* constitucional. Prevê ainda que o Brasil aceita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O art. 5º da CR/88 elenca os direitos e garantias fundamentais reconhecidos pelo Brasil a todos os brasileiros e aos residentes no país, dentre os quais estão: *vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade*, esta última condicionada ao cumprimento de sua *função social* (incisos XXII, XXIII e XXIV).

Na concepção de SILVA a função social da propriedade, enquanto princípio de ordem econômica (art. 170 da CR/88), visa assegurar a vida digna e a justiça social, sendo um elemento qualificante da situação jurídica da propriedade no Brasil,

tendo em vista que são estabelecidas condições para o exercício desse direito[36]. É um princípio que deve ser interpretado conjuntamente com o pressuposto da valorização do trabalho humano.

Antes mesmo da CR/88, o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64) já previa em seu artigo 2º que a propriedade desempenha sua função social quando propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e suas famílias, e quando cumpre a legislação que regula as justas relações de trabalho.

Sobre a importância do fator da concentração de terras para a continuidade da prática do trabalho escravo, podemos citar:

> Intrinsecamente associada à pobreza, a questão da concentração de terras – que afeta o Brasil como um todo e particularmente os Estados de origem de trabalhadores rurais em situações de escravidão – é também uma causa estrutural do trabalho escravo. Ela exacerba a pobreza, pois os trabalhadores são privados do principal recurso que os permitiria sustentar-se em áreas rurais, qual seja, terra. Sem terra, a renda do trabalhador, normalmente baixa, torna-se seu esteio em termos de sobrevivência.
> Sem terras, desempregados (...) buscam oportunidades de emprego nas regiões norte e nordeste do Brasil. Tais condições criam alta vulnerabilidade para esses trabalhadores, levando-os a aceitar condições de trabalho degradantes[37].

A função social da propriedade está relacionada com o valor do trabalho humano, e o trabalho, por sua vez, propicia existência digna às pessoas. Quando analisamos a realidade do trabalho análogo ao de escravo, verificamos que a função social da propriedade não é respeitada, uma vez que os trabalhadores são submetidos à condições degradantes, sem o mínimo de bem-estar que possibilite a sobrevivência com dignidade, em total desrespeito à legislação trabalhista, o que, por si só, caracteriza o descumprimento da função social conforme disposto no art. 186 da CR/88. Nesse sentido, a União está autorizada a desapropriar essas terras para fins de reforma agrária, o que determina a concessão de indenização ao proprietário, conforme art. 184 da CR/88. Ocorre que, tal medida não atingiria o objetivo de reprimir a prática do trabalho escravo, sendo contraditória a possibilidade de concessão de indenização pela prática de um crime.

---

36 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 282/284.

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian:* Mission to Brazil. Disponível em: <www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011, p. 7 (*tradução livre*).

Nesse contexto, a alternativa legislativa apresentada é a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 438/2001, para alterar o art. 243 da CR/88 que prevê a expropriação[38] das terras onde forem encontradas culturas de plantas psicotrópicas, passando a incluir essa possibilidade, também, para as propriedades que forem flagradas utilizando trabalho escravo.

A PEC foi originada no Senado Federal, onde foi aprovada em dois turnos no ano de 2001, após, foi remetida à Câmara dos Deputados ainda em 2001, aprovada por essa casa em primeiro turno no ano de 2004, e, até a presente data, aguarda votação em segundo turno. Sobre a PEC vale ressaltar que, em nosso entendimento, após a obtenção da aprovação, o legislativo precisaria definir com clareza qual seria a autoridade competente para definir os casos em que houve trabalho escravo, se a trabalhista, penal ou administrativa, a fim de garantir a efetividade do dispositivo constitucional.

Outra possibilidade de restrição do direito de propriedade seria a perda da mesma em virtude de condenação criminal pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, ou seja, como um dos efeitos da sentença condenatória. Essa possibilidade possui previsão constitucional, no art. 5º, XLVI, *b,* XLVII e LIV, que estabelece como um dos tipos de pena a perda de bens após o devido processo legal; bem como, está prevista no art. 43, II e art. 45, §3º, do Código Penal Brasileiro, que elenca como uma das espécies de pena restritiva de direitos a perda de bens e valores.

A Constituição da República, no art. 193, dispõe que a ordem social tem como base o trabalho, o bem-estar e a justiça social. Dessa previsão podemos extrair que o trabalho escravo prejudica a ordem social, na medida em que, explorando a mão-de-obra dos trabalhadores, viola o preceito da justiça social, desrespeitando o direito

---

[38] Note-se que a expropriação da terra, nesse caso, significa confisco, sem qualquer indenização ao proprietário; no sentido de penalidade ou sanção.

CR/88, art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

(o procedimento para a expropriação, nos termos do art. 243 da CR/88, está regulamentado na Lei nº. 8.257/91 e Decreto nº. 577/92).

ao bem-estar inerente a todos os seres humanos, aumentando, por conseguinte, as desigualdades sociais.

No mesmo sentido, o empregador nega aos trabalhadores o direito à previdência e assistência social, previstos nos artigos 194 e 195 da CR/88, pois, não assina sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e não realiza os recolhimentos mensais devidos, de modo que os trabalhadores ficam sem acesso aos benefícios da previdência e da assistência social.

Podemos verificar, com base no art. 5º da CR/88, que o trabalho escravo impõe tortura física e/ou psicológica e tratamento desumano e degradante aos trabalhadores em afronta ao inciso III do art. 5º, e à Lei nº. 9.455/97, a Lei de Tortura[39]. A tortura e o tratamento desumano e degradante são práticas que violam os direitos fundamentais da pessoa, estando previstos, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já mencionadas anteriormente.

Por meio do trabalho escravo, o empregador aprisiona os empregados em função, principalmente, da dívida fraudulentamente contraída, em total violação da CR/88, inciso LXVII do art. 5º, que trata da proibição da prisão civil por dívida; e do Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, §7º, conforme já mencionado.

O trabalho escravo, igualmente, viola os preceitos do livre exercício de qualquer trabalho e da livre locomoção no território nacional (art. 5º, XIII e XV da CR/88), tendo em vista o vício de consentimento na aceitação e manutenção do trabalho, e a restrição de locomoção imposta a esses trabalhadores.

O trabalho análogo ao de escravo não assegura aos trabalhadores o direito de prestar seus serviços em um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, que lhes preserve a sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Estado reprimir todas as práticas que prejudiquem o meio ambiente do trabalho, à luz do disposto nos artigos 200, VIII e 225 da CR/88. Entendemos que sempre haverá ambiente de trabalho prejudicial quando este afetar de forma negativa a saúde física e mental, a segurança, a higiene e a dignidade dos trabalhadores.

---

[39] Lei nº. 9.455/97. (...), art. 1º. (...)
I – (...)
II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

A CR/88 conferiu especial importância ao bloco dos direitos sociais, considerados cláusulas pétreas, em consonância com o art. 60, §4º, IV da CR/88. Podemos definir tais direitos, de forma resumida, como aqueles direcionados a todas as pessoas, especialmente aos hipossuficientes, e que necessitam de prestações positivas do estado para serem materializados. Nesse sentido, salientamos:

> Direitos sociais são a espécie de direitos humanos que apresenta, como requisito para sua concretização, a exigência da intermediação dos entes estatais, quer na realização de uma prestação fática quer na realização de uma prestação jurídica. (...) Já os direitos sociais consideram o homem além de sua condição individualista, abrangendo-o como cidadão que necessita de prestações estatais para garantir condições mínimas de subsistência. A titularidade dos direitos fundamentais sociais é deslocada da esfera exclusiva do indivíduo para incidir na relação cidadão-sociedade.
> (...)
> Por sua vez, os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades. (...).
> Personificam a principal ferramenta de que dispõe o Estado para a realização da justiça distributiva, em que os entes estatais auxiliam os cidadãos carentes de recursos mínimos para sua subsistência (...). Por essa razão não é possível o retrocesso das normas que os definem (...)[40].

Os direitos sociais são mutáveis de acordo com o contexto histórico e social, são inalienáveis e irrenunciáveis, na medida em que não podem ser transferidos ou negociados. Dentre as funções que exercem, podemos destacar a melhoria das condições sociais (bem-estar social), a defesa e proteção contra violações por parte do Estado e por particulares, e a exigência de prestação estatal que os tornem efetivos. Merece ainda destaque o princípio do não retrocesso social, que impede mudanças ou restrições no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Esses direitos "necessitam da intervenção estatal para sua concretização, ou seja, que precisam para sua efetivação não apenas de declarações normativas, mas igualmente de prestações fáticas"[41].

Relacionando os direitos sociais com os princípios da igualdade e da liberdade, comenta SILVA:

> (...) os *direitos sociais (...),* são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São,

[40] AGRA, Walber de Moura. *Direitos sociais. In* MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *op. cit.*, p. 515/516.
[41] *Ibid.,* p. 552.

> portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade[42].

Sob o ponto de vista dos direitos sociais, da mesma forma, o crime em estudo viola vários preceitos constitucionais, referentes aos direitos trabalhistas e à condição social dos trabalhadores. De modo genérico, podemos afirmar que a submissão do homem à condição análoga à de escravo acaba por violar o rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da CR/88, uma vez que nega conjuntamente aos trabalhadores os direitos ao trabalho digno, saúde, alimentação, moradia, segurança e previdência social.

Os direitos sociais são direitos fundamentais dos trabalhadores[43], que visam protegê-los enquanto vendedores de sua força de trabalho, e, portanto, hipossuficientes na relação laboral; e, enquanto pessoas, dignas de respeito e consideração. O Estado deve atuar de forma positiva na garantia desses direitos, buscando a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e a igualdade social.

A Constituição conferiu aos direitos sociais característica de norma de ordem pública, ou seja, são garantias inalienáveis, irrenunciáveis e inegociáveis na relação de trabalho, é o mínimo existencial do trabalhador. São esses direitos, em conjunto com as demais normas infraconstitucionais trabalhistas, que garantem a prestação de serviço de forma digna e saudável. De acordo com a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 22, os direitos sociais são indispensáveis para a dignidade humana.

O art. 7º da CR/88 dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ou seja, proibindo normas e práticas que consistam em retrocesso social. O primeiro inciso desse artigo dispõe sobre o direito básico de segurança no emprego, abrangendo proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa e indenização compensatória, todos esses são direitos negados aos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, pois, além de não terem relação de trabalho

---

42 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 286/287.

43 Aqui utilizamos o termo "trabalhador" de forma genérica, incluindo qualquer forma de prestação de serviço, seja relação de trabalho ou de emprego.

formalizada, sem assinatura da Carteira de Trabalho, são mandados embora a qualquer momento e sem receber indenização pelo período trabalhado.

Já o inciso IV do art. 7º, que faz referência ao direito a uma justa remuneração, é totalmente desrespeitado na prática do trabalho escravo, tendo em vista que os trabalhadores muito pouco ou nada recebem em virtude da dívida fraudulenta contraída com o tomador do serviço. O aspecto salarial também possui previsão na Convenção nº. 95 da OIT, conforme já visto.

Os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 7º da CR/88, por sua vez, tratam da duração da jornada de trabalho, do repouso semanal remunerado, remuneração da jornada extraordinária e da concessão de férias.

Quanto à duração da jornada de trabalho diária e semanal dos trabalhadores há total desrespeito ao que dispõe a Carta Magna, pois, estes são obrigados a suportar jornadas exaustivas, sem limitação de horário, intervalos para alimentação ou descanso, e sem repouso nos finais de semana. A jornada exaustiva será estudada no subitem 1.2.2.

No que diz respeito às horas extraordinárias, estas são realizadas de forma excessiva, sem qualquer respeito ao limite legal, não ocorrendo qualquer tipo de compensação entre as jornadas, além do não pagamento do respectivo adicional.

Com relação ao direito a férias periódicas e remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário, igualmente tal direito é negado aos trabalhadores, não havendo gozo das férias e, tampouco, pagamento da respectiva remuneração.

Da mesma forma, não é concedido aviso prévio aos trabalhadores, que podem ser mandados embora a qualquer tempo, sem receber as respectivas verbas rescisórias ou qualquer indenização pelo período trabalhado, em total afronta ao inciso XXI do art. 7º.

Quanto aos incisos XXII e XXIII do art. 7º da CR/88 que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e do adicional pela prestação de serviços perigosos e insalubres, também é latente a violação por parte dos fazendeiros, uma vez que não existe nenhuma preocupação ou cuidado quanto à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, tampouco há pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, pois, na maioria das vezes, sequer há salário. No mesmo sentido, inúmeros são os direitos trabalhistas

violados, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Outra garantia fundamental negada aos trabalhadores rurais é a obrigatoriedade, por parte do empregador, de manter seguro contra acidentes de trabalho, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º, na medida em que é total o descaso do fazendeiro com as condições de segurança e saúde em que o trabalho é prestado, com exaustão do trabalhador, sem fornecimento de equipamentos de proteção, estando sujeitos a qualquer tipo de acidentes e intempéries; agindo o empregador, nesse caso, com dolo, uma vez que descumpre a legislação com consciência, em desapreço à preservação de sua vida, saúde e segurança, entregando-o à própria sorte.

Diante das várias violações, acima descritas, podemos verificar que ao mesmo tempo em que o particular – empregador – desrespeita os direitos fundamentais dos trabalhadores, o Estado, por sua vez, é igualmente responsável por tal violação, na medida em que não se mostra eficaz nas tarefas de reprimir, punir, e, tampouco, de prevenir tal ocorrência, em virtude de sua ineficiência no âmbito da garantia dos direitos mínimos e no âmbito de políticas públicas capazes de reverter a exclusão social vivenciada pelos trabalhadores.

Nesse contexto, entendemos que o Estado possui a obrigação não somente de respeitar, mas também de garantir o pleno gozo dos direitos, por meio de ações positivas preventivas e repressivas, em caso de violação, por ação ou omissão, cometida pelo próprio Estado ou por particulares.

E, na medida em que o Estado não é capaz de impedir a violação dos direitos dos trabalhadores, é, também, responsável e tem a obrigação de restabelecer tais direitos e reparar os danos causados, especialmente, por meio de políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, capacitação, educação, dentre outras. Devendo ainda, agir de forma preventiva com a adoção de ações positivas que possibilitem ao trabalhador meios alternativos de sobrevivência.

Há, portanto, íntima relação entre os tratados e convenções internacionais e o ordenamento Constitucional brasileiro, tendo sido ratificados pelo Brasil os instrumentos que visam garantir os direitos mínimos aos trabalhadores. Não obstante, permanece no Brasil a realidade da superexploração da mão-de-obra.

Conforme podemos verificar, diversos são os direitos e garantias constitucionais explicitamente violados pela incidência do trabalho escravo, prática que afronta o Estado Democrático de Direito[44], além de expor o país à situação vexatória no plano internacional. O fato é que, o Estado brasileiro não vem demonstrando esforço suficiente, quantitativo – maiores investimentos e recursos financeiros – e qualitativo – adoção de medidas mais eficazes –, para abolir o trabalho escravo.

1.2.2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro

A fim de compreender o contexto desse crime no Brasil, convém fazer um resumo dos principais acontecimentos e iniciativas dos poderes legislativo e executivo no combate ao trabalho escravo nos últimos anos.

Em 1994, o Brasil foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia foi formulada por organizações não-governamentais em virtude da prática de *trabalho escravo* e pela violação dos direitos à vida e à justiça na parte sul do *Estado do Pará* que resultou no Relatório nº. 95/2003 da Comissão, no qual foi firmado acordo de solução amistosa entre o Brasil e a Comissão em outubro de 2003.

O caso relatado refere-se ao cidadão José Pereira, ferido em 1989 por arma de fogo, cujos autores do crime foram pistoleiros que visavam impedir a fuga de trabalhadores de uma fazenda situada no Pará. Os trabalhadores eram submetidos à condição análoga à de escravo, e a vítima possuía dezessete anos quando foi atingida pelos tiros, que lhe causaram lesões permanentes no olho e mão direita.

O acordo de solução amistosa visou reparar os danos causados à vítima, em virtude da violação de direitos humanos. Nesse caso, o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação, uma vez que o Estado não foi capaz de prevenir a ocorrência da prática de trabalho escravo, e nem de punir os autores do

[44] Aqui entendido de acordo com a concepção de José Afonso da Silva que preceitua estar o Estado Democrático de Direito baseado em uma sociedade livre, justa e solidária, na democracia participativa e pluralista, que visa a realização da justiça social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. (Vide: SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 119/120).

crime. Em virtude desse reconhecimento de responsabilidade no âmbito internacional, o Brasil criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e comprometeu-se a: implementar as medidas previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, efetuar mudanças legislativas a fim de abolir o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, definir a competência federal para julgamento desse crime, adotar medidas de fiscalização e repressão fortalecendo os órgãos envolvidos, adotar medidas de sensibilização contra o trabalho escravo com a realização de uma campanha nacional e seminários no Estado do Pará.

Por meio da Lei nº. 10.706, de 30 de julho de 2003[45], a União concedeu indenização no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao trabalhador José Pereira.

Em 1995, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de formas contemporâneas de escravidão no território nacional, o que foi assumido publicamente em uma reunião da ONU, por representantes do governo de Fernando Henrique Cardoso. Nesse mesmo ano, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) por meio das Portarias nº. 549 e 550/95, subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE, que começou a atuar no resgate dos trabalhadores, conjuntamente com outros órgãos estatais como a Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, dentre outros.

Em 2003, houve a implementação da chamada *"política anti-escravidão"*, tendo como passo inicial o lançamento do *1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo,* que previa a implementação de várias ações em conjunto com as instituições governamentais e as organizações sociais. A partir do 1º Plano Nacional, foram criados em alguns estados, como o Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Mato Grosso e *Pará,* Planos Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Por meio de Decreto, em julho de 2003, o governo criou a *CONATRAE*, já mencionada, que consiste em um órgão colegiado, cuja função é basicamente monitorar a execução do Plano Nacional. A CONATRAE é coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e é

[45] BRASIL. *Lei nº. 10.706, de 30 de julho de 2003*. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=224444>. Acesso em: 18 out. 2008.

composta por integrantes de vários ministérios, pela OIT na condição de observadora, Ministério Público, dentre outros.

Outro fato importante foi a edição, pelo MTE, da Portaria nº. 1.153 de 13 de outubro de 2003[46], que assegura a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores escravos resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não estão recebendo nenhum outro benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possuam renda própria para seu sustento e de sua família. O Seguro-Desemprego para os trabalhadores resgatados é no valor de um salário mínimo, por no máximo três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida. O trabalhador pode requerer o benefício até noventa dias após o resgate.

Nesse mesmo contexto, foi sancionada a *Lei nº. 10.803/2003 que alterou a redação do art. 149 do CPB*, que passou a prever as hipóteses de ocorrência do crime de forma detalhada, bem como acrescentou a previsão de multa e de pena correspondente à violência praticada, o que será visto mais adiante.

Em 2004, o MTE criou, por meio da Portaria nº. 540/2004, um cadastro de empresas e pessoas físicas autuadas pela exploração do trabalho escravo; a *lista suja,* como é conhecida popularmente, e que é atualizada semestralmente. A Portaria nº. 540/2004 foi revogada pela *Portaria Interministerial nº. 02, de 12 de maio de 2011*[47], expedida conjuntamente pelo MTE e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo este o instrumento que regulamenta a lista suja atualmente. Uma das funções da lista suja é impedir o acesso das empresas e pessoas incluídas às linhas de crédito e incentivos fiscais junto aos bancos públicos e agências regionais de desenvolvimento, bem como, evitar que as grandes redes consumidoras adquiram os produtos fabricados com a utilização de mão-de-obra escrava. Trataremos novamente da lista suja no Capítulo 2.

Foi com base na lista suja que, em maio de 2005, foi criado o *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil*, que consiste num acordo, no qual os signatários, empresas e indústrias, se comprometem em abolir de suas cadeias produtivas a utilização de mão-de-obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso desta prática, impondo restrições comerciais e financeiras às

[46] Ver também: Medida Provisória nº. 74/2002, e Resolução nº. 306/2002 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

[47] Publicada no DOU de 13/05/2011, Seção I, p. 9.

empresas e pessoas incluídas na lista suja. Segundo dados da Organização Não-Governamental (ONG) Repórter Brasil[48], o Pacto congrega mais de oitenta signatários e o Banco Mundial está fazendo uso da lista suja como um dos critérios para a concessão de crédito às empresas brasileiras.

Em 12 de setembro de 2007, o Estado do Pará criou, por meio do Decreto estadual nº. 385, a *Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo* (COETRAE/PA), vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH/PA).

Em 17 de abril de 2008, ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou sessenta anos, foi aprovado o *2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*[49]. O Segundo Plano foi apresentado como uma ampla atualização do primeiro, após cinco anos de experiência deste. Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, contidos no texto de apresentação do 2º Plano, 68,4% das metas estipuladas no Primeiro Plano foram cumpridas, total ou parcialmente, segundo a avaliação da OIT. Alguns dados, mencionados no Segundo Plano, são capazes de demonstrar este avanço como, por exemplo, o número de trabalhadores libertados, que entre 1995 e 2002 haviam sido 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três), ao passo que entre 2003 e 2007 foram libertados 19.927 (dezenove mil, novecentos e vinte e sete). Por outro lado, metas como a diminuição da impunidade, oferta de empregos e reforma agrária obtiveram poucos avanços. Sobre esses dados, vale ressaltar que o aumento na quantidade de trabalhadores resgatados, não obstante significar que houve avanços na atividade repressiva de resgate realizada pelo MTE em conjunto com outras instituições, demonstra também e principalmente, a nosso ver, que essas medidas não são capazes, por si só, de inibir a prática do crime, pois, houve claro avanço no número de ocorrências.

Em 29 de outubro de 2009, foi promulgada a Lei nº. 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (dia 28 de janeiro de cada ano, em alusão à chacina de Unaí-MG, onde Auditores-Fiscais do Trabalho foram

---

[48] REPÓRTER BRASIL. *O que é trabalho escravo*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=4>. Acesso em: 23 fev. 2009. E *Documentário aborda trabalho escravo e conflitos de terra no Pará*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=960>. Acesso em: 22 jun. 2010.

[49] O 2º Plano pode ser consultado na íntegra no sítio: <http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2010.

assassinados quando faziam fiscalização de trabalho escravo), e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo[50].

Em 21 de dezembro de 2009, foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)[51] por meio do Decreto nº. 7.037. Neste Programa, a problemática do trabalho escravo está inserida no Eixo Orientador III – "Universalizar direitos em um contexto de desigualdades", Diretriz 7 – "Garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena", Objetivos Estratégicos VI (*Garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança*) e VII (*Combate e prevenção ao trabalho escravo*). Em resumo, o Programa propõe o apoio à *Agenda Nacional de Trabalho Decente* (proposta em 2006), a geração de trabalho e renda, qualificação e inserção profissional como formas de inclusão social, a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, bem como, dos planos estaduais e municipais, apoio à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 438/2001; propõe um marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão-de-obra; apoio à lista suja; implementação de políticas de reinserção social, dentre outras coisas.

Em 2010, foi lançado pelo MTE o *Plano Nacional de Trabalho Decente – Gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*[52], que lista dentre suas prioridades a erradicação do trabalho escravo, avaliando as metas estabelecidas no plano plurianual 2008-2011 do MTE, bem como, estabelecendo novas metas até 2015, como, por exemplo, a implementação, monitoramento e avaliação do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o aumento das ações de fiscalização, políticas de qualificação e reinserção dos trabalhadores resgatados, ampliação do Pacto Nacional, dentre outras.

Em maio de 2010, foi realizado em Brasília o 1º Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, promovido pela CONATRAE e MTE. Em agosto

---

50 BRASIL. Lei nº. 12.064, de 29 de outubro de 2009. *Dispõe sobre a criação do dia nacional e da semana nacional de combate ao trabalho escravo.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm>. Acesso em: 26 jan. 2010.

51 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Brasília: SDH/PR, 2010.

52 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Plano nacional de trabalho decente – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/doc/pntd_texto_base_156.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2010.

de 2010, a ONU publicou um Relatório[53] sobre as formas contemporâneas de escravidão no Brasil, no qual emitiu algumas recomendações ao governo brasileiro, dentre as quais podemos citar: fim da impunidade, atendimento das necessidades básicas da população como alimentação e educação a fim de diminuir a vulnerabilidade dos trabalhadores em relação ao aliciamento, e aprovação da PEC nº. 438/01.

Em 22 de junho de 2010, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº. 3.876/2010[54], que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo MTE (lista suja).

Necessário, nesse contexto, destacar o Estado do Pará na ocorrência do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, tendo em vista ser o estado campeão no número total de trabalhadores resgatados. O destaque também se justifica em virtude do presente trabalho de pesquisa estar vinculado a um programa de pós-graduação do Estado do Pará.

Não é difícil entender o porquê do Estado do Pará e da Amazônia serem historicamente palco da prática do trabalho escravo, conforme já mencionamos anteriormente, o que é destacado por FIGUEIRA:

> 1. o problema da escravidão por dívida está presente clara e intensamente na Amazônia em três ciclos: a) no final do século XIX e início do século XX, com a corrida à extração da borracha vegetal; b. no decorrer da segunda Grande Guerra, novamente em torno da borracha, para atender aos países do "Eixo"; c. a partir dos anos 1970, com o projeto militar de "ocupação" da Amazônia e o deslocamento de grandes empreendimentos agropecuários e minerais para a região. Nesse caso, a exploração do trabalho escravo se deu principalmente na implantação de fazendas para a pecuária e nos fornos de carvão vegetal.
> (...)[55].

Dado interessante é que, no ano de 2008, pela primeira vez, o Pará foi ultrapassado no número de trabalhadores resgatados, ficando em primeiro lugar o

---

53 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian:* Mission to Brazil., *op. cit.*

54 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=110054668>. Acesso em: 15 jan. 2011.

55 FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:* como, quando e de onde os trabalhadores falam. *In:* IV Reunião Científica do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC/NEPP-DH/UFRJ, Rio de Janeiro: 2010, p. 19/20.

Estado de Goiás; já no ano de 2009, o Estado do Rio de Janeiro (521 trabalhadores) ultrapassou o Pará (326 trabalhadores) no número de trabalhadores resgatados. Em 2010, o Pará recuperou seu posto de "campeão" no número de trabalhadores resgatados, 507, o que representa cerca de 22% de todos os trabalhadores resgatados em 2010. No quadro estatístico geral das operações de fiscalização, entre os anos de 1995 e 2010, o Pará igualmente figura como campeão nacional[56].

Ao analisar a lista suja publicada em 17 de março de 2011[57], que contém 210 empregadores cadastrados, o Pará representa aproximadamente 29% da lista, com 60 empregadores cadastrados, sendo 53 pessoas físicas e 7 pessoas jurídicas. Dentre os municípios de maior incidência no Pará, estão: São Félix do Xingu (em primeiro lugar), Rondon do Pará, Goianésia do Pará, Novo Repartimento e Paragominas.

No âmbito do Estado do Pará, podemos ressaltar o Decreto Estadual nº. 1.602 de 7 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 31396 de 09/04/2009, que dispõe sobre o regimento interno da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH/PA), e insere como competência dessa secretaria o combate ao trabalho escravo por meio da implementação do Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (PEETE/PA). Não obstante, nenhuma ação efetiva foi tomada pelo Governo do Estado no ano de 2010, tampouco foram implementadas as ações previstas no Plano Estadual de combate, de acordo com o que pudemos verificar junto à SEJUDH/PA em pesquisa *in locu* realizada no mesmo ano.

Vejamos, então, a redação do Código Penal Brasileiro (CPB).

O art. 149 do CPB foi contemplado desde a promulgação do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940), que passou a vigorar em 1942, e até 2003 sua redação previa tão somente: *"Reduzir alguém à condição*

---

56 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE.* Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_op_fiscalizacao.asp>. Acesso em: 24 jan. 2011.

57 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Cadastro de empregadores previsto na portaria nº. 540, de 05 de dezembro de 2004*. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/trab_escravo/lista_suja.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2011. (Ver Anexo 3).

Ver também: *Trabalho escravo, perguntas e respostas.* Disponível em: <http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf>. e *Trabalho em condições análogas à de escravo.* Disponível em: <http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto1-trabalhoesc,40318,6899537037.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2010.

análoga à de escravo. Pena: reclusão, de dois a oito anos", ou seja, não se trata de tipo penal novo, não havendo que se falar em "expansão"[58] da intervenção penal.

Essa redação lacunosa e excessivamente vaga acabava dificultando o reconhecimento do crime pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, pois, diante de um tipo penal aberto, havia receio em definir se estavam diante do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo – o que determinava o resgate desses trabalhadores –, ou se haviam encontrado apenas irregularidades trabalhistas sanáveis, que permitiam a manutenção do vínculo trabalhista após a regularização da situação.

Com o advento da Lei nº. 10.803 de 11 de dezembro de 2003[59], o tipo penal foi ampliado e detalhado, passando a descrever de forma expressa as hipóteses em que há, de fato, o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, com a seguinte redação:

> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº. 10.803/2003).
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I - contra criança ou adolescente;
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No Brasil é adotada a expressão "trabalho análogo ao de escravo". A OIT, por sua vez, nas Convenções nº. 29 e 105, já citadas, adota as expressões "trabalho forçado" e "trabalho obrigatório". A nomenclatura utilizada pela OIT, por ser antiga não reflete a realidade atual do trabalho escravo, ou ao menos não é suficiente para as características atuais desse crime no Brasil[60].

---

58 Não houve "expansão" da intervenção penal no sentido de que se trata de tipo penal previsto desde 1940, não tendo sido criado em 2003, ou seja, não se trata de *novatio legis incriminadora*.

59 BRASIL. *Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 26 jan. 2010.

60 Nesse sentido, vale citar:

O Brasil desenvolveu uma legislação que vai além da definição internacional de trabalho forçado, de modo a incluir o tráfico interno e servidão por dívida. (...) Portanto, no Brasil refere-se comumente ao trabalho

Para a OIT, trabalho forçado seria o gênero, que comportaria várias espécies. A norma penal brasileira deixa claro, porém, a nosso ver, que o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos extrair sete espécies: *trabalho forçado*, *jornada exaustiva, condições degradantes, restrição da locomoção em função da dívida – servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.*

Entendemos por *trabalho forçado* aquele prestado contra a vontade do trabalhador, não voluntário, compulsório ou obrigatório, onde não há *liberdade*, aqui entendida em seu sentido amplo, abrangendo a locomoção e a autodeterminação. A *jornada exaustiva* é aquela além dos limites legais, que esgota a saúde física e mental do trabalhador. O trabalho em *condições degradantes* é aquele prestado sem as mínimas condições de higiene, segurança, alimentação e moradia, que não garante o mínimo para que o ser humano viva e exerça seu trabalho com dignidade. Já a *restrição da locomoção em função da dívida*, espécie conhecida como servidão por dívida, nos termos da já citada Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, ocorre quando o empregador impede o deslocamento do trabalhador em razão da dívida contraída de forma fraudulenta.

Há ainda as espécies por equiparação previstas no parágrafo primeiro, que são o *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte*, impedindo o trabalhador de deixar a fazenda; a *vigilância ostensiva* imposta aos trabalhadores por meio de pessoas armadas, com o fim de impedir fugas e vigiar a realização do trabalho; e o *apoderamento dos documentos e objetos pessoais* dos trabalhadores, para mantê-los naquele local. Retomaremos o estudo das espécies mais adiante.

Por essa razão, podemos concluir que a redação adotada pela OIT é pertinente e importante para a caracterização da espécie trabalho forçado, porém, esse conceito é complementado pela legislação brasileira, que contém institutos jurídicos mais abrangentes, modernos e mais adequados à nossa realidade.

A lei de 2003 trouxe algumas inovações, e, não obstante tenha ampliado e detalhado o tipo penal, acabou por restringir sua aplicabilidade, principalmente no

---

forçado como trabalho escravo. (trecho extraído do relatório da ONU de 2010 sobre as formas contemporâneas de escravidão: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian:* Mission to Brazil., *op. cit.*, p. 5/6).

que diz respeito aos sujeitos do crime que, após a alteração, somente podem ser aqueles que possuem alguma relação de trabalho e somente pode ser configurado se constatada alguma das hipóteses contidas no *caput* ou no parágrafo primeiro do artigo, tendo se transformado em crime fechado, taxativo. Apesar dessa constatação, entendemos que a alteração foi benéfica, pois, propiciou a aplicabilidade da lei com maior grau de certeza e literalidade, diminuindo a margem de dúvidas e controvérsias interpretativas.

Entendemos que o art. 149 mesmo após a alteração em 2003, para ser compreendido de forma completa, e correta, necessita de auxílio dos dispositivos da CLT, das leis trabalhistas como um todo e ainda das Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE, que disciplinam as regras para a prestação do trabalho, especialmente quanto à saúde, segurança e higiene, na medida em que o tipo penal possui expressões como *"jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho"*. As referidas expressões enfatizam ainda que o bem jurídico principal não é a liberdade, mas sim a dignidade, conforme será demonstrado[61].

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a problemática da competência para processar e julgar o crime, criando precedente no sentido de que se trata de *crime contra a organização do trabalho*, que viola a dignidade humana, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal[62], da mesma forma que já previa a Súmula nº. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR)[63].

Trata-se de crime doloso (não admitindo a modalidade culposa), material e permanente (há flagrante enquanto perdurar a subjugação, assim como a consumação perdura enquanto durar essa situação), sendo admitida a tentativa, e sendo irrelevante o consentimento da vítima, tanto no momento da aceitação (aliciamento) em virtude da fraude, quanto na manutenção do vínculo, em virtude do

---

61 Outro aspecto passível de crítica é a questão do local em que se encontra o art. 149, ou seja, está no rol dos *crimes contra a liberdade*, o que em nosso entendimento é um equívoco, considerando que o Código Penal dispõe de capítulo exclusivo para os *crimes contra a organização do trabalho*, onde deveria estar inserido o tipo do art. 149, considerando que o bem jurídico principal violado é a dignidade e não a liberdade.

62 *RE 398041/2003*. Origem: Pará; Recte: Ministério Público Federal; Min. Relator: Joaquim Barbosa; Julgado em 30.11.2006. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº. 398041. Disponível em:<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=398041&CLASSE=RE&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 15 jun. 2010.

No mesmo sentido, ver precedentes: STJ – CC 62.156/MG, Rel. Min. Laurita Vaz; TRF1ªR – RCCR 2006.43.00.002823-1/TO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro; TRF1ªR – RSE 2006.43.00.002959-3/TO, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães.

63 TFR, Súmula nº. 115 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

trabalho não voluntário, considerando que a dignidade, enquanto direito fundamental, é irrenunciável e inalienável.

Com relação aos sujeitos ativo e passivo desse crime, existe divergência doutrinária, sendo considerado crime comum (*praticado ou sofrido por qualquer pessoa*) por autores como CAPEZ[64] e PRADO[65], ou crime próprio, como entendem BITENCOURT[66], GRECO[67] e NUCCI[68], em virtude da necessidade de haver uma relação de trabalho ou qualquer "vínculo trabalhista" entre os sujeitos ativo e passivo para que se possa caracterizar esse crime.

A alteração de 2003 não modificou o *quantum* da pena prevista (de dois a oito anos de reclusão), estabelecendo apenas a sua cumulação com multa e com a pena da respectiva violência praticada. A nova redação passou a prever também duas causas de aumento de pena *("a pena é aumentada de metade")*, quando o crime for praticado contra criança ou adolescente, e quando ocorrer por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Vale relembrar que hodiernamente a raça, diferentemente do período da escravidão pré-republicana, não é o fator determinante para a escravidão, sendo submetido a esse tratamento desumano qualquer trabalhador vulnerável, vítima da pobreza e do desemprego. Com relação ao *quantum* da pena, podemos citar:

> (...) Entendemos que a pena de reclusão, mesmo com os casos de aumento de pena, permanece baixa ante à gravidade do crime em comento. Não apenas porque em alguns casos levam o juiz a ter um entendimento equivocado de ser possível converter a pena de prisão em pena de prestação de serviços, mas especialmente quando o faz comparando-o a outros delitos que envolvem privação de liberdade e aquisição ilícita de patrimônio, como a extorsão mediante seqüestro, definida no artigo 159 do Código Penal, com pena abstrata que varia entre oito e quinze anos. Caso que, em situações envolvendo morte, a legislação penal brasileira pune com pena mínima de 24 anos e máxima de 30 anos.
> Na prática, são crimes de mesma natureza, ou seja, a permanência de peões nas fazendas sem que possam sair até que "paguem o resgate" – que, nesse caso, seria a continuidade do trabalho do peão "escravizado" na fazenda até que satisfizesse o interesse econômico do fazendeiro

---

64 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal:* volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 373.

65 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 249.

66 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 617.

67 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010, p. 517.

68 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 705.

> "seqüestrador". Cabe acrescentar que o único interesse do fazendeiro ao "escravizar" o trabalhador é utilizar-se da força de trabalho deste para auferir valores econômicos[69].

Não obstante, compreendemos que mais importante que a majoração da pena, é a sua efetiva aplicação em casos concretos, ou seja, é preciso que o Judiciário, de fato, condene[70]. As condenações criminais e as prisões ainda são raras, como veremos no próximo capítulo, o que estimula a reincidência e a sensação de impunidade.

1.2.2.1 Hipóteses caracterizadoras

A sanção penal para ser efetivamente aplicada pelo Poder Judiciário precisa basear-se nas hipóteses caracterizadoras descritas no art. 149, também chamadas de modos de execução, em cumprimento ao princípio da legalidade. Não obstante, é preciso verificar o real significado e alcance das expressões utilizadas no texto legal.

O crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo possui como modos de execução: *trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição da locomoção em função da dívida – servidão por dívida,*

---

69 CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE AÇAILÂNDIA – MA – CDVDH. *Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão.* Imperatriz: Ética, 2011, p. 146/148/157.

70 Entendemos que a pena cominada, *de dois a oito anos de reclusão*, cumulada com a multa e com a pena correspondente à violência, tem função motivadora sob o comportamento das pessoas, influenciando no sentido da não violação do tipo (não cometimento da conduta). A pena, nesse caso, exerce *dupla função, preventiva e retributiva*. Preventiva no sentido de propiciar maior segurança, paz e bem-estar social, voltada, portanto, para a sociedade, como forma de diminuir a incidência do crime, atuando a lei como coação psicológica, a fim de propiciar a convivência social de forma harmoniosa e pacífica (prevenção geral); preventiva também no sentido de evitar delitos futuros, evitar que o agente volte a praticar o mesmo delito (reincidência), almejando, ainda que utopicamente, sua readaptação, sua ressocialização (prevenção especial). Exerce também função retributiva no sentido da aplicação de uma pena proporcional e individualizada ao agente, com o devido processo legal, de acordo com sua culpabilidade, alcançando-se a efetiva proteção do bem jurídico, e garantindo a proteção e segurança da sociedade (do ponto de vista *ideal*). Para que se alcance plenamente as finalidades preventivas e retributivas da pena, é preciso que a sanção penal seja aplicada de forma conjunta com os outros mecanismos estatais de combate a este crime, quais sejam, as multas administrativas aplicadas pelo MTE, as indenizações cíveis, as ações trabalhistas, individuais e coletivas, bem como por meio de termos de ajustamento de conduta. Essa combinação de formas de combate, repressivas e preventivas, faz-se necessária em função de que mesmo atuando em todas as esferas legais, o Estado ainda não conseguiu diminuir o número de flagrantes desse crime, em especial no Estado do Pará, razão pela qual acreditamos que nenhuma medida de combate isolada conseguiria fazê-lo. (sobre o tema dos fins/funções da pena ver: ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 74).

cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.

Sobre este aspecto comenta BITENCOURT:

> *Reduzir* significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, condição deprimente e indigna. (...) um estado de servidão, de submissão absoluta (...). (...) reduzindo-o à condição de coisa.
> (...) o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc.
> (...) a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada. (...).
> Tipifica-se o crime, por exemplo, no caso de alguém forçar o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais era responsável. Não será, contudo, qualquer constrangimento gerado por eventuais irregularidades nas relações de trabalho que tipificará esse crime[71].

Reduzir, no âmbito desse crime, significa "subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa[72]". Como são várias as características previstas para o reconhecimento desse crime, por vezes, em situações limítrofes, restam dúvidas quanto à existência do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo ou de meras irregularidades trabalhistas, o que somente poderá ser decidido no caso concreto, observadas as peculiaridades de cada caso, devendo a interpretação ser feita com a máxima observância das hipóteses previstas no tipo penal (análise vinculada), evitando-se a discricionariedade.

Da simples leitura do texto legal, expressões como "quer", "ou", "por qualquer meio", evidenciam a necessidade de se dar interpretação extensiva ao tipo, de maneira que basta a verificação da ocorrência de apenas uma das hipóteses previstas para o crime restar configurado, não havendo necessidade de estarem presentes no caso concreto de forma conjunta, apesar de na prática ser comum a ocorrência simultânea de várias hipóteses no mesmo caso. Nesse sentido, menciona CAPEZ:

> (...) Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações (submissão, sujeição

71 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 614/615.
72 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 704.

> ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência. Trata-se de crime de ação livre[73].

Corroborando com esse entendimento, entende NUCCI:

> (...) basta submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. (...) Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas.
> (...) o tipo penal utilizou, como já exposto, a forma alternativa, bastando que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados *ou* a jornadas exaustivas *ou* a trabalho degradante *ou mesmo* a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, através do artifício de constituir o trabalhador em eterno devedor (...). Assim, *qualquer que seja o meio empregado,* se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada *em função* de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do art. 149. (...)[74].

A partir dessa linha de raciocínio, podemos elencar as principais características do ***trabalho escravo típico***: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes; d) restrição da locomoção, em razão da dívida contraída – servidão por dívida. Há ainda as hipóteses de ***trabalho escravo por equiparação***: a) retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador; sempre em função da dívida e com a finalidade de mantê-los no local de trabalho.

As hipóteses típicas e as equiparadas podem ser encontradas conjuntamente ou isoladas, bastando a ocorrência de qualquer uma delas para a caracterização do crime. Em todas as formas previstas é importante observar a finalidade da prática, o dolo específico de reter a vítima no local de trabalho, utilizando-se de qualquer dos meios fraudulentos previstos nesse artigo. Ressaltamos que nem sempre o confinamento imposto pelo empregador é explícito, podendo ser efetivado de forma indireta, como, por exemplo, por meio da retenção de documentos e não disponibilização de transporte.

Tem-se, portanto, nas hipóteses previstas no §1º do art. 149, as formas equiparadas do crime que são penalizadas com o mesmo *quantum* de pena prevista para as hipóteses contidas no *caput* do artigo. O objetivo das três formas equiparadas é a retenção do trabalhador no local de trabalho.

---

73 CAPEZ, Fernando, *op. cit.*, p. 372.

74 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.,* p. 704 e 706.

Diante da caracterização acima exposta, podemos concluir, desde já, que as condutas contidas no tipo não podem ser vistas como “insignificantes” do ponto de vista penal. Exigem, portanto, intervenção deste ramo do direito a fim de coibir essas práticas desumanas contra os trabalhadores, que além de terem seus direitos trabalhistas negados, têm seus direitos humanos mínimos cerceados, como sua liberdade e, principalmente, sua dignidade.

Vejamos cada uma das hipóteses caracterizadoras.

a) *Trabalho forçado:*

Com relação à hipótese de *trabalho forçado*, podemos verificar que além da Convenção nº. 29 da OIT, a própria CR/88 prevê expressamente a proibição de prisão por dívida no art. 5º, inciso LXVII, bem como, que ninguém será privado de sua liberdade, sem o devido processo legal, art. 5º, inciso LIV, e que não haverá pena de trabalho forçado, art. 5º, inciso XLVII, “c”, dentre outros dispositivos.

Trabalho forçado é aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair.

O trabalhador é obrigado a permanecer na fazenda contra sua vontade, trabalhando para quitar a dívida com o patrão, sob condições precárias de trabalho, higiene, alimentação e saúde.

Somente quando este trabalhador não “servir” mais para o trabalho, quer por sua idade avançada, por alguma doença, ou por algum acidente do trabalho que tenha sofrido que o tenha incapacitado, é que será “dispensado” e poderá sair da fazenda, normalmente sem receber os direitos trabalhistas ou qualquer indenização.

Salientamos que os trabalhadores sofrem coação de ordem moral, psicológica (decorrente de ameaças e humilhações, como forma de intimidação) ou física (violência física propriamente dita, como maus tratos, lesão corporal e morte), no intuito de coibir a revolta e insatisfação. Em outras palavras, várias são as formas de coagir o trabalhador a permanecer na fazenda, de forma forçada, retirando-lhe

qualquer possibilidade de deslocamento, impedindo-o de encerrar o contrato de trabalho[75].

Nesse sentido, podemos inferir que o trabalho forçado se caracteriza pelo vício de vontade na escolha ou aceitação do trabalho; bem como, pela anulação da vontade do trabalhador quando este deseja encerrar o vínculo. Merece destaque o fato de que, por vezes, os trabalhadores no momento da contratação "aceitam" o trabalho, voluntariamente, e, somente quando chegam à fazenda e percebem as reais condições em que irão viver e trabalhar, manifestam sua vontade de encerrar o vínculo, porém, nesse momento já enfrentarão dificuldades para fazê-lo, desse modo, continuam trabalhando de forma forçada, sob ameaça de sanção e de forma não espontânea.

b) *Jornada exaustiva:*

A segunda hipótese é a *jornada exaustiva.* Há necessidade de definição mais clara sobre seu conceito, a fim diferenciá-la da mera irregularidade trabalhista relacionada à jornada extraordinária. Nesse sentido leciona BRITO FILHO:

> É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o ser humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade[76].

A definição clara dessa hipótese é de extrema importância para a caracterização do crime e punição dos fazendeiros, principalmente quando se está diante de situações limítrofes, em que há margem de dúvida sobre a verificação do crime ou de irregularidades trabalhistas, ensejando dificuldades para os Auditores-Fiscais do Trabalho, bem como, para os juízos trabalhista e penal.

Como visto, a jornada exaustiva é uma das hipóteses de redução à condição análoga à de escravo, e reduzir é "não só trabalhar forçosamente, mas também

---

75 A eficiência do sistema de coerção depende de diversos fatores, tais como a responsabilidade moral sentida pelos trabalhadores diante da dívida e a presença de homens armados. A vulnerabilidade das pessoas aumenta pela distância entre a fazenda e o local de recrutamento (...).

A relação de trabalho, a que esta tese se refere, vem acompanhada, muitas vezes, por um conjunto de práticas que podem ser, dependendo da autoridade coatora, tipificadas juridicamente como crime (...). (trecho extraído de: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 35).

76 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Escravidão contemporânea:* o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo. *In* SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social:* caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 280.

impor a um trabalhador *jornada exaustiva de trabalho,* isto é, aquela que culmina por esgotar completamente as suas forças, minando sua saúde física e mental (...)[77].

A jornada exaustiva é aquela que foge dos padrões permitidos pela legislação trabalhista, tendo-se como parâmetro a limitação de até duas horas extras por dia, ou em caso de necessidade imperiosa, força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis, até quatro horas extras por dia (nesse caso necessitando ser comunicado ao MTE), totalizando a jornada máxima diária em até doze horas, nos termos da CLT. Exaustiva é também aquela jornada exercida sem remuneração justa pelas horas extras e sem compensação[78].

Tão importante quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, é a verificação das condições em que esse trabalho é prestado e a ausência de intervalos para descanso, o que causa exaurimento da força física e mental de qualquer ser humano. Em outras palavras, para a verificação da jornada exaustiva não basta analisar o número de horas trabalhadas, mas também o modo como esse trabalho é prestado. Em regra, não são concedidos intervalos intra nem entre as jornadas de trabalho, não havendo pausa para descanso, refeição ou higiene pessoal.

O exaurimento decorre da quantidade de horas e em virtude das condições em que o trabalho é prestado, sem equipamentos de proteção individual, sujeito ao contato com animais, sem locais de proteção do sol ou chuva, ou para fazer suas necessidades fisiológicas, não tendo água limpa para beber, tendo que se alimentar precariamente com comida imprópria para o consumo e insuficiente[79]. Essa jornada excessiva e extenuante propicia a ocorrência de acidentes do trabalho, bem como, o

---

77 GRECO, Rogério, *op. cit.*, p. 516.

78 Nesse sentido, ver: NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 706.

79 Sobre as condições de vida nas fazendas, podemos mencionar:

"*Como era a vida na fazenda?*

'Nem te conto. Era uma coisa muito ruim. Teve um dia que eu comi um rato assado para não morrer de fome'.

Não davam comida para vocês?

'Dar, eles davam, mas quando a gente fazia 'malcriação' ficava sem comer' (...)". (trecho extraído da obra: LE BRETON, Binka. *Vidas roubadas:* a escravidão moderna na amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 29/30.).

E ainda:

"(...) Agora, teve uma noite que nós quase não dormíamos, porque eles estavam queimando os pastos e as onças vinham ficar bem pertinho do barraco, onde não tinha fogo e fumaça, não sabe? (...).

Algum companheiro chegou a chorar? (...) Às vezes por causa da onça ou devido ao lugar estar longe e o barraco molhado. (...), estava tudo molhado, passamos o resto da noite na chuva (...)". (trecho extraído da obra: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 167/168.).

acometimento de doenças em virtude da fadiga excessiva, prejudicando o reflexo e o raciocínio do trabalhador, deixando-o vulnerável.

Podemos concluir, então, que a jornada exaustiva é aquela que esgota o trabalhador física e mentalmente, deixando-o suscetível a acidentes e doenças, facilitando ainda mais sua subjugação, afetando sua saúde, segurança, autoestima, mitigando sua dignidade, sendo incompatível com o trabalho decente.

c) *Condições degradantes:*

Já o trabalho em *condições degradantes* é aquele em que são negados os mínimos direitos ao homem, com péssimas condições de higiene, habitação, alimentação, remuneração, não respeitando as normas mínimas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, o que pode ser facilmente verificado nas fazendas fiscalizadas, onde os trabalhadores vivem amontoados em barracões de lona, dormem em redes ou no chão batido, sem a mínima proteção contra insetos e outros animais da floresta, alimentam-se de forma precária, à base de farinha e arroz, não possuem Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tendo que entrar na mata de chinelos ou, até mesmo, descalços, muitas vezes sendo obrigados a comprar os EPI nos barracões das fazendas, bebendo a mesma água em que fazem suas necessidades fisiológicas, tomam banho, lavam roupas e louças; ou seja, é trabalho que nega a própria dignidade do homem; é o oposto ao trabalho em condições decentes.

Condições degradantes de trabalho são assim descritas por NUCCI:

> (...) *degradação* significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano[80].

Já o trabalho em condições decentes, pode ser definido como:

> (...) o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: respeito às normas internacionais

[80] NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.,* p. 706.

> do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho ((...) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (...)[81].

Várias são as formas de trabalho degradante, como, por exemplo, aquele prestado em condições: excessivas, perigosas, insalubres, penosas, sob violência ou vigilância, com humilhação de qualquer espécie. É degradante toda prestação de trabalho em que o homem é considerado como coisa.

"Condições degradantes" (ou condições desumanas, sub-humanas, aviltantes, humilhantes), é expressão que engloba todas as hipóteses do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo previstas no art. 149 do CPB, como, por exemplo, o cerceamento da liberdade nas suas variadas formas, a ameaça e a violência, a servidão por dívida, a jornada exaustiva, os assédios, a falta de pagamento de salários, precárias condições de saúde, segurança e habitação. Outro exemplo de condição degradante é a distância que em muitos casos os trabalhadores necessitam percorrer a pé, do local onde estão alojados até o local em que realizarão o serviço, pois, geralmente as fazendas possuem grandes extensões, o que faz com que já comecem a trabalhar exaustos da caminhada e da exposição ao sol[82].

É conceito amplo que reúne todas as péssimas condições de vida a que são submetidos os trabalhadores nas fazendas, incluindo o alojamento, a inexistência de tratamento médico, condições de saneamento, alimentação, as várias formas de violência física e psicológica, ausência de remuneração e demais direitos trabalhistas. BRITO FILHO discorrendo sobre as várias formas de trabalho degradante, menciona:

> Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições

---

81 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Plano nacional de trabalho decente – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais, op. cit.*, p. 4.

Ver também: *Perfil do trabalho decente no Brasil.* Brasília e Genebra: OIT, 2009.

82 Sobre esse aspecto, podemos citar:

Porém, não dava para abandonar o serviço, visto aqueles pistoleiros que andavam por ali. Disseram que se a gente quisesse ir embora teria que ser a pé, porque não podiam ficar levando peão para lá e para cá o tempo todo. (...).

Os peões declararam que eram maltratados, mal-alimentados e que frequentemente ficavam doentes (...). E que ficara particularmente indignado pelo fato de que, depois de ter sido resgatados pela polícia, os peões tiveram de caminhar 45 km a pé para sair de lá. (trecho extraído de: LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 178 e 183).

> degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes[83].

Dessa forma, podemos verificar que *condição degradante* de trabalho é conceito-macro que engloba várias violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo caracterizada como a negação da condição de pessoa.

d) *Servidão por dívida:*

Uma das formas de cercear a liberdade de ir e vir dos trabalhadores é por meio da *restrição da locomoção em função da dívida*. A *servidão por dívida,* quarto modo de execução, caracteriza-se pelo impedimento de encerrar o contrato de trabalho, sendo o trabalhador compelido a permanecer nas fazendas até saldar a falsa dívida contraída. Sobre essa hipótese leciona NUCCI:

> (...) situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, através do artifício de constituir o trabalhador em eterno devedor, uma vez que o obriga a efetuar suas compras de caráter pessoal em loja ou equivalente pertencente ao próprio patrão, fazendo com que sua dívida nunca esteja quitada e, com isso, sua liberdade para deixar o emprego, manietada. Assim, (...) se a liberdade de ir e vir do trabalhador for cerceada *em função* de dívida contraída com o empregador ou preposto seu, configura-se o delito do art. 149 (...)[84].

Ocorrendo o aprisionamento em função da dívida, fica evidente a violação ao disposto no art. 5º, LXVII, da CR/88, e ao art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, conforme mencionamos anteriormente.

A já citada *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* da ONU, em seu art. 1º define a servidão por dívida da seguinte forma:

> a servidão por dividas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma

---

83 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2010, p. 13/14.

84 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 706.

Os trabalhadores compram nas cantinas ou "barracões" desde comida, remédios e equipamentos de proteção individual, até cigarros e bebidas, o que alimenta a dívida diariamente. Há também relatos de que o peão "compra" a própria liberdade. Sobre essa prática, ver fotos dos cadernos da cantina contidas na obra: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*

> dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida[85].

Sobre a servidão por dívida, importante ressaltar que é comum que os próprios trabalhadores entendam a dívida como uma obrigação. Saldar a dívida é um compromisso no contexto em que estão inseridos, pela falta de conhecimento básico sobre seus direitos, o que faz com que, por uma questão sócio-cultural, acabem "aceitando" trabalhar para pagar a dívida, visto que alguns concordam com a obrigação, apesar de fraudulenta[86].

De fato, tem-se nessa hipótese um vício de consentimento quando falamos em "concordância" com a dívida, que não é suficiente para afastar o crime, tendo em vista que esses trabalhadores não possuem consciência de seus direitos fundamentais, os quais são irrenunciáveis, inegociáveis e inalienáveis. Sobre esse aspecto, menciona BRITO FILHO:

> (...) sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas.
> Mais. Por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei. Tudo isso leva a estado em que sua vontade é anulada, "criando" situação de sujeição tal que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade[87].

Depois de analisados os modos típicos de execução desse crime, passemos à discorrer sobre os *modos por equiparação*, cujo objetivo é a manutenção dos trabalhadores no local de trabalho.

e) *Cerceamento do uso de transporte:*

---

85 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção suplementar, op. cit.*

86 Sobre esse aspecto, vale mencionar:

"A maioria dos entrevistados do Piauí e do Mato Grosso (2000 a 2002), diante da pergunta sobre a dívida, respondeu com ênfase sobre a necessária responsabilidade em saldá-la. (...). Eram acusados de um comportamento moral inadequado (...)". (trecho extraído da obra: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 180.).

E, no mesmo sentido:

"Você pensou em fugir? (...).

'Nunca na minha vida. Nem uma vez', (...). 'Se eu estou lhe devendo 100 reais, prefiro trabalhar até morrer. É isso que eu acho, se estou devendo tenho que pagar". (trecho extraído da obra: LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 107.).

87 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo — restrição de locomoção por dívida contraída:* caracterização jurídica. *In* VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney. (coord.). *Contemporaneidade e trabalho:* aspectos materiais e processuais – estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8. São Paulo: LTr, 2011, p. 207.

O primeiro modo descrito no §1º do art. 149 é o *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte*. Nessa hipótese, os trabalhadores são impedidos de se deslocar da fazenda, devendo nela permanecerem até o fim da execução do serviço, não tendo acesso a nenhum meio de transporte. A ausência de meios de transporte é mecanismo muito eficaz para a manutenção desses trabalhadores nas fazendas, pois, em geral, as fazendas estão localizadas em locais de difícil acesso, longe dos centros urbanos das cidades, o que dificulta a fuga.

Segundo NUCCI, essa hipótese foi idealizada para a realidade das fazendas, que, geralmente, possuem meios de transporte próprios para a locomoção dos empregados, porém, o empregador restringe o uso do transporte, impedindo a locomoção, com a finalidade de reter os trabalhadores no local de trabalho[88].

O isolamento geográfico, aliado à ausência de meios de transporte, torna fácil para o empregador a manutenção do ciclo da escravidão, principalmente no período de maior incidência de chuva na região, quando as estradas ficam praticamente intrafegáveis, o que dificulta também as fiscalizações. Nesse sentido, podemos citar:

> (...) A gente estava trabalhando a uns quatro quilômetros da cantina e meus amigos me carregaram na rede. (...). Até a cidade havia 190 quilômetros de uma estrada horrível. Eles me levaram numa rede por seis quilômetros, na lama, e depois me puseram no Toyota[89].

Na fazenda, o empregador não disponibiliza transporte; por vezes até mesmo dentro da fazenda é necessário percorrer grandes distâncias até chegar próximo da estrada, pois, geralmente, os trabalhadores ficam instalados no interior da fazenda, a fim de dificultar a fiscalização; e ainda que consigam chegar, não possuem dinheiro para utilizar os meios de transporte que circulam na localidade, quando existem.

São comuns relatos de trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas e passaram dias caminhando na estrada até chegar ao centro urbano, para então fazer a denúncia. LE BRETON descreve essa situação:

> Antônio Pereira da Silva também trabalhava lá e estava decidido a fugir. A fazenda ficava muito distante da estrada e depois de passar duas noites na floresta ele foi pego, espancado, levou muitos socos no rosto e foi levado de volta para trabalhar. (...).

---

88 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 707.

89 LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 106.

> Carlinhos quase não podia andar, mas Zé Carlos o ajudou e eles cambalearam noite adentro para a floresta. Cobertos de arranhões e vomitando sangue, finalmente conseguiram chegar ao povoado mais próximo, a cem quilômetros. Um motorista de caminhão teve pena deles e deu uma carona até Marabá (...)[90].

No mesmo sentido, podemos citar:

> Depois de dois anos sem receber salários, o trabalhador caminhou quatro dias até Vila Mandi e conseguiu uma carona. (...). Presenciou o gerente da fazenda enforcar um trabalhador e soube de outras três mortes, por isso foi à cidade, procurou a PF (...)[91].

Dessa feita, a restrição do uso de transporte se caracteriza como uma das principais formas de retenção dos empregados no local de trabalho, tendo em vista a dificuldade de locomoção a pé, em virtude das grandes distâncias, e ainda em virtude da vigilância imposta.

f) *Vigilância ostensiva:*

O segundo modo equiparado é a *manutenção de vigilância ostensiva*, que se caracteriza pela permanente vigilância imposta aos trabalhadores, por meio de pessoas armadas, que têm a tarefa de impedir a fuga e aplicar-lhes castigos físicos e morais, como forma de coagi-los a permanecer na fazenda e para servir de "exemplo" aos demais trabalhadores. Na concepção de NUCCI, para que seja configurada essa hipótese é necessário que a vigilância mantida de forma visível no local de trabalho, armada ou não, tenha a finalidade de retenção do trabalhador[92].

Não raramente, os trabalhadores que não aceitam se submeter a essas condições, ou mesmo aqueles que tentam fugir, são assassinados pelos vigilantes armados e enterrados nas próprias fazendas. Vejamos o relato de FIGUEIRA:

> (...) Os funcionários antigos da fazenda contavam de trabalhadores que cavaram a sua própria sepultura. Depois eles [os funcionários da fazenda] [os] mataram e enterraram no fundo de uma serraria, debaixo de um pé de caju. (...).
> (...) tinha um fazendeiro lá muito carrasco. Camilo o nome dele. Mandava era matar (...). Aquele horror de multidão de gente brocava para ele, largava era fogo com o pessoal dentro brocando. Mandava matar os peões, não pagava de jeito nenhum. (...)[93].

---

90 LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 110/111.
91 FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes, *op. cit.*, p. 6.
92 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 707.
93 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 171/172.

A vigilância também tem a função de impor o ritmo e fiscalizar a execução do trabalho, verificando o cumprimento da jornada diária, impedindo o deslocamento e o encerramento do contrato de trabalho. Os vigilantes, juntamente com o "gato", também têm a tarefa de impedir, com resistência armada, ou criar entraves para a fiscalização, destruindo provas, escondendo trabalhadores, ou coagindo-os para que não denunciem aos Auditores-Fiscais do Trabalho a real situação em que estão trabalhando.

g) *Apoderamento de documentos e objetos:*

Por sua vez, a última espécie por equiparação é o *apoderamento de documentos ou de objetos pessoais* dos trabalhadores. Essa hipótese é comumente verificada nas fiscalizações e ocorre quando o empregador retém documentos pessoais, como carteira de identidade, certidão de nascimento e CTPS, ou ainda, algum outro objeto, os quais somente serão devolvidos quando os trabalhadores cumprirem todo o trabalho e quando saldarem toda a dívida contraída, sendo essa mais uma forma de obrigá-los a permanecer no local, trabalhando, consumindo do barracão e pagando a dívida. NUCCI entende que essa hipótese requer que o apoderamento dos documentos ou objetos pessoais, necessariamente, seja praticado para impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho[94].

1.2.2.2 Bens jurídicos tutelados

Após a análise das hipóteses caracterizadoras do ilícito, passaremos ao estudo dos bens jurídicos tutelados no art. 149 do CPB.

Sobre a proteção dos bens jurídicos relevantes e como a definição desses bens atua de forma a delimitar o poder punitivo estatal, importante citar o entendimento de GOMES:

> Somente quando a conduta dotada de periculosidade (criadora de riscos) alcança o *núcleo de garantia e proteção da norma,* que expressa um bem ou interesse jurídico, é que se pode falar em um fato penalmente relevante (mesmo porque, sob o signo do Direito Penal da ofensividade, não há crime

94 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.,* p. 708.

> – ou não deve haver crime – sem uma concreta ofensa ao bem jurídico protegido – *nullum crimen sine iniuria*).
> (...)
> (...) Uma das missões (das finalidades) principais do Direito Penal, a *latere* de configurar um sistema de **tutela do indivíduo diante das agressões de outros indivíduos** ou sobretudo diante da intervenção estatal, é a de **proteger os "bens jurídicos" mais fundamentais da pessoa para possibilitar o desenvolvimento de sua personalidade e sua realização ética, assim como a vida em comunidade**. Essa tese (ou premissa) é hoje amplamente majoritária, inclusive no direito penal pátrio, porque a missão de tutela dos bens jurídicos, para além de construir uma garantia essencial do Direito Penal, surge como uma das fundamentais proposições de um programa político-criminal típico de um Estado Constitucional de Direito, de cariz social e democrático, fundado tanto em **valores chaves** (assim, por exemplo, a **dignidade humana, liberdade e justiça**), como na concepção de que o Estado não deve estar a serviço dos que governam ou detêm o poder, senão **em função da pessoa humana** (...)[95]. (grifo nosso).

De acordo com o ideal do Direito Penal – a *ultima ratio,* somente devem ser protegidos por esse ramo do direito os bens existenciais (individuais ou supra-individuais) mais relevantes para o ser humano. Nesse sentido, entendemos que o fundamento central deste ideal – de que o Direito Penal somente deve proteger os bens jurídicos mais relevantes – é a proteção da *dignidade da pessoa humana.*

No caso do trabalho escravo, não estamos tratando de uma conduta meramente imoral ou antiética, pois, se assim o fosse não haveria necessidade de intervenção do Direito Penal. Não se trata de valores morais, éticos, religiosos, ideológicos ou culturais, mas sim do valor supremo do ser humano, a sua dignidade.

O delito deve sempre ter como resultado uma lesão. Dito de outra forma, o bem jurídico para poder ser tutelado por meio do Direito Penal necessita cumprir essa qualidade *extra* que é a possibilidade de "afetação", ou seja, a capacidade de, de fato, provocar lesão ao direito de outrem ou colocá-lo em perigo, o que se verifica no delito em estudo.

Sobre a importância e a influência do texto constitucional na definição dos bens jurídicos relevantes, que necessitam da tutela penal, podemos citar:

> O ponto de partida da tese de que **a Constituição exerce direta influência no conteúdo das normas penais** consiste em considerar que os **valores básicos constitucionalizados** constituem os elementos axiológicos, de natureza ético-jurídica, que conferem unidade, fundamento e legitimidade ao conjunto da ordem jurídico-política da comunidade. São valores que estão em permanente inter-relação e que acabam conformando um

[95] GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 18 e 46/50.

> **autêntico sistema axiológico constitucional, vertebrado ao redor do valor-síntese que é o da *dignidade da pessoa humana*.**[96] (grifo nosso).

A dignidade da pessoa humana, enquanto direito fundamental, é um bem jurídico de relevância constitucional significativa, o que confere justificativa para sua proteção por meio do Direito Penal, sendo, portanto, legítima a aplicação da sanção penal, uma vez verificada a violação desse direito fundamental. Da mesma forma o direito à liberdade, neste caso, a liberdade do trabalhador, é um direito fundamental reconhecido constitucionalmente.

A Constituição é a norma fundamental hierarquicamente superior, sendo, portanto, o marco de referência para o Direito Penal. Em havendo referência constitucional ao bem jurídico, danosidade e repercussão social da conduta, justifica-se a intervenção penal.

A violação do bem jurídico tutelado pode afetar tanto o indivíduo quanto a coletividade, sendo imprescindível que se verifique um dano individual, podendo haver, em alguns casos, também, dano supraindividual, atingindo uma coletividade de pessoas, como, por exemplo, uma coletividade de trabalhadores, sendo esse o entendimento firmado pelo STF com relação ao crime do art. 149, no sentido de que os efeitos desse crime atingem toda a coletividade dos trabalhadores, considerando a humilhação e a subjugação que lhes são impostas.

A dignidade é um bem jurídico compatível com o quadro axiológico constitucional, sendo o valor fundamental da República Federativa do Brasil nos termos da CR/88, o princípio que serve de base para todos os demais, necessitando, portanto, ser objeto de tutela penal. As formas de ofensa a esse bem jurídico estão determinadas no art. 149, e a concretização da violação é visível, perceptível nas condições precárias às quais os trabalhadores são submetidos. É um bem suscetível de ofensa concreta, com vítimas identificáveis individual e coletivamente. Além do valor negativo atribuído à conduta antijurídica que viola o bem protegido, esse bem possui valor positivo perante a sociedade. O objeto material do delito do art. 149 é a pessoa humana.

No mesmo sentido, PRADO menciona que somente os bens jurídicos fundamentais devem ser objeto de atenção do legislador penal, conforme podemos verificar:

---

96 GOMES, Luiz Flávio, *op. cit.*, p. 87.

> A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano. No pensamento democrático, **a eminente dignidade da pessoa humana aparece desenvolvida, numa primeira explicação, através dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade.** O primeiro – a liberdade – traduz a autonomia da razão pessoal existente em cada ser humano e a sua inviolabilidade na regência de sua própria conduta social. Equivale à autodeterminação da pessoa na sociedade. O segundo – igualdade – reconhece como inerente a todo ser humano a mesma dignidade, atribuindo a todos os mesmos direitos essenciais, independentemente do ofício ou função social que exerçam; negativamente, proíbe a utilização de certos critérios de diferenciação no tratamento entre as pessoas em qualquer domínio da ordem jurídica (...).
> (...) A pessoa goza assim duma esfera de autonomia própria que não pode ser tocada ou agredida, sem se abalarem as bases da própria convivência[97]. (grifo nosso).

A norma penal deve levar em conta os valores fundamentais previstos constitucionalmente. A constituição é o parâmetro para a delimitação dos bens jurídicos que serão protegidos pelo direito penal. Vale ressaltar o entendimento de PRADO:

> **A liberdade, a dignidade pessoal do homem – qualidades que lhe são inerentes –** e a possibilidade de desenvolver-se livremente **constituem um limite infranqueável ao Estado.** Não se pode esquecer jamais que **a pessoa humana não é um objeto, um meio, mas um fim em si mesmo** e como tal deve ser respeitada.
> (...)
> Portanto, **a liberdade e a dignidade (...) pertencem à essência do ser humano, sendo valores fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro.**
> (...) **com a garantia positiva, a cargo do Estado, de uma existência digna ao ser humano.**
> (...) **Mais ainda, essa concepção compreende como finalidade estatal da maior relevância a garantia geral de ação e a defesa da liberdade e da dignidade humanas.**
> (...) De sorte que ele **[o Estado] só pode ser concebido como garantidor da liberdade/dignidade do homem**. É meio e não fim. A Constituição e toda a atividade estatal devem ser alinhadas a partir desse sentido e supremo objetivo. (...).
> (...) A linha reguladora constitucional de ordem hierarquicamente superior deve servir para impor contornos inequívocos ao direito de punir. (...)
> (...) a determinação dos valores elementares da comunidade deve estar, em princípio, delineada na Constituição[98]. (grifo nosso).

É a partir dos valores e diretrizes previstos na Constituição que o legislador penal deve se basear para a delimitação dos bens jurídicos penais a serem protegidos, de modo que o fundamento primeiro da ilicitude penal seja a

---

97 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição.* 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 23 e 82/83.

98 *Ibid.,* p. 84/85, 89/91.

Constituição. Esta é a referência para a caracterização do injusto penal. Dessa forma, “os bens dignos ou merecedores de tutela penal são, em princípio, os de indicação constitucional específica e aqueles que se encontrem em harmonia com a noção de Estado de Direito democrático”[99].

A proteção dos bens jurídicos visa impedir danos sociais e garantir a convivência pacífica em sociedade. Nesse contexto, deve-se buscar assegurar o máximo de liberdade possível, com o mínimo de intervenção penal.

Para que um bem jurídico seja tutelado pelo direito penal é preciso que não sejam suficientes outros meios de defesa menos lesivos, como, por exemplo, o direito do trabalho e o direito administrativo. Ocorre que, quando tratamos do art. 149, a violação ultrapassa as esferas administrativa, civil e trabalhista, pois, esses ramos do direito não são capazes de alcançar de forma concreta, os danos causados pela subjugação e humilhação na esfera individual e coletiva. É preciso considerar ainda que a violação da dignidade possui grande teor ofensivo; é um bem de grande relevo, necessitando da proteção do âmbito penal. Nesse sentido, podemos citar o entendimento de ROXIN:

> Penso que o direito penal deve garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, **livre** e **igualitária** entre os homens, na medida em que isso não seja possível através de outras medidas de controle sócio-políticas menos gravosas (...)[100].(grifo nosso).

As condutas tipificadas no art. 149 não poderiam ser caracterizadas como meras violações contratuais, neste caso do contrato de trabalho, tampouco seriam suficientes uma ação civil ou trabalhista, uma indenização ou multa administrativa. Essas “reparações”, por si só, são insuficientes para reparar o dano causado, pois este vai além do descumprimento contratual e não pagamento dos direitos trabalhistas, o que pode ocorrer, *a priori*, com qualquer contrato de trabalho.

Nesse caso, é muito mais que isso, é a violação do direito à dignidade do trabalhador, que se vê subjugado, humilhado, relegado ao *status* de coisa. Para isso, não seria suficiente a mera indenização na esfera cível, a reclamatória trabalhista, a Ação Civil Pública ou Coletiva, ou ainda, a multa administrativa aplicada pelo MTE, pois o dano causado ao trabalhador e à coletividade *ultrapassa a*

---

99 PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição, op. cit.,* p. 95.

100 ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 32.

esfera econômica, atingindo os direitos fundamentais do ser humano, previstos constitucionalmente e nos tratados internacionais, que são a *dignidade, a igualdade e a liberdade*, bens estes impossíveis de serem tutelados unicamente pelas esferas administrativa, civil e trabalhista, tendo em vista a importância que lhes foi conferida pela Constituição.

A repressão trabalhista não basta, pois, mesmo com aplicação de multas e condenações ao pagamento de indenizações, continua sendo muito barato utilizar-se da mão-de-obra escrava; em uma relação de custo/benefício ainda continua valendo à pena, economicamente, correr o risco de ser flagrado pela fiscalização.

ROXIN nos traz discussão importante acerca da (in)suficiência da violação da dignidade para a punição penal, conforme podemos verificar:

> A "dignidade humana" vem sendo recentemente utilizada na Alemanha e também na discussão internacional como um instrumento preferido para legitimar proibições penais. **Segundo a concepção aqui defendida, tal será correto enquanto se trate da lesão à dignidade humana de outras pessoas individuais**. De acordo com a doutrina de **Kant**, **decorre da dignidade humana a proibição de que se instrumentalize o homem, ou seja, a exigência de que "o homem nunca deva ser tratado por outro homem como simples meio, mas sempre também como um fim".** Quem tortura outrem para obter declarações, quem o usa em experiências médicas ou o violenta sexualmente, viola a dignidade humana da vítima e é justificadamente punido. Por esta razão (...) o respeito de uma assim entendida dignidade humana entre as condições de existência de uma sociedade liberal, introduzindo-o no conceito de bem jurídico por mim definido.
>
> A situação muda, porém, se se considera possível a lesão à própria dignidade humana e se ela é tida por suficiente para legitimar a punição. Desta maneira, a violação da dignidade humana recebe significado similar ao que antigamente tinha a já examinada reprovabilidade moral. (...) o direito penal só tem por finalidade evitar lesões a outros. (...)[101]. (grifo nosso).

Concordamos, em parte, com o autor supramencionado, no sentido de que a violação da dignidade humana, por si só, não seria suficiente para a punição penal, porém, esclarecemos que o trabalho escravo viola sim direitos de terceiros, de pessoas individuais e também da coletividade; e nesse caso (art. 149 do CPB) a dignidade humana não é violada de forma isolada, ao contrário, o desrespeito à dignidade do trabalhador engloba várias outras violações a direitos fundamentais, como o direito à liberdade, igualdade, bem-estar, valor social do trabalho, dentre outros.

---

[101] ROXIN, Claus, *op. cit.*, p. 39/40.

A violação está ainda relacionada com vários outros *crimes* como, por exemplo: tortura, tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CR/88; art. 61, II, d, e art. 121, §2º, III do CPB); trabalho forçado ou compulsório (art. 5º, XLVII, c, CR/88); omissão de socorro (art. 135 do CPB); sequestro e cárcere privado (art. 148 e art. 159 do CPB); constrangimento ilegal e ameaça (art. 146 e art. 147 do CPB); lesões corporais (art. 129 do CPB); perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CPB) maus-tratos (art. 136 do CPB); homicídio (art. 121 do CPB); estelionato (art. 171 do CPB); omissão de dados na CTPS e para a previdência social (art. 297, §4º do CPB); formação de quadrilha (art. 288 do CPB); sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CPB); além dos *crimes contra a organização do trabalho*, quais sejam: constrangimento ilegal (art. 197 do CPB); atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198 do CPB); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CPB). Nestes termos, diante de toda a gama de violações contidas no art. 149, entendemos ser mais do que necessária e justificada uma resposta penal.

Segundo ensina BITENCOURT, se na prática do trabalho escravo forem verificados outros crimes contra a liberdade individual dos trabalhadores, como, por exemplo, ameaça, constrangimento ilegal, vias de fato, sequestro e cárcere privado, estes serão absorvidos pelo tipo previsto no art. 149. Porém, se as práticas configurarem crimes de natureza diversa, como, por exemplo, lesão corporal, estupro ou mesmo homicídio, estes serão considerados crimes autônomos e haverá concurso material ou formal destes com o do art. 149, dependendo do caso concreto e do entendimento adotado. Lembrando que o art. 149 prevê expressamente que a pena de reclusão de dois a oito anos será cumulada com a multa e com a pena correspondente à violência.

A respeito deste crime, CAPEZ leciona:

> Contempla o Código Penal no artigo em estudo o fato criminoso denominado *plagium* (plágio). Segundo Hungria, "é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis,* ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal 'à condição análoga à de escravo', deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. (...) Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando

> este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativeiro"[102].

No mesmo sentido, entendendo que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal de ir e vir, estão autores como PRADO[103] e NUCCI[104].

Com relação ao bem jurídico protegido nesse crime, discordamos, conforme já dito, do entendimento apresentado pelos autores supramencionados com relação a ser o bem jurídico principal *a liberdade*, ou como CAPEZ menciona, citando Nélson Hungria, *"a liberdade no conjunto de suas manifestações"*, entendimento esse que também pode ser extraído em uma análise superficial e ultrapassada do art. 51 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940[105]. Reafirmamos que o maior bem jurídico violado nesse crime é a dignidade do ser humano, e esta sim, a dignidade, em suas várias manifestações. É que, entendemos a dignidade em sua acepção ampla. Corroborando com esse entendimento, vejamos o que ensina BITENCOURT:

> O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a *liberdade individual,* isto é, o *status libertatis,* assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui **a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade** do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.
> **Reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana,*** despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res,* no sentido concebido pelos romanos. (...)[106] (grifo nosso).

Neste contexto, dispõe BRITO FILHO:

> Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do trabalho convencionou denominar *trabalho decente,* e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores.

---

102 CAPEZ, Fernando, *op. cit.,* p. 371.

103 PRADO, Luiz Regis, *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 249.

104 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 705.

105 CPB (Exposição de motivos da parte especial), art. 51. O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis,* sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium.* Não é desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland.*
(*note-se que esta redação data de 1940, portanto, fora do contexto atual deste crime*).

106 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 613.

> Não que a liberdade, ou melhor, sua violação, seja abandonada, na caracterização. (...) em qualquer dos modos de execução há ofensa à liberdade do indivíduo. Apenas não é esse o principal bem jurídico tutelado pelo dispositivo do Código Penal.
> (...) essa ampliação na consideração a respeito do bem juridicamente protegido, todavia, não significa só considerar a dignidade, mas sim considerá-la o bem maior a proteger. Por outro lado, não significa desconsiderar a liberdade (...)[107].

Antes da alteração legislativa de 2003, o tipo penal do art. 149 protegia de forma explícita apenas o *status libertatis* do ser humano, de forma que somente com esforço interpretativo poderíamos chegar ao entendimento de que esse crime igualmente viola a dignidade dos trabalhadores, tendo em vista as características em que é praticado. Com a alteração, o tipo foi ampliado, detalhado, possibilitando, a nosso ver, a visualização direta de dois bens jurídicos tutelados e protegidos, a dignidade e a liberdade. A violação do direito de ir e vir continua presente, mas, por meio da redação do *caput* e do §1º do art. 149, o legislador descreveu as condições em que esse crime é executado, elencando outras hipóteses, além do cerceamento da liberdade, que violam a condição de ser humano dos trabalhadores, atingindo outros direitos fundamentais, os quais, em conjunto, configuram a dignidade da pessoa humana.

É preciso garantir as condições mínimas de existência humana, essas abrangendo tanto a dignidade quanto a liberdade, quer em relação à vida pessoal, quer em relação ao trabalho; são essas condições, principalmente, que garantem ao homem a chamada *qualidade de vida*. O Estado, que possui obrigação de garantir o bem-estar de todos, necessita agir de forma positiva, na prevenção e na repressão do trabalho escravo, a fim de assegurar o *mínimo existencial* a todos os cidadãos. TORRES, discorrendo sobre a importância dos direitos sociais, da liberdade e da dignidade, afirma:

> Martha Nussbaum e Amartya Sen, (...) resumem a complexidade do conceito de qualidade de vida "naquilo que as pessoas são capazes de fazer e de ser" *(What people are able to do and to be).* A qualidade de vida, portanto, é, para os autores referidos, a combinação de vários fazeres e seres *(a combination of various doings and beings),* chamados genericamente de funcionamentos *(functionings),* que vão da boa alimentação e da ausência de doença até o auto-respeito e a preservação da vida em comunidade. A capacidade de uma pessoa *(capability of a*

[107] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo:* análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Belém: 2010, p. 1 e 7.

> *person)* se refere à combinação de vários funcionamentos e corresponde "à liberdade que a pessoa tem para seguir uma espécie de vida ou outra" *(the freedom what a person has to lead one kind of life or another).*
> (...)
> A qualidade de vida, enfim, deve ser mensurada pela garantia dos mínimos sociais e das prestações positivas de justiça distributiva ligadas à educação, saúde, moradia e demais direitos sociais.
> (...)
> Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, (...).
> Só os direitos da pessoa humana, referidos a sua existência em condições dignas, compõem o mínimo existencial. (...)[108].

Desse modo, pode-se afirmar que esse artigo contempla como bem jurídico principalmente protegido, aquele de maior relevância: a dignidade da pessoa humana, do qual emanam todos os demais bens envolvidos e também protegidos, como a liberdade.

Nesse sentido, BRITO FILHO entende que "é preciso aceitar que, (...) o 'paradigma' para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno"[109].

O cerceamento da liberdade é, sem dúvida, ponto marcante do trabalho escravo, tendo em vista que, além de terem os direitos trabalhistas negados, os trabalhadores não dispõem de sua autonomia para locomoção e autodeterminação. A liberdade continua sendo negada em todas as hipóteses de execução desse crime, direta ou indiretamente, principalmente quando falamos da espécie trabalho forçado. Esclarecemos que não estamos partindo da concepção clássica, restrita, de liberdade, mas sim considerando a ampla subjugação à qual é submetido o trabalhador, completamente anulado no âmbito de sua vontade, no âmbito do seu "ser".

Entendemos, dessa feita que, no âmbito do trabalho escravo a dignidade é amplamente violada em todas as suas vertentes, estando justificada a intervenção penal à luz do ordenamento constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, ou do contrário, estaria o Estado brasileiro suscetível a punições internacionais pela violação de direitos humanos, conforme já mencionamos anteriormente.

---

108 TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 19/20 e 36.

109 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*, *op. cit.*, p. 16.

1.2.2.3 Princípios norteadores

Tendo analisado os bens jurídicos tutelados no art. 149 do CPB, passaremos à análise da importância dos princípios no ordenamento jurídico, para, em seguida, conferir destaque àqueles pertinentes ao estudo.

Vários autores se dedicam ao estudo dos princípios, como, por exemplo, ALEXY[110] e BOBBIO[111], não obstante, utilizaremos no presente estudo a concepção adotada por GUASTINI, conforme demonstraremos.

As normas subdividem-se em regras e princípios, e é nesses últimos que iremos nos deter nesse estudo. Os princípios podem ser definidos de diversas formas, como, por exemplo, leciona GUASTINI:

> (...) é óbvio que também os princípios são normas, ou seja, enunciados do discurso prescritivo, **dirigidos à orientação do comportamento** (...).
> (...) são aquelas normas consideradas pelo legislador, pela doutrina e/ou pela jurisprudência como ***fundamento*** (...) **de um conjunto de outras normas**. (...) se revestem de uma **especial "importância",** ou aparecem como **normas "caracterizantes" do ordenamento** ou de uma sua parte. Por esta razão e neste sentido costuma-se acompanhar o substantivo 'princípio' do adjetivo 'fundamental' (...)[112] (grifo nosso).

De modo geral, os princípios são normas indeterminadas, elásticas, e muitas vezes bastante vagas. Segundo GUASTINI, os princípios por vezes são vagos porque não são autoexplicáveis com a simples leitura de um texto ou enunciado, ou porque não possuem um campo exato de aplicação. Outras vezes são vagos porque seu conteúdo é teleológico ou programático, não prescrevem uma conduta determinada, exprimindo apenas um valor, ou uma recomendação de um fim a ser buscado ou seguido, sem estabelecer os meios que devem ser utilizados para alcançar esse fim. Nesse sentido, vejamos o que este autor diz:

> Esses princípios possuem um conteúdo normativo indeterminado não só no sentido de que sua formulação é (fatalmente) imprecisa, mas também no sentido de que as finalidades recomendadas por esses princípios podem ser perseguidas por meio de uma multiplicidade de meios alternativos. E

---

110 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

111 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 158/159.

112 GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas.* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 186/189.

> neste sentido a realização (ou aplicação) de tais princípios envolve um elevado grau de discricionariedade.
> (...) os princípios se caracterizam (...) em virtude de sua generalidade. Não é por nada que se costuma aproximar do substantivo 'princípio' o adjetivo 'geral' (...)[113].

Os princípios podem ser expressos ou não-expressos (implícitos). Os expressos estão explicitamente contidos em uma disposição constitucional ou na lei, já os implícitos são desprovidos de disposição que os preveja textualmente. Estes últimos são elaborados ou construídos pelos intérpretes, com base nas fontes do Direito; são, nas palavras de GUASTINI, fruto de integração do direito à obra dos operadores do direito, deduzidos pelos intérpretes, ora de normas singulares, ora de conjuntos amplos de normas, ora do ordenamento jurídico no seu todo[114]. Os princípios são importantes para orientar a produção e interpretação do direito posto.

Principalmente os princípios expressos, previstos constitucionalmente, são a base para a interpretação *conforme* de todo o ordenamento jurídico, de maneira que os enunciados e normas sempre deverão adotar, especialmente em caso de controvérsias, a interpretação que melhor se adéque ao princípio.

Podemos concluir, dessa forma, que os princípios demonstram o espírito supremo da Constituição, a sua vontade maior, e por isso devem ser a base para todo o ordenamento. No caso em análise, os princípios constitucionais da dignidade e da liberdade são a base para as demais normas relativas ao trabalho escravo, devendo os mesmos serem perseguidos e garantidos pelo Estado.

Passemos então a descrever esses dois princípios norteadores do presente estudo. O princípio da *dignidade da pessoa humana* e o princípio da *liberdade.* Comecemos pela dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado no art. 1º, III, da CR/88, conforme já citado, e segundo BRITO FILHO:

> (...) tomamos a dignidade da pessoa humana como o fundamento dos Direitos Humanos. Nesse sentido, acreditamos que tanto a existência dos Direitos Humanos como a definição dos direitos que vão compor esse conjunto são decorrência dela, da dignidade. (...)
> Nesse sentido, é o fato de ser o homem dotado de dignidade, ou como diz *Comparato,* "um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo", que impõe para si um mínimo de direitos. Natural, então, que a dignidade seja considerada o fundamento base.
> (...)

---

113 GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas, op. cit.*, p. 190.

114 *Ibid*., p. 193.

> A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte, e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos[115].

E ainda:

> Assim, o que temos, no crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo é, claramente, a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra sua condição de pessoa (...).
> (...) o crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no artigo 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa[116].

A dignidade é considerada como valor, um atributo de todo ser humano. E como valor intrínseco necessita de proteção e não admite restrições. Possui como características a universalidade e a irrenunciabilidade, dentre outras. Sobre esse princípio, afirma SARLET:

> Da concepção jusnaturalista – (...) – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – (...) – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (...)
> Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (...)[117].

Da afirmação de SARLET podemos inferir que o Estado possui quatro obrigações básicas decorrentes da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar: *reconhecimento* (já contemplado na CR/88); *respeito* (dever de não violação ou restrição); *proteção* (contra violações, incluindo o dever de restabelecer o direito e punir os que infringirem o direito de outrem); e *promoção* (atuando de forma positiva a fim de garantir a eficácia do direito à dignidade, ou seja, trata-se da obrigação de garanti-la materialmente a todos).

---

115 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente, op. cit.*, p. 33, 35 e 37.

116 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo:* análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana, *op. cit.*, p. 8.

117 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45 e 50.

A Constituição emprestou à dignidade *status* de bem supremo, que orienta todas as demais normas nacionais, que devem sempre com ela estar em comunhão. RABENHORST, por sua vez, define dignidade da seguinte forma:

> O termo dignidade, do latim *dignitas,* designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. (...), a dignidade é acima de tudo uma *categoria moral* que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana (...)[118].

Não entraremos na questão referente à universalização dos direitos humanos e suas teorias contrapostas, pois, este estudo não comporta tal aprofundamento, mesmo porque a própria conceituação de direitos humanos e do que é "digno" pode sofrer variações. Contudo, gostaríamos de registrar que com relação ao trabalho escravo trata-se de reconhecer o mínimo de condições para que o ser humano possa viver e desempenhar sua atividade laborativa com respeito e consideração, o que no Brasil é garantido formalmente por meio da previsão constitucional expressa da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Nos termos do entendimento de PRUDENTE, a submissão do homem à condição análoga à de escravo é um crime de *lesa-humanidade.* Em outras palavras, trabalho escravo é crime contra os direitos humanos, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana[119].

A respeito da dignidade humana, vejamos a concepção de KANT:

> No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente;* mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.
> (...) aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade.*
> (...) Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade[120].

Segundo KANT, quem possui dignidade (atributo intrínseco do ser humano) não está passível de substituição, troca ou mesmo venda, uma vez que não possui preço, e por consequência não possui algo, bem, ou coisa equivalente. Conforme

---

118 RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 13/15.

119 PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 19 e 64.

120 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 77/78.

SARLET, “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva (...) ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, (...) de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”[121].

Já na visão de BARROSO a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, um valor e um princípio que possui origem religiosa, e que advém do dever de respeito ao próximo, baseado ainda no imperativo categórico de Kant. Na concepção desse autor, a dignidade é a origem dos demais direitos fundamentais, o núcleo essencial de cada um[122]. Corroborando com esse entendimento, SILVA afirma que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem (...)”[123].

Com base no ideal Kantiano de dignidade, comenta BRITO FILHO a respeito do trabalho escravo:

> Não se levava em conta, então, que o que era direta e amplamente violado era o principal atributo do ser humano, sua dignidade. Da mesma forma que na escravidão que perdurou até quase o final do Século XIX, o que acontece com o trabalhador submetido à escravidão hoje em dia é a completa eliminação de seus direitos, até os mínimos.
> Ele não é tratado como ser humano, no sentido de alguém que faz jus a um tratamento que lhe garanta o mínimo. É apenas instrumento, sem maiores qualificações, para a realização de um fim: o roço da juquira, o preparo do pasto para o gado etc.
> Assim, pode ser trocado, substituído, descartado. Nesse sentido, ele é um bem. Nada mais lógico então que tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo a partir do fundamento que justifica todos os direitos do ser humano, que, repetimos, é sua dignidade[124].

Por sua vez, RABENHORST afirma:

> Logo, conclui Kant, o homem não pode ser tratado – nem por ele próprio nem por outro homem – como um mero meio para a obtenção de alguma coisa, mas deve ser sempre considerado com *um fim em si mesmo.*
> Na perspectiva kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres[125].

Depreende-se, então, que há violação da dignidade do homem quando na realização do trabalho não lhe são garantidos seus direitos mínimos, quer como

---

121 SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 39.
122 BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.,* p. 250/251.
123 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 105.
124 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Escravidão contemporânea: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo. In* SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social, op. cit.*, p. 278.
125 RABENHORST, Eduardo Ramalho, *op. cit.*, p. 33/34.

trabalhador, quer como ser humano; em suma, quando lhe é negado o trabalho decente. O homem, no contexto desse crime, é instrumento para a realização de fim maior que é o lucro, baseado na superexploração do trabalho, a custos baixíssimos. O trabalhador pode ser descartado porque naquela relação, que deveria ser de trabalho, não figura como trabalhador, figura como "coisa", um bem, não sendo considerado como fim em si mesmo.

BRITO FILHO leciona que os "direitos mínimos" não são todo o conjunto de condições de trabalho, mas sim parte significativa das condições previstas em lei, desde que a falta dessa parte seja suficiente para caracterizar o que os autores chamam de péssimas condições, condições humilhantes, condições sub-humanas, condições aviltantes[126]. São exemplos de direitos mínimos: liberdade de escolha e aceitação do trabalho, direito à remuneração justa, condições de trabalho saudáveis e seguras, limitação da jornada de trabalho e horários de repouso, férias, dentre outros.

Expostas as considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sobre sua importância para o entendimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, adotando como base de estudo o entendimento de KANT, passaremos a analisar o segundo princípio norteador da matéria.

Vejamos, então, o princípio da *liberdade*. A garantia da liberdade está consagrada no art. 5º da CR/88, *caput,* e incisos XIII, XV, XLVII, c, LIV, e LXVII, já citados anteriormente.

O direito à liberdade está amplamente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (já citada), a qual menciona que todo ser humano nasce livre. Do mesmo modo que a dignidade, também a liberdade é um direito inerente a todo ser humano, indistintamente. As liberdades individuais são tidas como direitos humanos de primeira geração.

Uma vez sendo inerente a todo ser humano, tem cunho negativo, ou seja, não pode ser restringida ou violada pelo Estado ou por terceiros, e positivo, pois, exige proteção positiva do Estado no sentido de garantir a eficácia desse direito e garantir seu restabelecimento em caso de violação. Em função disso, o direito penal prevê

126 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho:* caracterização. *In* PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. (org.). *Direito penal e democracia*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 272.

vários tipos de crimes a fim proteger esse bem essencial, a exemplo do seqüestro e do cárcere privado.

Na escravidão colonial, a exploração e aprisionamento dos negros era prática prevista legalmente, sendo um dos principais direitos dos fazendeiros manter sob sua propriedade e domínio seus escravos, sendo estes meros bens, com valor estabelecido no mercado. Nesse sentido, o principal direito violado desses escravos era a liberdade, posto que, viviam literalmente aprisionados, acorrentados nas senzalas, sem liberdade de locomoção. A partir da abolição oficial da escravatura, tornou-se ilícita a restrição da liberdade dos trabalhadores, ainda que saibamos que, na prática, nunca tenha deixado de ocorrer[127].

Vejamos a conceituação de liberdade adotada por SILVA:

> Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima,* e *imoral.* (...).
> O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade.* (...).
> Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um[128].

A questão é que, para que o indivíduo possa exercer plenamente sua liberdade, direito reconhecido nacional e internacionalmente, necessita primeiramente ter condições mínimas de subsistência e de instrução, a fim de que possa optar, de fato, por qual tipo de vida quer levar; do contrário, a liberdade não passará de mera garantia formal.

Com fome, sede e ignorância não se pode escolher nada sobre sua própria vida. A condição de vulnerabilidade faz com que o indivíduo “aceite” dispor de tudo, em especial de sua liberdade e dignidade. Nesse sentido, entendemos que o Estado deve garantir educação e condições mínimas de sobrevivência ao ser humano, propiciando trabalho em condições dignas, a fim de que este possa, enfim, gozar materialmente de sua liberdade.

Sobre as diferentes esferas de liberdade, SILVA leciona:

---

127 Sobre esse aspecto histórico da escravidão pré-republicana ver a obra: NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo, op. cit*.

128 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 232/233.

> *Liberdade interna* (chamada também *liberdade subjetiva, liberdade psicológica* ou *moral* e especialmente *liberdade de indiferença*) é o *livre-arbítrio,* como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente *liberdade do querer.* Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é *poder de escolha, de opção,* entre fins contrários. (...). O debate não leva a nada. (...). A questão fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela. Isto é, se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e, aí, se põe a questão da *liberdade externa.* (...). é também denominada *liberdade objetiva,* consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em *liberdade de fazer, "poder de fazer tudo o que se quer".* (...)[129].

Dos ensinamentos do autor supramencionado, cumpre ressaltar que os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo sofrem interferência na esfera da liberdade interna ou subjetiva, na medida em que sua vontade pessoal, seu "querer" não é respeitado, sendo obrigado a manter o vínculo de forma forçada, de maneira que sua escolha e suas decisões pessoais são anuladas. Igualmente, sofrem violação no âmbito da liberdade externa ou objetiva, pois, o querer individual do trabalhador encontra obstáculo nas restrições impostas pelo empregador, que impede a rescisão do contrato e a locomoção por meio das coações já descritas, cerceando a liberdade de escolha dos empregados.

Dentre as liberdades previstas no texto constitucional, aqui nos interessa especialmente três aspectos da liberdade: a liberdade de locomoção, de circulação, e de trabalho. A liberdade de locomoção "constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão"[130]; a liberdade de circulação diz respeito ao direito de ir e vir, é a faculdade de deslocar-se ou permanecer em determinado local. Já a liberdade de trabalho constitui o direito individual de escolher o trabalho e suas características, ou, ainda, a faculdade de exercer qualquer trabalho de acordo com sua escolha.

Na submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo é negada a liberdade de locomoção e de circulação, uma vez que os trabalhadores são impedidos de sair das fazendas; bem como é negada a liberdade de escolha do trabalho, primeiramente porque, em regra, são enganados no momento do aliciamento com relação às condições em que prestarão o serviço, o que torna a "escolha" viciada; e também porque não há como falar em liberdade de escolha

129 SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 231/232.
130 *Ibid.*, p. 237.

quando, simplesmente, não há outra opção a ser escolhida, tendo em vista baixa escolaridade e a ausência de alternativas de emprego digno.

Dessa forma, conclui-se que o exercício pleno da liberdade pressupõe condições iguais e dignas de educação, saúde, moradia e trabalho.

1.2.3 Crimes correlatos

Estudaremos a seguir os principais crimes relacionados com a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, analisando o momento em que ocorrem no ciclo, em relação de interdependência com o art. 149 do CPB.

Conforme dito anteriormente, o trabalho escravo possui relação com vários outros crimes, como, por exemplo, tortura (Lei nº. 9.455/97), porte ilegal de arma (Lei nº. 10.826/2003), sequestro e cárcere privado (art. 148 e art. 159 do CPB), constrangimento ilegal e ameaça (art. 146 e art. 147 do CPB), lesões corporais (art. 129 do CPB), exposição da vida e da saúde de outrem a perigo (art. 132 do CPB), omissão de socorro (art. 135 do CPB), maus-tratos (art. 136 do CPB), homicídio (art. 121 do CPB), estelionato (art. 171 do CPB), formação de quadrilha (art. 288 do CPB), crimes ambientais (Lei nº. 9.605/98), crimes agrários (Lei nº. 4.947/66) e previdenciários (art. 297, §4º, e art. 337-A todos do CPB), dentre outros.

Não obstante, no presente estudo é necessário destacar grupo específico de crimes por estarem intimamente relacionados com o trabalho escravo, são os capitulados no CPB como *crimes contra a organização do trabalho*, dentre os quais estão: constrangimento ilegal (art. 197); atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), razão pela qual serão analisados detalhadamente.

Ressaltamos, primeiramente, que os crimes verificados de forma conjunta com o trabalho escravo, por vezes, serão absorvidos pelo tipo penal previsto no art. 149 do CPB, por ser este mais gravoso. Analisando o tema, BITENCOURT entende que:

> O crime sob exame pode concorrer com outros, por exemplo, lesão corporal, estupro, rapto etc. No entanto, não será possível o concurso com

> os crimes contra a liberdade, pois estes serão absorvidos por ele [trabalho escravo]. No magistério de Florian, é natural que a redução a condição análoga à de escravo absorva qualquer outro crime contra a liberdade, pois ele se apresenta como privação sintética, integral, profunda da liberdade do indivíduo[131].

Sobre esse aspecto, PRADO menciona que os crimes contra a liberdade individual serão absorvidos pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, porém, podendo haver concurso material com crimes de outra natureza como homicídio, lesão corporal e estupro[132].

GRECO, em outra perspectiva, destaca que o art. 149 prevê expressamente a hipótese de concurso de crimes entre a redução à condição análoga à de escravo e o crime correspondente à violência praticada[133]. Essa possibilidade está prevista na primeira parte do art. 149, que estabelece que a pena de reclusão será cumulada como a pena correspondente à violência.

NUCCI, por sua vez, afirma que "além de responder por crime contra a liberdade individual, caso haja o emprego de violência (ex.: lesões corporais), responderá também por este delito, somando-se as penas"[134]. Já na visão de CAPEZ, se da prática do trabalho escravo resultar lesão corporal ou morte, haverá concurso de crimes, e as vias de fato são absorvidas pelo tipo do art. 149[135].

Antes de adentrar nos crimes contra a organização do trabalho, convém salientar o crime previsto no art. 132 do CPB, que trata da exposição da vida e da saúde de outrem a perigo direto e iminente, o que ocorre com os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, na medida em que têm sua vida ameaçada por vigilantes armados, bem como, são expostos a vários riscos à saúde, relacionados ao contato com animais selvagens e insetos transmissores de doenças, materiais químicos sem proteção adequada, água e comida impróprias para o consumo, dentre outros, além da ausência de serviço médico e de primeiros socorros; características que já descrevemos.

Constitui causa de aumento de pena desse crime a exposição da vida ou saúde de outrem a perigo decorrente do transporte de pessoas para a prestação de serviços, prática verificada no momento pós-aliciamento, quando os trabalhadores

---

131 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 616.
132 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 251.
133 GRECO, Rogério, *op. cit.*, p. 519.
134 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 707.
135 CAPEZ, Fernando, *op. cit.*, p. 375/376.

são levados para os locais de trabalho em meios de transporte precários, colocando a vida destes em perigo.

BITENCOURT leciona que esse crime justifica-se pela importância dos bens jurídicos vida e saúde, sendo suficiente para sua consumação a simples exposição à situação concreta de perigo que gere a probabilidade de causar danos. É crime que admite o concurso, no entanto, possui caráter subsidiário, ou seja, é absorvido pela ocorrência de crime mais grave como, por exemplo, homicídio ou lesão corporal, isto é, pelo crime correspondente ao dano causado. O consentimento da vítima é irrelevante, tendo em vista a indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos[136]. No caso do trabalho escravo, o empregador, em regra, possui plena consciência (dolo) de que as condições impostas aos trabalhadores geram riscos para a vida e saúde dos mesmos.

Não obstante os outros crimes relacionados com o trabalho análogo ao de escravo, conforme já citados, tendo em vista a impossibilidade de aprofundarmos esse tema no presente estudo, optamos por restringir a análise aos seguintes tipos penais previstos como crimes contra a organização do trabalho, os quais serão abaixo estudados: *atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197); atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).*

Sobre os crimes contra a organização do trabalho, menciona PRADO:

> (...) Com efeito, [o código penal de 1940] estabelece que a tutela jurídica já não é "concedida à *liberdade do trabalho,* propriamente, mas à *organização do trabalho,* inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do *bem comum de todos".* Assim, "atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, seja de Direito Administrativo, seja de Direito Penal (...)"[137].

NUCCI, por sua vez, critica o título "organização do trabalho", entendendo que:

> (...) parece-nos pertinente a alteração do bem jurídico protegido pelas figuras típicas deste Título, (...), há uma ideia autoritária por trás da *organização do trabalho,* devendo-se falar em proteção à dignidade,

136 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 484/486.

137 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 516/517.

> liberdade, segurança e higiene do trabalho, valores históricos dos trabalhadores assalariados (...)[138].

A expressão crime contra a "organização do trabalho" foi introduzida com a edição do Código Penal vigente, em 1940[139]. Apesar de ser anterior à CR/88, que recepcionou o referido código, a expressão encontra-se em consonância com o ordenamento constitucional vigente, tanto é assim que o art. 109, VI, da CR/88 estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. No mesmo sentido o STF já decidiu, conforme já mencionado, que o art. 149 do CPB deve ser entendido também como crime que atinge a organização do trabalho em virtude da ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, de competência federal.

O primeiro tipo selecionado desse rol é o crime de *atentado contra a liberdade de trabalho*, previsto no art. 197 do CPB, que prevê em seu *caput: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça",* especialmente em relação ao disposto no inciso I, que dispõe: *"[constranger] a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;".*

Trata-se de constrangimento ilegal especial, o qual se consuma por meio de violência ou grave ameaça, ferindo a garantia constitucional da liberdade de escolha do trabalho (bem jurídico protegido), bem como restringindo a liberdade de ir e vir do trabalhador. Diferencia-se do constrangimento ilegal comum (art. 146 do CPB) pela finalidade com que é praticado, sempre relacionado ao exercício do trabalho[140]. O termo "profissão", nesse caso, deve ser entendido no sentido *lato*, significando qualquer tipo de vínculo de trabalho ou emprego. Da mesma forma que o art. 149, prevê a cumulação com a pena correspondente à violência praticada, admitindo, portanto, concurso de crimes.

BITENCOURT ensina que o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, porém, o sujeito passivo do inciso I precisa ser necessariamente trabalhador, empregado ou patrão. O inciso I contém duas hipóteses de execução, o constrangimento a *exercer ou não exercer* determinado trabalho e a *trabalhar ou não*

---

138 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 873.

139 Vide artigos 66 e 67 da Exposição de motivos da parte especial do Código Penal.

140 Sobre esse aspecto ver: CAPEZ, Fernando, *op. cit.*, p. 652.

trabalhar durante certo período de tempo, suprimindo a liberdade de decisão sobre onde, como e quando trabalhar[141].

Vale destacar comentário de PRADO sobre este tipo penal:

> (...) bastariam duas palavras – *profissão e atividade econômica,* como abrangentes de todos os tipos de ocupações humanas em sociedade, como empregado, empregador, autônomo, por conta própria, avulso ou profissional liberal. (...).
> (...) já *profissão* inclui "qualquer forma de atividade (material ou intelectual) exercida habitualmente com fim de lucro, compreendendo, naturalmente, o *comércio* (...) e as chamadas 'profissões liberais'. (...).
> A expressão *durante certo período ou em determinados dias* é elemento normativo do tipo, (...). Se examinada com base na CLT, corresponde ao direito de descanso dos trabalhadores (v.g., férias, feriados, descanso semanal) e ao horário de jornada de trabalho. (...).
> Trata-se, indubitavelmente, de um dispositivo com redação bastante dúbia, visto que permite extrair de seu texto várias interpretações, ferindo, por conseguinte, o princípio da legalidade, na sua vertente da taxatividade, que exige que as normas sejam claras e perfeitamente delimitadas. (...)[142].

O supramencionado autor, conforme verificado, apresenta críticas à redação do art. 197 em virtude de sua imprecisão, especialmente quanto à expressão *"durante certo período ou em determinados dias"*. Não obstante, entendemos que a interpretação dessa hipótese deve ser feita não na tentativa de definir precisamente qual seria o "período" ou os "dias" a que o texto faz referência, pois, essa definição não é relevante; o importante a ser observado é que, independentemente do dia ou período em que o trabalho for prestado, este foi exigido mediante coação, por constrangimento, com emprego de violência ou grave ameaça. O exercício de trabalho de forma não voluntária também é característica do art. 149, nos termos já explicados.

O segundo crime selecionado para análise é o *atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta,* previsto no art. 198, que prevê: *"constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;".* Merece destaque para este estudo a primeira parte do tipo penal, relativa ao constrangimento para a celebração do contrato de trabalho.

---

141 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 830/831.

142 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 518/519.

No art. 198, da mesma forma que no art. 197, o bem jurídico tutelado é a liberdade de trabalho, nesse caso, a liberdade para celebrar o contrato de trabalho. A expressão "contrato de trabalho" deve ser entendida de forma ampla, abrangendo qualquer relação de trabalho ou emprego[143]. Segundo BITENCOURT, se esse crime for praticado com violência à pessoa, haverá concurso de crimes[144]. CAPEZ, por sua vez, menciona que a coação destina-se à celebração do contrato de trabalho, de forma que o sujeito ativo obriga o sujeito passivo a firmar tal contrato (verbal ou escrito), podendo o delito ser considerado único na hipótese da coação atingir vários trabalhadores[145].

PRADO apresenta descrição mais abrangente a respeito desse delito, vejamos:

> Tutelam-se a liberdade de trabalho e a normalidade das relações de trabalho. Trata-se de um delito pluriofensivo, ou seja, ofende mais de um bem jurídico.
> (...)
> *Contrato de trabalho,* elemento normativo do tipo, é "acordo de vontades, pelo qual alguém se compromete a prestar serviço a outrem, mediante remuneração".
> (...)
> A prática desse delito também abrange a situação de se coagir o empregado a modificar as cláusulas do contrato vigente, o que não deixa de ser uma afronta ao bem jurídico liberdade de trabalho[146].

Partindo-se do raciocínio exposto pelo autor acima mencionado, poderíamos concluir, de forma precipitada, que também se configuraria o crime no caso de se constranger o empregado a não encerrar o contrato de trabalho, impedindo-o de pôr fim ao vínculo assumido na contratação. No entanto, essa hipótese descrita configura crime diverso, previsto no art. 203, §1º, II, que será tratado a seguir. Portanto, o crime do art. 198 restringe-se ao momento da contratação.

No ciclo do trabalho escravo, em regra, não há coação no momento da celebração do contrato de trabalho, uma vez que a contratação é feita em local diverso da prestação do serviço, mediante promessas falsas de bons salários, fazendo com que aceitem o trabalho; ou ainda, a proposta é aceita por necessidade de sobrevivência. Há, nesse caso, o uso da fraude, mas não da violência ou grave ameaça.

---

143 Vide art. 442 e 443 da CLT.
144 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 835.
145 CAPEZ, Fernando, *op. cit.*, p. 655.
146 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 524/525.

Outro crime a ser analisado é o que prevê a *frustração de direito assegurado por lei trabalhista,* art. 203 do CPB, referindo-se à frustração mediante fraude ou violência de direito assegurado pela legislação do trabalho, com pena de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência (possibilidade de concurso com outros crimes que configurem a violência). Nesse crime há evidente relação e interdependência entre o tipo penal e a legislação trabalhista, sendo uma norma penal em branco.

Também estão relacionadas ao trabalho em condição análoga à de escravo, as formas equiparadas à frustração previstas no §1º do art. 203, que foi acrescentado pela Lei nº. 9.777/98: "§1º Na mesma pena incorre quem: I – obriga ou coage alguém *a usar mercadorias de determinado estabelecimento*[147], para *impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida*; II – *impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais*". Há também previsão de causa de aumento de pena, se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

É comum que este crime seja verificado conjuntamente com o trabalho escravo. Na verdade, as hipóteses de: *coação para uso de mercadorias do estabelecimento (cantina), com a finalidade de impedir o encerramento do vínculo em função da dívida*; e a *proibição de encerramento do contrato por meio da utilização de coação ou retenção de documentos*, possuem estreita identidade com o art. 149, *caput* (hipótese de servidão por dívida), e §1º, II (hipótese de retenção de documentos e objetos pessoais).

BITENCOURT define esse crime da seguinte forma:

---

147 Sobre esse aspecto, vale ressaltar a previsão contida na CLT que disciplina o fornecimento de mercadorias pelo empregador:

art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

(...)

§2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

> O bem jurídico protegido abrange todo e qualquer direito que seja protegido pela legislação trabalhista. Trata-se, como se percebe, de norma penal em branco, pois à legislação trabalhista compete definir e disciplinar os direitos assegurados aos empregados e aos empregadores.
> (...)
> A ação consiste em *frustrar* (impedir, iludir, privar), mediante violência ou fraude (...).
> Pagamento de salário inferior ao mínimo legal tipifica esse crime[148].

No caso do trabalho escravo, a frustração dos direitos trabalhistas é realizada, geralmente, mediante violência e fraude.

Com relação ao bem jurídico protegido há divergência doutrinária. Para BITENCOURT, conforme citado, é o próprio direito trabalhista, este considerado como o conjunto das normas trabalhistas que prescrevem direitos dos trabalhadores. Da mesma forma é a concepção de PRADO que afirma que os direitos trabalhistas protegidos são aqueles previstos na CLT, nas demais leis trabalhistas e os previstos na própria Constituição; citando ainda que há projeto de lei visando alterar o artigo para incluir os direitos previstos na legislação previdenciária[149].

Já para NUCCI, o bem jurídico protegido é a liberdade de trabalho[150]. NUCCI também apresenta importantes elementos para diferenciação do crime em comento em relação ao crime do art. 149, dadas as suas semelhanças já mencionadas acima, entendendo o autor que:

> (...) A intenção legislativa é coibir aqueles que forçam trabalhadores a contrair dívidas em estabelecimento do patrão, impossibilitando-os, portanto, de deixar o serviço. Note-se, entretanto, que este delito passa a ser subsidiário em relação ao previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo). Assim, o empregador que cerceia a liberdade de locomoção do empregado em virtude de dívida responde pelo delito do art. 149. Para incidir na figura do art. 203, § 1º, I, é preciso que a conduta não envolva restrição à liberdade de ir e vir do trabalhador. Em verdade, neste caso (art. 203), há uma restrição moral ao empregado, enquanto naquele (art. 149) a restrição é física.
> (...) *impedir* significa obstaculizar ou opor-se, tendo por objeto o trabalhador que pretende desligar-se do serviço.
> (...) **Coação:** é a violência física ou moral.
> (...) **Retenção de documentos:** é a conduta daquele que detém em seu poder ou sob sua guarda os documentos pessoais (RG, CIC etc.) ou contratuais (carteira de trabalho), de forma a impedir que o trabalhador arranje outro emprego, mas sem implicar em cerceamento da liberdade de locomoção, que caracterizaria o crime do art. 149[151].

148 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 844/845.
149 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 546/547.
150 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 882.
151 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 882/883.

Interpretando o tipo penal em conjunto com a regra trabalhista, entendemos que com relação à coação para o uso de mercadorias do estabelecimento patronal, fomentando a dívida e no intuito de impedir o desligamento do trabalhador, restará configurado o crime quando não cumpridas as regras estabelecidas no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, destaca-se o crime de *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional,* previsto no art. 207 do CPB, que estabelece pena de detenção de um a três anos e multa.

Ocorre também esse crime quando o recrutamento de trabalhadores se der fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, quando não são asseguradas condições de retorno ao local de origem (art. 207, §1º). Há ainda a causa de aumento de pena em caso de o crime ser praticado contra menor de dezoito anos, idoso, gestante, indígena, ou portador de deficiência física ou mental (art. 207, §2º).

BITENCOURT menciona que o bem jurídico protegido é o interesse do estado em evitar o êxodo de trabalhadores no território nacional. Em outras palavras, visa mantê-los em seus locais de origem. Para ser consumado, o crime precisa ser praticado em desfavor de mais de um trabalhador, pois a lei usa a palavra "trabalhadores"; relaciona ainda jurisprudência no sentido de que o crime se consuma no local do aliciamento e no momento em que o aliciador convence o trabalhador a ir para outra localidade[152].

Para NUCCI, do mesmo modo, o bem jurídico é o interesse do estado em não deslocar artificialmente mão-de-obra no território nacional; sendo necessário, no mínimo, duas vítimas aliciadas para se configurar o crime. *Aliciar* significa, nas palavras do autor, angariar por meio de atrativos ou seduzir[153]. Já para PRADO, são necessárias, pelo menos, três vítimas aliciadas para configurar o crime; a consumação, na visão do autor, ocorre com o recrutamento, independentemente de haver a transferência ou não, e também com a falta de assistência para retorno à cidade em que foram recrutados, sendo indiferente se a vítima consegue retornar com recursos próprios[154].

---

152 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 852/854.

153 NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 889.

154 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, op. cit.*, p. 561/562.

Trataremos das características do aliciamento ilegal de mão-de-obra, especificamente com a finalidade de submeter os trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, de forma detalhada no Capítulo 3.

A respeito dos crimes elencados, todos relacionados com a prática do trabalho escravo contemporâneo, cumpre ressaltar, por derradeiro, que com relação à ocorrência de *concurso* desses crimes com o delito do art. 149 (redução do trabalhador à condição análoga à de escravo), há divergência doutrinária sobre o tipo de concurso verificado, se material ou formal.

Sobre este aspecto entendemos que, primeiramente, não há que se falar em *crime continuado* (art. 71 do CPB), uma vez que estamos diante de crimes previstos em capítulos diversos do Código Penal, sendo de espécies distintas, com diferentes bens jurídicos tutelados, diferentes tipos de pena, e sujeitos a ritos processuais também distintos.

Com relação ao tipo de concurso existente, se concurso formal (art. 70 do CPB) ou material (art. 69 do CPB) entre os crimes aqui destacados e o crime do art. 149, tendo em vista a unidade/multiplicidade de condutas ou ações nos vários crimes, entendemos que essa definição dependerá das especificidades do caso concreto, onde poderá ser verificado o dolo do agente em relação a cada conduta[155]. Esse tema será retomado no Capítulo 2, com base na análise jurisprudencial.

[155] Sobre a problemática da definição de "pluralidade" e "unidade" de condutas, a fim de especificar o tipo de *concurso* existente entre os crimes que forem verificados conjuntamente no mesmo caso concreto, tendo em vista as várias especificidades e posicionamentos sobre a questão, recomendamos a leitura das seguintes obras: BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 252/266; e CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal:* volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 477/493.

2 ATUAÇÃO REPRESSIVA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Neste Capítulo aprofundaremos o estudo sobre as formas de combate ao trabalho escravo, descrevendo os avanços alcançados pelos métodos repressivos, sua importância e evolução.

Igualmente, serão elencados dados estatísticos que retratam a realidade das denúncias, das fiscalizações e dos resgates de trabalhadores. Analisaremos, ainda, o entendimento jurisprudencial trabalhista e penal relacionado à matéria, a fim de auxiliar no entendimento da atual situação do trabalho escravo e de seu combate.

2.1 O PAPEL DA FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL

Analisaremos o papel desenvolvido pelo MTE, especificamente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, pelo Ministério Público do Trabalho por meio da atuação de seus Procuradores e da interposição das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, e pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal no âmbito criminal.

Verificar-se-á o embasamento legal que legitima a atuação fiscalizatória do MTE, com base na CR/88, CLT e legislação correlata, bem como, analisaremos as Normas Regulamentadoras expedidas pelo próprio MTE que disciplinam e direcionam a fiscalização das condições de trabalho, por meio das quais se pode constatar o rol extenso de direitos violados na prática do trabalho escravo, relacionados à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho. Ao final, defenderemos a necessidade de integração de outros órgãos na atividade fiscalizatória.

2.1.1 O MTE

A Constituição da República de 1988 conferiu aos direitos sociais especial proteção, na medida em que tais direitos estão intrinsecamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, conforme já mencionado, e, nesse sentido, os direitos sociais são indispensáveis para a garantia da "igualdade material e da liberdade real, seja por meio de prestações normativas e materiais, seja pela proteção e manutenção do equilíbrio de forças nas relações sociais e privadas"[156].

O gozo pleno dos direitos humanos-sociais depende da atuação do Estado, a fim de conferir-lhes materialidade e fornecer condições básicas para que sejam usufruídos por todos. Uma vez verificada a positivação e reconhecimento formal desses direitos, tidos como fundamentais no ordenamento brasileiro, estamos diante, portanto, do problema da concretização dos direitos sociais, previstos no rol constitucional e, em relação aos trabalhadores, na CLT e legislação trabalhista esparsa. Nesse sentido, menciona SILVA:

> (...) a existência dos direitos humanos depende de três fatores: 1) a atuação do Estado, 2) a atuação dos particulares e 3) a participação dos organismos internacionais e regionais. (...).
> Observa-se que, com o desenvolvimento da humanidade, o Estado passou de uma posição de abstenção, ou seja, negativa e passiva, para uma posição atuante e positiva, de compromisso e responsabilidade social, como forma de combater os problemas sociais e econômicos. Daí a necessidade de um conjunto de condições materiais para a realização dos direitos já reconhecidos.
> Na relação entre Estado e indivíduo, há obrigações tanto para o primeiro (Estado) quanto para o segundo (indivíduo). O indivíduo tem a obrigação de obedecer ao direito positivo e de subordinar-se ao Estado no que diz respeito aos direitos públicos subjetivos; o Estado tem a faculdade de exercitar a soberania e o poder e a obrigação de alcançar o bem comum. Assim, os limites das atividades do Estado trazem a obrigação da atuação estatal para o bem comum.
> (...) Ressalta-se que não basta só o reconhecimento e o fornecimento de condições materiais para o gozo dos direitos humanos. É preciso um sistema de proteção e tutela, para salvaguardar as possíveis violações[157].

---

156 FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde:* parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62/63.

157 SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos sociais:* leis orçamentárias como instrumento de implementação. Curitiba: Juruá, 2007, p. 47/48 e 52.

Com relação à obrigação estatal de promover o bem-estar de todos, garantindo a implementação dos direitos sociais, podemos citar:

> A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros *direitos.* Esta obrigação, segundo Bidart Campos, é universal e existe "frente a todos", devendo o Estado "desenvolver e executar políticas de bem-estar no vasto campo das necessidades primárias dos homens que se encontram numa situação de hipossuficiência, marginalidade, carência. (...)[158].

Nesse contexto, a CR/88 prevê no art. 21, XXIV, que é competência da União organizar, manter e executar a *inspeção do trabalho*. A inspeção do trabalho contempla a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas de modo geral, verificando a ocorrência de violações aos preceitos constitucionais e legais.

A União realiza a inspeção do trabalho por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O MTE surgiu, com *status* de Ministério, em 1930, com a finalidade precípua de garantir a eficácia e o respeito aos direitos sociais, tendo a tarefa de impedir, reprimir e aplicar sanções àqueles que violam as normas e direitos trabalhistas, sendo o órgão do Estado responsável pela fiscalização do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, atuando na proteção dos direitos mínimos dos trabalhadores, hipossuficientes na relação de trabalho. Essa intervenção estatal, a nosso ver, justifica-se tendo em vista a desigualdade existente entre os sujeitos das relações de trabalho (relação privada), empregado e empregador, que gera abusos e desrespeito às garantias mínimas.

O MTE atua por meio de unidades descentralizadas denominadas de Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE). O Ministério, de acordo com o art. 626 e seguintes da CLT, possui competência legal para fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, podendo realizar visitas de fiscalização, firmar termos de compromisso para a regularização das condições de trabalho, lavrar autos de infração e aplicar multas. Os Auditores-Fiscais do Trabalho[159] possuem livre acesso a todas as empresas e podem solicitar a apresentação de quaisquer documentos (art. 630, §3º da CLT). Caso o

---

158 KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:* os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 23.

159 Sobre a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho verificar a Lei nº. 10.593/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

estabelecimento fiscalizado cause embaraços à fiscalização, tente impedir sua entrada ou permanência no local, será caracterizada resistência, ensejando a lavratura de Auto de Infração (art. 630, §6º da CLT). Nesse sentido, visando garantir a integridade física dos membros da fiscalização e o sucesso da operação, pode o MTE requisitar apoio das autoridades policiais (art. 630, §8º da CLT).

A Convenção nº. 81 da OIT, de 1947, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 41.721/57, já citado anteriormente, trata da fiscalização do trabalho, dispondo que:

> Artigo 12.
> 1. Os inspetores do trabalho que comprovarem devidamente a sua identidade estarão autorizados:
> a) a entrar livremente e sem prévia notificação, a qualquer hora do dia ou da noite, em todo estabelecimento sujeito a inspeção;
> b) para entrar de dia em qualquer lugar, quando tiverem um motivo razoável para supor que está sujeito a inspeção; e
> c) para proceder a qualquer prova, investigação ou exame que considerarem necessário para terem certeza de que as disposições legais são observadas estritamente e, particularmente :
> i) para interrogar, sozinhos ou perante testemunhas, o empregador ou o pessoal da empresa sobre qualquer assunto relativo à aplicação das disposições legais;
> ii) para exigir a apresentação de livros, registros ou outros documentos que a legislação nacional relativa às condições de trabalho exigir, a fim de provar que estão de acordo com as disposições legais, e para obter cópias ou extratos dos mesmos;
> iii) para requerer a colocação dos avisos que as disposições legais exigirem;
> iv) para tomar ou retirar amostras de substâncias e materiais utilizados ou manipulados no estabelecimento, com o propósito de analisá-los, sempre que seja notificado ao empregador ou a seu representante que as substâncias ou os materiais foram tomados ou retirados com tal propósito.
> 2. Ao efetuar uma visita de inspeção, o inspetor deverá notificar sua presença ao empregador ou a seu representante, a menos que considere que tal notificação possa prejudicar o sucesso de suas funções.

Além da CLT, a competência ministerial também encontra-se prevista no Decreto nº. 5.063/2004[160]. Dentre as principais competências estabelecidas podemos destacar: *fiscalização do trabalho*, inclusive do trabalho portuário, bem como, *aplicação das sanções* previstas em normas legais ou coletivas; e segurança e saúde no trabalho (art. 1º do Anexo I do Decreto). Cumpre destacar também, no âmbito do MTE, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão interno responsável por formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, priorizando

[160] BRASIL. *Decreto nº. 5.063 de 03 de maio de 2004*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5063.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como, a todas as formas de trabalho degradante.

Cabe ao MTE a expedição das Normas Regulamentadoras (NR) que, como o próprio nome já diz, são normas que regulamentam os requisitos de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores em determinados ambientes de trabalho, tidos como desfavoráveis ou prejudiciais ao trabalhador, visando minimizar os efeitos negativos da prestação do serviço, garantindo o mínimo de conforto, saúde e segurança. A expedição das NR possui previsão no Decreto nº. 5.063/2004, art. 14, II e XIII ("II -formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador; XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência").

A inspeção do trabalho, por sua vez, encontra-se regulamentada no Decreto nº. 4.552/2002[161], e na Instrução Normativa nº. 23/2001[162] do MTE. O Decreto nº. 4.552/02 institui o *Regulamento da Inspeção do Trabalho* (sistema federal de inspeção), cuja finalidade é assegurar, em todo território nacional, a aplicação das disposições legais, inclusive das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, os atos e decisões das autoridades competentes, bem como, das normas coletivas de trabalho, no que diz respeito à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (art. 1º). Sobre o aspecto internacional, estabelece que a autoridade nacional competente será responsável por elaborar e divulgar os relatórios previstos nos instrumentos internacionais (art. 7º, §2º). Dispõe o Regulamento, no art. 6º, que poderão ser criados programas especiais de fiscalização, podendo esta se dar na forma de *fiscalização móvel*.

Dispõe o Regulamento que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho (art. 13). Dentre as competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho, podemos destacar (art. 18 do Regulamento): verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares, incluindo as relacionadas à segurança e saúde, como, por exemplo, assinatura da CTPS, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acordos e convenções coletivas, e o cumprimento

---

161 BRASIL. *Decreto nº. 4.552 de 27 de dezembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

162 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução normativa nº. 23 de 23 de maio de 2001*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-n-23-de-23-05-2001.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; interrogar pessoas sujeitas à inspeção; expedir notificação para apresentação de documentos; examinar documentos e arquivos e extrair cópias; apreender materiais e documentos; averiguar situações de risco potencial que possam causar doenças e acidentes de trabalho; notificar para o cumprimento das obrigações, correção das irregularidades, e adoção de medidas que eliminem os riscos; coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para análise; propor a interdição do estabelecimento; solicitar, quando necessário, auxílio da autoridade policial; lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção; lavrar autos de infração; elaborar relatórios de suas atividades, dentre outras.

Ao realizar a fiscalização do trabalho, o MTE está adentrando na esfera das relações privadas, nesse caso, nas relações de trabalho em sentido amplo, a fim de garantir a eficácia e o respeito aos direitos trabalhistas fundamentais, fazendo valer o interesse público; o Estado está executando o denominado *poder de polícia*. Sobre o exercício desse poder podemos citar:

> (...) o Estado precisa ter mecanismos próprios que lhe permitam atingir os fins que colima, mecanismos esses inseridos no direito positivo e qualificados como verdadeiros ***poderes*** ou prerrogativas especiais de direito público.
> Um desses poderes resulta exatamente do inafastável confronto entre os interesses público e privado, e nele há a necessidade de impor, às vezes, restrições aos direitos dos indivíduos (...).
> Quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia.
> (...)
> Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (...)
> No exercício do poder de polícia, pode a Administração atuar de duas maneiras, (...) pode editar ***atos normativos,*** (...) pode criar também ***atos concretos.*** (...)
> Não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos.
> (...)
> Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração[163].

[163] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo.* 20. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 69/70, 77, 79 e 85.

Por meio das Portarias nº. 549/95, 550/95 e 369/96 o MTE instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Atualmente o GEFM é regulamentado pela Portaria nº. 265/2002[164], que revogou as anteriores. A finalidade desse grupo especial é o combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, com atuação em todo o território nacional. A atuação do GEFM é desenvolvida de forma conjunta com outros órgãos como o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal. As ações ocorrem no âmbito nacional, de forma planejada, sendo os grupos coordenados pela SIT.

Há ainda a Instrução Normativa nº. 76/2009[165] do MTE que regulamenta os procedimentos para fiscalização do trabalho rural. Esta Instrução Normativa dispõe sobre as ações fiscais de combate ao trabalho escravo, estabelecendo que: as ações serão coordenadas pela SIT; as fiscalizações serão realizadas pelo GEFM ou pelas equipes/grupos especiais de fiscalização rural (organizadas no âmbito das SRTE estaduais); o grupo ou equipe providenciará notificação ao empregador para que paralise as atividades e regularize os contratos de trabalho; o grupo é responsável pelo requerimento do Seguro-Desemprego; dentre outras coisas.

Quando o GEFM encontrar indícios de crime, o Secretário de Inspeção do Trabalho enviará cópia do relatório de fiscalização para o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, SRTE do estado em que foi realizada a fiscalização, e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Nas fiscalizações realizadas pelo GEFM no combate ao trabalho escravo são verificadas várias violações às normas de direito do trabalho, tanto aquelas previstas constitucionalmente, já mencionadas no Capítulo anterior, quanto as previstas na legislação trabalhista, principalmente na CLT e nas NR. Destacaremos abaixo as principais violações encontradas nas fazendas[166].

A primeira violação constatada é a ausência de CTPS ou a não anotação da mesma no prazo de quarenta e oito horas, conforme determinam os artigos 13 e 29

---

164 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria nº. 265 de 06 de junho de 2002*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

165 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução normativa nº. 76 de 15 de maio de 2009*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BD96D6A012BE3B944BF24D6/in_20090515_76.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2011.

166 Tendo por base relatórios de fiscalização do GEFM consultados na sede da SRTE/PA no período de 2007 a 2008.

da CLT. Da mesma forma, não há registro dos trabalhadores no estabelecimento, como determina o art. 41 da CLT.

Os trabalhadores não possuem nenhum sistema de registro de ponto para marcação da jornada de trabalho, em descumprimento ao art. 74, §2º da CLT.

Uma das principais irregularidades encontradas é com relação aos salários dos trabalhadores. Em virtude da dívida fraudulenta, em geral, os empregados não recebem nenhum valor em dinheiro, tendo que pagar as dívidas contraídas e, por vezes, recebendo na forma de vales para a aquisição de novos produtos no barracão da fazenda. Ou seja, geralmente não há contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, fazendo com que o trabalhador esteja cada vez mais endividado, ficando impedido de encerrar o vínculo.

Sobre as irregularidades no aspecto salarial, há afronta aos seguintes artigos da CLT: 459, §1º (direito ao pagamento do salário mensalmente; em conjunto com o art. 7º, IV da CR/88); 82, parágrafo único, e 463 (pagamento em dinheiro de no mínimo trinta por cento do salário); 464 (pagamento do salário mediante recibo); 477, §2º (pagamento sem discriminação das respectivas parcelas); 458, §3º, 81 e 82 (descontos abusivos como prestação "in natura"); 458, §2º e 462 (descontos ilegais relativos a vestuário, equipamentos de proteção individual, transporte, habitação, etc.); 462, §§2º e 3º (obrigatoriedade de aquisição de produtos no armazém do empregador a preços exorbitantes); 462, §4º (limitação da liberdade de dispor do salário); 134 e 145 (direito a férias e respectiva remuneração; em conjunto com art. 7º, XVII da CR/88); 73, 192, 193, §1º, e 59, §1º (não pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno e horas extraordinárias; em conjunto com art. 7º, IX, X, XV, XVI, XXIII da CR/88)[167].

[167] Como exemplo, podemos citar:

Conforme, ainda, suas declarações desde sua admissão em 07 de novembro de 2004 ainda não recebeu nenhum salário. De acordo com as anotações nos cadernos da cantina, por um par de botinas era cobrado R$ 20,00. Além de botinas e foices, também encontramos nos cadernos, outros produtos como vestimentas (calça, camisas), gêneros alimentícios (bolachas, arroz, rapadura, etc.), ferramentas de trabalho (lima, esmeril), lona para construção dos barracos, fumo, bebidas alcoólicas, remédios e até munição para espingarda e revólver (...)

Ainda nos cadernos, verificamos pequenos adiantamentos logo no início das anotações de cada trabalhador, que na verdade correspondiam aos valores pagos aos donos dos hotéis. Estes pagamentos eram referentes às dívidas contraídas pelos trabalhadores com hospedagem, alimentação e até cachaça (...).

(...) No caso dos cerqueiros a situação era ainda mais grave, pois o atraso chegava até cinco meses sem o recebimento de salários, haja vista que os "gatos" (...) seguravam o pagamento dos empregados para que fossem acertadas as despesas contraídas nos hotéis, onde eram arregimentados e na cantina. Dos 64 trabalhadores, apenas 16 (dezesseis) receberam pequenos adiantamentos de R$ 10,00, R$ 14,00, R$ 20,00 e R$ 50,00, repassados pelos "gatos" de forma individualizada, sem comprovante de recibo e sem observância de prazos para pagamento de salários conforme determina a legislação vigente. (trecho extraído de relatório de

Do mesmo modo, não é pago o 13º salário, previsto na Lei nº. 4.090/62, Lei nº. 4.749/65, e art. 7º, VIII da CR/88.

Não são efetuados os recolhimentos para o FGTS, nos termos da Lei nº. 8.036/90 e art. 7º, III da CR/88, bem como, não são recolhidas as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº. 8.212/91 e art. 195, I da CR/88.

Com relação às normas de segurança e medicina do trabalho[168] (arts. 154 a 201 da CLT), os empregadores não cumprem o que dispõem os arts. 157, I da CLT e 7º, XXII da CR/88. Também são desrespeitadas as normas referentes à prestação de primeiros socorros e exames médicos, conforme disposto no art. 168, *caput,* e §4º da CLT.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não são fornecidos aos trabalhadores, ou são vendidos pelo empregador, em afronta ao disposto no art. 166 da CLT.

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, novamente verificamos ilegalidades, na medida em que não são pagas as indenizações e verbas rescisórias devidas, bem como, não é pago o aviso prévio, conforme determinado nos artigos 477, §4º e 487 da CLT, em conjunto com o art. 7º, I e XXI da CR/88.

Em regra, os estabelecimentos não possuem ou não mantêm a documentação obrigatória de fiscalização no local, em violação ao disposto no art. 630, §4º da CLT. Outra dificuldade encontrada na fiscalização é o impedimento de entrada dos Auditores-Fiscais nas fazendas, ou a criação de embaraços aos trabalhos da fiscalização, em desrespeito ao art. 630, §3º da CLT.

Conforme podemos verificar, as violações são cometidas desde o momento da arregimentação até o encerramento do vínculo laboral, em total desprezo pelas garantias mínimas do trabalhador.

---

fiscalização do GEFM realizada em fazenda no Município de Ulianópilis/PA em 2005, constante nos autos da ação penal nº. 2005.39.00.005806-4 – Justiça Federal-PA –, p. 19/20 e 25).

168 CLT, art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

(...)

art. 201. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...).

Além das normas previstas na CLT, são também descumpridas as NR[169] expedidas pelo MTE, que regulamentam a prestação dos serviços de forma segura, saudável e higiênica. Podemos destacar as seguintes NR que possuem relação com a prestação de serviço realizada nas fazendas.

Com relação aos EPI, aplica-se a NR 6, que conceitua esse equipamento como "todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho". Dispõe a NR que o fornecimento gratuito do EPI é obrigação do empregador. O fornecimento desses equipamentos é importante para prevenção de doenças e acidentes de trabalho, tendo em vista que os trabalhadores exercem suas atividades, geralmente, na floresta, em contato com animais peçonhentos, sujeitos ao sol e chuva, lidam com máquinas e instrumentos cortantes, e com produtos químicos e inflamáveis. Não obstante, os EPI não são fornecidos, ou ainda são vendidos aos trabalhadores.

Para disciplinar o controle médico e saúde ocupacional, tem-se a NR 7, que dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), tendo este caráter preventivo, no sentido de rastrear e diagnosticar precocemente dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Dispõe também sobre a obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros. Conforme já descrevemos anteriormente, as condições de trabalho são precárias, não havendo assistência médica para os casos de doenças e acidentes.

Igualmente, visando a proteção da saúde e integridade dos trabalhadores, temos a NR 9, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que também possui caráter preventivo, disciplinando a antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, visando ainda a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Esta NR não é observada nas fazendas que, além de possuírem ambiente em condições degradantes para os trabalhadores, também violam o meio ambiente com extração de madeira e queimadas para o pasto.

---

169 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/>. Acesso em: 15 jan. 2011.

Conforme verificamos no Capítulo anterior, as condições de trabalho geralmente podem ser enquadradas como insalubres e perigosas, dando ensejo ao direito de recebimento dos respectivos adicionais. Sobre esse aspecto, vale citar as NR 15 e 16 que disciplinam as atividades consideradas insalubres e perigosas. Dentre as atividades listadas nas NR, possuem relação com o trabalho prestado nas fazendas: exposição ao calor, frio, umidade, contato com agentes químicos, agrotóxicos e pesticidas, agentes biológicos, como animais, contato com inflamáveis, como gasolina e gás. Conforme já dito, os adicionais pelo desenvolvimento do trabalho nessas condições não são pagos.

Outra Norma importante é a NR 21, que trata das regras para a prestação de serviços em locais a céu aberto, como é o caso em estudo, tendo em vista que os trabalhadores realizam as atividades nas fazendas. De acordo com essa NR "nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries", bem como, para aqueles trabalhadores que residem no local de trabalho, é obrigatório o fornecimento de alojamento em condições sanitárias adequadas, a adoção de medidas preventivas de endemias, sendo vedada a moradia coletiva de famílias. Sobre os alojamentos, a NR é clara ao dispor que deverão ter cobertura, paredes e pisos de material impermeável e não-combustível, com portas e janelas que possam ser fechadas, com cozinha, compartimento sanitário e fossas em condições adequadas.

Com relação às condições sanitárias adequadas, temos ainda a NR 24 que trata das normas para banheiros, fontes de água potável e condições mínimas de conforto no local de trabalho, inclusive determinando as condições básicas que devem ter os locais destinados às refeições.

Cumpre também ressaltar a NR 31 que trata, especificamente, das condições de segurança e saúde do trabalho realizado no meio rural, englobando as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. De acordo com esta NR, *compete ao empregador rural*, dentre outras coisas:

a) Garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto;

b) Realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos

produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

c) Promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) Analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências;

f) Assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho;

g) Adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;

h) Assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

i) Informar aos trabalhadores sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

j) Adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade: 1. eliminação dos riscos; 2. controle de riscos na fonte; 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação; 4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador.

Conforme verificamos no Capítulo 1, essas NR são, quase sempre, descumpridas em sua totalidade nas fazendas fiscalizadas que utilizam mão-de-obra escrava[170].

---

[170] Senão vejamos:

(...) Os barracos eram construídos com lona plástica e toras de madeira bruta, sem instalações sanitárias, de chão batido e sem nenhuma proteção contra a chuva, vento ou presença de animais peçonhentos. Os trabalhadores realizavam suas refeições sentados no chão ou em toras de madeira, sem qualquer higiene ou conforto. A água consumida era retirada do Rio Capim que passava junto ao alojamento, e armazenada em carotes comprados na cantina ou em vasilhames vazios de óleo lubrificante. Nestas condições encontramos a cozinheira (...) grávida, (...). Nenhum dos trabalhadores havia recebido quaisquer equipamentos de proteção individual – EPI e trabalhavam a céu aberto sem chapéu, luvas ou botas (...).

(...) Nesta ocasião lhe foi relatada a situação dos trabalhadores e a necessidade de retirá-los da fazenda, dada a inexistência de alojamento com condições adequadas para abrigar 65 trabalhadores, além do pagamento

Durante a fiscalização, uma vez verificadas violações a qualquer preceito legal trabalhista, serão obrigatoriamente lavrados os respectivos Autos de Infração, conforme determina o art. 628 da CLT e art. 24 do Decreto nº. 4.552/02. O Auto de Infração gera a abertura de processo administrativo no MTE, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório ao autuado (art. 629, §3º, e art. 635 e seguintes da CLT), e após decisão da autoridade competente aplicar-se-á a respectiva multa[171] (art. 634, *caput,* e parágrafo único da CLT). Verificando-se que o empregador é reincidente no descumprimento das normas trabalhistas, conforme relatórios de fiscalização, e que não atende às advertências da fiscalização, poderá sofrer reiterada fiscalização e ser denunciado ao Ministério Público do Trabalho (art. 26 do Decreto nº. 4.552/02).

Após verificadas as principais violações trabalhistas encontradas na prática do trabalho escravo, passaremos a estudar como ocorrem as fiscalizações do GEFM.

Atualmente o MTE conta com cinco equipes do Grupo Móvel, compostas por Auditores-Fiscais do Trabalho que atuam em sistema de rodízio nas operações realizadas em todo Brasil (art. 5º do Decreto nº. 4.552/02), sob a coordenação da SIT em Brasília. São ações articuladas, sigilosas e planejadas, visando a maior eficácia da operação[172]. As operações são feitas de acordo com o planejamento da SIT, bem como, podem ser realizadas em decorrência de denúncias feitas junto ao próprio MTE, à Comissão Pastoral da Terra (CPT)[173], aos Sindicatos, à Polícia, dentre outros órgãos e entidades não-governamentais.

---

das verbas rescisórias devidas, em função do descumprimento generalizado da legislação trabalhista, frustração de direitos dos trabalhadores, que os colocava em situação de grave e iminente risco à saúde, o que ensejava a rescisão indireta dos contratos de trabalho. (...).

(...) Tal situação afrontava os fundamentos da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho celebrados pela Constituição Federal.

(...) Destarte, acreditamos que no caso em questão existem fortes indícios que podem levar à caracterização também do crime de redução do trabalhador à condição análoga à escravidão (...).

Tal assertiva é fundamentada nos fatos retro narrados associados aos pressupostos exigidos por esse tipo penal, principalmente os seguintes:

(...) jornada exaustiva todos os dias, inclusive nos feriados e finais de semana;

Que os empregados foram encontrados em situação degradante, caracterizada pelas péssimas condições de trabalho a que eram submetidos (...). (trecho extraído de relatório de fiscalização do GEFM realizada em fazenda no Município de Ulianópilis/PA em 2005, constante nos autos da ação penal nº. 2005.39.00.005806-4 – Justiça Federal-PA –, p. 25/26; 50; 54/55).

171 Sobre os valores das multas aplicadas ver: <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/multas-trabalhistas.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

172 Decreto nº. 4.552/02. art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

173 Sobre as denúncias efetuadas à CPT, ver Anexo 1.

Além das cinco equipes fixas do GEFM de âmbito nacional, algumas SRTE possuem equipes locais (estaduais) de fiscalização rural que trabalham especificamente no combate ao trabalho escravo, são os chamados *grupos especiais de fiscalização rural das SRTE.* Estados com grande atividade rural e alto índice de incidência de trabalho escravo possuem as equipes locais, como, por exemplo, Pará, Maranhão e Mato Grosso[174], cuja organização é semelhante à do GEFM.

Na fiscalização realizada pelo GEFM, nas fazendas, podem ser constatadas três situações: a) não são encontradas irregularidades; b) são detectadas infrações às normas trabalhistas passíveis de serem regularizadas pelo empregador; c) é verificada a *redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo*. Na primeira hipótese, não há procedimento a ser adotado.

A segunda hipótese ocorre quando são encontradas violações às normas de direito do trabalho, conforme já citadas, as quais podem ser sanadas, ou seja, não obstante existam irregularidades, não são verificadas situações que acarretem grave risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, razão pela qual não se impõe o resgate.

Já na terceira hipótese, dada a gravidade da situação encontrada, verificados os modos de execução previstos no art. 149 do CPB, nos termos já descritos anteriormente, não há como manter o vínculo de trabalho, tendo em vista as condições desumanas que acarretam risco à vida e à saúde dos trabalhadores, impondo-se o resgate.

Como conseqüência do resgate tem-se: 1) a lavratura dos Autos de Infração; 2) rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento das parcelas rescisórias, valores atrasados e indenizações; 3) concessão do Seguro-Desemprego; 4) garantia de retorno dos trabalhadores para os seus locais de origem; 5) encaminhamento do relatório ao Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho (quando estes não participam da operação), e demais autoridades, para ajuizamento das respectivas ações; e 6) inclusão do empregador na lista suja, após o respectivo processo administrativo.

Essa é, portanto, a sequência do trabalho desenvolvido pelo GEFM no combate ao trabalho escravo no meio rural.

---

174 Informações obtidas em consulta realizada à SIT, em Brasília, em 29 de maio de 2011.

Ainda considerando a atuação repressiva, por ocasião das operações de fiscalização nas fazendas, entendemos ser necessária a inclusão de outros órgãos estatais no momento da fiscalização, por meio da presença de um representante legal na equipe de fiscalização ou ainda por meio de convênios a serem firmados com o MTE para que as informações obtidas sejam repassadas aos órgãos, e estes tomem as providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições.

É o caso, por exemplo, de órgãos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a quem compete, nos termos do art. 184 e seguintes da CR/88, a execução da Política Agrícola, Fundiária e a Reforma Agrária, conforme já mencionamos no subitem 1.2.1. O Decreto nº. 6.812/2009[175], Anexo I, art. 2º, estabelece que o INCRA possui os direitos, competências, atribuições e responsabilidades previstas na Lei nº. 4.504/1964[176] (Estatuto da Terra).

A integração do INCRA na fiscalização traria benefícios para a diminuição da grilagem (apropriação por meio de títulos falsos) e exploração ilegal de terras, mitigando os conflitos fundiários, que possuem relação direta com a superexploração da mão-de-obra no meio rural.

Seria possível verificar e exigir a comprovação da regularidade da posse da terra, e caso constatadas irregularidades na propriedade, poder-se-ia impor prazo para regularização, sob pena de desapropriação por descumprimento da função social. Com isso, teria o órgão federal possibilidade de exercer maior controle sobre os grandes latifúndios rurais, catalogá-los e regularizá-los, identificando os seus reais proprietários, que por vezes é o próprio Estado quando a ocupação ilegal se dá em terras públicas.

Nesse contexto, vale citar ainda a Lei nº. 11.952/2009[177] que trata da regularização fundiária das terras pertencentes à União, no âmbito da Amazônia Legal, de competência da União, por meio dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Planejamento, Orçamento e Gestão. O art. 5º e seguintes desta Lei dispõem sobre a regularização fundiária de áreas rurais, determinando que o título de domínio ou a concessão de direito real de uso, dependem das seguintes

---

175 BRASIL. *Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6812.htm>. Acesso em: 15 jul. 2011.

176 BRASIL. *Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm>. Acesso em: 15 jul. 2011.

177 BRASIL. *Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm>. Acesso em: 15 jul. 2011.

condições, dentre outras: averbação da reserva legal nos termos da legislação ambiental, identificação das áreas de preservação permanente ou o compromisso de recuperá-las e a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 15).

Da mesma forma, propomos a integração na fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente (SEMA) e, ainda, no âmbito do Estado do Pará, do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), órgão responsável pela regularização fundiária das terras pertencentes ao Estado.

O IBAMA, no âmbito federal, e a SEMA, no âmbito estadual, poderiam integrar as operações de fiscalização de trabalho escravo, atuando em suas respectivas competências e atribuições legais, objetivando o cumprimento da legislação ambiental e/ou a adequação da atividade, estabelecendo prazo para regularização, sob pena de apuração de cometimento de crime ambiental nos termos da Lei nº. 9.605/98 e aplicação das multas cabíveis.

Com relação ao ITERPA, vale destacar a Lei Estadual nº. 7.289/2009[178], que trata da regularização das terras estaduais:

> Art. 2º É instituída a concessão de uso de terras públicas estaduais, em caráter individual ou coletivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de industrialização, exploração e cultivo agropecuário da terra, exploração florestal ou outra utilização de interesse social.
> (...)
> **§ 9º Fica vetado a concessão de uso de terras públicas estaduais a pessoa condenada em processo transitado em julgado, por crime de plantação de maconha e outros psicotrópicos, destinados a preparação de entorpecentes, ressalvado a cultura do tabaco.**
> **§ 10. Fica criado no âmbito do Estado do Pará, o cadastro de pessoas que tiverem envolvimento comprovados com plantação de maconha em assentamentos agrários.** (grifo nosso).

Conforme se verifica, a Lei Estadual vedou a concessão de uso de terras públicas estaduais para aqueles que foram condenados em processo transitado em julgado por crime de cultivo de plantas psicotrópicas, bem como, criou o cadastro estadual de pessoas comprovadamente envolvidas nesse crime. Entendemos que, neste aspecto, perdeu o legislador estadual grande oportunidade de ampliar tal

[178] Re-publicada com alterações no DOE nº. 31.626 de 17/03/2010.

previsão também para os casos de crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, considerando a posição de destaque que o Estado do Pará ocupa na ocorrência desse crime. Resta-nos sugerir a alteração legislativa para passar a prever tal restrição de uso de terras públicas estaduais também para os empregadores condenados criminalmente pela prática de trabalho escravo.

A Lei supramencionada encontra-se regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 2.135/2010[179], que estabelece que a concessão de títulos de regularização fundiária onerosa e não onerosa terá como cláusulas resolutivas, dentre outras: a observância das disposições que regulam a relação de trabalho (art. 7º), e o cumprimento da legislação ambiental (art. 10), sob pena de retomada da terra[180].

Por fim, entendemos ser necessária, conforme descrevemos, a ampliação da fiscalização realizada pelo MTE, por meio do GEFM, possibilitando a participação – *presencial ou por meio de envio de informações* – de outros órgãos relacionados com a matéria, em especial, daqueles relacionados à questão fundiária e ambiental por estarem intrinsecamente relacionadas com a prática do trabalho escravo no meio rural, nas esferas federal e estadual, a fim de obter o compromisso do empregador para regularizar a propriedade, a atividade produtiva e a relação de trabalho, facilitando futuramente o trabalho desses mesmos órgãos na fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos, tomando as medidas cabíveis em suas respectivas atribuições.

2.1.2 Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal

No âmbito das fiscalizações realizadas pelo GEFM, merece destaque a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) que participa de forma direta das ações, integrando as operações por meio de um de seus Procuradores do Trabalho.

---

179 Publicado no DOE nº. 31.615 de 02/03/2010.

180 Ressalte-se ainda que no âmbito do Estado do Pará, tanto a Lei Estadual nº. 7.289/09 (arts. 14 e 18, parágrafo único) quanto o Decreto Estadual nº. 2.135/10 (arts. 9º, 61 e 62), possuem previsão de realização dos chamados "TAC ambiental" perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e "TAC fundiário" perante o ITERPA.

O MPT, integrante do Ministério Público da União (MPU), é instituição prevista na CR/88 no artigo 127 e seguintes, incumbindo-lhe, dentre outras coisas, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre suas atribuições e competências constitucionalmente definidas podemos destacar a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 128, I, b; e art. 129, III ambos da CR/88).

A Lei Complementar nº. 75/1993[181] dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do MPU. Prevê no art. 6º que compete ao MPU e, consequentemente, ao MPT no âmbito de suas atribuições: promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos constitucionais, de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 83, III e art. 84, II); propor Ação Civil Coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, dentre outras.

Já a Lei nº. 7.347/85[182] disciplina a Ação Civil Pública, que pode ter como objeto a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O MPT é um dos legitimados para propor essa Ação nos termos do art. 5º, I desta Lei. Tal instrumento legal é de suma importância na medida em que dispõe sobre a instauração do *Inquérito Civil* (art. 8º, §1º); e possui no art. 5º, §6º a previsão de realização de *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, mais conhecido como *TAC*, com eficácia de título executivo extrajudicial; esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº. 8.078/90[183] - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O CDC, por sua vez, possui também previsão detalhada sobre a Ação Civil Coletiva (art. 91), dividindo as espécies de interesses ou direitos em: difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81 do CDC e art. 21 da Lei nº. 7.347/85), sendo o Ministério Público um dos legitimados para propositura das ações (art. 82, I).

Tem o MPT quatro principais instrumentos de atuação interna e perante a Justiça do Trabalho: Inquérito Civil, Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva e Termo de Ajustamento de Conduta.

---

181 BRASIL. *Lei complementar nº. 75 de 20 de maio de 1993.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

182 BRASIL. *Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

183 BRASIL. *Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

O Inquérito Civil pode ser assim definido:

> O inquérito civil constitui-se numa investigação administrativa realizada previamente pelo Ministério Público, objetivando colher elementos e provas que determinem o manejo, ou não, da respectiva ação civil pública ou de outra medida judicial cabível.
> Logo, o inquérito civil, de competência exclusiva do Ministério Público, é o principal instrumento, de natureza investigatória, concernente à atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho[184].

Conforme podemos verificar, o Inquérito Civil é procedimento que se presta à investigação sobre possíveis violações às normas trabalhistas. Não obstante, em se tratando de trabalho análogo ao de escravo, essa investigação já é realizada no momento da fiscalização feita conjuntamente com o Grupo Móvel, ocasião em que os Procuradores do Trabalho têm a oportunidade de coletar provas *in locu*, a fim de subsidiar eventual propositura de ações.

Nesse sentido, não nos parece razoável ou necessária a instauração de procedimento investigatório após a realização da operação fiscalizatória, salvo nos casos em que o MPT, porventura, não tenha participado da fiscalização ou entenda não serem suficientes as provas coletadas. Ocorre que, por ocasião das fiscalizações, em regra, é obtido rol extenso de provas, suficientes para embasar a atuação do MPT.

A Ação Civil Pública, por sua vez, "representa o principal meio de acesso à jurisdição coletiva, principalmente no âmbito laboral, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador acaba por inibir o seu acesso ao Judiciário"[185]. Essa ação se presta à defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo, portanto, instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo, partindo-se do pressuposto de que a mera submissão de trabalhadores a condições degradantes, em violação aos direitos humanos, fere toda a sociedade e a coletividade dos trabalhadores[186].

---

184 SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho.* São Paulo: Método, 2007, p. 722.

185 *Ibid*., p. 694.

186 (...) Uma vez comprovada, indubitavelmente, a lesão a direitos trabalhistas coletivamente considerados, este *Parquet* ajuizou prontamente a pertinente Ação Civil Pública para acionar o empregador a restabelecer a ordem jurídica trabalhista violada e obstar à continuação de exploração pelo réu de trabalhadores em condições análogas à de escravo, submetidos à condições subumanas, sem alojamento adequado, sem alimentação suficiente e adequada, sem qualquer cuidado no que pertine às condições de higiene e saúde no trabalho, sem sequer água potável e material de primeiros socorros e, pior, sem o direito de ir e vir quando assim quisessem, sendo obstada a sua liberdade de locomoção.

A conduta adotada tipifica, ainda, os crimes estabelecidos no art. 149 (reduzir alguém à condição análoga à de escravo); art. 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); art. 132, § único (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (ali-

Sobre a Ação Civil Pública no âmbito trabalhista menciona SILVA:

> O conceito legal de ação civil pública, que exsurge do art. 1º da Lei 7.347/85, (...) é o de ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
> Mas, o que dizer da chamada ação civil pública "trabalhista"? Qual seria sua definição? E mais: seria esta uma nova espécie de ação civil pública?
> Primeiramente, impende considerar que a Lei 7.347/85 não faz alusão expressa à defesa dos interesses difusos e coletivos afetos às relações de trabalho.
> (...) Nem por isto, no entanto, estão os interesses coletivos, em sentido lato, nestes compreendidos os interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, decorrentes das relações laborais, fora do âmbito de proteção da ação civil pública, mesmo porque é exatamente na seara trabalhista que se concentram os conflitos de interesses coletivos mais latentes da chamada sociedade de massas.
> (...)
> Resta evidenciado, portanto, à luz do estatuído no art. 3º da Lei 7.347/85, que na ação civil pública o autor poderá pleitear a condenação do réu em dinheiro (obrigação de dar) ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em ambas as hipóteses, acolhidos os pedidos do autor, a sentença terá natureza condenatória[187].

"Não mais remanesce controvérsia acerca do cabimento de ação civil pública no âmbito da Justiça Especializada"[188] à luz do disposto no art. 129, III e art. 114, VI ambos da CR/88, art. 83, III da Lei Complementar nº. 75/93, e art. 5º, I da Lei nº. 7.347/85. Sobre a Ação Civil Pública e o conceito de dano moral coletivo leciona PRUDENTE:

> Em matéria de ação civil pública é suficiente que haja sido provada a lesão a interesses ou direitos difusos e coletivos. Não há que se perquirir a culpa do réu. Basta que se prove o dano e o nexo causal entre a ação ou omissão do réu e o resultado danoso.
> (...)

---

ciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional) do Código Penal. Quanto ao aspecto criminal registre-se que já foi efetivada a *notitia criminis* às autoridades competentes.

Por entender que, a fim de que seja plenamente obedecido o ordenamento pátrio, o réu deve ser condenado, ainda, a pagar todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que existiu, além dos danos morais que causou aos trabalhadores com sua conduta ilegal, imoral e desumana, propõe este *parquet* trabalhista também a presente Ação Civil Pública, que visa, ainda, e principalmente, reprimir a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, prática corriqueira em nosso Estado, sendo esta uma das prioridades do Ministério Público do Trabalho. (trecho extraído de Ação Civil Pública interposta pelo MPT16ª Região- São Luís-MA, em 2003).

187 SILVA, Marcello Ribeiro. *Ação civil pública e processo do trabalho.* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25 e 81.

188 PRUDENTE, Wilson, *op. cit.*, p. 221.

Sobre a legitimidade do MPT para interpor a Ação Civil Pública em casos de trabalho escravo, verificar: processo nº. 01553-2007-012-08-00-0, TRT8ª Região, 4ª Turma, R.O, julgado em 05/05/2009, Desembargadora Relatora Vanja Costa de Mendonça.

> O réu em ação civil pública responde por danos morais e patrimoniais causados à coletividade. Não se trata neste caso de dano moral individual. Mas o que viriam a ser danos morais coletivos?...
> Dano moral coletivo é a ofensa ao padrão moral médio da coletividade. É a ofensa aos valores de dignidade e de decência. (...)
> A ação civil pública é, portanto, uma ação de defesa dos valores sociais.
> (...)
> Trata-se, pois, de ação de reconvalescimento da ordem jurídica violada.
> Em sede de ação civil pública o pedido não é de satisfação de interesses concretos de pessoas determinadas, mas de cumprimento das disposições de ordem legal. (...)
> O mesmo se pode dizer de determinado empregador que tenha reduzido uma pessoa ou um grupo de pessoas à condição análoga à de escravo! O fato estaria a desfiar ação civil pública com pedido de condenação em danos morais coletivos, ainda que fosse uma única pessoa a ser escravizada[189].

A interposição da Ação Civil Pública em defesa de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo é defendida por SENTO-SÉ:

> Esta é uma das circunstâncias mais marcantes da necessidade de atuação do *Parquet* Laboral na seara trabalhista, com vistas a assegurar o cumprimento dos ditames constitucionais e evitar a violação aos interesses meta-individuais. Com efeito, a prática do trabalho escravo contemporâneo materializa patente desrespeito aos mais comezinhos princípios de justiça, uma vez que, de uma banda, viola regramentos legais que regulam as condições de trabalho e, de outra, se constitui em inquestionável desobediência à dignidade da pessoa humana[190].

Em se tratando de caso de trabalho escravo, na Ação Civil Pública o MPT requer, basicamente: indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) ou para outro órgão ou entidade localizada na área do resgate; condenação em obrigações de fazer e não fazer, tais como: abster-se de contratar empregados por meio de aliciamento ilegal, de manter armazém na fazenda; fornecer condições de segurança, higiene e saúde aos trabalhadores, promover a assinatura da CTPS, realizar exames médicos, efetuar regularmente o pagamento dos salários, fornecer EPI gratuitamente, cumprir as NR do MTE etc. Requerendo, ainda, a aplicação de multa diária, a ser calculada por trabalhador e por infração, em caso de descumprimento.

Já a Ação Civil Coletiva é destinada à reparação das violações aos direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que são identificáveis individualmente, referindo-se à indenização daqueles trabalhadores específicos que foram

189 PRUDENTE, Wilson, *op. cit.*, p. 225/228.
190 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque., *op. cit.*, p. 117/118.

resgatados em virtude da submissão à condição análoga à de escravo e que tiveram seus direitos negados; nesse caso, a indenização é destinada aos próprios trabalhadores. Exemplo desta Ação pode ser encontrado no processo nº. 00600-2008-127-08-00-7, conforme nota[191]. Em relação a essa Ação, entende PRUDENTE:

> O objeto de tutela da ação civil coletiva são os direitos individuais homogêneos previstos no inciso III, do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.
> (...)
> (...) A situação de um grupo de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo e em que o respectivo empregador recusa-se ao pagamento das parcelas que lhes são devidas... Ante a recusa do empregador em pagar os créditos trabalhistas ao grupo escravizado haveria clara indicação de propositura de ação civil coletiva[192].

Por fim, vejamos no que consiste o *Termo de Ajustamento de Conduta,* previsto no art. 5º, §6º da Lei nº. 7.347/85. O MPT, constatando irregularidades trabalhistas, poderá propor a regularização da situação e/ou a reparação dos danos causados aos trabalhadores de forma direta ao empregador, de modo que este assuma a responsabilidade de cumprir as obrigações de fazer e não fazer, bem como, de pagar as indenizações estipuladas pelo MPT*,* dentro dos prazos determinados, ficando ciente de que o descumprimento ensejará a aplicação de multas, execução perante a Justiça do Trabalho e, ainda, poderá gerar o ajuizamento de outras ações, como a Ação Civil Pública.

Cumpre ressaltar que o TAC é firmado, na maioria das vezes, na própria fazenda fiscalizada, tendo em vista que o MPT, conforme já dito, está presente no momento da fiscalização, o que facilita a atuação nesse âmbito.

O TAC pode ser conceituado da seguinte forma:

> O termo de ajuste de conduta pode ser definido como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fito de obter dos interessados o compromisso de

---

191 Este Órgão Ministerial Especializado entende ser devida, ainda, uma INDENIZAÇÃO JUSTA AOS TRABALHADORES PELOS DANOS MORAIS E PESSOAIS QUE EXPERIMENTARAM E SOFRERAM ao longo do pacto laboral apurado, conformados até, considerados (em tudo) os desmandos e abusos noticiados aqui - nesta peça e nos documentos anexos – e (em especial) SUAS SITUAÇÕES PECULIAR, NOTÓRIA E RECONHECIDAMENTE PRECÁRIAS, sendo a presente AÇÃO CIVIL COLETIVA a providência que EFETIVAMENTE se reveste de utilidade àqueles trabalhadores HIPOSSUFICIENTES (e de baixíssima ou nenhuma escolaridade), intentando este *parquet* nesta via a condenação do réu, e de sua empresa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos treze obreiros informados, perfazendo um total, a este título, de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). (trecho extraído de Ação Civil Coletiva interposta pelo MPT8ª Região perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº. 00600-2008-127-08-00-7).

192 PRUDENTE, Wilson, *op. cit.*, p. 229/231.

> ajustamento de suas condutas violadoras dos interesses metaindividuais às exigências legais pertinentes, de acordo com as condições ajustadas, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.
> (...)
> No campo trabalhista, portanto, o termo de ajuste só poderá ser tomado para regularizar conduta que implique, de alguma forma, ofensa aos direitos e interesses metaindividuais ligados às relações de trabalho. As obrigações estipuladas em seu âmbito, de outra sorte, devem estar pautadas no ordenamento jurídico-normativo trabalhista vigente, neste incluída não apenas a lei, no sentido amplo, mas também a sentença normativa e os pactos coletivos[193].

Pode ocorrer que antes da propositura da Ação Civil Pública o empregador, violador das normas trabalhistas, aceite as obrigações de reparar os danos causados individual e coletivamente, não mais incorrer em violações e de adequar-se à legislação, nesse caso, o MPT poderá firmar o TAC, fixando prazo para implementação das obrigações assumidas. Sobre as características do TAC vejamos:

> (...) Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o *compromisso* único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em *ajustar* sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (...), ou se o caso envolver interesse público indisponível (...)[194].

No mesmo sentido, comenta SENTO-SÉ:

> Assim sendo, não cabe ao MPT flexibilizar, por meio da celebração do TAC, a obrigação a que está sujeito o inquirido/investigado. Com efeito, o papel desse termo é conseguir do infrator a sua absoluta adequação ao que estabelece a lei, sem tirar nem pôr uma vírgula sequer[195].

Dentre as obrigações assumidas por meio do TAC, em casos de trabalho escravo, podemos destacar: proceder a anotação da CTPS, manter os alojamentos em condições de saúde, segurança e higiene, prestar primeiros socorros, fornecer água potável e transporte adequado, recolher as contribuições previdenciárias e o

193 SILVA, Marcello Ribeiro, *op. cit.*, p. 169 e 173.

194 MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil:* investigações do ministério público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 310.

195 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *op. cit.*, p. 125.

FGTS, pagar as verbas rescisórias, não manter trabalhadores sem registro, não utilizar intermediação de mão-de-obra, não exercer coação para que os trabalhadores adquiram mercadorias dos armazéns, não vender ou fornecer bebidas alcoólicas ou cigarros, não maltratar os empregados, não efetuar descontos abusivos etc.

Verifica-se, portanto, que o MPT pode atuar de várias formas no combate ao trabalho escravo, desempenhando papel fundamental na esfera trabalhista de repressão, possuindo, inclusive, uma Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)[196], responsável pelo planejamento das atuações do MPT no combate ao trabalho escravo.

Nesse contexto, vale mencionar alguns dados obtidos junto à CONAETE[197] referentes ao ano de 2009. Com relação ao número de inspeções realizadas pelo MPT, em conjunto com o GEFM, ficou em primeiro lugar o MPT15ª Região (Campinas-SP) com 117, seguido do MPT8ª Região (PA/AP) com 64. Quanto ao número de TAC firmados, responde pela maior quantidade o MPT23ª Região (Mato Grosso) com 53. Já quanto às ações ajuizadas, o maior número corresponde ao MPT5ª Região (Bahia) com 22 ações. Tendo em vista serem informações ainda incompletas quando da obtenção junto à CONAETE, deixamos aqui de aprofundar a análise.

A CONAETE realizou monitoramento sobre o cumprimento das metas estabelecidas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, já mencionado no Capítulo 1, chegando à conclusão de que *foram cumpridas* as seguintes ações: estabelecimento de campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo; estímulo à produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo.

Entende a CONAETE que *foram cumpridas parcialmente* as seguintes ações: envolvimento da mídia comunitária, local, regional e nacional no debate sobre o

---

196 Em 2001, foi criada uma Comissão de Combate ao Trabalho Escravo, dentro do MPT, e, em 2002, finalmente instituída a Conaete, (...). Assim, aproximadamente cinqüenta procuradores do Trabalho – quase 10% do quadro em atividade –, compõem uma escala destinada a acompanhar as operações de erradicação do trabalho escravo promovidas pelo MTE. Têm sido raras as viagens do GEFM em que o MPT não se fez presente (...). (trecho extraído do livro: PRADO, Erlan José Peixoto do. *As ações e os limites do poder judiciário e do ministério público para erradicar o trabalho escravo. In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil, op. cit.*, p. 186).

197 Ver Anexo 2.

trabalho escravo; fornecer informação aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre o risco de se tornarem escravos, por meio de campanhas de informação; promoção da conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo; incentivar os meios profissionais e empresariais a adotar planos voltados para a sensibilização e capacitação de seus integrantes; atuação nas rodovias e estradas federais, hidrovias e ferrovias em campanhas para identificar propriedades e veículos de transporte com trabalhadores escravos. E considera como *não cumpridas* as seguintes metas: buscar a aprovação no Conselho Deliberativo do FAT de resolução para destinação de fundos para a capacitação técnica e profissionalizante dos trabalhadores rurais; e ampliação das campanhas de informação.

Sobre a importância do trabalho do MPT, menciona PEREIRA:

> Temos convicção de que, também na órbita trabalhista, os direitos humanos ("inerentes ao ser humano"), devem ser não só "salvaguardados", mas, também e principalmente, efetivados pelo Estado e por toda a sociedade.
> Daí, o Ministério Público Brasileiro e o Ministério Público do Trabalho, em especial, têm o poder/dever de buscar, com inteligência e parcimônia; mas, incessantemente, a efetividade dos referidos direitos humanos trabalhistas[198].

Na mesma linha de pensamento, manifesta-se BRITO FILHO:

> Garantir o trabalho em condições decentes é um dos deveres do Estado e, embora não seja papel do Ministério Público do Trabalho oferecer as condições, é sua obrigação garantir que as condições oferecidas sejam respeitadas.
> Isso, acredito, temos feito, até tornado essa atuação nossa prioridade. Mas ainda é possível fazer mais.
> As condições para isso já existem. Tem o MPT as estruturas necessárias para realizar a tarefa; construiu o arcabouço teórico para sustentar nossas ações; introduziu cultura de atuação planejada e com fixação de metas, de curto até longo prazo. Penso que faz muito, mas não faz ainda tudo. Pode e deve ampliar sua atuação[199].

Retomaremos o estudo do TAC no Capítulo 3. Não obstante, podemos concluir desde já que o MPT conta com mecanismos de atuação eficazes judicial e extrajudicialmente, mas que, ainda assim, necessitam ser aperfeiçoados à evolução

198 PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 78.

199 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Escravidão contemporânea: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo. In* SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social, op. cit.*, p. 288.

da prática do trabalho escravo, a fim de conferir maior efetividade no combate a esse crime, conforme discorreremos no próximo Capítulo.

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, atua de forma diversa. Não participa diretamente das operações de fiscalização, o que fica a cargo da Polícia Federal (PF), e passa a atuar a partir do recebimento dos Inquéritos Policiais e dos relatórios de fiscalização do GEFM, que servirão de base e como principal meio de prova para a apresentação das denúncias criminais perante a Justiça Federal.

Sobre a atuação do MPF no período de 2002 a 2005, podemos encontrar as seguintes informações, segundo CASTILHO, englobando todos os estados brasileiros: foram enviados pelo GEFM ao MPF 882 relatórios de fiscalização; foram instaurados 241 procedimentos administrativos e 89 Inquéritos Policiais; bem como, foram interpostas 110 ações penais[200].

De forma sucinta, tendo em vista a limitação do presente estudo, podemos afirmar que a PF e o MPF desempenham papéis igualmente importantes na atuação repressiva do Estado, dando suporte às ações do Grupo Móvel, bem como, investigando criminalmente o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo e demais crimes correlatos, já estudados no Capítulo 1.

Com o precedente do STF em 2006, já citado, definindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do art. 149 do CPB, o Ministério Público Federal pôde passar a atuar com mais segurança e certeza, ensejando maior número de denúncias e condenações, apesar de o Judiciário Federal ainda caminhar a passos lentos conforme veremos no subitem 2.2.2.

Geralmente, a PF participa desde a operação de fiscalização, quando pode testemunhar a realidade dessa prática, facilitando a instauração dos inquéritos policiais, coleta de provas, formulação de denúncias pelo MPF, o que permite a prisão em flagrante dos empregadores e apreensão de armas de fogo. Ou ainda, quando por vezes não acompanha a fiscalização, o MTE remete cópia do relatório de fiscalização para que tomem as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais.

---

200 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *As ações do ministério público federal e os limites do poder judiciário na erradicação do trabalho escravo. In:* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil*, *op. cit.*, p. 171/172.

São instituições fundamentais para a segurança das operações e para a efetiva punição na esfera penal, que em muito podem contribuir para a erradicação do trabalho escravo, conforme descrevemos no Capítulo anterior.

No subitem 2.2 analisaremos jurisprudência penal relacionada ao crime em estudo, a partir do que traçaremos o perfil das denúncias (MPF) e verificaremos os posicionamentos da justiça no âmbito criminal.

2.1.3 Trabalho escravo em números

Por meio da Portaria nº. 540/2004, o MTE criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, conhecida como lista suja. Hodiernamente, a lista suja encontra-se regulamentada pela *Portaria Interministerial nº 02/2011 do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República*, já citada no subitem 1.2.2, que revogou a Portaria nº. 540/2004. O nome do empregador-infrator é incluído na lista após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado, em decorrência da ação de fiscalização em que tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

A lista suja é atualizada semestralmente. Podemos observar, no entanto, alguns períodos em que a mesma foi atualizada em intervalo de tempo menor, como, por exemplo, nas listas publicadas no sítio do MTE em 21/01/2011, 17/03/2011, 06/05/2011, 13/05/2011 e 27/05/2011. A lista é encaminhada aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A; e estes órgãos podem solicitar informações e cópias de documentos relativos à ação fiscal.

Após a inclusão do nome na lista, o MTE monitora o infrator pelo período de dois anos para verificar a regularização das relações de trabalho e, caso não haja reincidência, exclui o nome do cadastro, condicionado ao pagamento das multas e à quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários.

À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República compete acompanhar o processo de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores por intermédio da CONATRAE.

Com base na análise da lista suja de 17 de março de 2011[201], obtida no sítio oficial do MTE, verifica-se que esta contém 210 (duzentos e dez) empregadores, dos quais 49 (quarenta e nove) são empresas e 161 (cento e sessenta e um) são empregadores pessoas físicas. Limitaremos a análise às pessoas jurídicas constantes na lista.

As quarenta e nove empresas incluídas no cadastro, conforme consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), disponível no sítio da Receita Federal do Brasil[202], estão distribuídas da seguinte forma:

a) *De acordo com a atividade econômica principal:* madeira – 13 (treze); pecuária – 8 (oito); construção – 6 (seis); carvão – 5 (cinco); álcool – 3 (três); produtos de origem vegetal – 3 (três); ferro e/ou aço – 3 (três); agricultura – 2 (duas); cana-de-açúcar – 1 (uma); papel – 1 (uma); produtos alimentícios – 1 (uma); pavimentação/pedras – 1 (uma); serviços gerais – 1 (uma); e combustíveis, exceto álcool – 1 (uma).
b) *De acordo com o tipo de sociedade*: LTDA – 31 (trinta e uma); S/A – 7 (sete); e empresários individuais – 11 (onze).

Da análise supramencionada podemos concluir que as atividades que concentram maior incidência da prática de trabalho escravo são: extração de madeira, pecuária, construção e carvão. Com relação ao ramo da construção, esclarecemos que, na maioria dos casos, essas empresas possuem sedes nas grandes cidades e adquirem matéria-prima em empreendimentos rurais, como, por exemplo, madeira.

---

201 Ver Anexo 3.

202 Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp>. Acesso em: 18 mar. 2011.

Entendemos que a lista suja é importante instrumento de combate ao trabalho escravo, na medida em que divulga as empresas que, além de violarem a legislação trabalhista, cometem o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Com base nessa lista, as empresas e as pessoas físicas podem retirar de suas cadeias produtivas, bem como, deixar de consumir produtos e serviços dos empresários que exploram ilegalmente a mão-de-obra dos trabalhadores, sendo este inclusive um dos objetivos do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, mencionado no subitem 1.2.2.

Nesse sentido, vale lembrar que em 2010 o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº. 3.876/2010 que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inseridas na lista suja, sendo este mais um mecanismo de combate à prática do trabalho escravo, desestimulando os empregadores rurais a continuar explorando a mão-de-obra dos trabalhadores.

Outros dados importantes podemos extrair da análise dos quadros das operações de fiscalização, disponíveis no sítio oficial do MTE, relativos aos anos de 2008 a 2011[203]. Nesta pesquisa limitaremos a análise aos dados relativos ao Estado do Pará, pelas razões já expostas e tendo em vista a impossibilidade de aprofundar o estudo em todos os estados brasileiros. Destacaremos quatro índices contidos nos quadros: número de operações, número de estabelecimentos fiscalizados, número de Autos de Infração lavrados e número de trabalhadores resgatados.

No ano de 2008, o Estado do Pará liderou no número de operações (35), no número de estabelecimentos fiscalizados (83), e no número de Autos de Infração lavrados (1.186), porém, o Estado de Goiás foi campeão no número de trabalhadores resgatados (867). No total foram 158 operações e 5.016 trabalhadores resgatados.

Em 2009, o Pará novamente liderou no número de operações (28) e no número de estabelecimentos fiscalizados (68). O campeão de resgates foi o Estado do Rio de Janeiro (521), e o maior número de Autos de Infração foi em Goiás (841). No total foram 156 operações, com 3.769 resgatados.

Já em 2010, o Pará voltou a liderar estes índices. No número de operações (30), no número de estabelecimentos fiscalizados (86), no número de trabalhadores

[203] Ver Anexo 4.

resgatados (507), e no número de Autos de Infração lavrados (909). O total de operações foram 112, com 2.327 resgatados.

Verifica-se que de 2008 a 2010, houve redução de operações em cerca de 29% (vinte e nove por cento); houve redução no número de resgatados em aproximadamente 53% (cinqüenta e três por cento). O GEFM já contou com oito equipes, porém, atualmente são apenas cinco, além das equipes locais, o que, poderia explicar, ao menos em parte, a redução mencionada.

No quadro comparativo do período entre 1995 e 2011 (atualizado até 16/02/11), tem-se o total de resgates de 39.491; em média, aproximadamente, 2.470 resgates por ano. O total de operações foi de 1.116, em média, aproximadamente, 70 operações por ano. O ano com maior número de operações foi 2008 (158), e o ano com maior número de resgates foi 2007 (5.999).

Dos dados analisados constatamos que, de 1995 a 2011, o número de fiscalizações cresceu significativamente, e, de 2006 a 2010, manteve esse índice acima de 100 operações. Já o número de trabalhadores resgatados, de 1995 a 2011, igualmente apresentou crescimento constante.

Foi publicada recentemente uma atualização da tabela contida no livro *Pisando fora da própria sombra* de autoria de Ricardo Rezende Figueira, publicado em 2004, contendo lista de empresas e empregadores do Pará acusados de utilizar trabalho escravo em suas propriedades no período de 1969 a 2010[204], listando o nome de 944 empregadores.

Com base nessa lista podemos constatar que os Municípios com maior incidência de trabalho escravo no Pará são: São Félix do Xingu, com 106 empregadores; Marabá, com 90 empregadores; Santana do Araguaia, com 56 empregadores; e Rondon do Pará, com 46 empregadores.

No âmbito criminal, igualmente nos limitamos à análise de dados do Estado do Pará, merecendo destaque a lista de ações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal, especificamente pela Procuradoria da República em Marabá-PA. No âmbito do MPF-Marabá, analisamos informações sobre denúncias interpostas

[204] A lista pode ser consultada na íntegra em: <www.gptec.cfch.ufrj.br/relatorio-versao-03-abril.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2011. Refere-se à obra: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 415/433.

com base nos relatórios de fiscalização do GEFM, no período de 1986 a 2011[205], atualizada até 13 de maio de 2011, totalizando 282 ações criminais interpostas.

A partir da análise da planilha do MPF, podemos encontrar os seguintes dados: foram obtidas 45 condenações; 21 absolvições; 15 acusados obtiveram a extinção da punibilidade em virtude da prescrição ou da morte; em 7 casos houve a rejeição da denúncia; e 5 processos foram julgados sem resolução do mérito. Os demais processos ainda se encontram em fase de instrução.

Dos dados das condenações verifica-se que em 37 casos os acusados foram condenados pelo art. 149 do CPB, ou seja, foi reconhecida a ocorrência de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, por vezes em concurso formal com outros crimes correlatos.

Em 10 casos houve a condenação pelo crime de falsificação de documento público, relativo a informações do contrato de trabalho (art. 297, §4º do CPB). Também constam condenações pelos crimes de expor a perigo a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CPB), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CPB), corrupção ativa (art. 333 do CPB), homicídio (art. 121 do CPB), e ainda por crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605/98.

As condenações variam entre *dois anos* e *seis anos e seis meses* de reclusão. Verifica-se ainda que, em 7 condenações foi realizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, em virtude do *quantum* da sanção.

Conforme podemos verificar, no intervalo de *vinte e cinco anos* de atuação (1986-2011), o MPF-Marabá interpôs 282 ações criminais, o que equivale a aproximadamente 11 ações por ano. E na Justiça, por sua vez, as ações resultaram em *apenas 37 condenações* pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, número que não chega a duas condenações por ano, o que é desproporcional, se comparado com os *1.644 trabalhadores resgatados no Pará* pelo MTE apenas no intervalo entre 2008 e 2010[206].

Por óbvio que a problemática sobre a definição da competência criminal até 2006 foi grande empecilho para a atuação do MPF e da própria Justiça, dando ensejo a inúmeros casos de prescrição do crime, tanto na Justiça Estadual do Pará

---

[205] Dados obtidos junto ao sítio oficial do MPF, disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/copy_of_criminal/no-aniversario-de-123-anos-da-abolicao-da-escravidao-mpf-em-maraba-ajuiza-23-acoes-contra-trabalho-escravo#>. Acesso em: 20 mai. 2011.

[206] Ver Anexo 4.

quanto na Justiça Federal. De qualquer forma, é notório que a esfera criminal ainda atua de forma lenta no combate a esse crime, não obstante tenha apresentado avanços nos últimos anos. Analisaremos de forma detalhada os julgamentos no âmbito criminal no próximo subitem.

Com base nos dados levantados, podemos verificar que o combate ao trabalho escravo é assumido como prioridade no âmbito de alguns órgãos estatais, como o MTE, há bastante tempo; fato que somente surtiu efeito na esfera criminal nos últimos anos, com o avanço da legislação penal que tutela a matéria e com o aumento de ações penais propostas.

2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRABALHO ESCRAVO

Este subitem é dedicado ao estudo de julgamentos relativos à prática de trabalho escravo especialmente nas esferas trabalhista e penal, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, com o objetivo de analisar a fundamentação das decisões, verificando qual conceito de trabalho escravo vem sendo utilizado pelos juízes, e quais critérios estes utilizam para proferir suas decisões. Por fim, faremos análise comparativa entre as duas esferas de decisão.

Sobre a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos humanos-sociais, podemos mencionar:

> Eis aí, de modo esquemático, o dilema hoje enfrentado pelo Judiciário brasileiro – ao menos em suas instâncias inferiores: cobrir o fosso entre esse sistema jurídico-positivo e as condições de vida de uma sociedade com 40% de seus habitantes vivendo abaixo da linha de pobreza, em condições sub-humanas, na consciência de que a atividade judicial extravasa os estreitos limites do universo legal, afetando o sistema social, político e econômico na sua totalidade. Com a expansão dos direitos humanos, que nas últimas décadas perderam seu sentido "literal" originário e ganharam uma dimensão "social", ficou evidente que pertencer a uma dada ordem político-jurídica é, também, desfrutar do reconhecimento da "condição humana". Quando essas condições não são efetivamente dadas, os segmentos mais desfavorecidos se tornam *párias,* (...). Esse tem sido o grande paradoxo dos direitos humanos – e também dos direitos sociais – no Brasil: apesar de formalmente consagrados pela Constituição, em termos concretos eles quase nada valem quando homens historicamente localizados se vêem reduzidos à mera condição genérica de "humanidade"; portanto, sem a proteção efetiva de um Estado capaz de identificar as diferenças e singularidades dos cidadãos, de promover justiça social, de

> corrigir as disparidades econômicas e de neutralizar uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e de conhecimento[207].

No mesmo sentido, temos o entendimento de que:

> (...) Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro "leva a sério" os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna[208].

Conforme visto, a pobreza continua sendo a primeira e principal causa da exclusão social, e igualmente do trabalho escravo. No Capítulo 3 veremos que os trabalhadores resgatados têm em comum a origem pobre e sem oportunidades, educação e capacitação, gerando uma massa de trabalhadores em estado de extrema pobreza e vulnerabilidade, e por isso mais suscetíveis ao aliciamento ilegal de mão-de-obra. Daí a importância de analisar o papel do Judiciário na efetivação dos direitos sociais.

Tal estudo se faz necessário em virtude da importância da atividade desenvolvida pelo Judiciário no combate ao trabalho escravo, tanto na esfera protetiva-indenizatória trabalhista quanto na esfera sancionatória penal, ambas importantes e imprescindíveis hodiernamente como mecanismos eficazes para coibir a prática do crime, de forma conjunta com as demais políticas de atuação estatal.

2.2.1 Esfera trabalhista

A fim de estudar o entendimento que vem sendo adotado pelo Judiciário Trabalhista no que diz respeito ao trabalho escravo, analisaremos a seguir algumas decisões sobre a temática, priorizando as proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP).

---

[207] FARIA, José Eduardo. *O judiciário e os direitos humanos e sociais:* notas para uma avaliação da justiça brasileira. *In* FARIA, José Eduardo. (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 95.

[208] SARMENTO, Daniel. *A proteção judicial dos direitos sociais:* alguns parâmetros ético-jurídicos. *In* ARRUDA, Paula. (coord.). *Direitos humanos:* questões em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 143.

Cumpre ressaltar que alguns empregadores insistem em tentar desconstituir a lista suja sob o ponto de vista da legalidade, levando a discussão sobre a inclusão de seus nomes na lista ao Judiciário, sendo este um dos temas recorrentes encontrados na seara trabalhista. Senão vejamos:

> UTILIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. PORTARIA N. 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR NO CADASTRO. PROCEDIMENTO LEGAL. Verificada a identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, quando da fiscalização procedida pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, há de se considerar legal a medida relativa ao procedimento de inclusão do nome do empregador na lista de cadastro negativo, porquanto a situação revolve matéria que afronta princípios e direitos fundamentais do cidadão, atreladas ao trabalho escravo, cuja luta pela erradicação permanece[209].

Esta decisão considerou que: a lista suja está em consonância com a Constituição da República; a publicação da lista está inserida no âmbito de competência dos Ministros de Estado, no caso, o Ministro do Trabalho e Emprego; a instituição da lista suja é um meio para tornar efetivos os princípios e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou, confirmando o entendimento sobre a legalidade da lista suja:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRATICA TRABALHO ESCRAVO[210].

Conforme se pode verificar, o tribunal superior firmou o entendimento de que o MTE está atuando dentro de sua esfera de competência legal, tendo a lista suja amparo no texto constitucional, na legislação infraconstitucional em especial na CLT, e também nos Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil, não

---

209 TRT8ª Região, 1ª Turma/R.O, Processo nº. 02118-2008-117-08-00-4, Juíza Federal do Trabalho Convocada Relatora Maria Valquíria Norat Coelho; Acórdão proferido em 29/09/2009; disponível em: <http://www.trt8.jus.br/frset_juris_acordaos2002.htm>.

210 STJ. MS nº. 14.017-DF (2008/0271496-6), Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, Acórdão proferido em 27/05/2009; disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802714966&pv=00000000000>.

havendo ofensa ao princípio da legalidade; bem como ratificou a legitimidade da atuação fiscalizatória desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme estudado no subitem 2.1.1. Outro ponto mencionado na decisão é sobre a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Destaca que o Poder Público tem a obrigação de punir os que utilizam trabalho escravo, e, também, deve informar a sociedade sobre sua ocorrência, o que o faz por meio da lista suja.

Importante frisar ainda que o STJ entendeu que a Portaria do MTE concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, e prestigia os objetivos de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, contribuindo para a materialização da função social da propriedade, para a promoção do bem-estar dos trabalhadores e para a erradicação do trabalho degradante no Brasil.

Outro aspecto relevante discutido nos tribunais é a caracterização do trabalho escravo, sobre o tema podemos citar a seguinte decisão de primeiro grau:

> (...) I – RELATÓRIO. O autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT - ajuizou a presente Ação Civil Pública, após a denúncia da Comissão Pastoral da Terra de que os trabalhadores do réu estavam sendo submetidos a condições degradantes de vida e trabalho na Fazenda Santa Maria, tendo sido encontrados pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Procuradoria do Trabalho mais de setenta trabalhadores em condições degradantes de trabalho, sendo constatada a contratação por intermédio do "gato" (...).
> (...) Além dos depoimentos das testemunhas, a vasta documentação (fls. 47/341) trazida aos autos pelo MPT, não deixa qualquer dúvida de que o réu, de fato, infringiu normas de saúde e segurança do trabalhador, afrontando a dignidade do ser humano, ao reduzi-lo a condições degradantes e humilhantes.
> (...) Assim, diante do contexto probatório, sobretudo pelos documentos constantes nos autos e pela sólida prova testemunhal do autor é mesmo de se considerar que o demandado explorava os obreiros em condições humilhantes de trabalho, violando a vida, a segurança e a dignidade do trabalhador. Portanto, face a necessidade urgente de se adotar medidas inibitórias e preventivas, visando dar um basta por completo nos ilícitos trabalhistas perpetrados, condeno o réu a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer consistentes em: (...).
> Assim, defiro a indenização pelo dano moral coletivo, que arbitro no valor de R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) em prol do FAT, (...)[211].

[211] TRT8ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Marabá-PA, Processo nº. 01461.2005.107.08.00.1, Juíza: Meise Oliveira Vera; Sentença proferida em 18/12/2006; disponível em: <http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp>.

De acordo com a decisão mencionada acima, o juízo de primeiro grau entendeu, com base na provas juntadas pelo MPT, oriundas de fiscalização realizada pelo MTE, que as condições degradantes em que foram encontrados mais de setenta trabalhadores, sem o mínimo de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, e ainda submetidos à servidão por dívida que os impedia de deixar o local, foram suficientes para caracterização do ilícito de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Considerou ainda que o réu era reincidente na prática e apresentou em sua defesa alegações desprovidas de fundamento jurídico, tais como, que essa situação era "comum" no meio rural, e que aquelas condições eram "melhores" que as condições das residências dos trabalhadores, demonstrando total desprezo pela dignidade dos mesmos.

Trata-se de exemplo clássico submetido aos tribunais trabalhistas, cujo rol probatório advém do relatório de fiscalização do GEFM, e cuja ação é proposta pelo MPT, visando garantir a efetiva reparação dos danos causados individual e coletivamente. No mesmo sentido temos:

> DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. Afigura-se perfeitamente possível a ocorrência de dano moral coletivo proveniente de perversas relações de trabalho, quando em detrimento da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade, na hipótese de restar configurado o trabalho em condições análogas à escravidão, em razão de sua ampla repercussão perante a sociedade mundial e o transtorno social causado: (...).
> ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES (...) MANTER A CONDENAÇÃO [quando às obrigações de fazer e não fazer], (...) REFORMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM R$76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS) (...). [*a sentença de primeiro grau havia fixado a indenização por dano moral coletivo em R$760.000,00 – setecentos e sessenta mil reais*][212].

Neste outro exemplo, pode-se constatar que o debate foi além da caracterização do trabalho escravo, tendo o réu alegado a nulidade processual em virtude de ter impugnado administrativamente os Autos de Infração lavrados pelo MTE, e em razão de também estar tramitando paralelamente investigação criminal sobre a ocorrência do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Não obstante, o Tribunal rejeitou ambas as alegações por entender que as esferas administrativa, penal e trabalhista são autônomas e independentes entre

[212] TRT8ª Região, 2ª Turma/R.O, Processo nº. 00611-2004-118-08-00-2, Desembargador Prolator Herbert Tadeu Pereira de Matos; Acórdão proferido em 14/12/2005; disponível em: <http://www.trt8.jus.br/frset_juris_acordaos2002.htm>.

si[213].

Apesar do importante precedente sobre o tema da independência das esferas judiciais e administrativas, conforme mencionado, a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao mesmo tempo em que reconheceu a existência de trabalho escravo, especialmente em virtude da caracterização das condições degradantes de trabalho, acabou por reduzir o valor da condenação por dano moral coletivo, antes definido pelo juízo *a quo* em R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), sendo reduzido pelo TRT8ª Região para apenas R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), ou seja, redução de 90% do valor, o que não se encontra em consonância com a gravidade da situação verificada no caso, estimulando a reincidência do empregador nas violações, tendo em vista o valor irrisório da condenação[214].

Cumpre ressaltar decisão emblemática proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST)[215] em 18 de agosto de 2010, nos autos de Recurso de Revista interposto contra decisão do TRT8ª Região. Emblemática porque considerou efetivamente a reincidência do réu como afronta à dignidade dos trabalhadores, fato que impôs a majoração do valor da reparação, a fim de inibir, efetivamente, a conduta. Vejamos:

> RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho,

213 No mesmo sentido, ver: TRT8ª Região, 3ªTurma, R.O, Processo nº. 00682-2003-114-08-00-9, Acórdão de 13/04/2005, Juiz Relator Antonio Oldemar Coelho dos Santos.

214 O MPT, inconformado com o Acórdão, interpôs Recurso de Revista junto ao TST, o qual não foi conhecido pela 4ª Turma do TST em 15/12/2010, vide: TST–RR–61100-07-2004-5-08-0118, disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_acord.inicio>.

Também no âmbito do TRT8ª Região, vale mencionar o seguinte acórdão:

"EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. COMPROVAÇÃO. O conjunto probatório demonstra que o reclamado não ofereceu instalações adequadas, capazes de propiciar, aos seus empregados, condições dignas para o desempenho das atividades laborais. O trabalho em condições análogas a de escravo fere, de modo transindividual, os direitos de personalidade, pelo que devido é o dano moral coletivo". (TRT8ª Região, 1ªTurma, R.O, Processo nº. 0161500-69-2008-5-08-0124, Desembargadora Relatora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Acórdão proferido em 01/02/2011).

215 Outro exemplo pode ser consultado na seguinte decisão do TST: TST-AIRR-3311-06-2010-5-08-0000, oriundo de Acórdão do TRT8ª Região. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_acord.inicio>.

> protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (...). ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista[216].

No caso supramencionado, o réu havia sido flagrado mantendo trabalhadores em condições análogas à escravidão em cinco operações de fiscalização do MTE, nos anos de 1998, 2001, 2002 e 2003, sendo que em todas foram constatadas graves violações às normas trabalhistas, tais como: não fornecimento de água potável, alojamentos precários, inexistência de instalações sanitárias, não pagamento de salários, etc. Ademais, o réu igualmente não havia cumprido os acordos firmados anteriormente em outras ações, bem como, sempre recorria das decisões, não cumprindo com as obrigações de fazer e não fazer.

Caso distinto é o oriundo do TRT15ª Região (Campinas-SP), distinto somente em virtude de ser uma Reclamatória Trabalhista individual, na qual o Tribunal condenou o réu por litigância de má-fé, no entanto, idêntico aos demais casos citados por se tratar, também, de trabalho escravo. Nesse caso, o trabalhador foi contratado em São Paulo e foi transportado para prestar o serviço em uma cidade de Goiás, juntamente com cerca de seiscentos trabalhadores:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RECURSO ATENTATÓRIO. SITUAÇÃO FÁTICA FARTAMENTE COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A escravidão, o trabalho forçado e a servidão por dívida possuem características próprias, mas todas essas figuras constituem violação dos

---

216 TST-RR-178000-13-2003-5-08-0117, Acórdão 1ª Turma, Ministro Relator Vieira de Mello Filho. Acórdão proferido em 18/08/2010. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_acord.inicio>.

A Ementa do Acórdão do TRT8ª Região assim dispunha (Acórdão TRT 1ªTurma, R.O, Processo nº. 01780-2003-117-08-00-2, Desembargadora Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, 21/02/2006):

"TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II- TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido".

> direitos humanos fundamentais, especialmente o da dignidade humana. (...)[217].

Por outro lado, registre-se que ainda é possível encontrar decisões que adotam entendimento equivocado a respeito da caracterização do trabalho escravo, utilizando de conceitos ultrapassados para a análise dos casos contemporâneos, entendendo alguns magistrados, por exemplo, que as precárias condições dos alojamentos caracterizam tão somente infrações às normas de saúde, higiene e segurança, não configurando condições degradantes por decorrerem justamente da natureza de atividades rurais, como, por exemplo, o desmatamento; ou que é necessário que tenha sido encontrado algum pistoleiro armado para que se possa configurar o trabalho forçado; ou pior, entendem que não há irregularidade quando os trabalhadores já trabalharam no mesmo local antes e já estão cientes das condições de trabalho, bem como, que as condições impostas nas fazendas se justificam na medida em que são as mesmas encontradas nas cidades do interior[218].

Não obstante esses entendimentos que vão de encontro com a moderna doutrina dos direitos humanos-trabalhistas, podemos concluir, com base nos

---

[217] TRT15ª Região, Processo nº. 00312-2008-156-15-00-0 R.O., Juíza Relatora Luciane Storel da Silva, Acórdão proferido em 08/01/2010, disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSO&pidproc=1579202&pdblink=>.

[218] Ver, por exemplo: Acórdão TRT8ª Região, 3ªTurma, ED/RO, Processo nº. 01980-2006-110-08-00-3, de 19/08/2009, Desembargador Relator Luis J. J. Ribeiro. Que menciona, dentre outras coisas: "(...) Com efeito, entendo que as condições severas de trabalho, por si só, não são suficientes para a caracterização de trabalho degradante, sob pena de se viabilizar a condenação em danos morais coletivos em razão de todas as atividades que são desempenhadas com elevada força e desgaste físicos. Aliás, é viável registrar que a atividade dos obreiros tem o objetivo certo de fomentar o setor primário da economia, base de crescimento do país. (...)Por outro lado, em que pese os alojamentos e barracões utilizados pelos obreiros não serem dos melhores (alguns cobertos com lonas e palhas), reputo que tal fato apenas enseja o descumprimentos de normas de saúde, higiene e segurança, não configurando, contudo, condições degradantes, e sim condições ruins de labor, ínsitas à atividade de desmatamento e formação de pastagens. Do contrário, observando-se o mesmo seguimento rural, ter-se-ia que reputar degradante também os trabalhos desempenhados em comitivas de gado, já que, no referido exemplo, os trabalhadores são compelidos a dormir no lugar que melhor lhes aprouver, não tendo nem mesmo os barracões que possuiam os obreiros localizados pelo Grupo Móvel. Fato que impõe a ilação de que o trabalho penoso também precisa ser realizado por algum ser humano, o que não importa no reconhecimento automático de condições degradantes, mas apenas condições desfavoráveis de realização do labor. Assim, é evidentemente impossível levar as condições existentes na sede da fazenda para as frentes de trabalho, mormente em se tratando de atividade transitória. A própria transitoriedade da atividade de formação e limpeza de pastagens impede o reconhecimento de trabalho escravo, pois inexistente o cárcere ou impossibilidade de locomoção dos obreiros. Nem mesmo a fiscalização encontrou qualquer empregador ou preposto armado. No mesmo sentido, não foi confirmada alegação de aliciamento, já que vários obreiros já haviam trabalhado na fazenda em oportunidade anterior, tendo ciência das condições de trabalho. Além disso, a realidade social do interior do Estado do Pará também é severa, com cidades em que o saneamento básico não chega a 4% da população local, o que revela que até o Poder Público tem dificuldades de promover os direitos sociais. Pelo exposto, afasto qualquer conclusão que entenda que as condições de trabalho narradas na inicial reduziram os obreiros às condições análogas às de escravo. (...)".

julgamentos citados, que tanto as ações coletivas quanto as ações individuais são meios aptos para reivindicar e garantir os direitos mínimos aos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho, restando demonstrado, a nosso ver, o esforço do Judiciário Trabalhista na repressão a essa prática, tendo, de modo geral, evoluído o modo de interpretação e caracterização modos típicos e equiparados de trabalho escravo, dando interpretação extensiva e alternativa; e, de modo geral, tendo aumentado o *quantum* das condenações, na tentativa clara de inibir a reincidência no crime, uma vez que com condenações baixas continua sendo mais vantajoso ser flagrado pela fiscalização.

2.2.2 Esfera penal

Para análise da jurisprudência penal, cumpre salientar que partiremos do marco estabelecido em 30 de novembro de 2006 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme citado anteriormente, referente ao importante precedente firmado com relação ao crime do art. 149 do CPB, pacificando as controvérsias até então existentes sobre a competência para processar e julgar esse crime, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Entendeu o STF, por maioria, que o trabalho análogo ao de escravo é crime que viola a dignidade da pessoa humana, sendo este um direito fundamental, e, em sendo assim, trata-se de *crime contra a coletividade dos trabalhadores*, que, portanto, é de competência da justiça federal nos termos do art. 109, VI da Constituição da República, que trata dos crimes contra a organização do trabalho.

Em seu voto o Ministro Relator Joaquim Barbosa manifestou-se no seguinte sentido:

> A meu sentir, a "organização do trabalho" a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o "homem", compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.
> (...)
> Não. *Data venia* dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho.
> (...) entendo que, no contexto das relações de trabalho – contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da

> pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional –, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição[219].

Essa decisão é oriunda de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ªR), que havia decidido pela competência da Justiça Estadual. É a partir desse pressuposto que passamos a analisar as demais decisões da Justiça Federal.

Após o posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente passou a adotar de forma pacífica o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações criminais relativas ao trabalho escravo[220].

Como forma de delimitar o estudo, optamos por analisar, primeiramente, sentenças de primeiro grau proferidas pelo juízo criminal da Vara Federal de Marabá-PA, onde estão concentradas as ações relativas ao sul e sudeste do Pará, e onde se encontra a maioria das ocorrências de trabalho escravo no Estado, tendo sido selecionadas vinte e cinco sentenças no período entre 2008 e 2009[221].

Em todos os processos as denúncias do MPF fazem referência, principalmente, aos crimes do art. 149, art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 207 (aliciamento de trabalhadores), art. 297, §4º (falsificação de documento público relacionado a contrato de trabalho), art. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), art. 333 (corrupção ativa), art. 132 (expor a perigo a vida ou saúde de outrem), art. 135 (omissão de socorro), art. 288 (formação de quadrilha), todos do CPB, além de crimes ambientais e agrários; em alguns casos capitulados em concurso formal e, em outros, em concurso material.

---

219 RE 398041. O acórdão do STF pode ser consultado na íntegra no sítio: <http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=398041&CLASSE=RE&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 15 jun. 2010.

220 Ver, por exemplo: Conflito de competência nº. 62.156-MG (2006/0088062-2) Relatora Ministra Laurita Vaz, Ementa: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 149 DO CP. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...)"; e Conflito de competência nº. 47.455-PA (2004/0169039-5) Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Ementa: "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS. ART. 109, V-A, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...)". Disponíveis em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/>.

221 Disponíveis em: <http://processual.trf1.jus.br/>. Acesso no período de 29/04/2011 a 15/05/2011.

Todas as denúncias estudadas foram oferecidas com base nas provas obtidas junto ao MTE, ou seja, em decorrência de operações de fiscalização do GEFM, o que evidencia a importância do trabalho desenvolvido pelo MTE.

As vinte e cinco sentenças correspondem a: 21 condenações (18 pelo crime do art. 149, 2 pelo crime do art. 297,§4º, e 1 pelo crime do art. 333, todos do CPB); 3 absolvições; e 1 extinção da punibilidade.

As penas aplicadas variam de 2 anos e 6 meses de reclusão a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Ao verificarmos a fundamentação adotada pelo juízo criminal nas condenações, podemos verificar que os principais argumentos e circunstâncias que levaram o juiz a formar o convencimento de que se tratavam de casos de trabalho escravo foram: a) precariedade dos alojamentos; b) restrição da liberdade de locomoção; c) vigilância armada; d) servidão por dívida; e) comprovação de submissão a condições degradantes de trabalho; f) contratação por intermédio de terceiro ("gato"); g) imposição de jornada excessiva; h) coação, etc. Como exemplo da interpretação do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, podemos citar:

> (...) Anteriormente, reduzir alguém à condição similar à de um escravo equivalia a tipo específico de sequestro ou cárcere privado, uma vez que os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade (...). Atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo. Uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restringido. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção. Por sua vez, a redução à condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (...). Mas, a partir da nova redação, o crime pode caracterizar-se independentemente da privação de liberdade. (...).
> O plágio ficou caracterizado, porque os trabalhadores tinham a liberdade suprimida, eram acomodados em condições sub-humanas e a eles eram negados inúmeros direitos trabalhistas.
> (...). A reforma legislativa (...) também especificou que a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, preencheriam o tipo penal. (...)[222].

[222] Processo nº. 2004.39.01.000284-7, Vara Federal de Marabá-PA, sentença proferida em 04/03/2009 pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/>.

Outra sentença demonstra como vem sendo entendido no âmbito penal o conceito do termo “condições degradantes” de trabalho, senão vejamos:

> (...) As circunstâncias em que os trabalhos ocorriam, como acima relatado, eram degradantes. Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significados. O norte mais seguro a ser seguido é o recurso à legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. (...) Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade. Trabalho degradante apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador; transforma-o em coisa e lhe atribui preço, sempre o menor possível. Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde. (...) De todas as características acima citadas, algumas afastam-se do trabalho degradante e mais se aproximam da mera infringência à legislação trabalhista. Meras irregularidades, (...) Entretanto, boa parte das condições de trabalho mencionadas revelam menoscabo com o trabalhador e com sua dignidade, de forma que podem ser consideradas como aviltantes. (...) A inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, em razão da indisponibilidade dos direitos protegidos. (...) Chega-se à conclusão de que trabalho exercido em tais condições não pode ser alcunhado, simplesmente, de trabalho informal. Reúne todos os atributos do que pode ser considerado trabalho escravo[223].

Os julgamentos citados acima demonstram avanço dos juízos criminais na interpretação da Lei Penal, especialmente quanto à identificação dos modos de execução do crime. As decisões desse tipo encontram-se em consonância com o entendimento adotado pelos tribunais trabalhistas, conforme descrito anteriormente, não obstante, nem sempre ser esse o posicionamento da Justiça Federal[224], que por

---

223 Processo nº. 2006.39.01.001185-7, Vara Federal de Marabá-PA, sentença proferida em 04/03/2009 pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/>.

224 Algumas das sentenças consultadas nesta pesquisa foram objeto de recurso para o TRF-1ªR, e este Tribunal ao julgar esses recursos, por vezes, reformou a sentença de primeiro grau aplicando a diminuição da pena imposta, substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, ou mesmo desconstituiu a sentença condenatória e absolveu o réu, posicionamentos estes que vão de encontro com a tentativa de abolir esse crime, estimulando a reincidência dos empregadores e desconsiderando o esforço desenvolvido pelo MTE e pelo MPF. Nesse aspecto, ver:

TRF-1ªR, 3ªTurma, Apelação Criminal nº. 0000449-46-2008-4-01-3901/PA, Acórdão proferido em 16/11/2010, Juiz Relator Tourinho Neto;

TRF-1ªR, 4ªTurma, Apelação Criminal nº. 2007-39-01-000625-2/PA, Acórdão proferido em 11/01/2010, Desembargador Federal Relator Hilton Queiroz;

TRF-1ªR, 3ªTurma, Apelação Criminal nº. 2007-39-01-000818-4/PA, Acórdão proferido em 15/06/2010, Juiz Relator Tourinho Neto; e

TRF-1ªR, 3ªTurma, Apelação Criminal nº. 2007-39-01-000563-4/PA, Acórdão proferido em 01/03/2011, Desembargador Federal Relator Carlos Olavo. Disponíveis em: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>.

vezes condena mas, ao mesmo tempo, substitui a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desconsiderando a grave ameaça e a violência impostas aos trabalhadores, aumentado a sensação de impunidade na esfera penal.

Verifica-se também que, em regra, nas condenações é aplicado o concurso formal entre o crime do art. 149 e os demais crimes correlatos previstos no CPB, descritos no subitem 1.2.3. Entende-se na maioria das decisões que os artigos 203 e 207 do CPB são absorvidos pelo crime mais grave, qual seja a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, sendo aqueles considerados crimes-meio para a realização do crime-fim (trabalho análogo ao de escravo). Ademais, vale ressaltar que ao tempo da sentença, na maioria das vezes, os crimes correlatos já estavam prescritos.

Dentre os três casos verificados em que houve a absolvição dos acusados, o juízo considerou, dentre outras coisas, que: a) as informações do relatório de fiscalização não restaram confirmadas no curso do processo; b) contrariedade ou inconsistência nos depoimentos de testemunhas; c) ausência de provas.

Vejamos agora alguns casos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assunto comumente discutido nas decisões do TRF-1ªR diz respeito à obtenção de provas por ocasião da fiscalização do GEFM. Ocorre que as operações de fiscalização, geralmente, são antecedidas de denúncias sobre a prática de trabalho escravo, e ao chegar às fazendas, uma vez constada a ocorrência do crime, os trabalhadores são resgatados e as provas são colhidas *in locu.* Tais provas, como documentos, fotos e depoimentos, servirão de base para as ações criminais e trabalhistas.

Os acusados, em defesa, alegam que essas provas teriam sido colhidas de forma ilícita, tendo em vista a ausência de mandado judicial de busca e apreensão, especialmente com relação aos documentos.

Outra controvérsia refere-se à entrada no imóvel sem autorização judicial. Tal discussão remonta à análise do art. 5º, XI da CR/88, que trata da inviolabilidade de domicílio. Ocorre que o MTE, no exercício de seu poder de fiscalização, nos termos já descritos no subitem 2.1.1, encontra prática de crime, logo, está autorizado a ingressar no imóvel sem o consentimento do proprietário, podendo, inclusive, a Polícia Federal efetuar prisão em flagrante.

Sobre os temas mencionados, destacamos o seguinte julgado do TRF-1ªR:

> PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – FLAGRANTE DELITO – CASO EM QUE O ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZA A ENTRADA NO IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO JUDICIAL – PROVA LÍCITA – ORDEM DENEGADA. I – A constatação, pela fiscalização do Ministério do Trabalho, da existência de trabalhadores, em condição análoga à de escravos, em flagrante delito, mediante entrada no imóvel, sem autorização do proprietário e independentemente de mandado judicial, constitui prova lícita, a teor do disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal[225].

A atividade de fiscalização do Grupo Móvel gera ainda outras controvérsias. Exemplo disso é a impugnação dos relatórios de fiscalização que servem como base para o oferecimento das denúncias criminais pelo Ministério Público Federal. Alegam os acusados que a autoridade administrativa do MTE não teria competência para investigar o crime e, portanto, as denúncias não poderiam se basear nestes documentos, bem como, alegam que é imprescindível que a investigação seja realizada pela polícia judiciária, nesse caso, a PF.

O TRF-1ªR igualmente já se manifestou sobre o assunto, rejeitando a alegação:

> Assim, conforme registrado no opinativo ministerial, não há qualquer mácula na apuração das condutas indicativas do delito de redução à condição análoga à de escravo, a partir dos elementos colhidos em diligências de Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, porquanto "O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis." (STJ, REsp 610.072/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 24/11/2008), a teor do disposto no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 8º da Lei Complementar 75/93.
> (...)
> Nesse diapasão, impende destacar que a Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal. A redação do art. 4º, parágrafo único, do CPP, é explícita, ao mencionar que a sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas.
> Acrescente-se, ainda, que a existência de elementos probatórios suficientes à formalização da acusação, colhidos no desempenho da atividade de fiscalização exercida por agentes do Ministério do Trabalho, dispensa a instauração de inquérito policial[226].

Também costuma ser discutido o dolo dos verdadeiros proprietários das fazendas e sua responsabilização. Essa discussão baseia-se no fato de que os

---

225 HC Nº. 2008.01.00.017719-0/PA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, 06/05/2008. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>.

226 HC Nº. 2008.01.00.061072-9/PA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, 17/12/2008.

donos das fazendas, em regra, contratam prepostos (“gatos”) para aliciar os trabalhadores e comandar os serviços. Em verdade, funcionam os “gatos” como “testas de ferro” para proteger os verdadeiros proprietários. Estes alegam desconhecer as condições precárias em que o trabalho é prestado, tentando responsabilizar tão somente os prepostos pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Trata-se de fraude, tendo em vista que é do empregador a responsabilidade pelas relações de trabalho e pelo cumprimento da legislação trabalhista, incluindo as normas de higiene, saúde e segurança.

Nesse aspecto, vale mencionar:

> Cumpre ressaltar que, nas duas fiscalizações, verificou-se que os trabalhadores eram aliciado pelo “Gato” (...), no Estado do Maranhão, (...).
> Por fim, importa esclarecer que, na tentativa de afastar a responsabilidade da (...), os trabalhadores haviam sido registrados pela empresa individual aberta em nome do terceiro denunciado [gato].
> Contudo, constatou-se que havia total subordinação dos trabalhadores com as fazendas, inexistindo capacidade econômica do Sr. (...) para suportar os riscos da atividade econômica, o que permite concluir que, na prática, os empregados estavam vinculados à empresa (...).
> Depreende-se dos autos que (...) era o Diretor Presidente da empresa (...), razão pela qual tinham pleno conhecimento do aliciamento e das condições a que os trabalhadores estavam submetidos, fatos estes de fácil constatação nas visitas à Fazenda[227].

Conforme podemos verificar, ainda são várias as discussões travadas sobre o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, envolvendo a forma de investigação e apuração, a obtenção de provas, invasão de domicílio, autoridades competentes e tentativas de fraude dos verdadeiros proprietários. Com o decorrer do tempo o TRF-1ªR vem se posicionando sobre esses assuntos polêmicos.

Com base no presente estudo, foi possível verificar a aproximação entre os entendimentos dos juízes criminais e dos juízes trabalhistas, especialmente quando o assunto é a caracterização do trabalho escravo, o que exige a identificação de uma ou de várias hipóteses de execução do crime no caso concreto, não obstante ainda existam interpretações penais restritivas.

Confirmamos ainda a importância do relatório de fiscalização do GEFM, na medida em que é a peça e o meio principal de prova constante nos processos penais, de forma que a sua elaboração de forma lacunosa pode dar ensejo à

[227] TRF-1ªR, HC Nº. 2008.01.00.049680-4/PA, Relator Juiz Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, 21/10/2008.

absolvição do acusado, e ao descrédito da atuação do MTE, o que não é interessante para o combate ao trabalho escravo. Daí a importância da elaboração do relatório de forma exaustiva e detalhada, como o maior número de provas possíveis, depoimentos e fotos, a fim de não deixar margem de dúvida ou contradição perante a avaliação do juiz criminal. Nesse sentido, também é importante que os Auditores-Fiscais do Trabalho estejam sempre atualizados sobre as mudanças legislativas e sobre a jurisprudência relacionada à matéria, para que possam interpretar o caso concreto e apresentar suas conclusões de forma mais consistente.

2.2.3 Análise comparativa

Após verificar julgamentos proferidos nos dois âmbitos, trabalhista e penal, teceremos algumas conclusões a partir do estudo comparativo sobre o papel desenvolvido por ambos nos últimos anos.

Iniciamos citando pequeno trecho de decisão do TRF-1ªR que deixa claro em seu texto a íntima relação entre as punições nas duas esferas judiciais, bem como trata da necessidade de alinhamento dos entendimentos, reconhecendo o trabalho desenvolvido pela Justiça do Trabalho:

> (...) Nessa hipótese, a sanção penal não pode ser insuficiente. Uma minoria de envolvidos em trabalho escravo, no sul-sudeste do Pará, nos últimos anos, foi denunciada, de acordo com as estatísticas. Não se pode pretender oferecer, em apenas um caso, o remédio miraculoso para a erradicação do trabalho escravo, mas, sem qualquer hesitação, a missão do Judiciário, em relação à realidade desse tão grave e tormentoso problema social de nosso país, não pode ser a de mero espectador ou de distribuidor de cestas básicas.
> Medidas vêm sendo tomadas, na tentativa de atingir economicamente quem se vale desse tipo de mão-de-obra – como é o caso das ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Civis por danos morais também têm sido aceitas por Juízes do Trabalho, com valores cada vez mais elevados. Na esfera penal, o tratamento não pode ser diferente. (...)[228].

[228] TRF-1ªR, 3ª Turma, Apelação Criminal nº. 2008-39-01-000812-6/PA, Acórdão proferido em 25/05/2010, Desembargadora Federal Relatora Assusete Magalhães. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>.

Podemos verificar que o Judiciário Trabalhista há muito já reconhece a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores na prática do trabalho escravo, e vem aplicando sistematicamente condenações por dano moral coletivo com valores elevados, tendo em vista a reincidência de alguns empregadores. Tal "conscientização" decorre, em grande parte, do esforço realizado pelo MTE e pelo MPT desde o momento da fiscalização do GEFM, quando procuram reunir o maior número possível de provas, a fim de facilitar a comprovação da situação encontrada perante o Judiciário.

O Judiciário Trabalhista é, por sua natureza, desde o início sensível com a condição de hipossuficiência do empregado na relação de trabalho, fato que tende a facilitar a análise e entendimento correto desses processos. Em verdade, ainda que não atuassem na seara laboral, bastaria análise pormenorizada dos relatórios de fiscalização para perceber a gravidade das violações encontradas.

O Judiciário Federal, por sua vez, ainda caminha a passos lentos para acompanhar a evolução da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, embora tenha exemplos de atuações perfeitamente alinhadas com o ordenamento constitucional vigente, privilegiando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Sobre a atuação do Judiciário no âmbito criminal menciona CAZETTA:

> (...) acompanho inquéritos policiais referentes ao trabalho escravo e às dificuldades de implementação da repressão penal ao mesmo.
> Seria uma descortesia dizer que não tem havido avanços. Houve, são quantificáveis, e já foram muitas vezes demonstrados. (...) Esses avanços, todavia, não se têm traduzido em mudança significativa do quadro social, no qual se insere a exploração da mão-de-obra por dívida ou a exploração do trabalhador em condição análoga à de escravo. É este, talvez, o maior desafio e a maior tristeza de quem atua nesta questão.
> (...)
> Os limites do Poder Judiciário estão postos na sua capacidade de vencer a enorme quantidade de processos colocados dia-a-dia na mesa do juiz. Essa é a nossa realidade. Temos que separar a celeridade a ser dada aos processos, escolher os que são prioritários, e os casos de trabalho escravo precisam ser colocados entre eles. Se a repressão ao tráfico de entorpecentes é prioritária, se a repressão à lavagem de dinheiro é prioritária, a repressão ao trabalho escravo também o é.
> Embora o sistema judiciário não tenha capacidade de mudar a realidade, ele é um componente importante nesse processo. Se o Judiciário não ser uma resposta forte ao uso da mão-de-obra escrava, isso somente vai incentivar a manutenção do *status* atual (...)[229].

[229] CAZETTA, Ubiratan. *O que fizemos, o que não fizemos, por que nada muda. In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil, op. cit.*, p. 189 e 196.

Não obstante, ainda é possível encontrar julgamentos no âmbito criminal que desconsideram a gravidade do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, considerando as violações como meras irregularidades trabalhistas, impondo penas irrisórias e inadequadas, contribuindo para a continuidade do crime no Brasil. É que, ainda não utilizam a interpretação correta da legislação, não acompanhando a evolução do sistema protetivo da dignidade humana, amparado na CR/88. É preciso superar os paradigmas de antigas conceituações e preconceitos, aceitando que o trabalho análogo ao de escravo ainda é uma realidade, e que precisa ser combatido com maior empenho por todos os poderes do Estado, em especial após a delimitação da competência criminal em 2006. O Poder Judiciário necessita ser a continuidade do trabalho desenvolvido pelo MTE, MPT, MPF, PF, dentre outros órgãos.

Nesse sentido, vale destacar:

> Pior que isso é o fato de que poucos são os fazendeiros flagrados com trabalho escravo que respondem a uma ação penal na justiça; somente 40% dos relatórios de fiscalização do país que concluem pela existência de trabalho escravo resultaram em propositura de ação penal. No Maranhão esse índice é ainda menor, cerca de 25%.
> Fazendo um comparativo com os dados disponíveis na lista suja, onde constavam 20 fazendeiros do Maranhão na sua publicação de (...) 2010, verificamos que apenas 12 são réus em processo penal, permanecendo um efetivo sentimento de impunidade.
> Para nós, o fato de que quase a metade desses fazendeiros não ter sido denunciada formalmente pelo Ministério Público Federal é estranho. (...).
> Até seria compreensível uma divergência de interpretação entre o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Federal, em um pequeno percentual, mas não é razoável que metade dos procedimentos que o Ministério do Trabalho compreende como tendo havido utilização de mão de obra escrava não o seja no âmbito da responsabilização criminal de alguém.
> (...) Há quatro sentenças condenatórias contra fazendeiros, duas delas condenando à prisão e outras duas condenando à prestação de serviços à comunidade[230].

O fato é que, os mesmos relatórios de fiscalização do GEFM são encaminhados para as duas esferas, ou seja, para o MPT e para o MPF, por vezes acompanhados também do Inquérito Policial, o que gera a expectativa de que as ações sejam apresentadas tanto na Justiça do Trabalho, quanto na Justiça Federal. No entanto, nem sempre os dois órgãos (MPF e MPT) chegam às mesmas

230 CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE AÇAILÂNDIA – MA – CDVDH. *Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão, op. cit.,* p. 154/155 e 159.

conclusões sobre a ocorrência de trabalho escravo. Ambos integram o Ministério Público da União, razão pela qual, entendemos ser necessário o estabelecimento de diálogo mais próximo entre os dois órgãos, com esforço interdisciplinar sobre a temática, objetivando melhores resultados no combate ao crime.

Verificamos no subitem 2.1.3 que não há correspondência entre o número de fiscalizações e o número de denúncias apresentadas pelo MPF.

Sobre este aspecto, realizamos análise dos nomes dos empregadores constantes na lista suja de 17/03/2011[231], consultando a existência de processos trabalhistas e criminais nos sítios oficiais da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) e da Justiça Federal da 1ª Região (PA), bem como realizamos pesquisa junto ao MPT8ª Região (PA/AP)[232]. A busca restringiu-se aos empregadores pessoas físicas do Estado do Pará, no total de 53.

A partir desse estudo, verificou-se que dos 53 empregadores[233]:

a) 38 empregadores possuem ações trabalhistas tramitando no TRT8ª Região (varas trabalhistas e/ou Tribunal), decorrentes, principalmente, da interposição de Ações Civis Públicas pelo MPT8ª Região;

b) 41 empregadores possuem ações criminais tramitando no TRF-1ªR (varas penais da Seção Judiciária do Pará ou Tribunal), decorrentes de denúncias oferecidas pelo MPF (Procuradoria da República no Pará) pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo e crimes correlatos;

c) 32 empregadores possuem processos tramitando nas duas esferas, trabalhista e penal; e

d) 6 empregadores não possuem nenhum processo, em ambas as esferas.

Podemos concluir, com base nos dados levantados, que:

1) Mais da metade dos empregadores paraenses (pessoas físicas) cadastrados na lista suja possuem processos trabalhistas e criminais em trâmite;

2) Constatou-se que existem três ações criminais a mais do que ações trabalhistas contra esses empregadores, o que demonstra que houve avanço na atuação do MPF no Pará, merecendo destaque o MPF de Marabá e a Vara da

231 Não obstante existam publicações mais recentes da lista suja, optamos por delimitar a pesquisa nesta publicação de 17 de março de 2011 (Anexo 3).

232 Pesquisa realizada na sede do MPT8ª Região em Belém-PA, no período de 01 a 30/06/2011.

233 Ver estudo detalhado nos Apêndices.

Justiça Federal de Marabá, que concentram a maioria das ações e sentenças criminais no Estado;

3) Dos 53 empregadores selecionados na pesquisa, verificou-se que 15 ainda não possuem ação tramitando na esfera trabalhista, e que dentre esses 15: 4 empregadores firmaram TAC perante o MPT8ª Região; 3 tiveram Procedimento Preparatório (PP)[234] instaurado; e 2 foram objeto de Representação (REP)[235], todos perante o MPT8ª. Quanto aos outros 6 empregadores, não foi possível localizar nenhum procedimento no âmbito do MPT8ª Região.

Desse modo, com base nos dados levantados constamos que houve aproximação entre os entendimentos das duas esferas judiciais, propiciando maior número de ações criminais e a responsabilização dos empregadores tanto no âmbito das obrigações trabalhistas, quanto das sanções penais cabíveis, no Estado do Pará, não obstante, essa ainda não seja realidade pacífica em todo território nacional, onde ainda é possível encontrar entendimentos conflitantes sobre o mesmo caso.

Sobre a necessidade de aproximar o entendimento dos órgãos que atuam no combate ao trabalho escravo, menciona BRITO FILHO:

> Na verdade, e sendo bem explícito, a divergência ocorre principalmente entre os que reprimem a conduta na esfera trabalhista, e os que o fazem na esfera penal. Não é raro termos a caracterização do trabalho escravo feita por auditor fiscal do trabalho em relatório de inspeção, que serve de base para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, e que é julgada procedente na Justiça do Trabalho, ser simplesmente rejeitada na esfera criminal, ou pelo titular da ação, ou pelo responsável pelo julgamento.

---

234 O Procedimento Preparatório é regulamentado pela Resolução nº. 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), publicada no Diário de Justiça da União (DJU) de 01/02/2008, p. 1405/1406, alterada pela Resolução nº. 87/2009 do CSMPT, publicada no DJU de 11/09/2009, p. 26. Dispõe o art. 2º da Resolução nº. 69/2007:

"Art. 2º (...).

§7º O Ministério Público do Trabalho, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório".

235 A Representação, por sua vez, igualmente possui previsão na Resolução nº. 69/2007 do CSMPT, que assim menciona:

"Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;".

> Como o tipo é um só, penal, mas ocorrendo a partir da relação de trabalho, é evidente que há um problema a resolver, pois se o fato é um só, e o tipo idem, não há sentido em conviver com interpretações divergentes e que, como dissemos ao início, só interessa a quem pratica o ilícito.
> Nosso principal objetivo então é (...) aproximar a compreensão dos diversos atores que atuam na repressão a essa forma mais que qualificada de superexploração do trabalho[236].

O mesmo autor comenta ainda que:

> (...) É que, basta uma leitura nos textos a respeito para verificar que os penalistas tratam da questão de uma forma, e os juslaboralistas de outra completamente diversa.
> É como se estivéssemos diante de dois fenômenos distintos, quando os fatos que dão origem ao enquadramento do ponto de vista penal e trabalhista são rigorosamente os mesmos.
> É certo que, na perspectiva da repressão pela via judicial, os focos são distintos: na esfera penal a preocupação principal é com o autor do delito; na esfera trabalhista, de outra banda, a preocupação é com as vítimas, reduzidas à condição análoga à de escravo.
> (...)
> É desse ato de fiscalização que deverão surgir tanto as ações trabalhistas para reparar os direitos lesados dos trabalhadores como as ações penais para a responsabilização dos autores do delito.
> Para isso, é preciso que a caracterização jurídica dos fatos atenda às peculiaridades das duas esferas, levando em conta que o enquadramento deverá servir, de uma só vez, para a repressão nas esferas penal e trabalhista[237].

Por fim, verifica-se que há a necessidade de maior esforço para uniformizar o entendimento dos órgãos públicos sobre a temática do trabalho escravo. Da mesma forma, restou demonstrada a importância da correta e detalhada elaboração do relatório de fiscalização do GEFM, tendo em vista que este será o principal meio de prova para embasar as ações trabalhistas e penais, razão pela qual o trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho assume extrema relevância para a obtenção da caracterização do ilícito. Conforme exposto por BRITO FILHO, é imperioso admitir que não existem dois fenômenos distintos de trabalho escravo, um no âmbito penal e outro no âmbito trabalhista, não, o que se tem é um mesmo fato originário que deve servir para o enquadramento penal (crime) e para o enquadramento trabalhista (responsabilização e reparação dos danos). Diante do mesmo fenômeno, o que deve haver é a responsabilização nas duas esferas, ambas importantes para o combate ao trabalho escravo, uma voltada para o criminoso, outra voltada para o

---

236 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente, op. cit.,* p. 63.

237 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo-restrição de locomoção por dívida contraída:* caracterização jurídica. *In* VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney. (coord.). *Contemporaneidade e trabalho, op. cit.*, p. 200/201.

trabalhador, de forma que as duas, conjuntamente, possam dar resposta positiva à toda sociedade. O ideal e o esperado seria que a mesma prática criminosa desse origem a ações penais e ações trabalhistas, responsabilizando o empregador nas duas esferas, não obstante, ainda não é essa a realidade encontrada no Judiciário brasileiro[238].

[238] Ver tabela e quadros constantes nos Apêndices.

3 AÇÃO PREVENTIVA COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL

Neste Capítulo trataremos especificamente sobre a ação preventiva do Estado, como forma de propiciar a inclusão social dos trabalhadores, retirando-os do ciclo da escravidão, ou, dito de outra forma, buscando evitar que este ciclo se inicie.

Para isso, buscaremos descrever as principais características do aliciamento ilegal de mão-de-obra, tendo em vista a importância desta fase no ciclo do trabalho escravo. É que, a arregimentação dos trabalhadores configura o elo inicial da relação de trabalho fraudulenta que é constituída por meio dos “gatos” e que dá início ao endividamento.

Por fim, analisaremos a possibilidade de regularização prévia da relação de emprego, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), como forma de transformar o aliciamento ilegal em contrato de trabalho regular, propiciando a inclusão social dos trabalhadores.

3.1 CARACTERÍSTICAS DO ALICIAMENTO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA – MOMENTO *A PRIORI* DA SUBMISSÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Serão aqui analisadas as formas ilícitas e lícitas de contratação de mão-de-obra rural, demonstrando as irregularidades praticadas pelos tomadores do serviço, no intuito de desvirtuar a relação de trabalho e o vínculo empregatício, utilizando-se fraudulentamente da figura do “gato” como intermediador. Da mesma forma, será estudado o início do ciclo do trabalho escravo, que se dá com a arregimentação.

3.1.1 Arregimentação ilícita de mão-de-obra

"(...) Não se pode desconhecer que existe uma grande massa de mão-de-obra subutilizada que perambula pela Amazônia, promovendo desmatamentos e a destruição de recursos naturais, que estão a margem das oportunidades de mercado de trabalho na utilização da mão-de-obra mais despreparada"[239].

A arregimentação irregular de trabalhadores com a finalidade de submetê-los a regime de trabalho análogo ao de escravo é descrita da seguinte forma pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

> Há fazendeiros que, (...), contratam mão-de-obra utilizando os contratadores de empreitada, os chamados "gatos". Eles aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime[240].

E ainda, no mesmo sentido:

> (...) O recrutamento dos trabalhadores temporários poderá ser realizado pelo empreiteiro, responsável pela realização de determinado serviço para o fazendeiro.
> O empreiteiro será escolhido pelo fazendeiro segundo sua capacidade de concluir o serviço da forma acordada, no menor tempo possível e no preço mais baixo. Para a execução do serviço, ele conta com uma estrutura composta por cantineiros "fiscais de serviço", motoristas, subempreiteiros e chefes ou responsáveis pelas turmas. (...).
> Vale dizer que nas grandes fazendas, os empreiteiros devem constituir pessoa jurídica, na forma de uma "firma de empreiteira", para evitar problemas com a fiscalização do Governo Brasileiro sobre tais propriedades. No entanto, isso em nada altera a relação com os trabalhadores no tocante ao desrespeito às leis trabalhistas e à violência direcionada a eles[241].

Conforme podemos verificar, o recrutamento de mão-de-obra, na forma como ocorre para fins de submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, é ilícita em virtude das seguintes características, que podem ser encontradas conjuntamente ou de forma isolada em cada caso concreto: a) intermediação

---

239 HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. *O trabalhador rural na região norte. In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural:* uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

240 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2005, p. 21.

241 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:* o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010, p. 97/98.

fraudulenta por meio de terceira pessoa (“gato”), b) contratação irregular (sem formalização de contrato e sem assinatura da CTPS), c) transporte em condições precárias, d) condições degradantes de trabalho, e) não disponibilização de transporte para o retorno ao local de origem, f) impedimento de encerrar o contrato de trabalho. Cada uma dessas condições pode configurar, por si só, o trabalho escravo.

Existem várias formas de contratação fraudulenta de mão-de-obra no meio rural, conforme podemos verificar:

> Dessas formas atípicas de contratação fazem parte, inclusive, a parceria. Mas não a verdadeira parceria e sim a falsa parceria, prevista no parágrafo único do art. 96 do Estatuto da Terra. Ela se configura quando é utilizada para camuflar uma situação de fato, de claro vínculo empregatício. Tanto o Ministério Público do Trabalho quanto as Delegacias Regionais do Trabalho combatem com veemência essa forma irregular de contratação de mão-de-obra. (...).
> A intermediação é a função exercida pela figura dos chamados “gatos” ou “turmeiros”, que arregimentam mão-de-obra na cidade para trabalhar nas lavouras. (...)
> Para tentar solucionar os problemas oriundos dessa situação, foi editada a Lei 8.949, de 09.12.1994. Essa lei acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT. Ela foi o ponto de partida para a criação das cooperativas de trabalho avulso. Seu objetivo era acabar com a figura nefasta do “gato” no meio rural. Só que a alternativa não deu o resultado esperado. O legislador achou que, com as cooperativas de mão-de-obra avulsa, acabaria com a ação dos “gatos”. Além de não acabar com eles, a situação se complicou ainda mais, isto porque eles passaram a fundar cooperativas fraudulentas (...) No dizer de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, *“A experiência foi desastrosa no meio rural, tanto que os próprios trabalhadores, expressando a gravidade dos fatos, apelidaram as cooperativas a que foram submetidos de ‘gatoperativas’”.* Nos meios forenses, a credibilidade dessas cooperativas é praticamente nula, ao ponto de serem chamadas de “fraudoperativas”. No âmbito da magistratura, a imagem delas é de total suspeita[242].

Com relação às cooperativas, a grande problemática gira em torno da previsão contida no art. 442, parágrafo único da CLT, segundo o qual não há formação de vínculo empregatício entre os sócios cooperados e nem entre esses e os tomadores do serviço, dispositivo que dá ensejo à fraude na contratação da mão-de-obra. As cooperativas podem, inclusive, ser criadas pelos próprios “gatos”, com a finalidade de burlar a fiscalização do trabalho[243]. Em verdade, as cooperativas são

---

242 GARCIA, Augusto Ribeiro. *O trabalho rural perante a legislação. In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural, op. cit.*, p. 208/209.

243 (...) As cooperativas, de modo geral, são criadas pelos já tradicionais “gatos”, que oferecem “trabalho” aos “bóias-frias”, condicionando-os ao ingresso em cooperativas já criadas, sendo que alguns desses trabalhadores são arregimentados em outros Estados da Federação.

uma das formas de terceirização ilícita de trabalho no meio rural, conforme será visto mais adiante, e uma vez constatada a fraude, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego.

A intermediação fraudulenta exercida pelos "gatos" na arregimentação da mão-de-obra serve, principalmente, para tentar isentar o tomador do serviço do vínculo e obrigações trabalhistas. Para isso, utilizam-se, por exemplo, de falsos contratos de empreitada, nos termos previstos no Código Civil.

O tomador do serviço simula a formalização de contrato de empreitada com os "gatos", que por vezes constituem pessoas jurídicas para tal fim, para que estes recrutem a mão-de-obra necessária para o serviço e assumam "oficialmente" as responsabilidades trabalhistas pela contratação. Trata-se de modalidade de contrato de cunho civil, tendo previsão no art. 610 e seguintes do Código Civil. Sobre este aspecto menciona MASCARO NASCIMENTO:

> Na zona rural são comuns contratos de parceria e meação. Esses contratos não são, em princípio, de direito do trabalho. São regidos pelo Código Civil. Porém, a parceria e a meação impróprias são atraídas para a esfera do contrato de trabalho. Impróprias são as parcerias e meações fraudulentas, encobrindo um verdadeiro vínculo de subordinação jurídica e econômica[244].

DELGADO comenta sobre a natureza do contrato civil de empreitada, e sua diferença da relação trabalhista:

> (...) Realizando, contudo, o aparente empreiteiro a obra sob a incidência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, inclusive com seus serviços cotidianamente dirigidos pelo tomador, passa a tipificar-se como empregado, descaracterizando-se o contrato civil.

(...) que são criadas, em muitos casos, pelos próprios empregadores e que, por este simples fato, já fica descaracterizada como meio hábil a desenvolver as relações trabalhistas.

(...) *Fica descaracterizada a situação de cooperado se a hipótese versa sobre o trabalhador rural que presta serviços, pessoalmente, a empregador (...), mediante salário e sujeito à liderança do turmeiro, participando integrativamente desse processo produtivo e empresarial, embora formalmente compusesse o quadro de uma cooperativa.* (TRT-3ª R.-RO-3079/97- Redatora Juíza Alice Monteiro de Barros-14.10.1997).

(...) Havendo os requisitos necessários, há vínculo empregatício. A determinação da Lei 8.949/94 é uma exceção artificial à regra geral, pois não se justifica. Tal exceção desonera o empregador rural quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados; obriga as cooperativas ao recolhimento previdenciário e retira direitos do empregado rural. (...).

Além disso, a existência de intermediários à mão-de-obra é mais um elemento a explorar o trabalhador, descaracterizando e dificultando a prova da relação de trabalho em juízo. Por esta razão, há proibição do intermediário em várias legislações estrangeiras. (...). (trecho extraído de: MANIGLIA, Elisabete. *O trabalhador rural perante a jurisprudência*. *In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural*, *op. cit.*, p. 222/223, 225/226 e 228).

[244] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho.* 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 960.

> (...) Se a pequena empreitada for meramente simulatória, conferindo aparência civil à relação jurídica do tipo empregatício (inclusive com a subordinação do prestador de serviços e não sua autonomia perante o tomador), evidentemente que a matéria será trabalhista (...)[245].

De fato, o que ocorre é a terceirização ilícita de mão-de-obra, nos termos da Súmula 331 do TST, segundo a qual "(...) se considera desfeito o vínculo laboral com o *empregador aparente* (...) formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador do serviço (*empregador oculto ou dissimulado)*"[246].

Por meio do falso contrato de empreitada, o tomador visa fraudar os direitos trabalhistas, imputando o vínculo trabalhista ao "gato", e, ainda assim, sem fiscalizar o cumprimento das normas por este. Em sendo considerado válido o contrato de empreitada, seria o tomador, dessa forma, responsável subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da ausência de fiscalização, nos termos do art. 455 da CLT; no entanto, não é essa a conclusão que reputamos correta, conforme veremos a seguir.

Em todo caso, ainda que o "gato", pessoalmente ou por meio de pessoa jurídica, formalizasse o vínculo de trabalho, o contrato de empreitada, ou seja, a terceirização seria considerada ilícita, tendo em vista que os contratados preenchem todos os requisitos para serem considerados empregados do tomador do serviço. Vejamos o que MASCARO NASCIMENTO, tratando da terceirização, leciona:

> O *subcontrato* é um contrato que nasce de outro, derivado de um contrato principal que é a sua causa geradora, para transferir a terceiro obrigações que originariamente seriam pertinentes à esfera do contrato original e aos seus sujeitos, tendo o direito e a obrigação contidos nesse contrato derivado um limite (...).
> Sob essa perspectiva, terceirizar é transferir a terceiros uma obrigação e um direito que originariamente seriam exercitáveis no âmbito do contrato-originário, (...).
> A terceirização, quando usada para fraudar direitos dos trabalhadores, é rigorosamente punida pela jurisprudência.
> (...)
> (...) A intermediação é a comercialização, por alguém ou por uma pessoa jurídica, da atividade lucrativa de aproximar o trabalhador de uma fonte de trabalho, o que é condenável pelos princípios internacionais de proteção ao trabalho. (...).
> Melhor critério seria permitir a terceirização para atividades especializadas e coibi-las nos casos de fraude, (...) é nulo todo ato destinado a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista, (...). E não há fraude quando não há pessoalidade e subordinação do pessoal terceirizado, porque se essas características estiverem presentes no modo como o

245 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 585/587.
246 *Ibid.*, p. 442.

> trabalho é prestado, inevitavelmente estará configurado o vínculo de emprego (...)[247].

A solução para essa problemática está na eliminação da arregimentação realizada pelo "gato". Entendemos que o recrutamento dos trabalhadores, para ser considerado lícito, necessita ser realizado pelo próprio tomador dos serviços, ou por seu funcionário legalmente constituído como preposto para esta tarefa, mas sempre agindo em nome e sob a responsabilidade do real tomador.

Os trabalhadores, nos termos previstos no art. 3º da CLT, são pessoas físicas; prestam serviços diariamente, portanto com habitualidade, ao mesmo empregador; sob a dependência deste; mediante promessa de pagamento de salário.

Com relação à duração do contrato de trabalho, se de prazo determinado ou indeterminado (regra celetista), este não configura o principal problema na contratação de trabalhadores rurais, pois, ambas as hipóteses são possíveis legalmente; a irregularidade reside na falta de formalização da relação de trabalho, de forma que não há qualquer anotação em livro ou CTPS sobre as condições e prazos acordados para a realização do trabalho.

Ademais, o vínculo de *subordinação jurídica* existe entre os empregados e o tomador dos serviços, que é quem assume os riscos da atividade econômica, comanda e dirige o trabalho, conforme previsto no art. 2º da CLT, figurando o "gato", em regra, como um dos empregados do tomador, com a função apenas de gerenciar os trabalhos em nome daquele. A respeito da subordinação na relação de trabalho, explica DELGADO:

> (...) Subordinação deriva de *sub* (baixo) e *ordinare* (ordenar), traduzindo a noção *etimológica* de estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou de valores. Nessa mesma linha etimológica, transparece na subordinação uma idéia básica de "submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência".
> A subordinação corresponde *ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego.* (...)[248].

Tendo em vista essas características, torna-se inviável a terceirização da mão-de-obra, uma vez que os trabalhadores desenvolvem a atividade-fim do empreendimento rural, com subordinação direta ao tomador, que se faz representar

---

247 NASCIMENTO, Amauri Mascaro., *op. cit.*, p. 568, 570, e 573/574.

248 DELGADO, Mauricio Godinho., *op. cit.*, p. 302.

pelo “gato”, e preenchem todos os requisitos para serem considerados empregados e não prestadores de serviço. Logo, não se pode aceitar juridicamente a utilização de contrato de empreitada para fins de contratação de mão-de-obra rural, sob pena de validação da fraude e violação dos direitos mínimos dos trabalhadores, conforme dispõe o art. 9º da CLT. Ainda que os “gatos” constituam pessoas jurídicas para intermediar a contratação, no caso concreto consegue-se identificar que estes não possuem poderio econômico para figurarem como empresários-empregadores, bem como que, na realidade, estão tão subordinados ao tomador quanto os trabalhadores que contrata, não possuindo autonomia administrativa ou de gestão nas fazendas, figurando como mero preposto.

Após chegarmos a essa conclusão, resta-nos perquirir, então, quais formas de contratação de mão-de-obra rural seriam viáveis juridicamente, de forma a respeitar os direitos trabalhistas.

Podemos elencar duas hipóteses lícitas de contratação de trabalhadores rurais: contrato de trabalho por prazo determinado (CLT); e contrato de pequeno prazo (Lei nº. 5.889/73[249]). Ressaltamos, por oportuno, que no caso em estudo a CLT assume caráter subsidiário perante a lei específica que regulamenta o trabalho no meio rural, qual seja a Lei nº. 5.889/73.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em se tratando de arregimentação de mão-de-obra para realizar atividades em outra localidade, embora não exista previsão legal expressa, entendemos ser este tipo de contratação possível legalmente, por interpretação extensiva do art. 651, *caput,* e §3º da CLT[250].

Dispõe o art. 443 da CLT que o contrato de trabalho poderá, excepcionalmente, ser celebrado por prazo determinado, ou seja, desde a contratação é estipulado o dia de encerramento do vínculo. No caso em estudo, essa modalidade de contratação somente poderia ser utilizada nas situações em que a *natureza do serviço ou o seu caráter temporário* sejam aptos para justificar a pré-determinação de prazo, não podendo ultrapassar *o limite máximo de dois anos*.

---

249 BRASIL. Lei nº. 5.889, de 08 de junho de 1973. *Estatui normas reguladoras do trabalho rural.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 26 jan. 2011.

250 CLT, art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

(...)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Ressalte-se que mesmo com prazo pré-determinado para o término, são garantidos todos os direitos trabalhistas ao empregado, ainda que proporcionais ao tempo de serviço, devendo haver a assinatura da CTPS, recolhimento previdenciário e para o FGTS. Sobre essa espécie de contrato leciona MASCARO NASCIMENTO:

> (...) Que são serviços que pela sua natureza justifiquem a predeterminação de prazo? Houve, *data venia,* excesso de palavras do legislador. Serviços que pela natureza justifiquem a aposição de prazo só podem ser transitórios. Desde que não o sejam, é evidente que não caberá contrato a prazo. Se o trabalhador presta serviços na construção civil como pedreiro, pode ser admitido para determinada e específica obra. Haverá um contrato a prazo, pela natureza transitória do serviço. (...)
> (...)
> Para evitar os contratos "em cadeia", sucessivos, o que seria fraudulento, a lei impede que um contrato a prazo seja estipulado entre as mesmas partes depois de outro. (...) Dispõe a lei que, somente após 6 meses do fim do primeiro contrato, outro poderá ser feito com o mesmo empregado. E se, no entanto, isso não ocorrer, se o segundo contrato sucessivo iniciar-se dentro de 6 meses do término do primeiro, a lei, presumindo fraude e no seu propósito de impedir a sucessividade, considerá-lo-á por prazo indeterminado[251].

Cumpre salientar que, em se tratando de atividades de natureza permanente do estabelecimento rural, tornar-se-á inviável a utilização do contrato por prazo determinado, sob pena de caracterização de fraude.

Não obstante, conforme já dito acima, a contratação no meio rural deve possuir respaldo na lei própria, a Lei nº. 5.889/73. Nos termos desta Lei, à semelhança do disposto na CLT, é empregado rural: toda pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico, de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º); e é considerado empregador rural: pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados (art. 3º). Sobre a conceituação de trabalhador rural podemos citar:

> (...) Trabalhador rural é o gênero do universo de trabalhadores rurais que prestam serviços a um empregador rural. Não importa que seja a uma pessoa física ou uma empresa (pessoa jurídica). Já o empregado rural é uma espécie de trabalhador rural. O empregado tem sempre uma

[251] NASCIMENTO, Amauri Mascaro., *op. cit.*, p. 676/678.

> dependência econômica e jurídica com o seu empregador, que caracteriza o vínculo trabalhista[252].

De acordo com o art. 9º do mesmo diploma legal, somente são permitidos descontos no salário do empregado rural em relação à: moradia (limitado a 20%), alimentação (limitado a 25%), adiantamentos em dinheiro; as quais deverão ser previamente acordadas e autorizadas pelo empregado, sob pena de nulidade, bem como, em se tratando de moradia coletiva, o desconto deve ser proporcional ao número de trabalhadores, vendando-se, em todo caso, a habitação coletiva de famílias. O art. 13, por sua vez, determina que sejam cumpridas as normas de segurança e higiene estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos já mencionados no subitem 2.1.1.

O art. 14 deste normativo dispõe que expirado o contrato, o empregador pagará ao "safrista", a título de indenização pelo tempo de serviço, 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês de serviço prestado ou fração superior a 14 dias. O "contrato de safra" é definido como aquele em que a duração depende de variações estacionais da atividade agrária (art. 14, parágrafo único).

A Lei nº. 11.718/2008 introduziu o art. 14-A na Lei nº. 5.889/73, que passou a prever a possibilidade de contratação por prazo certo nos casos em que se verificar: empregador pessoa física; por pequeno prazo; e atividade de natureza temporária. Esta contratação não pode ultrapassar *o limite máximo de dois meses*, no intervalo de um ano, sob pena de conversão em contrato de prazo indeterminado. Sobre o contrato de "safra", vejamos:

> Embora a expressão *safra* reporte-se mais diretamente à noção de produção e colheita, tem a jurisprudência compreendido que o lapso temporal dedicado ao preparo do solo e plantio também pode dar ensejo a um regular contrato de safra. O regulamento normativo da Lei n. 5.889/73 já se encaminhava nessa direção ampliativa: referindo-se às "variações estacionais das atividades agrárias" (...)[253].

Este contrato poderá ser formalizado de duas formas: com a respectiva anotação na CTPS e no livro de registro de empregados *ou* pela *formalização de contrato escrito*, ou seja, nessa hipótese legal não há a obrigatoriedade de registro

---

252 GARCIA, Augusto Ribeiro. *O trabalho rural perante a legislação*. *In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural, op. cit.*, p. 201.

253 DELGADO, Mauricio Godinho., *op. cit.*, p. 548.

na CTPS do empregado, sendo esta a principal diferença da previsão da CLT, além do prazo reduzido, mantendo-se os demais direitos trabalhistas.

Essa possibilidade, introduzida em 2008, trouxe, a nosso ver, grande instabilidade para as contratações no meio rural, tornando os direitos dos trabalhadores rurais ainda mais vulneráveis a fraudes, facilitando a contratação irregular. Entendemos tratar-se de verdadeiro retrocesso legislativo, uma vez que possibilita a contratação por prazo determinado (até dois meses no mesmo ano) sem a obrigatoriedade de registro dos trabalhadores e anotação da CTPS, possibilitando a formalização da relação por mero contrato escrito. O fato é que, na maioria dos casos de trabalho escravo não há nem o registro e, tampouco, contrato escrito. E, ainda que exista contrato escrito, este poderá ter sido imposto ao trabalhador e assinado de forma forçada, caracterizando a fraude.

Tornou-se, da mesma forma, mais fácil a substituição periódica dos trabalhadores, a cada dois meses, precarizando a relação que em regra seria por prazo indeterminado, dada a necessidade de continuidade da prestação dos serviços. O novo artigo possibilita e legitima que os trabalhadores sejam descartados periodicamente, sem que lhes seja dado o direito de registro na CTPS, o que facilita, inclusive, a sonegação dos recolhimentos previdenciários e de FGTS, uma vez que não há registro em livro de empregados. Dessa forma, pode ocorrer de o trabalhador passar dois meses trabalhando sem registro algum e, ao final da relação, não possuir meios de comprovação do vínculo temporário, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização e da justiça, diante da ausência de provas.

Em caso de fiscalização e diante da alegação do empregador de contratação nos termos do art. 14-A da Lei nº. 5.889/73, deve ser exigida a anotação na CTPS e no livro de registro ou a formalização de contrato escrito, sob pena de violação dos requisitos autorizadores da lei e transformação da relação para contrato de prazo indeterminado. De outro lado, a contratação nesses moldes, não justifica as demais irregularidades praticadas desde o momento do aliciamento, bem como, o cerceamento da liberdade e as condições precárias e desumanas em que o trabalho é prestado.

Mas, após ultrapassado este debate, haveria outra alternativa para contratação regular no meio rural? Entendemos que sim, há ainda a possibilidade do chamado *consórcio de empregadores,* que pode ser descrito da seguinte forma:

> Esses consórcios podem ser formados pela associação de vários tomadores de serviços ou até por um sindicato, embora não seja esta a função do sindicalismo. O máximo que o sindicato pode fazer é agrupar um determinado número de tomadores de serviços e organizá-los para tal fim. A vantagem deles é que os próprios tomadores de serviço é que contratam os trabalhadores, fazem os registros em carteira, efetuam os pagamentos e os recolhimentos previdenciários. Dessa forma, nenhuma das duas partes sai lesada porque estão em jogo interesses e direitos recíprocos[254].

A base legal para a formação do consórcio de empregadores está na Portaria nº. 1.964/1999[255] do MTE e Lei nº. 8.212/1991[256] (com alterações introduzidas pela Lei nº. 10.256/2001).

O consórcio de empregadores, com base na Portaria nº. 1.964/99, consiste na *união de produtores rurais pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais;* logo, essa alternativa é inaplicável para os empregadores rurais pessoas jurídicas. Nos termos do art. 25-A da Lei nº. 8.212/91, o *consórcio simplificado de empregadores* deverá ser registrado em cartório de títulos e documentos, sendo identificados todos os empregadores rurais que dele fazem parte, outorgando a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores em nome do consórcio. Os trabalhadores contratados pelo consórcio somente poderão prestar serviços para os empregadores membros deste. Sobre o consórcio, leciona DELGADO:

> Segundo o Procurador do Trabalho, *Otavio Brito Lopes,* o "consórcio de empregadores rurais surgiu, antes mesmo de qualquer iniciativa legislativa, como uma opção dos atores sociais para combater a assustadora proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas, e como forma de fixar o trabalhador rural no campo, estimular o trabalho formal, reduzir a rotatividade excessiva de mão-de-obra, reduzir a litigiosidade no meio rural, garantir o acesso dos trabalhadores aos direitos trabalhistas básicos (férias, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado, Carteira de Trabalho e Previdência Social) e à previdência social.
> (...)
> Do ponto de vista do Direito do Trabalho, o consórcio de empregadores cria, por sua própria natureza, *solidariedade dual* com respeito a seus empregadores integrantes: não apenas a responsabilidade solidária passiva pelas obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, mas, também, sem dúvida, solidariedade ativa com respeito às prerrogativas empresariais perante tais obreiros. Trata-se, afinal, de situação que não é estranha ao ramo justrabalhista do país, já tendo sido consagrada em contexto congênere, no qual ficou conhecida pelo ímpeto de *empregador único* (Súmula 129, TST). O consórcio é empregador único de seus diversos

254 GARCIA, Augusto Ribeiro. *O trabalho rural perante a legislação. In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural, op. cit.*, p. 210.

255 Publicada no Diário Oficial da União de 02/12/1999.

256 BRASIL. *Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da seguridade social (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm#art25a>. Acesso em: 15 jun. 2011.

> empregados, sendo que seus produtores rurais integrantes podem se valer dessa força de trabalho, respeitados os parâmetros justrabalhistas, sem que se configure contrato específico e apartado com qualquer deles: todos eles são as diversas dimensões desse mesmo *empregador único*[257].

Podemos verificar que os empregadores membros do consórcio são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme disposto no art. 3º, II da Portaria nº. 1.964/99 do MTE e art. 264 do Código Civil Brasileiro; na medida em que existe apenas um vínculo de emprego entre o consórcio e cada trabalhador. Nesse sentido, pode o trabalhador empregado do consórcio prestar serviço para qualquer dos membros deste, sem que se formem com isso vários vínculos distintos de emprego, o vínculo é uno.

Como vantagens na utilização de consórcio rural de empregadores, podemos citar: **1) para os empregados rurais:** a) formalização da relação de emprego; b) contrato por prazo indeterminado; c) diminuição da necessidade de migração em busca de trabalho; d) fixação do trabalhador no campo e em seu local de origem; e) responsabilidade solidária pelo pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários; f) isonomia salarial. **2) para os empregadores rurais:** a) pagamento dos encargos trabalhistas, rescisórios e previdenciários de forma proporcional pelos consorciados e divisão dos demais gastos; b) cadastramento simplificado junto ao INSS; c) menor burocracia na contratação de trabalhadores; d) maior facilidade na participação das negociações coletivas. **3) para a sociedade em geral:** a) facilitação do trabalho de fiscalização do MTE; b) *diminuição do trabalho informal e também do trabalho escravo*; c) maior contribuição para o INSS; d) melhores condições de trabalho e de vida para os empregados; dentre outras[258].

Desse modo, entendemos ser o consórcio de empregadores rurais, sendo estes pessoas físicas, alternativa legalmente possível, capaz de minimizar o aliciamento ilegal de trabalhadores no campo para fins de trabalho escravo, na medida em que proporciona emprego formal e facilita a fixação do trabalhador em seu local de origem, enfraquecendo a rede de arregimentação fraudulenta.

Há ainda quem defenda que poderiam ser realizados também, no meio rural, os denominados *condomínios agrários,* que seriam espécie de microempresas formadas pelos trabalhadores rurais sem-terra mediante o condomínio de bens

---

257 DELGADO, Mauricio Godinho., *op. cit.*, p. 425/426.

258 Ver mais a respeito em: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. (coord.). *Direito do trabalho rural.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 430/454.

móveis e imóveis, nos termos previstos no art. 14 do Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64)[259]. Não obstante, entendemos que tal alternativa esbarra na problemática do acesso à terra, tornando-se, desse modo, inviável do ponto de vista prático, razão pela qual não aprofundaremos a discussão.

As irregularidades cometidas no momento do aliciamento da mão-de-obra rural são comumente debatidas nos tribunais trabalhistas em casos que envolvem a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Um dos aspectos analisados no Judiciário Trabalhista é a questão da responsabilização do real tomador dos serviços, vejamos:

> (...) Os trabalhadores, na maioria das vezes, formando grupos e revestidos do perfil bóia-fria são levados, a cada período de safra, a uma fazenda diferente, pelo intermediador, também conhecido por "gato", que, aliado ao proprietário rural, evita a formação do vínculo de trabalho. A figura indesejada do "gato" dificulta ainda mais a condição das turmas de trabalhadores, que com o temor da falta de trabalho, se submetem aos ditames impostos por estes. O Tribunal do Trabalho da 15ª região, com sede em Campinas, já pacificou entendimento sobre esta situação responsabilizando o empregador e não o "gato" sobre a responsabilidade contratual e, ainda é fato reconhecido que as cooperativas existentes no interior do Estado de São Paulo são em grande maioria tidas como fraudulentas[260].

Como exemplo dessas irregularidades, podemos elencar algumas decisões, tais como:

1) A decisão mencionada a seguir trata de caso de denúncia do MPT relativa à contratação irregular de empregados por meio de várias empresas interpostas de trabalho temporário e de empreitada, tendo sido formalizados contratos de "empreitada rural" e de "cooperação"/ "parceria", tratando-se, portanto, de terceirização ilegal de mão-de-obra. Ao final, restou reconhecida a ilicitude dos contratos denominados de empreitada ou de parceria, sendo que a empresa ré foi condenada a abster-se de contratar trabalhadores por empresa interposta para suas atividades-fim, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. Vejamos:

> (...).
> Analisando-se os elementos de convicção, o que se vê é que toda a prestação de serviços nas terras dos cooperantes é realizada em benefício

259 GARCIA, Augusto Ribeiro. *O trabalho rural perante a legislação. In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural, op. cit.*, p. 210.

260 MANIGLIA, Elisabete. *O trabalhador rural perante a jurisprudência. In* ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural, op. cit.*, p. 214.

> da reclamada, sendo que todo o empreendimento desenvolvido nas lavouras de milho lhe pertence, uma vez que à ré incumbe o fornecimento das sementes selecionadas e a exclusiva orientação técnica, além de ter direito à produção integral no final da colheita, e pelo preço que ela mesma fixa. Dessa forma, apesar de existirem contratos realizados com os donos das terras, esses documentos têm o caráter meramente formal, pois o que se verifica dos autos é que os detentores das propriedades não têm a menor participação ou ingerência nos trabalhos, que são fiscalizados, na verdade, pela reclamada. Os produtores, em suma, traduzem-se em meros prepostos da reclamada, pois a única coisa que fazem é seguir as ordens da ré e servir para arregimentação da mão-de-obra, diretamente ou por meio de empresas, como por exemplo, a (...). E nem se diga que no caso concreto não está configurada a subordinação direta, pois isso não é capaz de elidir a absorção integral do labor dos trabalhadores na atividade preponderante da empresa. A ausência de ordens diretas é fruto do próprio artifício criado pela reclamada, pois ela comanda indiretamente toda a produção, através dos fictícios contratos de parceria. É o caso de aplicação do item I da Súmula 331 do C. TST ("A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74), distanciando-se da situação prevista no item III, da mesma Súmula ("Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador")". (...) O que se visualiza no caso vertente é a chamada "marchandage", intermediação fraudulenta de mão-de-obra, através de contratos aparentemente lícitos, cujo objetivo é somente mascarar o trabalho efetivo para a reclamada, sendo cediço que as normas cogentes não podem ser derrogadas por contratos privados. Patente que os serviços prestados pelos trabalhadores nas terras dos rurais se inserem na atividade-fim da reclamada, beneficiando diretamente aos negócios empreendidos por esta, pelo que não há como a empresa ré se esquivar das responsabilidades que daí decorre[261].

2) Neste outro caso, por sua vez, verificamos tratar-se de caso específico de aliciamento ilegal de trabalhadores com o fim de submetê-los a trabalho análogo ao de escravo, mediante a utilização do "gato" como intermediador da contratação, com o fim de fraudar a formação do vínculo empregatício[262]. O TST manteve a decisão do Tribunal *a quo,* por entender ser matéria inquestionável em sede de Recurso de Revista, nos seguintes termos que destacamos:

---

[261] Sentença trabalhista proferida em 27/08/2008, nos autos do Processo nº. 00305-2008-082-03-00-1, na Vara do Trabalho de Monte Azul/MG, pela Juíza Federal do Trabalho Cristina Adelaide Custódio. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_1.htm?conversationId=112022>. Acesso em: 12 jun. 2011.

[262] Sobre a intermediação fraudulenta podemos citar:

O corpo de trabalhadores sazonais é composto pelos peões que são oficialmente empregados dos empreiteiros e coordenados e vigiados por eles e pelos subempreiteiros e fiscais. (...)

Ao empreiteiro cabia, em relação aos contratados, todas "as responsabilidades e todas as despesas decorrentes de transporte, alojamento, alimentação, encargos sociais, acidentário, trabalhista, médico-hospitalares e medicamentos". (...). (trecho extraído do livro: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 243).

> (...) Entretanto, é de se admitir, pelos documentos juntados pela Reclamada (...), que o Autor, de fato, prestava serviços em sua propriedade, prova suficiente para comprovar a prestação de serviços. Não bastasse isto, e a matéria já é amplamente conhecida deste E. Tribunal, as empresas rurais, através da figura do gato - intermediador de mão de obra - reúne os denominados bóias frias, para laborar em suas propriedades. Não obstante, toda a prova produzida, inclusive por provas emprestadas, indicar o gato, como verdadeiro empregador ou, pelo menos, de responsável pela arregimentação, este é, em verdade, mero agente interessado, que se beneficia do trabalho praticado pelos homens do campo que arregimenta, para colocar a disposição de terceiros que, com isto, buscam livrar-se da relação de emprego. Através da prova emprestada trazida aos autos (...), restou inconteste que o trabalho realizado pelos depoentes e, pelo próprio autor, destinava-se à atividade fim da reclamada. Não obstante, não abre mão a reclamada da participação dos obreiros mais humildes, taxados de bóias frias, para cumprir suas finalidades, angariando lucros, deixando de atender, entretanto, aos mais comezinhos imperativos legais, assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), ora clamados pelo Autor, só contribui para o modelo selvagem, que busca, unicamente, a lucratividade, pela exploração de verdadeiro trabalho escravo, propiciando o crescimento das assimetrias sociais, entre pobres e ricos e o perverso sistema de distribuição de rendas, que coloca o Brasil em posição humilhante, no conceito das demais nações do mundo. Por outro lado, há que se distinguir trabalho eventual, de trabalho habitual em períodos descontínuos, pois, enquanto no primeiro caso o que se observa é o caráter esporádico de determinado trabalho, no segundo existe habitualidade na prestação da mesma tarefa, ainda que em períodos diversos, mas como, *in casu*, sempre às mesmas épocas" (...)[263].

3) Em seguida, tem-se caso em que, novamente, a participação do “gato” na arregimentação é destacada como caracterizadora da fraude na contratação por meio de falsos contratos de empreitada:

> Apenas pelo depoimento do proprietário da Fazenda, que tem o caráter de confissão real, bem como a análise dos documentos (...) é possível verificar: a intermediação ilegal de mão-de-obra, ressaltando que os referidos documentos acima refere-se a contratos de empreitada datados de 12.11.2002, 21.11.2002 e 28.06.2003, muito antes da fiscalização do Grupo Móvel, além do fato de não ter sido contratado nos referidos documentos o roço de juquira, mas sim plantio de sementes. De conseguinte, a mão-de-obra era contratada pelo gato, pois não há qualquer prova de contrato de empreitada (seja por documento, seja por testemunha), caracterizando assim a intermediação ilegal de mão-de-obra, eis que precariza a força de trabalho[264].

4) Por fim, vale ressaltar decisão proferida no âmbito do TRT da 8ª Região, na qual foi mencionada expressamente a possibilidade de contratação de

---

263 TST, Recurso de Revista, 2ªT, Processo nº. TST-RR-400.180/97.9, julgado em 03/10/2001, Ministro Relator José Simpliciano Fontes de f. Fernandes. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em: 12 jun. 2011.

264 TRT8ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí-PA, Processo nº. 01094-2006-110-08-00-0, Juíza: Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento; Sentença proferida em 27/04/2007. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp>. Acesso em: 12 jun. 2011.

trabalhadores no âmbito rural por prazo determinado, nos termos da CLT e da Lei nº. 5.889/73, evidenciando-se o descumprimento da legislação por parte do empregador:

> (...) A legislação laboral não veda a contratação de empregados por prazo determinado, até mesmo porque expressamente prevê essa modalidade de contratação, conforme dispõe o art.443, *caput* da CLT. No entanto, tal modalidade é exceção e não regra, pois a regra geral é a contratação por prazo indeterminado, e somente nas hipóteses legais enumeradas no parágrafo 2º do art.443 da CLT admite-se diferente, tendo em vista o princípio da continuidade do liame laboral, que rege o direito do trabalho, pois é o emprego o meio de subsistência do trabalhador e da sua família. Além disso, por ser condição especial, a contratação a prazo certo a teor do disposto no art.41 da CLT, deve constar na anotação da CTPS, o que não ocorreu nos autos. Logo, não tendo sido estipulado de forma expressa, com o devido registro na CTPS, a contratação por tempo determinado, entende-se que o contrato firmado entre as partes foi por prazo indeterminado, que é a regra geral, principalmente considerando que as atividades desenvolvidas são indispensáveis à consecução da atividade-fim e ainda o fato de que o requerido não se desincumbiu de provar o contrário. A própria Lei n.5.889/73, no seu art.14-A, parágrafo terceiro, citada nas razões finais do requerido (...), embora admita a não anotação na CTPS nos contratos de trabalho com trabalhador rural por pequeno prazo, não dispensa a existência de documento escrito para fins de comprovação junto à fiscalização. O requerido nem mesmo comprovou que agiu em consonância com o referido diploma legal (...)[265].

Conforme podemos verificar, a realidade que ainda impera no meio rural brasileiro é a intermediação fraudulenta realizada por terceiras pessoas, visando isentar o verdadeiro empregador da responsabilidade pelo cumprimento das normas trabalhistas. Verificamos que esta terceirização é ilícita, bem como, propusemos alternativas legais de contratação de trabalhadores rurais, com o fim de incentivar a transformação do aliciamento ilegal em contratação de trabalho regular, conforme proposta que será aprofundada no subitem 3.2.

Nos termos que descrevemos, foi possível verificar que a contratação por prazo determinado no meio rural não é considerada ilícita, ao contrário, possui previsão expressa na Lei nº. 5.889/73, logo, o prazo de contratação não é empecilho para a formalização de contrato regular de trabalho e garantia dos direitos trabalhistas.

Da mesma forma, demonstrou-se ser plenamente viável a contratação regular de mão-de-obra mediante a formação de consórcio de empregadores rurais, garantindo todos os direitos trabalhistas e previdenciários aos empregados e, ao

[265] TRT8ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí-PA, Processo nº. 1980-2006-110-08-00-3, Juíza: Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento; Sentença proferida em 03/04/2008. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp>. Acesso em: 12 jun. 2011.

mesmo tempo, facilitando as contratações para os empregadores rurais pessoas físicas.

Não obstante todos os permissivos legais que facilitam a contratação lícita e ainda a substituição periódica dos trabalhadores, ainda assim, a contratação formal com assinatura da CTPS e/ou mediante contrato escrito não é a regra no meio rural, prevalecendo a arregimentação irregular de mão-de-obra e a terceirização ilícita por interposta pessoa.

3.1.2 Início do ciclo

O aliciamento ilegal de trabalhadores, pode-se dizer, configura o início do ciclo do trabalho escravo. A fim de ilustrar a forma como ocorre esse momento, podemos citar o entendimento da OIT:

> Os percursos mais freqüentes da escravidão já são bem conhecidos: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma e às vezes a fuga, a volta e o recomeço.[266]

A dívida fraudulenta se inicia, geralmente, no ato da arregimentação do trabalhador, quando o "gato" adianta certa quantia em dinheiro, a qual o trabalhador utiliza para saldar as dívidas mais urgentes, comprar alimentação, ou ainda, para deixar com sua família[267]. Outra situação muito comum é quando o "gato" quita as dívidas dos trabalhadores nas pensões[268] em que estão hospedados à espera de

---

266 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007, p. 46.

267 Para que a operação de recrutamento de homens tenha sucesso, o aliciador deve oferecer dinheiro como abono ou adiantamento aos recrutados e pode, dependendo das circunstâncias, oferecer a bebida alcoólica durante parte da viagem ou em toda a viagem (...). (trecho extraído do livro: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*, *op. cit.*, p. 250).

268 Vejamos relato sobre as pensões que abrigam os trabalhadores:

(...) Helena também possui um bar e uma cantina, (...) Ela dá aos homens comida e um lugar para pendurar a rede. Depois fornecerá alguma bebida e lhes dirá onde conseguir mulheres e, em seguida, os encaminhará para seu próximo emprego. A maioria dos peões que dormem em sua pensão é do Estado vizinho, o Maranhão. (...).

Eles são os peões do trecho, (...) peões que já estão há algum tempo por ali. (...)

trabalho, cujo valor pago terá que ser ressarcido posteriormente pelo trabalhador, acrescido das despesas com o transporte e alimentação até a chegada na fazenda, ou seja, antes mesmo de chegar ao local da prestação do serviço ele já está devendo ao patrão. Em sua obra, SENTO-SÉ descreve o aliciamento dos trabalhadores:

> Uma circunstância muito comum no meio rural é a contratação dos empregados por meio do suposto empreiteiro, também conhecido como "gato", "zangão" ou "turmeiro".
> Na prática, os campesinos são contratados pelo "gato", em locais muitas vezes distantes daquele onde deverá ser prestado o serviço, e se transferem com a esperança de obter um salário digno e, via de conseqüência, um melhor futuro.
> O "gato" escolhe quem vai trabalhar, agencia o seu transporte, determina quanto ele vai ganhar, fiscaliza o seu labor, enfim, fixa todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural[269].

O aliciamento efetuado pelos "gatos" é relatado no seguinte depoimento, que demonstra também o poder de mando destes no ambiente de trabalho, sendo, por vezes, os responsáveis pela venda na cantina e pela vigilância dos empregados:

> (...) fui levado pelo "gato" Edimilson Dantas de Santana, com mais 10 peões todos de Conceição do Araguaia, para a fazenda Bannach, da região de Banápolis para roço. (...) Na hora do acerto os preços eram mais altos que os de Redenção e o "gato" também cobrou as ferramentas de trabalho. (...) Mais tarde ouvi falar que o "gato" Edimilson esteve envolvido na morte de dois peões. (...) Disseram que essa semana o "gato" Edimilson vai a Conceição atrás de mais gente. Quem fez o meu contato com o "gato" foi o "subgato" Luiz, que disse a pessoas em Conceição do Araguaia que eu e os outros peões deveríamos tomar muito cuidado pois o "gato" Edimilson colocaria pistoleiros atrás de nós. Estou com medo pois o "gato" Edimilson anda direto por Conceição do Araguaia (...)[270].

Outro relato semelhante podemos encontrar na obra de LE BRETON:

O elo fundamental na corrente é o gato, e aqui temos um deles. Aquele cara de olhar durão sentado à mesa no bar de Helena é seu parceiro tanto na cama como nos negócios. (...) é ele quem procura trabalho e contrata os homens que terminam hospedados na pensão de Helena.

(...)

"Os peões ficavam dois ou três dias, e, às vezes, um pouco mais. Faziam uma conta de 100, 150 reais, e então eu os enviava para trabalhar com o gato (...)".

"É claro que a gente não consegue deixar de sentir pena deles. Não é uma vida nada fácil, a gente ouve todo tipo de histórias sobre gatos cobrando demais, além da conta, sobre surras e brigas, e sobre peões que desaparecem da face da terra. Eu lembro de muitos peões que vinham aqui regularmente e que simplesmente sumiram. (...)". (trecho extraído do livro: LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 41/42 e 123/124).

269 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *op. cit.*, p. 53.

270 SELLA, Pe. Adriano (coord.). *Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá 1980-1998*. Belém: Graphitte Editores, 1999, p. 156/157.

> "É isso aí", (...). "O gato chega no bar, paga uma rodada para todo mundo e se prontifica a pagar a conta de qualquer um desde que tope ir trabalhar. É claro que tem muita gente querendo entrar para o seu time".
> "O que ele faz na verdade é comprar os homens", (...). "Mas eles não vêem assim, pensam que ele só quer ajudar. A senhora pode ter certeza de duas coisas. Quando os peões chegam na fazenda, tem o dobro do trabalho e a metade do dinheiro que esperavam[271]".

Na visão de LE BRETON o "gato" pode ser descrito da seguinte maneira:

> (...) Por aqui o empreiteiro é conhecido como *gato,* porque sempre cai em pé! O gato verifica que a área do serviço está bem definida, calcula quantos trabalhadores serão necessários (...) para penetrar na floresta, limpar os cipós e a vegetação rasteira (que nessas bandas eles chamam de *juquira)* (...)[272].

O "gato" é um empreiteiro que está a serviço do dono da fazenda; por vezes pode haver vários subempreiteiros[273] ("subgatos") subordinados a ele, de forma que todos podem exercer a função de aliciadores. Aliciador é "aquele que seduz o trabalhador e o convence a empreender a viagem para a fazenda. Pode ser alguém da própria área onde se dá o aliciamento ou de outra área"[274]. O dono da pensão é "o proprietário de locais precários próximos, em geral, de rodoviária, onde os peões em trânsito buscam refúgio ao chegarem à região. É um local propício ao aliciamento"[275]. As pensões também são chamadas de hotéis peoneiros, conhecidos nas regiões por serem verdadeiros depósitos de trabalhadores à espera de trabalho, e de um "gato" que lhes "resgate"[276].

---

271 LE BRETON, Binka, *op. cit.*, p. 89.

272 *Ibid.*, p. 25/26.

273 (...) Alguns dos aliciadores eram apenas intermediários no agenciamento e transferiam os trabalhadores para terceiros. Algo semelhante podia ser encontrado no Maranhão, onde Chico Cazuza, (...), aliciava ali mesmo os peões e os transferia, em 1991, a outro empreiteiro, Adão Franco, no Pará. Um e outro faziam parte da rede de escravização ligada às fazendas Santo Antônio e Santana de Indaiá, no município de Ourilândia do Norte, no Pará. (trecho extraído do livro: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 135).

274 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 247.

275 *Ibid.*

276 (...) As donas de "pensões", ou donas de "hotéis pioneiros", também conhecidos como "hotéis peoneiros" ou "hotéis de peão", são as proprietárias destes estabelecimentos. Elas, de alguma forma, mantêm relações com os diversos atores que compõem a rede de exploração do trabalhador (...).

Em geral, as pensões são localizadas nas proximidades das rodoviárias e quando os peões chegam à cidade em busca de trabalho, sem dinheiro sequer para comer, essas mulheres se aproximam e lhes oferecem hospedagem, explicando que eles pagarão a dormida e a alimentação quando forem contratados. Os "hotéis" são lugares onde, nestas circunstâncias, é iniciada a dívida que escraviza. (trecho extraído de: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; OLIVEIRA, Maria Amália Silva Alves de. *Representações sociais de mulheres de ambiente, donas de pensão e parentes de trabalhadores submetidos à escravidão. In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil, op. cit.*, p. 299).

Ao chegar às pensões, os “gatos” quitam as dívidas dos trabalhadores e os levam para as fazendas. Geralmente, já há um acordo montado entre os aliciadores e os donos de pensões a fim de facilitar a arregimentação, onde, é claro, os donos dos hotéis também lucram. Sobre esta etapa do ciclo do trabalho escravo, vale mencionar:

> (...) Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.
> Já na chegada, o peão vê que a realidade é bem diferente. A dívida que tem por conta do transporte aumentará em um ritmo crescente (...).
> Após meses de serviço, o trabalhador não vê nada de dinheiro.
> (...) No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber. (...)[277].

Conforme se pode verificar, o aliciamento ilegal é causa inicial da dívida dos trabalhadores, que já viajam devendo o valor pago pelo seu “resgate” da pensão em que estavam hospedados à espera de trabalho, ou ainda em virtude do adiantamento fornecido no momento da arregimentação.

A situação de vulnerabilidade dos trabalhadores em seus locais de origem, em função da miséria em que se encontram, é outro fator que influencia e facilita a arregimentação:

> O desemprego e a concentração fundiária nesses estados é grande, proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair de suas casas e rumar para fora em busca de serviço. Nesse momento, aparece o gato, contratando mão-de-obra a serviço do fazendeiro[278].

O deslocamento dos “gatos” até os locais onde serão aliciados os trabalhadores é descrito por FIGUEIRA:

> No primeiro caso, aquele em que a pessoa é recrutada antes de sair do município, existe a figura daquele que alicia. Este pode ser o próprio fazendeiro, o empreiteiro ou um preposto. (...) Cabe àquele que vai fazer uma empreita calcular o número de pessoas necessário para a execução do trabalho, montar uma estratégia de aliciamento e de transporte, que pressupõe definir o itinerário que deverá ser percorrido até os locais de aliciamento. Normalmente fazem parte da rede de aliciamento os donos de pensões e os motoristas. Em função dos locais em que há mão-de-obra disponível, ele traça o primeiro itinerário, o de ida. O de retorno vai ser definido a partir daí, levando em conta o caminho mais rápido, mais barato e com menos dificuldades. (...)

---

277 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI.*, *op. cit.*, p. 35/36.

278 *Ibid.*, p. 41.

> Os aliciadores, assim, obtêm maior sucesso na sua ação, salvo quando a interferência do Estado ou da sociedade civil se dá no próprio município de origem das pessoas e no local onde vão trabalhar, ou quando eventualmente há algo como a ação da Polícia Rodoviária Federal (...)[279].

Sobre as falsas promessas feitas pelo "gato" no momento do aliciamento, comenta PEREIRA:

> (...) a caracterização da moderna forma de escravidão no Brasil dá-se, via de regra, por meio da retirada do trabalhador de seu local de origem; trabalhador este aliciado (enganado em sua falta de conhecimento da lei e na sua boa-fé) pelo empregador (ou por um seu atravessador ou intermediador de mão-de-obra, também chamado de gato), com promessas de bons salários, boas condições de trabalho e com a garantia de poder retornar para sua terra natal, após o término da safra ou da empreitada ou, ainda, da produção que pactua[280].

Alguns trabalhadores partem por conta própria para outros estados em busca de trabalho[281], independentemente de aliciamento, mas, ainda hoje, a maioria viaja na companhia dos "gatos". O transporte utilizado para levá-los até as fazendas pode ser o pau-de-arara, caminhões, ou mesmo ônibus. Algumas das rotas utilizadas pelos aliciadores já são conhecidas e são monitoradas pela Polícia Rodoviária Federal.

Sobre a migração dos trabalhadores, ressalta PALO NETO:

> Assim, em se tratando do trabalhador nacional, uma característica observada nos casos descritos como situação análoga à escravidão é o deslocamento do trabalhador dentro do território nacional, caracterizando sua condição de migrante. A distância de sua casa o deixa mais vulnerável, pois fica isolado em condição mais adversa e não tem a quem recorrer. O processo de aliciamento é um pouco diferenciado que no primeiro caso, mas a fraude é um instrumento comum para assegurar a permanência da pessoa vinculada ao contrato de trabalho[282].

---

279 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra, op. cit.*, p. 118/119 e 121.

280 PEREIRA, Cícero Rufino, *op. cit.*, p. 110.

281 A migração é um componente intrínseco da exploração: são geralmente migrantes que se expõem mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular. (...). (trecho do livro: ALEXIM, João Carlos. *Trabalho forçado. In* VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 45).

Sobre a situação dos migrantes do Estado do Maranhão, que ilustra a realidade dos estados "fornecedores" de mão-de-obra escrava, vale destacar:

Os peões vivem em constante migração, como migrante forçado buscar outros rumos na vida. Para se ter uma idéia, segundo o professor Marcelo Carneiro, da Universidade Federal do Maranhão, cerca de 63% das famílias entrevistadas na região de Timbiras e Codó têm ao menos um membro da família trabalhando fora do município. O fato é que não há um só maranhense que não tenha parentes no "trecho". (extraído do livro: CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE AÇAILÂNDIA – MA – CDVDH, *op. cit.*, p. 39/40).

282 PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.* São Paulo: LTr, 2008, p. 43.

E sobre as características dos trabalhadores migrantes, menciona BRITO FILHO:

> São trabalhadores migrantes (...): arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços, sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência (...)[283].

Há três tipos de trabalhadores que são aliciados. Primeiramente, existem os *moradores da própria região*, daquela cidade ou município, que já nasceram nesse local, ou migraram há muito tempo e já se consolidaram na região, ou ainda, migrantes recentes que já criaram algum tipo de vínculo, como, por exemplo, constituíram família ou trouxeram suas famílias dos seus locais de origem.

Há os chamados "*peões do trecho*", que são aqueles trabalhadores que não têm residência fixa, ficam de estado em estado, de "trecho em trecho", de pensão em pensão, em busca de trabalho, muitas vezes à espera do próximo "gato". São trabalhadores que não tem para onde retornar, perderam contato com seus locais de origem e suas famílias, e, não raramente, já foram resgatados anteriormente pelo Grupo Móvel.

E o terceiro tipo são os trabalhadores que vêm de outros estados, ou seja, são *aliciados em seus locais de origem*[284], às vezes, em locais bem distantes de

---

283 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente, op. cit.*, p. 68.

284 O aliciador podia ter sorte e encontrar em um mesmo município um número de trabalhadores que já preencheriam as vagas do caminhão ou do ônibus. Se isso não fosse possível, ele devia ir completando o número de pessoas necessárias, no transcurso da viagem. (...).

Os que dão depoimento no Mato Grosso em 2000 – nascidos principalmente no Piauí e no Maranhão – alegam que a razão para a saída de seus estados de origem é a falta de alternativa econômica e a proposta do aliciador. Se saíram jovens, houve, alguns afirmam, a ilusão, a influência e a "animação" de amigos, a curiosidade para conhecer uma região nova, o desejo de comprar uma motocicleta. Há quem admita que não possuía informação correta e que foi ingênuo. O fato de conhecer o *gato* não é garantia de cumprimento de promessas, constatam. (...).

Os empreiteiros que iam buscar trabalhadores no Mato Grosso faziam o transporte com maior desenvoltura, em um trajeto mais previsível do que os que empreendiam viagem a partir de Barras ou de outro município do Nordeste. O transporte podia ser feito sem sobressaltos, em caminhão coberto ou não com lona, pois ali não havia postos da Polícia Rodoviária. A estrada, a BR-158, ia em direção ao Pará (...).

(...) Era comum não haver em um mesmo lugar o número suficiente de homens procurados. Neste caso, outros seriam contatados em municípios vizinhos ou no percurso da viagem de volta. (...).

O percurso, do local do aliciamento até o local do trabalho, era demorado e muito cansativo, pela distância, pelas condições das estradas, pelo veículo utilizado e mesmo pela demora em completar o número de trabalhadores que o aliciador desejava levar. (...).

Aliciar e chegar a bom termo na tarefa implica utilizar com eficiência, no devido momento, se for necessário, o mecanismo de controle e subordinação no percurso entre as cidades e a fazenda. (...).

O caso da escravidão contemporânea no Pará possui outros componentes e algo parecido. A presença de homens armados, de situação econômica e cultural igual aos que eles tornam escravos, remete à origem social dos empreiteiros, que não é distinta da situação de suas vítimas. São, eles mesmos, filhos de trabalhadores rurais. (...) Quanto mais capazes no ofício de aliciar, administrar e obter sucesso nas empreitas, maiores suas chances de

onde o serviço será prestado. Pode ocorrer, ainda, de os "gatos" já terem contato com algum empreiteiro de outro estado e "encomendarem" os trabalhadores. Sobre a realidade dos trabalhadores aliciados podemos verificar:

> Sem dinheiro e desligados dos seus laços de amizade e parentesco, muitos trabalhadores são acolhidos novamente em pequenas pousadas, onde assumem novas dívidas para sobreviver. As despesas com hospedagem e alimentação dos trabalhadores aumentam a cada dia e serão pagas mais uma vez por um "gato" ou um fazendeiro. É reiniciado o círculo vicioso do endividamento.
> Muitos trabalhadores tornam-se, assim, "peões de trecho", comercializados como mercadorias nas pensões que os acolhem e contabilizam suas dívidas para vendê-los aos aliciadores (...). Estabelece-se, desse modo, o ciclo da escravidão contemporânea, em que os trabalhadores permanecem sem se inserir em outra opção de sobrevivência.
> (...)
> Para romper o ciclo da escravidão, as estratégias de combate ao trabalho escravo engendradas no Brasil buscam não apenas o resgate das vítimas, mas sua reinserção no mercado de trabalho, além da repressão dos diferentes atores sociais, como as "pensões hospedeiras", que participam desse circulo vicioso de endividamento[285].

Em comum, esses trabalhadores têm a busca por trabalho e melhores condições de vida, o que na oferta do "gato" surge como verdadeiro milagre diante da situação de risco social em que vivem:

> Em março, o milagre aconteceu: uma proposta de trabalho surgiu na rua Pedro Guálter. O boato de que um homem passara procurando trabalhadores para realizar serviços de desmatamento no Pará (...).
> A oportunidade de trabalho trazida por Luís, assim como ocorreu na rua Pedro Guálter, também estimulou os trabalhadores. Em ambos os casos "a conversa era bonita". O trabalho seria rápido, com duração máxima de noventa dias, e os ganhos superiores aos que se conseguia no Maranhão em igual período.
> Com efeito, ter uma conversa bonita é uma das características de um "gato". (...)
> O adiantamento oferecido aos peões e a garantia de transporte, para ir e voltar, deixaram-nos animados (...)[286].

O aliciamento, conforme visto no subitem 1.2.3, está tipificado como *crime*, previsto no art. 207 do CPB, com pena cominada de detenção de um a três anos e multa, incluindo as seguintes condutas:

---

executar tarefas para as fazendas maiores e auferirem lucros expressivos (...). (trecho extraído do livro: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*, *op. cit.*, p. 120, 127/128, 131/ 133, e 147).

[285] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo*, *op. cit.*, p. 106/107.

[286] SILVA, José Carlos Aragão. *Conversa bonita:* o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. *In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil*, *op. cit.*, p. 208/209.

a) **Aliciar** trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional;

b) **Recrutar** trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador; ou, ainda

c) **Não assegurar** condições do seu retorno ao local de origem.

Sobre o art. 207 do CPB, em relação ao uso da fraude e à distância entre os locais de aliciamento e as fazendas, vale mencionar:

> No entanto, discussões conceituais empreendidas, por exemplo, por Fragoso e Damásio (...) levaram à conclusão de que pouco importa se os locais de onde saem e para onde vão os trabalhadores são distantes entre si. Admitiu-se também que, para ser punido, o aliciamento pode ser realizado por qualquer meio de execução, não sendo necessário o uso da fraude[287].

O primeiro modo de execução é a conduta típica: *aliciar*, ou seja, atrair o trabalhador convencendo-o a deixar seu local de origem e seguir até a fazenda, geralmente, em outro estado. As hipóteses seguintes são as formas equiparadas previstas no parágrafo primeiro do art. 207: *recrutar*, mediante *fraude ou cobrança* de qualquer quantia do trabalhador; a fraude nesse caso se caracteriza pelas falsas promessas de bons salários e boas condições de trabalho; e *não assegurar o retorno* dos trabalhadores ao local de origem.

Dessa forma, podemos subdividir o aliciamento em três condutas: 1) *aliciar*; 2) *recrutar mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia*; e 3) *não assegurar o retorno dos trabalhadores.* A primeira conduta diz respeito ao ato de ir buscar mão-de-obra em local próximo ou distante da fazenda onde o trabalho será prestado, é a conduta de reunir o número de trabalhadores necessários para o serviço, é a tarefa de encontrar trabalhadores disponíveis para a realização do trabalho.

No segundo momento, após a localização e reunião dos trabalhadores, ocorre a segunda conduta, qual seja recrutar mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, o que significa convencer estes trabalhadores a deixarem o local da arregimentação e a realizar o trabalho mediante o uso de fraude, o que é mais comum se verificar por meio de falsas promessas de salários, condições de trabalho,

---

287 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:* o exemplo do Brasil, *op. cit.*, p. 51.

retorno para o local de origem, fornecimento de bebidas, pagamento das dívidas dos trabalhadores e adiantamentos em dinheiro, condutas que caracterizam o meio ardil utilizado. Entendemos que o recrutamento se concretiza com certa facilidade, se considerarmos as condições de pobreza em que geralmente são encontrados os trabalhadores.

Por fim, após a chegada na fazenda, e após os trabalhadores verificarem que as promessas não se concretizaram, verifica-se a terceira conduta, que é não assegurar o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem.

Nesse contexto, cumpre ressaltar novamente a Instrução Normativa nº. 76/2009 do MTE, já citada no Capítulo 2, por dispor especificamente sobre o aliciamento de trabalhadores. De acordo com essa Instrução Normativa, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária comunicação à SRTE, por meio da *Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)*. Há a presunção de que o aliciamento e transporte de trabalhadores para local diverso do de origem caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 207 do CPB, caso não comprovada a regularidade da contratação.

A Instrução Normativa elenca as informações que deverão ser prestadas à SRTE, tais como: identificação da empresa e seu endereço, indicação precisa do local em que o serviço será prestado, qual a finalidade do transporte dos trabalhadores, o número de trabalhadores recrutados, as condições pactuadas sobre alojamento, alimentação e retorno à cidade de origem, o salário contratado, a data de embarque e o destino, a identificação do veículo e motoristas que farão o transporte, assinatura do empregador ou preposto (com a respectiva procuração), e cópias dos contratos individuais de trabalho, identificação nominal dos trabalhadores recrutados com os números das CTPS. Consta ainda na Instrução modelo da CDTT a ser apresentada pelo empregador.

A conduta de aliciar, com os fins descritos acima, também tipifica o *tráfico de pessoas*, previsto no *Protocolo do Tráfico de Pessoas*, também chamado de *Protocolo de Palermo* (Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas), de

2000, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004[288], que leciona no art. 3º:

> a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas,** recorrendo à **ameaça** ou **uso da força ou a outras formas de coação,** ao rapto, à **fraude, ao engano**, ao abuso de autoridade ou à **situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa** que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, **o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão** ou a remoção de órgãos;
> b) **O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas** tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo **será considerado irrelevante** se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (grifo nosso).

Com base no Protocolo de Palermo, FARIAS[289] afirma que o tráfico de pessoas se configura sempre que há a constatação de trabalho em condição análoga à de escravo com migração de trabalhadores.

Não obstante a importância da conceituação do aliciamento no âmbito internacional, o referido Protocolo refere-se tão somente ao tráfico e ao crime organizado transnacional, quando envolve o tráfico internacional de pessoas, ou seja, somente se aplica quando ocorre o aliciamento de trabalhadores de um país para outro, sendo válido para a presente pesquisa para fins de analogia com o aliciamento que ocorre no território nacional, em especial por conter elementos detalhados de conceituação da prática.

"A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo seria praticamente inviável sem uma atividade intensa de aliciamento de mão de obra"[290]. Sobre este tipo penal menciona SENTO-SÉ:

> Trata-se de uma hipótese muito corriqueira na zona rural do País. Com efeito, são conhecidas as investidas patrocinadas pelos aliciadores – que, como dissemos anteriormente, são chamados de "gatos" – com o intuito de atrair trabalhadores para laborar em fazendas normalmente distantes da sua terra natal, em troca de uma proposta supostamente atraente e vantajosa para o rurícola. Na maioria das vezes, isto não passa de um engodo.

---

288 BRASIL. *Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

289 FARIAS, Débora Tito. *Do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.* Recife: 2011, p. 1.

290 PRUDENTE, Wilson, *op. cit.*, p. 105.

> Esta prática tem muita afinidade com o trabalho escravo contemporâneo, pois, não raras vezes, é usada como meio para se chegar a tal fim. Isto é, funciona como instrumento para a organização e consecução do trabalho escravo nos moldes analisados. Os campesinos são atraídos pelos empreiteiros para laborar e terminam se sujeitando a esta situação de espoliação e abandono já descrita[291].

Assim, entendemos que o momento do aliciamento é o ponto principal a ser identificado e combatido pelas autoridades competentes, com vistas a inibir a prática do trabalho escravo por parte dos tomadores do serviço, uma vez que é na arregimentação que o ciclo se inicia, conforme leciona BELISARIO:

> O aliciamento, além de ser ilegal, constitui-se na causa inicial da dívida dos obreiros, que terão de pagar o transporte para o local de trabalho, fato que já gera uma dívida inicial elevada, agravada pelo fato de ainda terem de adquirir os instrumentos de trabalho e a comida na cantina da fazenda[292].

No mesmo contexto, vejamos:

> (...) O processo que deságua no trabalho escravo se origina muito antes, no aliciamento da força de trabalho, habitualmente recrutada em localidades distantes várias centenas de quilômetros do local da prestação dos serviços, passando pela hospedagem na cidade de origem e pelo transporte dos trabalhadores até seu destino final. Essas tarefas costumam estar a cargo de pessoas estreitamente relacionadas com o tomador dos serviços ou seu preposto e intermediário, também conhecido como "gato".
> (...) certas hospedarias são afamadas em toda região como abrigo certo para a mão-de-obra recrutada por gatos (os quais, ao quitar as contas dos trabalhadores, já iniciam o processo de endividamento, que lhes custará, no futuro, a própria liberdade)[293].

A arregimentação é ponto inicial do trabalho escravo; é onde começa o período de aprisionamento dos trabalhadores, que já chegam às fazendas devendo pelo pagamento da dívida na pensão ou pelo adiantamento, pelo transporte e pela alimentação consumida durante a viagem.

De fato, muitos dos lugares onde ocorre a arregimentação desses trabalhadores, em pensões ou mesmo em outros estados, já são conhecidos pelas autoridades fiscalizadoras[294], o que torna o trabalho de fiscalização, de certa forma,

---

291 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, *op. cit.*, p. 91.

292 BELISARIO, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 90.

293 CORRÊA, Lelio Bentes. *Um fenômeno complexo*. *In* VV.AA., *op. cit.*, p. 77/78.

294 Nós já sabemos, nós temos informações de onde eles vêm, todos sabem, de quais municípios do Maranhão, de qual município do Piauí e de outros lugares do Brasil. Eles sabem onde são recrutados, aliciados, ludibriados e compelidos a se deslocar até mil quilômetros de suas comunidades para viver naquelas condições

mais fácil, se for comparado com a tarefa de localizar em pontos de difícil acesso as fazendas onde existem trabalhadores escravizados.

Outro ponto relevante é que, geralmente, a arregimentação ocorre nos núcleos urbanos das cidades do interior o que torna mais difícil a tentativa de ludibriar a fiscalização e esconder os trabalhadores na chegada das autoridades. Nas fazendas, por outro lado, os trabalhadores são facilmente escondidos devido à grande extensão da propriedade e ao difícil acesso.

A arregimentação é a raiz de todo elo de subjugação a que os trabalhadores serão submetidos, daí a necessidade de intensificar a atuação do Estado neste momento, antes que os mesmos vejam-se, de fato, submetidos a péssimas condições de vida e de trabalho, entregues à própria sorte. Além disso, é o momento ideal para que sejam identificados os "atores coadjuvantes" da prática do trabalho escravo, mas não menos responsáveis: o "gato" e os donos das pensões que abrigam os trabalhadores a fim de comercializá-los.

Considerando-se que as políticas de repressão têm se mostrado insuficientes no combate a este crime, na medida em que se restringem à fiscalização e ao resgate dos trabalhadores, ocasionando o encerramento do vínculo de trabalho e não deixando alternativas de sobrevivência aos trabalhadores – face a ausência de políticas de reinserção dos resgatados no mercado de trabalho –, mostra-se necessária a atuação preventiva do Estado, especificamente no momento da arregimentação, em complementação à ação repressiva que, isoladamente, não vem conseguindo combater de forma eficaz este ilícito.

Já podemos encontrar alguns exemplos de projetos voltados para a prevenção do trabalho escravo, como é o caso do que é desenvolvido pela CPT do Piauí, que direciona a atuação para o monitoramento do deslocamento de trabalhadores para outros estados, bem como, prioriza a atuação nos municípios reconhecidos como maiores exportadores de mão-de-obra escrava. Vejamos:

> (...) Procuramos trabalhar algumas linhas prioritárias de ação:

---

tão degradantes que vimos aí. Vamos lembrar as imagens que nos fizeram recordar essa chaga. E sabemos para onde vão.

Ora, se nós sabemos a origem e sabemos o destino, nós podemos perfeitamente conjugar uma série de políticas públicas, políticas sociais integradas, lá na origem, com os trabalhadores, para que eles não saiam. E trabalhar no destino com medidas de repressão também (...). (trecho da fala de Nilmário Miranda, então Secretário Especial de Direitos Humanos – nomenclatura utilizada na época – em 2003, extraída do livro: FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003. *Anais da oficina trabalho escravo:* uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003, p. 37).

> a) Prevenção: nosso objetivo é desenvolver um trabalho educativo, informativo e de sensibilização da sociedade e da classe trabalhadora rural sobre o aliciamento e o risco do trabalho escravo, e criar e fortalecer os espaços políticos, como a Comissão Estadual de Prevenção ao Trabalho Escravo (Cepete), o Fórum de Combate ao Trabalho Escravo do Piauí, as Comissões Municipais de Prevenção ao Trabalho Escravo e as equipes da CPT em cada município. Todos se tornam agentes multiplicadores e formam uma grande rede no estado.
> b) (...)
> c) Aliciamento: por meio de denúncias e do monitoramento das relações de trabalho degradante e escravo, nossa ação nos permite ser cada vez mais vigilantes com o deslocamento irregular de trabalhadores para outros estados.
> (...)
> O trabalho realizado no Piauí é desenvolvido em vários municípios, prioritariamente naqueles diagnosticados como maiores exportadores de mão-de-obra escrava ou superexplorada (...)
> (...) nossa grande preocupação é constatar que a migração continua elevada devido à ausência de políticas públicas favoráveis à reforma agrária, à geração de emprego e renda, à educação etc. (...) Este é o maior desafio que enfrentamos cotidianamente[295].

Verifica-se, portanto, o desenvolvimento de práticas preventivas, que podem e devem ser apoiadas e copiadas pelos órgãos estatais responsáveis pelo combate ao trabalho escravo, com a priorização da fiscalização no momento da arregimentação, bem como, no desenvolvimento de políticas públicas nos locais de exportação de trabalhadores, visando enfraquecer a arregimentação para outros estados.

Não obstante os avanços verificados na repressão ao trabalho escravo, especialmente em virtude da atuação do GEFM, conforme comentamos no Capítulo 2, é fato também que tais medidas repressivas não têm conseguido, isoladamente, diminuir o número de casos de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo. Nesse sentido, vale mencionar:

> Apesar dos avanços realizados, Governo e sociedade reconhecem a insuficiência das medidas repressivas para a erradicação do trabalho escravo, objetivo só alcançável mediante políticas de desenvolvimento com equidade social, única forma de eliminar as causas estruturais do problema, fruto, em última análise, da pobreza extrema que aflige milhões de brasileiros.
> Nessa perspectiva, intervenções no processo de produção e nas relações laborais, sob a forma de criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para libertados e vítimas potenciais do trabalho escravo, surgem como principais ferramentas da promoção social dessas populações. A falta de oportunidades de trabalho decente não apenas atua como grande motor do êxodo de trabalhadores, mas também constitui a principal causa de sua fragilidade diante das armadilhas do aliciamento e de sua sujeição ao

[295] ARAÚJO, Espedita. *Projeto de prevenção e combate ao aliciamento de mão-de-obra escrava no Piauí. In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil, op. cit.*, p. 98/99.

> trabalho escravo. É pelo mesmo motivo que não poucos libertados submetem-se à nova servidão, como tem comprovado o GEFM[296].

Conforme vemos, a inclusão social dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo não depende unicamente do resgate, após consolidada a superexploração, depende também de providências governamentais no sentido de viabilizar a criação de oportunidades de trabalho digno, alternativas de obtenção de renda, de modo a inserir o trabalhador no mercado de trabalho formal. Com isso, se pode evitar que novos trabalhadores sejam aliciados, bem como, que trabalhadores já resgatados voltem a se submeter a tais condições de trabalho.

Neste trabalho não estudaremos o tema das políticas públicas necessárias para a erradicação do trabalho escravo, em virtude do direcionamento dado à pesquisa. No entanto, concordamos com o posicionamento acima exposto no sentido de que o investimento do Governo em políticas de fixação do homem em seus locais de origem, com o mínimo de condições de sobrevivência e trabalho digno, em muito contribuiria para o enfraquecimento do trabalho escravo, desde o momento da arregimentação, pois, inibiria a migração de trabalhadores, ou seja, atacaria as causas do trabalho escravo: a pobreza e falta de acesso à educação e à capacitação profissional; amenizaria os motivos que fazem com que os trabalhadores aceitem migrar.

Por outro lado, considerando a reiterada ineficiência do Governo na promoção de tais políticas públicas, não se pode deixar de atuar na repressão ao crime, tendo em vista o alto índice de casos.

Nossa proposta de atuação preventiva não está incluída no rol das políticas públicas. Explicamos. As políticas públicas, como, por exemplo, a de geração de emprego e renda e capacitação profissional, são eficazes se disponibilizadas na prática para a população rural. Quando isso não ocorre, a população fica vulnerável ao aliciamento e, consequentemente, à migração em busca de trabalho. É nesse ponto, no momento da arregimentação, que propomos que o Estado passe a atuar com maior ênfase, propiciando, assim como no caso das políticas públicas, a inclusão social dos trabalhadores, ainda que, de forma alternativa, com base apenas

---

296 VILLELA, Ruth. *A experiência do ministério do trabalho e emprego e instituições parceiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil, op. cit.*, p. 153.

e tão somente no cumprimento das obrigações trabalhistas já previstas em nosso ordenamento.

A atividade repressiva faz muito, mas precisamos avançar, ou, do contrário, a eficácia da repressão, para os trabalhadores, ficará adstrita ao período que durar o Seguro-Desemprego. A inclusão dos resgatados em programas como o Bolsa-Família serve de auxílio para o momento crítico de sobrevivência, mas, igualmente, não resolve o problema maior, da exclusão do mercado formal de trabalho.

É que, como veremos no próximo subitem, a manutenção do emprego, apesar de não gerar garantia plena de boas condições de trabalho e de renda, ou de capacitação do trabalhador, ao menos consegue mantê-lo inserido no mercado de trabalho, tendo seus direitos mínimos garantidos, e tendo como prover sua subsistência e de sua família, como é o caso de boa parte dos trabalhadores.

3.2 REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSFORMAÇÃO DO ALICIAMENTO ILEGAL EM CONTRATO DE TRABALHO REGULAR: DO DIREITO *AO* TRABALHO

Neste subitem da presente pesquisa buscaremos descrever forma específica de atuação estatal antes da concretização do trabalho escravo, direcionando as operações para o momento *a priori* da escravidão: a arregimentação. Mas, desta vez, não visando o resgate dos trabalhadores, pois, ainda não há trabalho escravo consumado, e sim na tentativa de manter o vínculo empregatício, formalizando a relação, tomando o compromisso do empregador de cumprimento das normas trabalhistas, e, desse modo, propiciando a inclusão social dos trabalhadores, garantindo seu meio de sobrevivência, ainda que não da forma ideal. Estamos aqui tratando do direito do trabalhador *ao* trabalho. Sobre esse direito constitucionalmente garantido, conforme já mencionamos no subitem 1.2.1, vale citar:

> Assim, é difícil considerar o trabalho ou o direito ao trabalho como um direito social, apenas por meio de um artigo (6º). A Constituição brasileira certamente não é socialista, pois preserva a propriedade privada e a

> liberdade de mercado. Dessa forma, mesmo achando que o art. 6º é um avanço em termos de direitos sociais, não podemos deixar de observar que quando ele inclui "trabalho" surgem muitos obstáculos a serem superados. Ainda falta muito para efetivamente o trabalho ser um direito social aos moldes modernos, não bastando a lei falar que é. Não nos referimos a obstáculos de hermenêutica, mas sociais[297].

Nesse contexto de dificuldade para efetivação dos direitos sociais, podemos afirmar que: se é verdade que o trabalhador tem o direito à sua liberdade e que o Estado tem a obrigação de resgatá-los de situações análogas a de escravo, também é verdade que esses homens possuem o direito fundamental ao trabalho. O que nos propomos a discutir, então, é: como unir esses dois objetivos? Não permitir a submissão de seres humanos à condição análoga à de escravo e, ao mesmo tempo, garantir-lhes o trabalho e meios de sobrevivência no meio rural.

Não estamos aqui a defender que a fiscalização no momento da arregimentação seja a única e melhor alternativa para resolver o problema da exclusão social a que estão sujeitos esses trabalhadores, estamos afirmando que, diante da ineficiência do estado em cumprir seu papel na igual distribuição dos recursos na sociedade, da escassez de investimentos em educação, capacitação e treinamento destinados aos trabalhadores rurais, e da insuficiência do trabalho desenvolvido na repressão ao trabalho escravo, é necessária a intervenção estatal no início do ciclo do trabalho escravo, objetivando economia de recursos, geração de emprego e renda, recolhimento das contribuições sociais, e inclusão dos trabalhadores no mercado de trabalho com garantias mínimas de dignidade, a finalidade principal.

3.2.1 Necessidade de atuação preventiva como forma de inclusão social

A proposta de atuação preventiva tem por base a necessidade de dar resposta mais eficiente no combate ao trabalho escravo, criando mecanismos de atuação alternativos, em complementação à atuação repressiva desenvolvida pelo GEFM, que, também, precisa continuar a ocorrer.

---

297 ALEMÃO, Ivan. *O direito ao trabalho na história e na constituição federal de 1988. In* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (coord.). *Direitos sociais:* fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 973.

Nesse sentido, realizou-se o Seminário “Efetividade da Tutela Preventiva e Representativa no Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo”, em Marabá-PA, promovido pelo Ministério Público Federal/PA, CPT/PA e Universidade Federal do Pará (UFPA), campus de Marabá, em 19 de novembro de 2010, dando origem ao documento chamado “Carta de Marabá/PA – Propostas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo”[298], que elencou como prioritárias ações que visem a prevenção e a reinserção social dos trabalhadores, conforme podemos verificar abaixo:

> II – AÇÕES DE PREVENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES
> 1 Reivindicar dos órgãos públicos a reinserção social e cultural dos trabalhadores preferencialmente em seus locais de origem (acesso à terra em condições de se manterem dignamente, considerando-se as condições específicas dos vários grupos sociais: quilombolas, sertanejos, indígenas, etc);
> 2 Assegurar aos trabalhadores “resgatados” acesso à qualificação profissional diversificada e à garantia de emprego decente e digno;
> 3 Garantir ações emergenciais em nível local para obtenção de documentos civis e inclusão dos trabalhadores em programas sociais - bolsa família, educação, saúde, etc;
> 4 Elevar o nível de informação sobre os direitos trabalhistas e apoiar formas de organização dos trabalhadores com vistas a estimular o seu protagonismo para a conquista dos seus direitos e de sua plena cidadania;
> 5 Realizar reuniões periódicas entre atores públicos e entidades envolvidas, para avaliar, planejar e encaminhar ações articuladas de combate ao trabalho escravo;
> 6 Garantir financiamento público, para atividades de prevenção, às entidades parceiras no combate ao Trabalho Escravo;
> 7 Mobilizar a sociedade civil para cobrar a implementação das políticas públicas de prevenção e repressão ao Trabalho Escravo, sobretudo as que incidem nas causas estruturais do problema;
> 8 Dar visibilidade à questão do trabalho escravo, sensibilizando a sociedade civil e a opinião pública para a gravidade da violação dos direitos humanos que ocorre na realidade do trabalho escravo, através, por exemplo, da realização de seminários, etc;
> 9 Buscar o fortalecimento da atuação das COETRAE's, em articulação com as demais instituições envolvidas, garantindo o assento de um representante da cada COETRAE nas reuniões da CONATRAE.
> 10 Constituir e/ou aperfeiçoar, a CPT, o MTE e o MPT, banco de dados pessoais de todos os trabalhadores resgatados, para acesso restrito às entidades parceiras relacionadas ao combate ao trabalho escravo, com endereço, nome completo, RG, CPF, certidão de nascimento, nome da mãe, título de eleitor, etc; devendo-se registrar também endereços de parentes ou outras formas de localização do trabalhador, com vistas à facilitação do ingresso em programas sociais e visando posterior localização do trabalhador para toda e qualquer finalidade, inclusive para fins de oitiva em Juízo, no bojo de Ações Cíveis, Trabalhistas e Penais em curso;

[298] Documento disponível em: <www.gptec.cfch.ufrj.br/noticias/2011/janeiro/carta_maraba.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2011.

> 11 Por ocasião das fiscalizações, através da atuação das equipes móveis do MTE, em parceria com o MPT e a CPT, providenciar o encaminhamento dos trabalhadores resgatados aos serviços de atendimento ao cidadão, garantindo-lhes a obtenção de seus documentos pessoais, a fim de assegurar posterior registro de seus dados pessoais nos bancos de dados referidos no item anterior.

Resta evidenciado, portanto, o reconhecimento dos órgãos estatais sobre a importância de se pensar e desenvolver formas de atuação preventiva. Não obstante, o documento deixou de prever ações voltadas para a prevenção no momento da arregimentação da mão-de-obra, o que diminuiria a necessidade de recursos nos programas sociais de reinserção pós-resgate.

É que a prevenção do trabalho escravo exigirá menos recursos humanos e financeiros do que aqueles utilizados nas atividades repressivas, como, por exemplo, os investimentos no GEFM, na infraestrutura de trabalho do MTE, MPT e MPF, as verbas destinadas à Justiça Federal e do Trabalho, à PF etc. São necessários grandes investimentos para manter as atividades fiscalizatórias no meio rural.

Podemos descrever da seguinte forma o *ciclo do trabalho escravo contemporâneo*:

ALICIAMENTO ⟹ FAZENDA ⟹ SUBMISSÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO ⟹ FISCALIZAÇÃO ⟹ RESGATE ⟹ TRABALHADOR SEM ALTERNATIVA ⟹ *ALICIAMENTO*.

Da análise do ciclo podemos verificar que o momento do aliciamento é o início do elo do trabalho escravo, e que o resgate dos trabalhadores tem resultados restritos, na medida em que não consegue combater as causas do problema, dando solução temporária por meio da concessão do Seguro-Desemprego. O fato é que, após o resgate, permanecem a falta de emprego e a miséria. Sobre esse aspecto vale mencionar:

> As mesmas condições de pobreza que levam o trabalhador à condição de trabalho forçado, não sendo eliminadas, tenderão a reproduzir-se. E o trabalhador sente que será reconduzido à mesma situação se não forem adotadas pelo governo medidas complementares, por exemplo a concessão de bolsas ou bônus a cada família liberada para que possa sair do aperto e conseguir outro emprego, como se faz na Índia[299].

[299] ALEXIM, João Carlos. *Trabalho forçado. In* VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*, *op. cit.*, p. 45.

Propomo-nos a apresentar alternativa para evitar que os trabalhadores rurais voltem a se submeter ao trabalho escravo, preservando seu direito ao trabalho digno, atuando no momento da arregimentação, como forma de propiciar a inclusão social dos mesmos.

O princípio da inclusão social é um princípio constitucional do tipo implícito, que pode ser extraído do art. 3º, I, III, e IV da CR/88. O princípio da inclusão social decorre do dever do Estado de extirpar qualquer tipo de exclusão social do território brasileiro, nas suas mais variadas formas. É dever do Estado afastar todo tipo de contraste e desigualdade social. Nesse sentido, a promoção da inclusão social vai ao encontro da garantia da dignidade da pessoa humana. Sobre este princípio se dedica COCURUTTO:

> A dignidade da pessoa humana é preponderantemente jurídica, ao passo que a inclusão do ser na vida social digna não é apenas jurídica, mas fática, e, portanto, de conteúdo político para sua concretização.
> Na essência, a inclusão ampla e irrestrita das pessoas ao convívio social com igualdade de oportunidades para a realização de uma vida feliz dependerá da atuação dos órgãos dos três Poderes do Estado, mas o enfoque político dessa questão se apresenta primordial.
> A inclusão social é uma garantia constitucional que apresenta íntima relação com a dignidade da pessoa humana.
> É possível afirmar que são princípios que caminham juntos e se completam como verdades universais[300].

Segundo o autor supramencionado, o princípio da inclusão social guarda estreita relação umbilical com o princípio maior da dignidade da pessoa humana, sendo que a concretização da inclusão social também é a materialização da vida digna do ser humano.

Em análise comparativa entre os dois princípios do ponto de vista da localização na Constituição, podemos verificar que a dignidade da pessoa humana está elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já a inclusão social está prevista como um dos objetivos fundamentais da República, sendo, portanto, imprescindível para a concretização da dignidade. Nesse aspecto, menciona COCURUTTO:

> A dignidade emerge com a inclusão social mediante a eliminação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais, e a

[300] COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.* São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44.

> promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação, para que se tenha uma sociedade livre, justa e solidária.
> (...)
> Ao instituir a dignidade humana como valor maior de um sistema normativo, o constituinte impõe a necessidade de que se afaste toda situação que reduza as liberdades fundamentais ou desconsidere a realização plena e igualitária das pessoas no âmbito social.
> (...)
> Frise-se, salta aos olhos a importância desses dois temas no debate nacional, quais sejam o da *exclusão social e a dignidade da pessoa humana*, porquanto os contrastes e desigualdades sociais estabelecem uma "aparência" ou "fantasma" de direito para aqueles que não conseguem sua efetiva inserção social[301].

A necessidade de inclusão social dos trabalhadores decorre da consequência lógica causada pelo resgate: o desemprego, e com isso, a falta de meios de prover sua subsistência; não que isso signifique que possamos chamar de "emprego" a relação que existia anteriormente, de trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, vejamos:

> Ao ser repentinamente destituído do *status* trabalhador subordinado, o indivíduo tem afetado não apenas o direito fundamental que estamos a tratar (o de livre exercício do seu trabalho, ofício ou profissão), mas também a sua colocação social e, principalmente, a consecução dos meios necessários à sua sobrevivência e de sua família. (...)[302].

O resgate realizado pelo GEFM, por óbvio, não cumula a função de promoção da inclusão social do trabalhador, dever do Estado. O MTE está atuando na repressão ao trabalho indigno e combatendo as violações aos direitos humanos-trabalhistas, e isso, por si só, é um avanço na promoção do trabalho regular e lícito, mas não consegue, ao final, deixar outra alternativa de ocupação. Sobre o papel da fiscalização podemos citar:

> A repressão faz-se com fiscalização, em torno de um conceito aberto, e responsabilização dos empregadores em todas as esferas: penal, administrativa e cível/trabalhista, valendo-se o Estado, sempre que possível, dos mesmos instrumentos da empresa global e pós-moderna: um quê de incerteza, tecnologia, imagem, responsabilidade social, informação e transformação rápidas.
> A prevenção se faz pela possibilidade de fiscalização (finalidade de prevenção geral da norma) caracterizada por um aparato estatal equipado para essa finalidade e políticas públicas efetivas[303].

---

301 COCURUTTO, Ailton, *op. cit.*, p. 45 e 49.

302 GOMES, Fábio Rodrigues. *O direito fundamental ao trabalho:* uma miragem discursiva ou uma norma efetiva?. *In* SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (coord.), *op. cit.*, p. 934.

303 BICALHO, Carina Rodrigues. *Trabalho em condição análoga à de escravo:* um conceito para os tempos pós-modernos. *In* VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney. (coord.). *Contemporaneidade e trabalho, op. cit.*, p. 232/233.

O resgate como forma de libertação dos trabalhadores nem sempre consegue libertar socialmente estes homens, pois, penaliza o empregador-criminoso pelo desrespeito à legislação trabalhista e, consequentemente, pelo ilícito penal, mas, por outro lado, também penaliza o trabalhador, porque lhe retira o trabalho, ainda que humilhante, não lhe deixando alternativas de sobrevivência, ou seja, é insuficiente na medida em que não promove a inclusão social deste trabalhador.

Por meio da atuação preventiva visa-se precipuamente a (re)inclusão social do trabalhador que *seria* escravizado, a conquista do emprego regular e a geração de renda.

3.2.2 A formalização de TAC pelo Ministério Público do Trabalho

Entendemos ser necessário, conforme demonstrado, direcionar a fiscalização também para o momento da arregimentação, como forma de manter o vínculo empregatício e o meio de sobrevivência dos trabalhadores, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições minimamente dignas de trabalho.

O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo[304], já mencionado no subitem 1.2.2, prevê medidas de enfrentamento e repressão, de reinserção e prevenção, de informação e capacitação, e de repressão econômica, totalizando 66 ações.

As ações de prevenção descritas no 2º Plano englobam medidas de inclusão social, como a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante, emissão de documentos, concessão do Seguro-Desemprego e inclusão no programa Bolsa-Família, aplicação dos recursos obtidos com as indenizações por danos morais oriundos de ações de fiscalização em projetos de prevenção, dentre outras.

Dentre as ações descritas no 2º Plano merecem destaque, no contexto do presente estudo, as seguintes:

1) Ação nº. 24: Ampliar junto à Polícia Rodoviária Federal e Ministério da Defesa *programas de fiscalização nos eixos de transporte irregular e de aliciamento*

[304] Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2010.

de trabalhadores, exigindo a regularização da situação dos veículos e *encaminhando os trabalhadores ao Ministério do Trabalho e Emprego para regularizar as condições de contratação do trabalho.*

2) Ação nº. 30: Desenvolver uma ação para *suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores ("gatos")* e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, *como prevenção ao trabalho escravo.*

É com base nessas ações previstas no 2º Plano que BRITO FILHO propõe que sejam também uma iniciativa estratégica do MPT, com o objetivo de regularizar a contratação por meio da fixação prévia de Termo de Ajustamento de Conduta, o que chamaremos de "TAC preventivo", visando reduzir a possibilidade de ocorrer a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, evitando ainda a perda do emprego mais adiante, por ocasião do resgate. Este autor reconhece ainda que há limites para a atuação preventiva, e a necessidade de manutenção das formas repressivas de combate, com as fiscalizações do GEFM, apurando-se as denúncias, tarefa que, de forma alguma, pode cessar.

Dito de outra forma, o autor propõe a conjugação das duas formas de atuação: preventiva e repressiva, para, assim, alcançar melhores resultados no combate ao trabalho escravo, propiciando, em maior medida a inclusão social dos trabalhadores.

Após a realização do TAC no momento da arregimentação será necessário, e tão importante quanto, a realização de operações de fiscalização a fim de verificar o efetivo cumprimento do TAC. Uma vez constatado o descumprimento dos compromissos assumidos, o GEFM, o MPT, o MPF e demais órgãos participantes da operação, verificarão, no caso concreto, a possibilidade de saneamento das irregularidades trabalhistas ou a necessidade de resgate dos trabalhadores por cometimento do crime, além da execução do TAC perante a Justiça do Trabalho e o ajuizamento de ação penal. Ou seja, mesmo após a realização do TAC preventivo, a atividade repressiva continuará a cumprir seu papel fiscalizatório, dando suporte e efetividade às ações de prevenção. A realização do TAC no momento da arregimentação gera a expectativa de que os direitos dos trabalhadores serão respeitados, mas, trata-se apenas de presunção relativa, necessitando de fiscalização posterior.

Trata-se de proposta de ação planejada entre as instituições responsáveis pelo combate a este crime, a fim de verificar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados e as condenações aplicadas que, segundo o autor:

> Primeiro, resultaria na elevação da atividade de combate ao trabalho escravo, com a economia de esforços e de recursos, pois em única operação a atuação ocorreria em maior intensidade e com maior abrangência.
> Segundo, significaria presença maior do Estado no enfrentamento do problema, garantindo a mais pessoas o direito fundamental social ao trabalho decente, ao mesmo tempo em que reduziria a crença no que se denomina cultura da impunidade, impulsionada, em boa parte, pela expectativa de que o Estado não é capaz de agir, de forma eficiente, na busca de soluções para os problemas vistos de forma global[305].

A atuação necessitaria ser feita de forma planejada e articulada entre todos os entes envolvidos na fiscalização desta prática, tendo como foco os locais de origem dos trabalhadores, onde geralmente ocorre a arregimentação, nos chamados Estados "fornecedores" de mão-de-obra, como, por exemplo, Piauí e Maranhão, nos termos já citados no subitem 3.1.2.

Por sua vez, no momento da atuação repressiva, poderá ser verificado se o tomador do serviço cumpriu com as obrigações assumidas no TAC, e, por óbvio, sendo encontradas as características do trabalho escravo será realizado o resgate, e o descumprimento do TAC irá gerar a aplicação das multas e a sua execução na Justiça do Trabalho.

O maior benefício da realização do TAC no momento da arregimentação seria o não rompimento ou encerramento da relação de trabalho, como ocorre por ocasião do resgate, mantendo-se o emprego e a fonte de renda do trabalhador; com a expectativa de que a relação seja mantida de forma regular, sem negação da dignidade dos trabalhadores, garantindo-lhes seus direitos mínimos, ou seja, o benefício primeiro seria a promoção do trabalho decente, o que, por si só, engloba a inclusão destes homens no mercado de trabalho regular e na sociedade.

Paralelamente a esta atuação, continuaria sendo necessária, como não poderia deixar de ser, a promoção de políticas públicas de geração de emprego e renda que permitam ao trabalhador resgatado encontrar alternativas para manter

---

[305] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Escravidão contemporânea: o ministério público do trabalho e o combate ao trabalho escravo. In* SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social, op. cit.*, p. 287.

seu sustento e o de sua família, incluindo-os em atividades produtivas, sem que este se veja obrigado a novamente migrar e voltar a se submeter ao trabalho escravo. Outra política importante a ser adotada é a de fixação dos trabalhadores em seus locais de origem, igualmente por meio de geração de emprego e renda e de capacitação, inserindo-os no mercado de trabalho[306], desestimulando a migração e, consequentemente, enfraquecendo o aliciamento.

A combinação entre formas de combate repressivas e preventivas tem o objetivo de contribuir para a erradicação desta prática, uma vez que atualmente a repressão – *resgate propriamente dito* – não vem conseguindo diminuir o número de casos.

Dessa forma, propõe-se a transformação do aliciamento ilegal de trabalhadores em relação de trabalho lícita, por meio da regularização dos contratos desde o momento da arregimentação, evitando-se, assim, o início do ciclo do trabalho escravo, dando ênfase na atuação preventiva do Estado. Dito em outras palavras, propõe-se que seja dada ênfase no momento *a priori* da escravidão.

Como vantagens dessa atuação poderíamos elencar: maior eficácia do combate; maior presença do Estado; economia de esforços e recursos; garantia do direito fundamental social ao trabalho digno; maior facilidade de atuação, tendo em vista o conhecimento dos principais locais em que o aliciamento ocorre; e maior dificuldade para que os empregadores enganem a fiscalização.

Nesse contexto, em 29 de janeiro de 2010, a CONAETE (MPT) lançou o "*Projeto de Atuação na Prevenção e no Combate ao Aliciamento e à Intermediação de Mão-de-obra Rural*"[307]. Neste projeto são especificados os mecanismos de atuação dos Procuradores do Trabalho, em conjunto com os demais órgãos estatais envolvidos no combate, em fiscalizações "preventivas", ou seja, realizadas com o

306 Sobre a inclusão social dos trabalhadores resgatados e dos vulneráveis, vale mencionar iniciativa adotada pelo Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso, vejamos:

Projeto de qualificação de trabalhadores resgatados em Mato Grosso é exemplo nacional. (...) Em junho de 2009 o projeto piloto "Ação Integrada de Qualificação de Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo em Mato Grosso" teve a sua primeira experiência, com a abordagem de 23 trabalhadores resgatados (...). [os cursos] Foram custeados com recursos provenientes de TACs e ações judiciais. A equipe de abordagem encontrou cerca de 243 trabalhadores entre resgatados e vulneráveis, dos quais 126 participaram do projeto. (...). O destino dessas pessoas é o mercado formal de trabalho (...). O escopo do projeto desenvolvido no Mato Grosso é o de promover e garantir política de qualificação e reinserção sócio-profissional aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo e vulneráveis. (...) (extraído da Revista: Informativo da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Ano VI, nº. 60, Brasília: Janeiro/Fevereiro, 2011, p. 11).

307 Informações obtidas junto à CONAETE em 28/04/2011.

objetivo de fiscalizar a arregimentação de mão-de-obra e o transporte dos trabalhadores, não se confundindo, portanto, com as operações de resgate.

São objetivos do Projeto:

a) Diagnosticar os municípios exportadores de mão-de-obra escrava;

b) Promover a instalação de agências públicas de emprego, com a articulação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como, de entidades privadas envolvidos com o tema, para cadastro e controle da intermediação da mão-de-obra;

c) Estimular a contratação direta de trabalhadores, excluindo a intermediação pelos chamados “gatos”;

d) Estimular o transporte de trabalhadores nos termos da legislação específica, em especial pela *emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores*;

e) Promover fiscalizações periódicas nas rodovias, de acordo com o fluxo migratório de trabalhadores para atividades sazonais;

f) Organizar forças-tarefas para auxiliar os membros do MPT na realização desses objetivos, se necessário.

Dentre os mecanismos de atuação listados no Projeto podemos destacar:

1) As ações terão duração entre 2 e 5 dias, com equipes compostas por Procuradores, Auditores-Fiscais e Policiais em diversas rodovias, simultaneamente em várias regiões do país, podendo haver variações quanto ao horário de início da ação em diferentes regionais, para que estejam em sintonia com as peculiaridades locais;

2) A partir da colheita de depoimentos e análise de documentação, deve ser enfatizada a caracterização do aliciamento (inclusive para fins criminais), da intermediação de mão-de-obra e da atuação do “gato” na contratação dos trabalhadores, fiscalizando-se, também, a regularidade dos veículos utilizados para o transporte dos trabalhadores, a fim de reprimir as irregularidades mais graves.

3) Em sendo constatado o aliciamento, a intermediação e a contratação por “gato”, serão os respectivos ônibus apreendidos, uma vez que utilizados para o cometimento de delitos, ao menos até a regularização de pendências trabalhistas e obtenção de provas para fins trabalhistas e penais. Se necessário, poderão ser ajuizadas ações cautelares nesse sentido. É preciso, nesse caso, que as equipes

estejam devidamente preparadas para eventual insatisfação dos trabalhadores, que podem não colaborar ou mesmo resistir a ações desse tipo, instigados pelos “gatos”, ou por receio de não receberem a diária.

4) Deverá ser exigido dos intermediários e empregadores a satisfação das necessidades imediatas dos trabalhadores. Caso não sejam localizados, deverão ser consideradas as medidas já previamente cogitadas, como abrigamento, encaminhamento aos locais de origem etc.

5) Colhida a prova e localizados empregador e/ou “gato”, exigir-se-á a regularização de vínculos trabalhistas e, conforme o caso, pagamento de indenização, inclusive por danos morais individuais e coletivos.

6) Ao final, deverá ser produzido relatório das operações desta etapa, encaminhando-se original assinado à Procuradoria com circunscrição na localidade fiscalizada e cópia eletrônica à Coordenação Nacional do Projeto.

Conforme podemos verificar, a dedicação à atuação preventiva já se encontra inserida nos planos de trabalho do MPT, o que demonstra a necessidade de ampliar os rumos do combate ao trabalho escravo.

Dentre os objetivos do Projeto podemos destacar a identificação dos municípios de origem dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, os chamados municípios exportadores de mão-de-obra, o que resultaria em importante base de dados para o planejamento das ações preventivas a serem realizadas no momento da arregimentação. Propõe também a instalação de agências públicas de emprego para cadastrar e controlar a intermediação da mão-de-obra, o que representaria maiores chances de contratação regular de trabalhadores rurais, formalizando a relação de trabalho desde a arregimentação, facilitando ainda a fiscalização em momento posterior.

Já nos mecanismos de atuação propostos pelo MPT, podemos verificar a necessidade de formação de equipes de fiscalização compostas pelo MPT, GEFM, e polícia, o que demonstra a necessidade de atuação conjunta dos órgãos estatais envolvidos no combate ao trabalho escravo. A partir dessa atuação, propõe-se a caracterização do aliciamento (crime) e da intermediação de mão-de-obra por meio do “gato”, em um esforço conjunto das autoridades a fim de firmar conceitos comuns a respeito desse ilícito, conforme descrevemos no subitem 2.2.3, bem como, a obtenção de provas para fins trabalhistas e penais.

O principal elemento de atuação descrito no Projeto, uma vez constatadas irregularidades é: *a exigência de regularização dos vínculos trabalhistas ou, caso não seja possível, o pagamento de indenizações por danos morais individuais e coletivos.* Esta exigência é, justamente, o objeto do TAC preventivo a ser firmado no momento da arregimentação, a fim de, além de tornar regular a contratação e garantir o cumprimento das normas trabalhistas, possibilitar a manutenção do vínculo.

A maioria dos TAC realizados hoje, geralmente, no momento da operação de resgate dos trabalhadores, possui como objeto o pagamento das verbas rescisórias, indenizações por dano moral individual e coletivo, indenização por danos materiais, obrigações de fazer e não fazer, relacionados ao cumprimento das normas trabalhistas de modo geral[308], conforme já descrevemos no subitem 2.1.2.

Em outras palavras, a atuação do MPT restringe-se: ao momento do resgate, quando há o encerramento do vínculo laboral; a procedimentos administrativos de investigação como a Representação (derivada de denúncias), Procedimento Preparatório e Inquéritos Civis Públicos; e, posteriormente, no âmbito judicial, à interposição das respectivas ações.

O que se propõe é a ampliação das formas de atuação do MPT[309], conjuntamente com os demais órgãos, no sentido de também fiscalizar o momento

---

308 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. (...).1 – Visa o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta proceder a regularização dos trabalhadores encontrados pela Fiscalização Móvel na [fazenda], signatária, aos preceitos legais vigentes. 2 – Para todos os efeitos legais considera-se Empregador [identificação]. 3 – O Signatário, (...), compromete-se ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados listados em anexo até o próximo dia 22/11/2002, conforme cálculos elaborados neste ato e ocasião pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego; 4 – O Signatário se obriga a proceder os registros nos livros próprios e nas CTPS's dos empregados listados em anexo até o próximo dia 22/11/2002; 5 – O signatário se obriga a realizar exames médicos demissionais (art. 168, II da CLT) dos empregados listados em anexo até o próximo dia 22/11/2002; 6 – O Signatário se obriga a transportar os trabalhadores para a cidade de Xinguara/PA, local da contratação, em veículos adequados para a finalidade, acondicionando-os de modo a evitar o risco de acidentes; 7 – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem a única intenção de proceder a regularização dos trabalhadores encontrados pela Fiscalização Móvel na Fazenda Signatária (obrigações relacionadas acima) e o respectivo pagamento das verbas rescisórias dos mesmos, não tendo o condão de impedir qualquer fiscalização futura ou qualquer atuação do Ministério Público do Trabalho. 8 – O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará a Fazenda Signatária ao pagamento de multa diária no valor de R$-1.000,00 (mil reais), reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos do art. 876 da CLT e dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85. 9 – Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta valerá como título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 876 da CLT. 10 – O cumprimento integral deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta dará quitação geral quanto às verbas rescisórias relativas aos trabalhadores que foram encontrados e regularizados pela Fiscalização Móvel iniciada no dia 19 de Novembro de 2002. Ourilândia do Norte/Pa, 21 de novembro de 2002. (...). (TAC consultado na sede do MPT8ª Região, em Belém-PA, no dia 28/05/2011).

309 Como outro exemplo da ampliação da atuação do MPT, podemos citar:

da arregimentação, firmando o "TAC preventivo", visando a adequação da contratação às normas trabalhistas, a manutenção do emprego e ainda a obtenção do compromisso do empregador em não submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Pretende-se, com isso, que a arregimentação seja efetuada pelo real empregador, ou por preposto legítimo, com poderes para atuar em nome do empregador, eliminando-se a figura do "gato". O empregador, real e não ficto, terá que formalizar as condições mínimas da relação de trabalho, mediante assinatura da CTPS e/ou assinatura de contrato escrito, nos termos já mencionados da Lei nº. 5.889/73, bem como, na arregimentação terá que cumprir as normas do MTE quanto ao transporte dos trabalhadores para outra localidade.

Por fim, reafirmamos a impossibilidade de realização de terceirização de mão-de-obra no meio rural, tendo em vista que os trabalhadores atuam na atividade-fim dos empreendimentos rurais.

3.2.3 Atuação conjunta do MTE – Exigência da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores

No subitem anterior tratamos da proposta de atuação do MPT na fiscalização do aliciamento ilegal de trabalhadores. Cabe agora investigar de que forma o MTE pode, e deve, atuar de forma conjunta nesta fiscalização.

O objeto de análise do MPT na arregimentação, conforme visto, é verificar o cumprimento das normas trabalhistas, requerer a regularização das contratações nos casos em que for necessário, bem como, firmar TAC com o empregador ou seu preposto a fim de evitar futura submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

(...) O procurador geral do Trabalho, (...), lançou (...) o Projeto "Resgatando a Cidadania" da Coordenaria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) do MPT, que pretende reincluir no mercado trabalhadores resgatados em situações degradantes. (...) O projeto objetiva, além do resgate, a qualificação de trabalhadores em condições de vulnerabilidade. Essa ação servirá de base para a implementação do "Resgatando a Cidadania" que iniciará no dia 19 de abril de 2011 no Maranhão (...) "O projeto não é utópico, mas baseado em dados que não só previnem o trabalho escravo, mas reinclui no mercado esse grupo de pessoas" (...) Os cursos de capacitação (...) serão oferecidos e financiados por meio de parcerias firmadas com instituições governamentais ou privadas, além dos recursos advindos de indenizações e multas dos Termos de Ajustamento de Conduta. (extraído da Revista Gestão Estratégica (MPT), Ano 2, nº. 7, Brasília: abril de 2011, p. 4).

O MTE, da mesma forma, possui a competência legal para fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, nos termos da CLT e legislação correlata (conforme descrito no subitem 2.1.1), tanto é assim que é o órgão que coordena as ações de fiscalização do GEFM.

Dessa forma, está o MTE também legitimado a atuar em fiscalizações preventivas, com o objetivo de evitar a ocorrência de trabalho escravo, bem como, possibilitar o não encerramento do vínculo empregatício, o que, em geral, não é possível no momento das fiscalizações nas fazendas, quando, em razão da precariedade das condições a que estão submetidos os trabalhadores, o resgate é a única alternativa possível, embora seja cabível, e adequado, *na inexistência do crime de trabalho es*cravo, a regularização da relação e sua continuidade.

Nesse sentido, verifica-se que o MTE já possui norma específica regulando o aliciamento de trabalhadores, a Instrução Normativa nº. 76/2009, mencionada no subitem 3.1.2. Este instrumento estabelece a obrigatoriedade de expedição de *Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)* pelos empregadores, destinada ao MTE, nos casos em que forem recrutados trabalhadores em local diverso daquele em que o serviço será prestado.

A CDTT é documento necessário para a regular arregimentação, transporte e utilização de mão-de-obra em local diverso daquele em que os trabalhadores irão executar a tarefa contratada. Em outras palavras, a realização da arregimentação sem a expedição da CDTT é considerada irregular, caracterizando o aliciamento, passível de autuação no momento da fiscalização (art. 10 da Instrução), da mesma forma que o resgate se impõe quando da constatação de trabalho escravo (art. 11 e art. 21, §2º da Instrução).

A Certidão deverá ser preenchida com informações essenciais sobre a contratação e que possibilitem a identificação precisa do empregador, preposto, empregados contratados, endereço do local da prestação do serviço, a finalidade do transporte dos trabalhadores, as condições de trabalho pactuadas, como o salário contratado, a data de embarque e o destino, cópias dos contratos de trabalho e CTPS, dentre outras coisas (art. 24 e 25 da Instrução). Essas informações prestadas no momento da arregimentação são importantes para que se verifique, posteriormente, se as condições declaradas serão, de fato, cumpridas no local da prestação do serviço. Ou seja, trata-se de medida voltada também para facilitar a

fiscalização repressiva na fazenda, porém, para ser eficiente deve ser preenchida no momento da arregimentação.

Nesse contexto, é imprescindível que o MTE esteja presente na fiscalização preventiva juntamente com o MPT, pois, no momento da arregimentação e/ou do transporte, poderá verificar se o empregador ou preposto possui a CDTT. Se não a possuir, tomará as providências cabíveis de acordo com a Instrução, lavrando auto de infração em virtude da atividade irregular; se possuir, poderá verificar a veracidade das informações ali prestadas, bem como, terá a oportunidade de obrigar ao preenchimento da Certidão pelo empregador, caso este queira prosseguir com o transporte dos trabalhadores, obtendo, assim, a regularização dos contratos de trabalho e as informações necessárias para a posterior fiscalização na fazenda.

O MPT, por sua vez, conforme já mencionado, terá a oportunidade de firmar o TAC visando garantir a continuidade do contrato de trabalho e condições dignas para que este seja prestado[310].

Com as informações contidas na CDTT, a SRTE que recebê-la encaminhará à SRTE da circunscrição do local da prestação do serviço para que seja feita a fiscalização *in locu* das informações e condições declaradas pelo empregador (art. 26 e 27 da Instrução).

O art. 27, §§1º e 2º, da Instrução Normativa dispõe que se for identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, a autoridade do MTE informará imediatamente a Polícia Rodoviária Federal, bem como, será encaminhado relatório ao MPF para apuração do crime de aliciamento e transporte irregular de trabalhadores, nos termos do art. 207 do CPB. O que, igualmente, enfatiza a importância da participação do MTE na fiscalização preventiva.

Desse modo, entendemos que para o êxito da fiscalização preventiva devem participar todos os órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo, MPT, MTE, MPF, PF etc., cada um no âmbito de suas atribuições, pois, o objeto da fiscalização (crime e relação trabalhista), bem como, as consequências dessa fiscalização

---

310 Ressalte-se que a realização do TAC no momento da arregimentação dos trabalhadores rurais somente poder ser efetuada por meio do MPT, pois, no âmbito do MTE (GEFM) apenas existe a possibilidade de instauração de Mesa de Entendimento ("negociação") entre o Auditor-Fiscal do Trabalho e o empregador, podendo haver a formalização de Termo de Compromisso estabelecendo prazo de até cento e vinte dias para saneamento das irregularidades, nos casos em que *não exista situação de grave e iminente risco ao trabalhador, o que não se aplica ao caso em estudo* (conforme Instrução Normativa nº. 23/2001 do MTE).

(inquéritos, processos administrativos e ações) estarão relacionadas diretamente com os fatos verificados no aliciamento.

CONCLUSÃO

A submissão do homem à condição análoga à de escravo é prática prevista e amplamente debatida por várias entidades internacionais, cujos tratados e convenções foram ratificados pelo Brasil. Não obstante, não se pode dizer que tais instrumentos são cumpridos de forma satisfatória pelo Brasil, deixando o Estado em situação vulnerável no plano internacional, estando sujeito a sanções pela não extinção do trabalho escravo.

Sob a ótica constitucional, podemos dizer que a CR/88 consolidou a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do qual devem ser pautadas todas as relações humanas, dentre elas as do âmbito do trabalho. Antes mesmo de serem considerados titulares de direitos trabalhistas, os trabalhadores são titulares de direitos da pessoa humana.

O valor social do trabalho, fundamento da República, vem sendo desconsiderado no meio rural brasileiro com a prática do trabalho escravo. Os trabalhadores submetidos a condições sub-humanas de trabalho, como vimos, figuram como mero objetos em prol da realização dos objetivos econômicos dos empregadores rurais, contrariando o preceito kantiano de dignidade.

A função social da propriedade é outro preceito fundamental não cumprido no meio agrário brasileiro, pois, não há como falar em qualquer função social em propriedades que suprimem a liberdade e a dignidade dos trabalhadores. A expropriação das terras, pode-se dizer, seria a melhor alternativa de combate não-penal, razão pela qual é importante a aprovação da PEC nº. 438/01.

Os direitos sociais, sem dúvida, são o bloco de direitos humanos constitucionais mais violados pelo trabalho escravo. É que, a degradação das relações de trabalho no meio rural interfere prejudicialmente nas demais esferas de vida do trabalhador, pois, além das condições de vida humilhantes dentro das fazendas, este não consegue suprir as necessidades básicas de sua família.

No âmbito penal, a alteração legislativa do Código Penal Brasileiro, em 2003, representou avanço no combate ao crime, fornecendo subsídios mais claros e seguros às autoridades da esfera penal, bem como, facilitou a atuação da fiscalização e, também, do MPT e da Justiça do Trabalho, fixando parâmetros

interpretativos. E a ideia é justamente essa, ou seja, que a base conceitual do trabalho escravo seja compreendida de forma conjunta e harmônica entre as duas esferas, fortalecendo o combate como um todo.

A lista suja do MTE igualmente revelou-se instrumento válido e apto a diminuir os casos de trabalho escravo, na medida em que os empregadores-fornecedores passam a ser facilmente identificados, publicamente, pelos consumidores nacionais e internacionais e, também, por aqueles que financiam suas atividades, gerando restrições em sua cadeia comercial.

Por outro lado, com esse estudo pudemos concluir que o trabalho escravo, nos moldes da atual redação do art. 149 do CPB, possui sete modos de execução, que podem ser verificados, isolada ou conjuntamente, no caso concreto: 1) trabalho forçado; 2) jornada exaustiva; 3) condições degradantes; 4) restrição da locomoção em razão da dívida (servidão por dívida); 5) cerceamento do uso de transporte; 6) vigilância ostensiva; e 7) retenção de documentos e objetos pessoais. Todas essas hipóteses caracterizadoras possuem, cada uma, especificidades, porém, todas estão relacionadas com um único objetivo do empregador: a manutenção dos trabalhadores no local de trabalho.

Os bens jurídicos relevantes no estudo desse crime são a dignidade, em sua acepção mais ampla, e a liberdade. A dignidade por ser o bem fundamental primário de todo ser humano, e a liberdade pela restrição da locomoção imposta ao trabalhador de forma direta ou indireta, mas, em todo caso, limitando a autodeterminação dos empregados.

A partir desses dois princípios violados, entende-se como indispensável a intervenção do Direito Penal como um dos meios de combate ao trabalho escravo, tendo em vista a defesa dos direitos humanos constitucionalmente previstos, os quais, nesse caso, não alcançam a necessária proteção somente nos âmbitos administrativo e trabalhista.

No âmbito da atuação repressiva, igualmente, restou demonstrada a importância da manutenção e aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória desenvolvida pelo MTE, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, tendo por base a legislação trabalhista e as Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE, que determinam as condições de trabalho a serem cumpridas no meio rural.

A fiscalização *in locu* nos locais de trabalho, e somente esta, é capaz de retratar detalhadamente as condições em que os trabalhadores são mantidos nas fazendas, o que servirá de base teórica, fática e jurídica para todas as esferas administrativas e judiciais. O relatório de fiscalização é o principal meio de prova para a aplicação de sanções trabalhistas e penais. Em verdade, a obtenção de indenizações trabalhistas e de condenações criminais depende, em grande medida, do trabalho e do esforço realizado pelas equipes de fiscalização. Daí decorre a importância da unificação de entendimentos e interpretações conceituais a partir de debates que incluam, também, as equipes do Grupo Móvel.

Cumpre ressaltar, também, a necessidade de maior integração das autoridades agrário-fundiárias e ambientais no combate ao trabalho escravo, de forma presencial nas fiscalizações, ou ainda por meio de convênios que possibilitem o intercâmbio de informações para esses órgãos, a fim de que possam coibir as irregularidades geralmente atreladas à prática do trabalho escravo, relacionadas à posse ilegal de terras e à degradação ambiental.

O MPT, por sua vez, como vimos, desenvolve importante papel no combate ao trabalho escravo, atuando direta e conjuntamente com o GEFM nas fiscalizações, o que se traduz em maiores possibilidades de êxito no âmbito de sua atuação. O MPT pode atuar no momento da fiscalização, realizando TAC e, também, após a fiscalização, por meio de procedimentos administrativos de investigação e de ações judiciais em prol dos direitos dos trabalhadores resgatados e, ainda, dos trabalhadores considerados coletivamente.

O TAC e a ACP constituem os principais instrumentos de atuação do MPT. O que nos propusemos a discutir nesta pesquisa não foi a atuação judicial, mas sim o momento anterior à própria submissão ao trabalho análogo ao de escravo, quando ainda sequer há relação trabalhista, ou no máximo se está no início desta. Trata-se, portanto, de ampliação da atuação do MPT e do combate ao trabalho escravo, sob outra perspectiva, na busca de objetivo inviável após a consumação do crime: a manutenção do emprego.

A partir dos dados levantados, pôde-se verificar que: a) no cômputo geral o Pará permanece com o maior número de casos e resgates; b) no âmbito penal, não obstante o avanço constatado nos últimos anos, o número de ações criminais e de

condenações continua desproporcional, se comparado ao número de resgates e operações realizadas.

Nesse aspecto, vale ressaltar a importância da criação de banco de dados por parte de todas as autoridades envolvidas no combate ao trabalho escravo, que permita e facilite o cruzamento de informações a fim de verificar o andamento dos trabalhos desenvolvidos em cada esfera, administrativa e judicial, o que hoje não é possível ser feito de forma completa.

Com base na análise jurisprudencial verificou-se que, de modo geral, o Judiciário Trabalhista apresentou avanços na conceituação dos casos de trabalho escravo, aplicando sanções pecuniárias proporcionais à gravidade das violações suportadas pelos trabalhadores.

Já no âmbito penal, o Judiciário tem-se aproximado do entendimento e interpretação defendidos pela esfera trabalhista, porém, ainda são muitos os casos de interpretações de juízos criminais totalmente diversas daquelas dadas pelos juízos trabalhistas, ensejando a impunidade e a reincidência. Tal divergência de interpretações merece ser revista, na medida em que baseiam-se nas mesmas provas, em geral, contidas no relatório de fiscalização do GEFM. Logo, não se justifica a divergência, e esta, por sua vez, enfraquece o combate ao trabalho escravo como um todo. O diálogo entre as duas esferas deve pautar-se, sobretudo, na prevalência da dignidade da pessoa humana, como bem jurídico maior a ser tutelado.

O último Capítulo foi reservado à pesquisa de métodos de atuação preventiva do Estado, para isso, se fez necessário investigar as características preliminares à submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo.

A *primeira premissa* definida é a de que o aliciamento ilegal de mão-de-obra é o momento *a priori* do trabalho escravo, e, por essa razão, deve ser alvo de fiscalização preventiva por parte dos órgãos responsáveis. Em outras palavras, deve ser criado novo seguimento de atuação, em complementação às formas de combate já existentes, em busca de maior eficiência, praticidade e economia de esforços e recursos, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas desde o primeiro contato entre empregador e empregado, antes que esta relação torne-se ilegal.

O aliciamento ilegal ocorre por meio da intermediação fraudulenta no momento da arregimentação ou “pseudocontratação” realizada pelo “gato”, que se

utiliza de falsos contratos de prestação de serviços. Verificou-se que a fraude na contratação pode ocorrer de várias formas, com o objetivo de desvirtuar o vínculo empregatício.

A *segunda premissa* estabelecida é que não é lícita a terceirização de mão-de-obra no meio rural, em qualquer de suas formas, por se tratar da execução de atividades-fim do empreendimento rural.

Já a *terceira premissa* consiste na possibilidade de contratação regular no meio rural, nos termos definidos na Lei nº. 5.889/73, CLT e Portaria nº. 1.964/99 do MTE.

Desse modo, concluímos pela existência de duas alternativas de regularização da contratação:

a) Contrato de pequeno prazo (Lei nº. 5.889/73), no qual são garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Não obstante, merece crítica a flexibilização conferida pelo legislador, ao tornar dispensável o registro na CTPS do empregado, possibilitando a simples formalização por contrato escrito, o que, a nosso ver, representou retrocesso, na medida em que tal diferenciação não possui amparo constitucional;

b) Consórcio de empregadores rurais pessoas físicas (Portaria nº. 1.964/99 do MTE).

Ao analisar a arregimentação de trabalhadores no meio rural foi possível encontrar decisões judiciais que reconhecem: a responsabilização do real empregador (tomador do serviço); a fraude na formalização de contratos de empreitada e parceria rural e na constituição de cooperativas de trabalhadores; falsa terceirização; e a possibilidade legal de contratação de trabalhadores por prazo determinado, respeitando-se as normas trabalhistas.

O aliciamento constitui forma de endividamento e aprisionamento dos trabalhadores. Contribuem para o ciclo do trabalho escravo: a existência de pensões que “comercializam” trabalhadores endividados; e a ausência de oportunidades de emprego nos locais de origem.

A arregimentação dos trabalhadores, para ser considerada lícita, deve respeitar as normas trabalhistas, bem como, as regras para transporte de um local para outro, sendo obrigatória a expedição da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) pelos empregadores. A CDTT é mais um instrumento que

facilita a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, obrigando à regularização da relação de trabalho desde a arregimentação e transporte.

Dito isso, demonstrada está a necessidade de atuação preventiva no momento da arregimentação, não só pelo MPT, como também por todas as autoridades fiscalizatórias envolvidas, a fim de tornar lícita a contratação, possibilitando a manutenção do emprego e evitando a submissão ao trabalho escravo. O TAC preventivo representa a continuidade da relação de trabalho, e, por outro lado, impõe a fiscalização de seu cumprimento em momento posterior, a fim de conferir-lhe eficácia.

Propõe-se, então, a regularização prévia da relação de trabalho por meio do TAC, transformando o que seria aliciamento ilegal em arregimentação e contratação lícitas, garantindo o emprego e a fonte de renda do trabalhador, ou seja, promovendo a inclusão social.

A formalização do TAC no momento da arregimentação é importante na medida em que na fiscalização repressiva, realizada pelo GEFM, em regra, não há a possibilidade de manutenção do vínculo empregatício tendo em vista a consumação do crime; o que, de fato, ainda não ocorreu na arregimentação.

Identificado o ciclo do trabalho escravo, é possível concluir que o aliciamento precisa, também, ser fiscalizado pelas autoridades competentes. Nesse contexto, está inserida a proposta de realização do TAC preventivo pelo MPT, em conjunto com o MTE e demais autoridades, regularizando o que for necessário, dando continuidade à contratação, e garantindo os direitos mínimos aos trabalhadores, e ainda, facilitando, posteriormente, a fiscalização do cumprimento do TAC.

A atuação preventiva é mais um mecanismo a ser utilizado no combate ao trabalho escravo, conjuntamente com as medidas repressivas, na medida em que ambas possuem limitações. A ideia é a complementação, a fim de conferir maior eficiência ao combate.

Após firmar o TAC, far-se-á necessário acompanhá-lo, fiscalizando seu cumprimento, e aplicando as respectivas sanções previstas, se for o caso, pois, trata-se de título executivo extrajudicial. Logo, é medida que facilita também a fiscalização do GEFM, que pode atuar a partir das informações contidas no TAC, verificando o cumprimento dos compromissos já assumidos anteriormente pelo

empregador, no TAC realizado na arregimentação, dificultando as tentativas de fraude, pois, a relação de emprego já terá sido formalizada.

Por fim, entendemos que esta alternativa alcança dois objetivos principais, ao mesmo tempo: a inclusão social dos trabalhadores e o enfraquecimento do aliciamento ilegal; além de facilitar posterior atividade de fiscalização, na medida em que já se terá identificado: o empregador, os empregados, a localização da fazenda e as condições de trabalho pactuadas.

Mas, afinal, o que escraviza? A desigualdade e a exclusão social. A fome e a pobreza. Aos trabalhadores falta tudo: renda, terra, educação, saúde, comida e trabalho. Somente a inclusão social é capaz de devolver-lhes a liberdade, em seu sentido amplo.

A saída para a problemática apresentada está no trinômio: prevenção – repressão – reinserção social.

De fato, Joaquim Nabuco estava certo ao afirmar que a abolição era apenas o início do processo de reinserção social dos escravos na sociedade brasileira, processo este que ainda continua nos dias de hoje, quando ainda podemos encontrar várias espécies de preconceito. Mais certo ainda estava o autor ao considerar que a liberdade era o “ponta-pé” inicial para as várias reformas que seriam necessárias, a fim de garantir igual respeito e dignidade a todos os seres humanos. Uma dessas reformas, sem dúvida, é a educação, que proporciona igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, reduzindo consequentemente a pobreza, a desigualdade e a exclusão social.

A linguagem de Nabuco é pertinente à presente pesquisa e vai ao encontro de nossas conclusões, sendo extremamente atual e podendo ser aplicada à realidade vivida hoje, quando encontramos homens sendo tratados como se escravos fossem, em fazendas, preparando o pasto para o gado, homens miseráveis, sem esperança ou perspectiva de vida. Analfabetos e esquecidos. Afinal, como cobrar reverência à lei perante tamanha miséria e fome? Enquanto houver a necessidade de muitos, alguns continuarão a se beneficiar da exploração.

Entendemos que a liberdade dos trabalhadores precisa ser garantida materialmente, não somente libertando-os de forma física das fazendas, mas, propiciando alternativas de trabalho digno e opções de sobrevivência, sem o que serão sempre escravos, em qualquer época ou século.

Cumpre, por derradeiro, ratificar que combater o trabalho escravo significa combater a pobreza, a fim de evitar a reincidência dos empregadores, que escravizam, e dos trabalhadores que se submetem a essas condições, pois aqueles são flagrados e estes são resgatados várias vezes. A concessão do Seguro-Desemprego e da Bolsa-Família aos resgatados não bastam, são medidas paliativas, sendo necessárias a prevenção e a reinserção social, por meio do trabalho digno.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *Contemporary forms of slavery in Brazil*. Bhavna Sharma. 2006. Disponível em: <www. http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/c/contemporary_forms_of_slavery_in_brazil.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2011.

ARRUDA, Paula. (coord.). *Direitos humanos:* questões em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARATA, Ronaldo. *Inventário de violência:* crime de impunidade no campo paraense. Belém: Cejup, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos:* um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto*. Código penal comentado*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. *Lei 8629/93 comentada por procuradores federais:* uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo. Brasília: INCRA, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de.. *Direitos Humanos e discriminação de trabalhadores no Estado do Pará:* atuação do Ministério do Trabalho, do Ministério Público e da Justiça do Trabalho. Belém: Unama, 2002.

_____. *Trabalho decente:* análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Trabalho escravo:* caracterização jurídica dos modos típicos de execução. *In:* IV Reunião Científica do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC/NEPP-DH/UFRJ, Rio de Janeiro: 2010.

_____. *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo:* análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Belém: 2010.

_____. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo.* 20. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Antonio Barros de, et al. *Trabalho escravo:* economia e sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: volume 2, parte especial (arts. 121 a 212). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Curso de direito penal:* volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE AÇAILÂNDIA – MA – CDVDH. *Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão.* Imperatriz: Ética, 2011.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. et al. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:* contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.* São Paulo: Malheiros, 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. (org.). *Educar para não escravizar* – coletânea de poemas e desenhos sobre trabalho escravo. Marabá, 2009.

_____. *Cartilha trabalho escravo hoje no Brasil* – coletânea de paródias, textos dissertativos, poesias e desenhos sobre trabalho escravo. Xinguara, 2010.

COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque. (coord.). *Direitos humanos em concreto.* Curitiba: Juruá, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FARIA, José Eduardo. (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FARIAS, Débora Tito. *Do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo.* Recife: 2011.

FEMENICK, Tomislav R. *Os escravos:* da escravidão antiga à escravidão moderna. São Paulo: Cenaun, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra:* a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____; PRADO, Adonia Antunes. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:* como, quando e de onde os trabalhadores falam*. In:* IV Reunião Científica do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC/NEPP-DH/UFRJ, Rio de Janeiro: 2010.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde:* parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003. *Anais da oficina trabalho escravo:* uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de trabalho na pan-amazônia:* a circulação de trabalhadores. São Paulo: LTr, 1996.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. (coord.). *Direito do trabalho rural.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. *Distinguiendo*. Barcelona: Gedisa, 1999.

INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT). Ano VI, nº. 60, Brasília: Janeiro/Fevereiro, 2011.

JORNAL O LIBERAL. *Estado fecha cerco ao trabalho escravo:* jogo duro, Ana Júlia empossa comissão estadual de erradicação da prática degradante. Belém, 20 out. 2007. Poder, p. 3.

_____. *Pará encabeça lista do trabalho escravo.* Belém, 20 maio 2007. Atualidades, p. 12.

_____. *Pará no topo da lista da escravidão.* Belém, 22 abr. 2007. Atualidades, p. 7.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:* os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LE BRETON, Binka. *Vidas roubadas:* a escravidão moderna na amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LIBBY, Douglas Cole. *Trabalho escravo e capital estrangeiro no Brasil:* o caso de morro velho. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1984.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Crianças do trabalho.* Brasília: Plano, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *Tratado de direito constitucional.* v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra.* São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MAUÉS, Antonio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. (coord.). *Direitos fundamentais e relações sociais no mundo contemporâneo.* Curitiba: Juruá Editora, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil:* investigações do ministério público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.* 1. ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (coord.). *Curso de direito constitucional.* 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Cadastro de empregadores previsto na portaria nº. 540, de 05 de dezembro de 2004.* Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp>. Acesso em 24 jan. 2011.

_____. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo–SIT/SRTE.* Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_op_fiscalizacao.asp>. Acesso em: 24 jan. 2011.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal.* Montevideo – Buenos Aires: B de F Julio César Faira: 2002.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Derecho penal:* introducción. Madrid: Servicio publicaciones facultad derecho, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo.* Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho.* 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Não ao trabalho forçado:* relatório global do seguimento da declaração da oit relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho 2001. Brasil e Genebra: OIT, 2002.

_____. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI.* Brasília: OIT, 2005.

_____. *Aliança global contra o trabalho forçado:* relatório global do seguimento da declaração da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Brasil e Genebra: OIT, 2005.

_____. *Erradicação do trabalho forçado.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 31 jan. 2007.

_____. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.* Brasília: OIT, 2007.

_____. *Com 26 casos PA lidera lista do trabalho escravo.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/news/clipping/ler_clipping.php?id=3043>. Acesso em: 24 fev. 2007.

_____. *Perfil do trabalho decente no Brasil.* Brasília e Genebra: OIT, 2009.

_____. *Convenção nº. 29.* Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf >. Acesso em: 31 jan. 2010.

_____. *Convenção nº. 105.* Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf >. Acesso em: 31 jan. 2010.

_____. *Plano nacional de trabalho decente* – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/doc/pntd_texto_base_156.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:* o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010.

_____. *Retrato escravo*. Brasília: OIT, 2010.

_____. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:* a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

_____. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:* pela promoção do trabalho decente. Brasília: OIT, 2010.

_____. *Convenção nº. 95.* Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

_____. *Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.* Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos.* Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 28 fev. 2010.

_____. *Convenção sobre a escravatura.* Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.* Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php>. Acesso em: 28 fev. 2011.

_____. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian:* Mission to Brazil. Disponível em: <www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.* São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo. (org.). *Direito penal e democracia*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. *Função social da propriedade:* dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Curso de direito penal brasileiro:* volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. *Direitos humanos no Brasil 2010:* relatório da rede social de justiça e direitos humanos. Disponível em: <http://www.social.org.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

_____. *Direitos humanos no Brasil 2009:* relatório da rede social de justiça e direitos humanos. Disponível em: <http://www.social.org.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

REPÓRTER BRASIL. *O que é trabalho escravo.* Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=4>. Acesso em: 23 fev. 2009.

_____. *Decreto cria comissão estadual contra trabalho escravo no Pará.* Disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.phd?id=1180>. Acesso em: 14 set. 2007.

_____. *Documentário aborda trabalho escravo e conflitos de terra no Pará.* Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=960>. Acesso em: 22 jun. 2010.

_____. *Escravo, nem pensar!* – como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: IGIL, 2007.

REVISTA GESTÃO ESTRATÉGICA (MPT), Ano 2, nº. 7, Brasília: abril de 2011.

RIPOLLÉS, José Luis Díez*. A racionalidade das leis penais:* teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo:* para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho.* São Paulo: Método, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. (org.). *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. (org.). *Direitos fundamentais sociais:* estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SELLA, Pe. Adriano. (coord.). *Trabalho escravo nas fazendas:* Pará e Amapá 1980-1998. Belém: Graphitte Editores, 1999.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social:* caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

SENADO FEDERAL. *Trabalho escravo no Brasil* – informações, legislação e dados. Brasília, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade.* São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Ação civil pública e processo do trabalho.* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos sociais:* leis orçamentárias como instrumento de implementação. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (coord.). *Direitos sociais:* fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo:* um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo:* o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

_____; MARANHÃO, Ney. (coord.). *Contemporaneidade e trabalho:* aspectos materiais e processuais – estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8. São Paulo: LTr, 2011.

VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. (coord.). *Trabalhador rural:* uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXOS

ANEXO I

Modelos de formulário para formalização de denúncia de trabalho escravo à Comissão Pastoral da Terra (CPT/PA)[311].

Tipo 1

DENÚNCIA DE TRABALHO ESCRAVO

Resumo

Faz./Carv		***Município/UF***	
Proprietário		***Endereço/Tel***	
Gato		***Endereço/Tel***	
Gerente		***Endereço/Tel***	
Serviço		***Pessoas ainda no local***	

LOCAL, DATA E HORA DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA	
INSTITUIÇÃO RECEPTORA	
ENDEREÇO E TELEFONES P/CONTATO	

1. DADOS DO DENUNCIANTE E CONTATO

Preencha ou marque com **X** ou **NS** (não sabe)	**QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE**				**ENDEREÇO & TELEFONE (MEIOS ATUAIS DE CONTATO)**
NOME					Ender.:
APELIDO			**SEXO**		Tel:
DOCUMENTOS	**TEM**	**NUNCA TEVE**	**JÁ TEVE**		**NÚMERO DO DOCUMENTO, se tiver**
RG					
CPF					
CTPS					
TÍTULO ELEITOR.					
CERTID. NASCIM.					**DATA DE NASCIMENTO:**
CART. RESERV.					**LOCAL DE NASCIMENTO:**

COR / RAÇA	Branca		preta		parda		amarela		indígena		
CÔNJUGE	Sim		já teve		nunca teve		**QUANTOS FILHOS TEM?**				
ESCOLARIDADE	não escolarizado		Escolarizado até série n°				analfabeto/a		assina o nome?		

2. DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

311 Informações obtidas junto à CPT/PA em 01/02/2011.

Local e data da contratação, valores e formas do endividamento no momento do recrutamento, origem do trabalhador, quem contratou, assinou CTPS?, forma de transporte, condições durante o trajeto, existência de promessa enganosa, queixa principal?

3. LOCAL E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

	PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL	***DENOMINAÇÃO da PROPRIEDADE***
NOME		
APELIDO		
ENDEREÇO		
TEL		
	GERENTE OU ENCARREGADO	***GATO(S)***
NOME		
APELIDO		
ENDEREÇO		
TEL		

ATIVIDADE DOMINANTE DA FAZENDA	***SERVIÇO REALIZADO PELO DENUNCIANTE***
A FAZENDA TEM LIGAÇÃO COM OUTRA FAZENDA OU COM UM GRUPO? QUAL?	**INICIOU EM:**_____ **TÉRMINOU EM:** _____

ENDEREÇO DETALHADO DO LOCAL DAS ATIVIDADES formas de acesso, meios possíveis de se chegar ao local, pontos de referência, locais conhecidos como pontos de orientação, nomes de outras fazendas próximas

PREVISÃO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES	**TRABALHADORES ENVOLVIDOS**	
época aproximada da finalização dos trabalhos, colheita de produção, atividade sazonal:	**número total ainda na fazenda, além do informante**	
	quantos adolescentes e crianças	
	quantas mulheres	
	quantos idosos	
QUANTOS DESTES ESTÃO SOFRENDO AS MESMAS CONDIÇÕES DO INFORMANTE?		

4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Responda cada pergunta por SIM ou NÃO	**SIM**	**NÃO**	**MAIS DETALHES**
1. ali existe sistema de barracão ou cantina?			
2. há violência física ou ameaças?			
3. há retenção de documentos?			
4. os alojamentos são precários?			
5. alimentação é precária?			
6. há fornecimento de EPI?			
7. há retenção de salários?			
8. isolamento geográfico da propriedade?			___ KM da cidade ou povoado mais próximo
9. disponibiliza-se transporte?			
10. ocorreu acidentes?			

11. acidentados, doente recebem socorro?			
12. lá existem armas?			em poder de quem?
13. há porte ostensivo de armas?			
14. houve adiantamento ou abono antes do início das atividades?			
15. há dívidas dos trabalhadores para com o gato, gerente ou fazendeiro?			
16. há fornecimento de água potável?			
17. há formas humilhantes de tratamento?			

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES RELEVANTES

6. ENCAMINHAMENTOS DADOS & SEGUIMENTO

ATENÇÃO: Se for caso de trabalho escravo (tipo 1ou 2): enviar diretamente para a SIT no e.mail do novo responsável (Fernando Antônio Araujo Lima Jr): fernando.junior@mte.gov.br, com cópia para: giuliana.cassiano@mte.gov.br & cptoc@cultura.com.br

Para caso tipo 3 (super-exploração), vc poderá pedir fiscalização da SRTE, ou ação do MPT, ou encaminhar solução trabalhista.

Data: **Local:**

Nome ou Assinatura do/da responsável pelo preenchimento das informações e identificação da sua instituição

Testemunhas:

-

-

Informante ou denunciante:

7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O INFORMANTE SE HOUVER POSSIBILIDADE DE APROFUNDAR

ONDE NASCEU (MUNIC. & UF)?			**ONDE MORA (id.)?**		
SE NÃO TIVER MORADIA FIXA, QUAL FOI O ÚLTIMO LUGAR ONDE FICOU ANTES DE VIR PARA ESTA FAZENDA (MUNIC. & FAZ.)?					
CONDIÇÕES DE VIDA	**SIM**	**NÃO**	**QUANTAS PESSOAS VIVEM NA CASA ONDE VC MORA?**	**QUAL É A RENDA MENSAL DA FAMÍLIA**	
é chefe de família					
mora com família de origem					
mora com família conjugal					
mora com outros parentes					
outro			**Explique:**		
mora sozinho			**Seu rendimento mensal é:**		
Exerce outra atividade?			**Qual:**		
Já denunciou alguma vez uma fazenda?			**Qual:**		
Há quantos anos trabalha em fazenda?		**Em quais estados já trabalhou?**			
Já foi libertado pelos fiscais?			**Explique:**		
Participa de associação ou movimento			**Qual:**		
Pratica alguma religião?			**Qual:**		
O que é trabalho escravo, em sua opinião?					
Como o Brasil poderia acabar com ele?					
O que gostaria de realizar na sua vida?					
O que mais ajudaria a melhorar a situação de trabalhadores como você?					

Tipo 2

Registro de casos de Superexploração
Dados do Trabalhador:

Nome*:*	
Endereço*:*	
Bairro*:*	
Cidade*:*	***Estado***
Telefone*:*	**Data nasc.:**
Profissão*:*	**Alfabetizado***? Sim ( ) Não ( )*
Endereço de contato:	

Documentação:

RG*:*	**CPF***:*
CTPS*:*	**Título Eleitor***:*
Registro de Nascimento:	

Dados da Fazenda:

Nome da Fazenda*:*
Descrição da localização*:*
Gerente.
Município*:*
Proprietário*:*
Endereço*:*
Número atual de trabalhadores/as*:*
Número de crianças/adolescentes envolvidos*:*

Situação na fazenda:

Data de entrada*:*
Quem contratou*:*
Atividade principal da fazenda*:*
Serviço em que trabalhou*:*
Combinação de pagamento*:*
Sistema*: Cativo () Livre ( )*
Aquisição de dívida: sim () não ( )

Condições de trabalho*:*

CTPS assinada*? Sim ( ) Não ( )*	**Carga horária***:*
Como chegou até a fazenda*:*	
Alimentação*:*	
Alojamento*:*	
Água de uso*:*	

Detalhes:

Recebeu pagamento de salário*? Não ( ) Sim( )*	**Quando***:*
Quanto*: xxx*	
Venda ou cantina*: () sim ()*	
Quais motivos saiu da fazenda*:*	
Quando saiu?	
Como saiu?	
Como foi a rescisão de contrato*:*	
Quanto recebeu*?*	

Outras informações*:*

Havia mais trabalhadores na fazenda*?*

Estão na mesma situação*?*
Data prevista para o término dos serviços*?*
Houve acidente de trabalho?
Havia armas na fazenda?
Houve ameaças, violência?

Anotações importantes

Encaminhamento:

Cidade, dia, mês ano .....

Depoente

Responsável pelas informações

ANEXO II

Quadro das ações da CONAETE em 2009[312]:

Síntese da atuação da CONAETE em 2009						
PRTs	**UF**	**Estabelecimentos inspecionados (GEIFM/Inspeções da PRT)**	**Somatório dos valores das indenizações pagas (em R$)**	**Trabalhadores resgatados (dados da SIT/MTE)**	**Termos de Ajuste de Conduta TAC**	**Ações Ajuizadas**
1ª Região	**RJ**	5	295.000,00	521	5	5
2ª Região	**SP**	49	54.400,00	17	8	-
3ª Região	**MG**	12	3.227.583,49	364	2	4
4ª Região	**RS**	4	47.549,25	18	N/D	N/D
5ª Região	**BA**	40	52.281,77	285	23	22
6ª Região	**PE**	10	787.128,04	419	6	2
7ª Região	**CE**	1	29.269,99	20	3	2
8ª Região	**PA e AP**	64	611.165,90	326	N/D	N/D
9ª Região	**PR**	47	405.153,10	227	5	7
10ª Região	**DF e TO**	31	463.210,64	334	15	-
11ª Região	**AM e RR**	1	46.495,58	26	N/D	N/D
12ª Região	**SC**	10	137.850,00	70	4	-
13ª Região	**PB**	N/D	80.000,00	-	4	1
14ª Região	**RO e AC**	20	420.402,01	16	4	-
15ª Região	**Campinas**	117	38.600,00	21	2	-
16ª Região	**MA**	25	158.014,41	150	N/D	N/D
17ª Região	**ES**	9	100.354,60	99	N/D	N/D
18ª Região	**GO**	35	3.416.246,00	328	15	9
19ª Região	**AL**	-	-	-	-	1
20ª Região	**SE**	8	-	-	8	-
21ª Região	**RN**	N/D	N/D	-	N/D	N/D
22ª Região	**PI**	7	-	-	3	-
23ª Região	**MT**	57	3.319.954,32	308	53	4
24ª Região	**MS**	14	-	22	9	2
Total		**566**	**13.690.659,10**	**3.571**	**169**	**59**

Nota:
N/D: Dados não disponíveis

[312] Dados obtidos junto à CONAETE em 28/04/2011.

ANEXO III

Lista Suja publicada em 17/03/2011 no sítio oficial do MTE

ANEXO IV

Quadros-resumo das operações de fiscalização do GEFM, disponíveis no sítio do MTE

APÊNDICES

TABELA E QUADROS DE EMPREGADORES ELABORADOS COM BASE NA LISTA SUJA PUBLICADA EM 17/03/2011[313]

1) TABELA:

	NOME DO EMPREGADOR (Estado do Pará)	PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. (*Origem: em regra, ACP interposta pelo MPT).	PROCESSO NA JUSTIÇA FEDERAL NO ÂMBITO DA SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E/OU DO TRF1ª REGIÃO (*Denúncias criminais pelo crime do art. 149 do CPB)
1.	**Abdon Lustosa Neto**	0011900-55.2004.5.08.0110	*Não encontrado*
2.	**Adelino Gomes de Freitas**	*Não encontrado*	2008.39.01.001409-2 (Marabá)
3.	**Adenilson Rodrigues da Silva**	0019400-46.2007.5.08.0118	2005.39.01.000489-2 (Marabá)
4.	**Alexandre Luciano dos Santos Prata**	0010600-06.2005.5.08.0116	8958-92.2010.4.01.3901 (Marabá)
5.	**Aloísio Miranda Medeiros**	000209-2007-08-002-0-00*	*Não encontrado*
6.	**Alsoni José Malinski**	000098-2006-08-002-0-00*	6190-96.2010.4.01.3901 (Marabá)
7.	**Antônio Feitosa Trigueiro**	*Não encontrado*	2007.39.03.000278-4 (Altamira)
8.	**Antônio Nascimento de Souza**	0068900-76.2005.5.08.0110	2009.39.01.001326-9 (Marabá)
9.	**Aurélio Anastácio de Oliveira**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
10.	**Carlos Luiz dos Santos**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
11.	**Dalva Navarro**	0039900-52.2001.5.08.0116	2004.39.00.010340-5 (Belém)
12.	**Darci Antônio Marques**	0000045-57.2010.5.08.0114	2009.39.01.001131-0 (Marabá)
13.	**Délio Fernandes Rodrigues**	*Não encontrado*	2008.39.03.000638-4 (Altamira)
14.	**Derimácio Maciel Soares**	0108900-71.2008.5.08.0124	2009.39.01.000582-3 (Marabá)
15.	**Edson Gomes Pereira**	0090900-14.2008.5.08.0127	2008.39.03.000247-6 (Altamira)
16.	**Eli Júnior Pereira**	0021800-04.2005.5.08.0118	2008.39.01.001486-3 (Marabá)
17.	**Eliane Janete Balestrei Oliveira**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
18.	**Enivaldo Canêdo**	0126100-28.2007.5.08.0124	2008.39.01.000007-7 (Marabá)
19.	**Eujácio Ferreira de Almeida**	000368-2009-08-002-0-40*	2009.39.01.000529-2 (Marabá)
20.	**Francisco Medeiros Sobrinho**	0081600-63.2005.5.08.0117	2009.39.01.002057-6 (Marabá)
21.	**Geraldo José Ribeiro**	000106-2000-08-000-0-20*	1998.39.01.000311-9 (Marabá)
22.	**Haroldo Vieira Passarinho**	*Não encontrado*	1999.39.01.000985-1 (Marabá)
23.	**Herlon Pedro Pinto Ribeiro**	0247400-08.2007.5.08.0107	2008.39.01.398-0 (Marabá)
24.	**Isaac Aguiar**	*Não encontrado*	2005.39.00.005806-4 (Belém)
25.	**Jaime Argollo Ferrão**	0162500-76.2008.5.08.0101	2009.39.00.005661-3 (Belém)

313 Pesquisa realizada nos sítios oficiais da Justiça do Trabalho da 8ª Região e da Justiça Federal, Seção do Pará, disponíveis em: <http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp> e <http://processual.trf1.jus.br/>; período de consulta: 15 a 20/05/2011; e, perante o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, na sede de Belém-PA, no período de 01 a 30/06/2011.

26.	**José Carlos Castro dos Santos**	0160000-52.2009.5.08.0117	2009.39.01.001000-6 (Marabá)
27.	**José Carlos dos Santos**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
28.	**José de Oliveira Lima**	000274-2008-08-002-0-42*	2008.39.01.000538-8 (Marabá)
29.	**José Ribamar de Oliveira**	*Não encontrado*	2009.39.01.1548-5 (Marabá)
30.	**José Silva**	*Não encontrado*	2009.39.03.000060-6 (Altamira)
31.	**José Silva Barros**	0048700-87.2006.5.08.0118	*Não encontrado*
32.	**Landualdo Silva Santos**	*0005300-21.2009.5.08.0117*	2009.39.01.001001-0 (Marabá)
33.	**Luiz Caetano da Silva**	0239900-85.2007.5.08.0107	2008.39.01.000483-1 (Marabá)
34.	**Magno Rodrigues de Souza**	0038600-92.2009.5.08.0110	2009.39.01.000122-0 (Marabá)
35.	**Marcos Antônio Eleutério Neto**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
36.	**Miguel Gomes Filho**	*Não encontrado*	*Não encontrado*
37.	**Nelcimar Borges do Prado**	01330-2008-124-08-00-8	2009.39.01.000101-0 (Marabá)
38.	**Nivaldo Barbosa de Brito**	*Não encontrado*	2007.39.03.000786-9 (Altamira)
39.	**Osmar Alves dos Santos**	0068800-40.2009.5.08.0124	2008.39.01.001485-0 (Marabá)
40.	**Osvaldino dos Anjos de Souza**	0090500-34.2007.5.08.0127	*Não encontrado*
41.	**René Moreira de Souza**	001659-2004-08-000-0-07*	2006.39.01.000970-0 (Marabá)
42.	**Romar Divino Montes**	0068100-07.2003.5.08.0114	2003.39.01.000037-7 (Marabá)
43.	**Ronaldo Garcia Pereira**	0051100-44.2005.5.08.0107	2004.39.01.001163-7 (Marabá)
44.	**Sebastião Marques da Silva**	0030400-83.2006.5.08.0116	2007.39.04.000867-6 (Castanhal)
45.	**Valdemar Rodrigues do Vale**	0256700-91.2007.5.08.0107	2008.39.01.000451-6 (Marabá)
46.	**Valdivino Barbosa da Silva**	0105700-98.2008.5.08.0110	*Não encontrado*
47.	**Valfredo Macedo da Silva**	0068300-14.2003.5.08.0114	2005.39.01.000781-9 (Marabá)
48.	**Vanil Martins Sampaio**	0013700-54.2009.5.08.0107	2008.39.01.000597-0 (Marabá)
49.	**Vicente Nicolodi**	0037900-79.2005.5.08.0103	2008.39.03.000027-7 (Altamira)
50.	**Von Rommel Hofmann Peixoto**	0107400-94.2008.5.08.0115	2009.39.00.008283-1 (Belém)
51.	**Weslei Lafaiette Ferreira Guimarães**	001353-2007-08-000-0-03*	*Não encontrado*
52.	**Welson Moreira da Luz**	*Não encontrado*	2009.39.01.000121-6 (Marabá)
53.	**Wilson Ferreira da Rocha**	0074100-98.2004.5.08.0110 e 0130900-67.2004.5.08.0007	2006.39.01.001185-7 e 2007.39.01.000793-6 (Marabá)
		TOTAL: 38 (*aprox. 72%*)	**TOTAL: 41 (*aprox. 78%*)**
TOTAL DE EMPREGADORES QUE <u>NÃO POSSUEM AÇÕES EM NENHUMA ESFERA</u>: 6 (*aprox. 11%*)			
TOTAL DE EMPREGADORES QUE POSSUEM AÇÃO <u>EM APENAS UMA ESFERA</u>: 15 (*aprox. 28%*)			
TOTAL DE EMPREGADORES QUE POSSUEM AÇÕES <u>NAS DUAS ESFERAS</u>: 32 (*aprox. 61%*)			

* Informação obtida junto ao MPT8ª Região.

2) QUADROS:

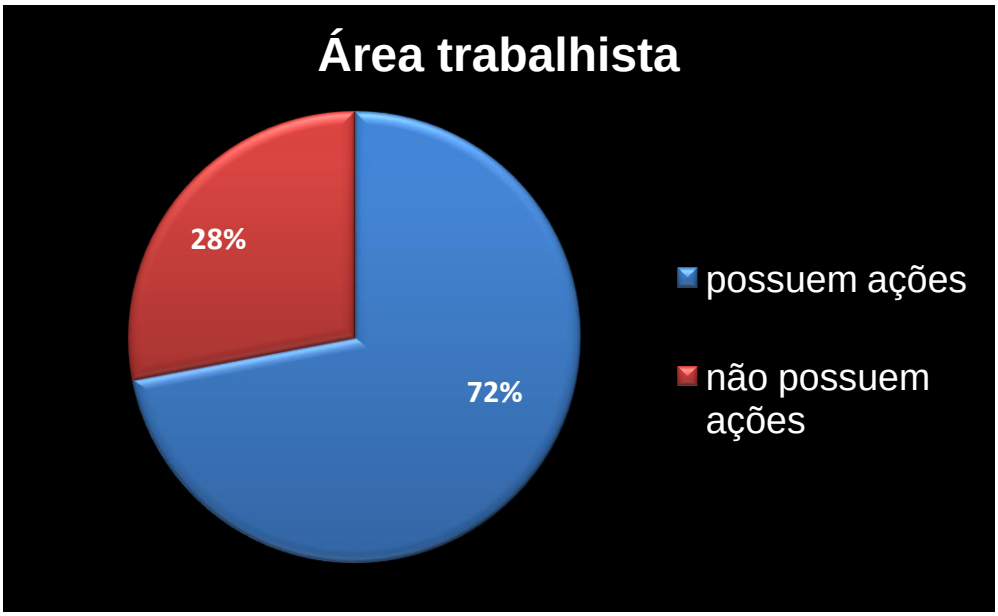
Área trabalhista
28%
72%
possuem ações
não possuem ações

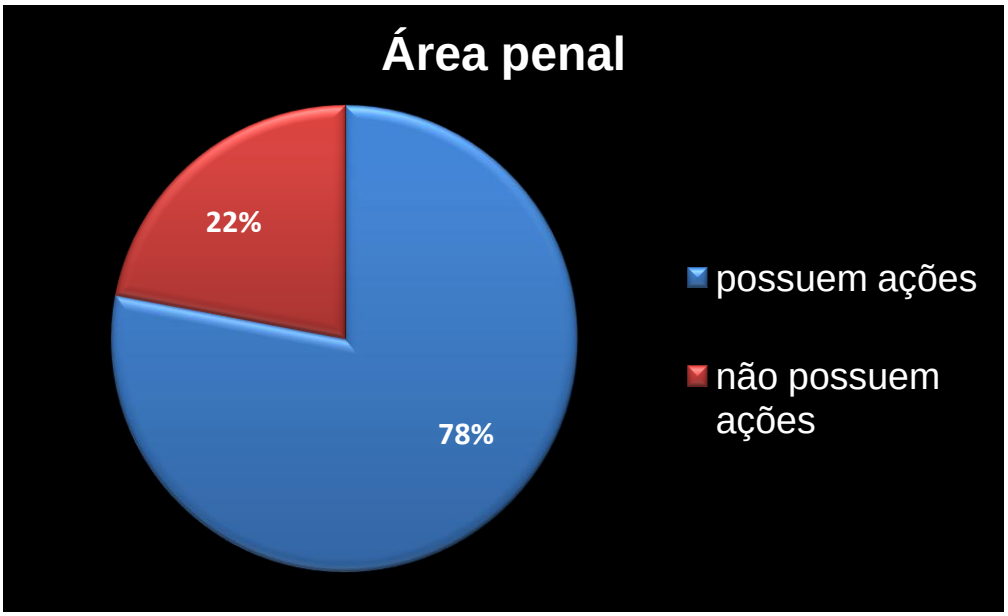
Área penal
22%
78%
possuem ações
não possuem ações

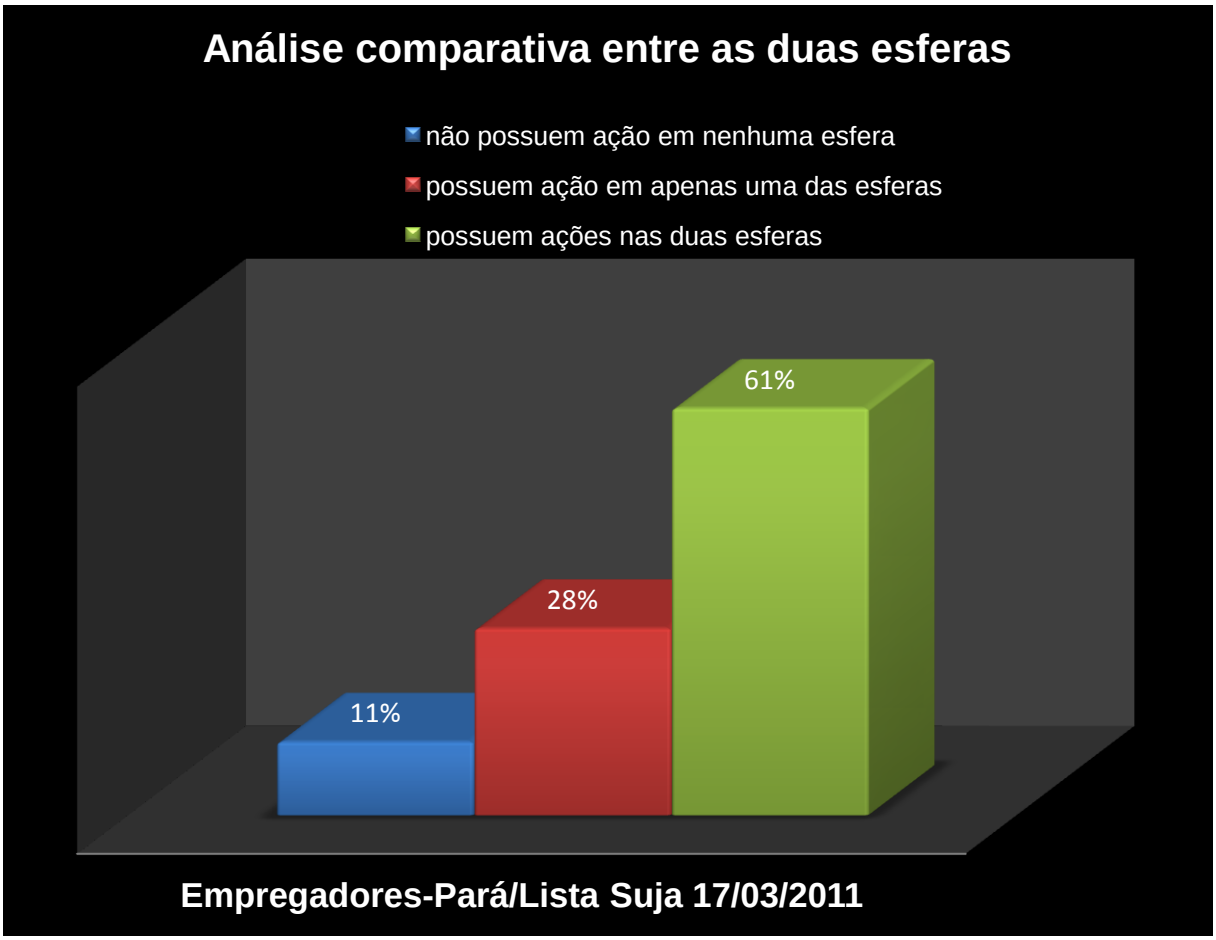
Análise comparativa entre as duas esferas
não possuem ação em nenhuma esfera
possuem ação em apenas uma das esferas
possuem ações nas duas esferas
61%
28%
11%
Empregadores-Pará/Lista Suja 17/03/2011

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE 2008

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AL	1	3	656	330.309,05	182
AM	6	8	85	244.837,94	127
AP	1	3	0	0,00	19
BA	6	8	106	180.295,62	66
CE	2	2	192	137.641,71	134
ES	1	2	89	152.343,42	41
GO	7	7	867	1.476.705,81	337
MA	7	10	99	102.609,76	175
MG	15	27	229	198.789,85	336
MS	10	14	236	504.364,03	150
MT	29	58	578	1.983.869,52	893
PA	35	83	811	2.144.599,79	1186
PE	2	4	309	7.016,22	165
PI	6	7	129	223.839,33	52
PR	8	21	155	398.380,31	484
RJ	1	1	46	82.348,25	9
RN	1	1	7	4.108,93	7
RO	0	2	28	112.744,04	50
RS	1	1	4	23.484,06	9
SC	6	16	140	205.925,56	218
SP	5	6	172	341.676,16	89
TO	8	17	78	155.873,48	163
TOTAL	**158**	**301**	**5.016**	**9.011.762,84**	**4.892**

Atualizado em 23/06/2009

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
2009

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
AC	5	5	14	10.743,07	60
BA	7	12	285	52.281,77	151
CE	1	1	20	24.891,80	17
ES	5	9	99	100.354,60	131
GO	14	37	328	766.758,13	841
MA	10	26	161	219.533,75	322
MG	8	8	421	1.040.523,45	182
MS	3	5	22	0,00	99
MT	23	57	308	656.807,52	403
PA	28	68	326	611.165,90	793
PE	7	10	419	787.128,04	294
PI	1	1	11	0,00	6
PR	15	47	227	405.153,10	492
RJ	3	5	521	288.041,68	113
RO	5	6	74	175.084,22	47
RR	1	1	26	46.495,58	16
RS	2	4	18	47.549,25	60
SC	7	11	98	134.852,90	206
SP	2	6	38	73.538,49	62
TO	9	31	353	467.993,82	240
TOTAL	**156**	**350**	**3.769**	**5.908.897,07**	**4.535**

Atualizado em 23/02/2010

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

LEGENDA:

Operações: constitui-se na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar in loco denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do MTE. Uma operação pode abranger a fiscalização de um ou mais estabelecimentos.

Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: refere-se ao número de trabalhadores sem CTPS assinada e que, no curso da ação fiscal, tiveram o seu contrato formalizado. Esse número nem sempre corresponderá exatamente ao número de resgatados, pois alguns trabalhadores podem ser encontrados, no mesmo estabelecimento, em situação de irregularidade trabalhista e não reduzidos à condição análoga a de escravos. Existe ainda a hipótese de os trabalhadores possuírem a CTPS assinada e mesmo assim estarem submetidos à condição que caracteriza o trabalho análogo a de escravo.

Trabalhador resgatado: refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal. São elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

Pagamento de Indenização: trata-se das verbas salariais devidas ao empregado, cujo pagamento no curso da ação fiscal é decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador. Compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não se confunde com as multas impostas pela auditoria trabalhista ou com as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Autos de infração lavrados: documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista. Cada auto de infração dará início a processo administrativo com duplo grau recursal, que ao final, declarado subsistente, redundará na imposição de multa pecuniária.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
2010

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
AC	1	1	8	8	16.341,58	12
AM	0	3	18	13	73.939,06	33
BA	4	14	134	101	270.482,62	113
ES	3	4	54	92	149.943,73	31
GO	7	19	307	343	1.036.120,14	342
MA	6	8	58	107	164.250,82	126
MG	14	16	241	492	2.923.121,99	511
MS	1	1	7	8	9.195,39	9
MT	16	32	171	91	331.264,66	284
PA	30	86	619	507	1.709.930,42	909
PB	1	1	27	27	25.372,00	20
PI	3	3	18	14	22.728,16	21
PR	6	26	131	120	244.898,59	325
RO	5	7	43	37	108.115,53	75
RJ	3	3	34	58	39.466,49	24
RS	1	1	26	24	25.714,44	13
SC	7	11	176	233	365.782,27	153
SP	2	2	2	0	0,00	46
TO	2	7	42	52	210.569,94	104
TOTAL	**112**	**245**	**2.116**	**2.327**	**7.727.237,83**	**3.151**

Atualizado em 08/12/2010
Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

LEGENDA:

Operações: constitui-se na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar in loco denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do MTE. Uma operação pode abranger a fiscalização de um ou mais estabelecimentos.

Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: refere-se ao número de trabalhadores sem CTPS assinada e que, no curso da ação fiscal, tiveram o seu contrato formalizado. Esse número nem sempre corresponderá exatamente ao número de resgatados, pois alguns trabalhadores podem ser encontrados, no mesmo estabelecimento, em situação de irregularidade trabalhista e não reduzidos à condição análoga a de escravos. Existe ainda a hipótese de os trabalhadores possuírem a CTPS assinada e mesmo assim estarem submetidos à condição que caracteriza o trabalho análogo a de escravo.

Trabalhador resgatado: refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal. São elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

Pagamento de Indenização: trata-se das verbas salariais devidas ao empregado, cujo pagamento no curso da ação fiscal é decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador. Compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não se confunde com as multas impostas pela auditoria trabalhista ou com as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Autos de infração lavrados: documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista. Cada auto de infração dará início a processo administrativo com duplo grau recursal, que ao final, declarado subsistente, redundará na imposição de multa pecuniária.

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em 17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
1.	PA	Abdon Lustosa Neto	191.608.011-15	Fazenda Sossego, Vicinal Tuerê, Novo Repartimento/PA	26	dezembro/04
2.	MA	Adailto Dantas de Cerqueira	091.906.195-87	Fazenda São Jorge – BR 222, Km 109 – Povoado São Miguel – Zona Rural – Santa Luzia/MA	45	julho/09
3.	SC	Adão de Góes	592.275.599-49	Rod. SC-428, Zona Rural, Imbuia - SC	28	dezembro/10
4.	PA	Adelino Gomes de Freitas	026.336.631-68	Fazenda Campelobo Lote 48 da Suçuapara Agropastoril Ltda. - Zona Rural de Santana do Araguaia – PA	56	julho/08
5.	AM	Ademar Almeida Freire	013.804.075-32	Fazenda Guaxuba – Zona Rural de Lábrea/AM	2	julho/07
6.	BA	Ademar Teixeira de Barros	193.494.086-00	Fazenda Pau Preto, Assentamento Pau Preto, Zona Rural, Sebastião Laranjeiras - BA	70	dezembro/10
7.	PA	Adenilson Rodrigues da Silva	469.607.241-04	Fazenda Santa Rosa do Pará – Cumaru do Norte/PA	154	dezembro/04
8.	MS	Admir Ferreira Lino	205.713.211-00	Fazenda Engenho de Ferro Estrada Camapuã – Aerado – Zona Rural de Camapuã/MS	12	julho/08
9.	MT	AG Construtora Ltda. ME	08.715.574/0001-58	Fazenda Toledo, Zona Rural, Tapurah - MT	16	dezembro/10
10.	PR	Agostinho Zarpellon e Filhos S.A. Ind. E Comércio	78.141.843/0001-03	Rua Manoel Ribas, 370, Irati - PR	21	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
11.	MS	Agrisul Agrícola Ltda	04.773.159/0002-80	Rodovia MS 040 – Km 395, Zona Rural – Brasilândia/MS	1011	julho/09
12.	GO	Agrocana JFS ltda.	05.351.494/0001-72	Rua Marilu da Silva 160 – A – Ceres/GO	36	julho/08
13.	SC	Agroflorestal Tozzo S.A.	02.298.006/0002-01	Fazenda Santo Antonio, Vila Bela Planície, s/n, Passos Maia - SC	18	dezembro/10
14.	TO	Agropecuária Caracol Ltda.	02.138.386/0001-28	Fazenda Caracol – Rodovia Transamazônica, km 40 – Cachoeirinha – TO	60	julho/05
15.	PA	Agropecuária São José Ltda.	03.141.488/0001-65	Fazenda Reunidas, BR-080, Km 150, Zona Rural, São José do Xingu - MT	16	dezembro/10
16.	CE	Agrovale Cia. Industrial Vale do Curu	07.798.994/0001-82	Fazenda Araçás, Zona Rural, Paracuru - CE	141	dezembro/10
17.	TO	Airton Fontenelle Rocha	026.711.583-00	Fazenda São Miguel, Povoado Chapada, Km 10, Xambioá - TO	12	dezembro/10
18.	PI	Airton Rost de Borba	336.451.750-91	Fazenda Borba, Zona Rural, Monte Alegre do Piauí - PI	17	dezembro/10
19.	TO	Alberto de Deus Guerra	036.936.356-68	Fazenda Grotão, Colinas do Tocantins – TO	4	julho/10
20.	GO	Alberto Vilela	292.094.981-00	Fazenda Faustinos – Zona Rural de Doverlândia/GO	8	julho/07
21.	MA	Alcides Reinaldo Gava	050.597.207-72	Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento – Zona Rural - Carutapera/MA	18	junho/04

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
22.	MT	Alcopan Álcool do Pantanal Ltda	37.497.237/0001-30	Fazenda Olho D'Água - Estrada Coenge, km 16 – Poconé/MT	318	dezembro/06
23.	PA	Alexandre Luciano dos Santos Prata	032.118.601-00	Fazenda Rancho da Prata - BR 010 - Vila Ligação - Dom Eliseu/PA	13	dezembro/04
24.	PA	Aloísio Miranda Medeiros	871.560.406-34	Fazenda Água Boa, Zona Rural, Marabá - PA	10	dezembro/10
25.	MA	Alsis Ramos Sobrinho	224.376.303-68	Carvoaria do Alsis – Rod. BR 222 – Km 25- Zona Rural – Açailândia/MA	2	julho/05
26.	PA	Alsoni José Malinski	008.369.312-20	Fazenda Cajazeira - São Felix do Xingu/PA	41	dezembro/04
27.	CE	Antônio Assunção Tavares	049.302.073-04	Fazenda Lagoa do Canto, BR-222, Km 46, Zona Rural, São Gonçalo de Amarante - CE	20	dezembro/10
28.	MA	Antônio Barbosa Passos	463.980.665-53	Fazenda Reluz – Rod. BR 222 – km 100 a 48 km ã direita Bom Jesus das Selvas/MA	21	dezembro/06
29.	ES	Antônio Carlos Martin	339.534.147-04	Fazenda Nova Fronteira, Zona Rural, São Mateus - ES	75	dezembro/10
30.	MA	Antônio das Graças Almeida Murta	078.759.166-15	Fazenda Lagoinha – Rod. BR 222 – Km 85 - Zona Rural - Açailândia/MA - Fazenda Lagoinha - Rua Rio Grande, 900, Açailândia - MA	48 e 65	junho/04 e novembro/03
31.	PA	Antônio Feitosa Trigueiro	028.607.833-34	Vicinal do Km 1418 da BR-163, Zona Rural, Itaituba - PA	05	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
32.	MA	Antônio Fernandes Camilo Filho	263.193.146-72	Fazenda Lagoinha – Rod. BR 222, km 80 – Bom Jesus das Selvas-MT	27	dezembro/07
33.	TO	Antônio Fernando Bezerra	054.263.594-15	Fazenda Jardim Lote 01, Loteamento Brejão, primeira etapa – Rodovia Araguaína – Xambioá – Araguaína/TO	7	julho/06
34.	TO	Antônio Gabriel de Paiva	025.209.401-82	Fazenda Três Corações – Rodovia Araguaína – Carmolândia, km 30, margem direita, Carmolândia/TO	4	julho/07
35.	PA	Antônio Nascimento de Souza	481.796.715-34	Fazenda Santo Hilário – Zona Rural de Goianésia do Pará – PA	16	dezembro/07
36.	PI	Antônio Odalto Smith Rodrigues de Castro	142.195.493-15	Perímetro Irrigado do Gurguéia - Alvorada do Gurguéia/PI	83	dezembro/04
37.	GO	Ari Luiz Langer	300.237.779-15	Fazenda Cerro Largo, Zona Rural, Cristalina - GO	78	dezembro/10
38.	TO	Arilson Alves da Silva	590.323.911-00	Fazenda Boa Esperança (Fazenda Santo Antônio) - Arapoema – TO	5	dezembro/08
39.	GO	Ariovaldo Vignoto Peres	388.805.809-06	Fazenda Paineiras, BR 050, lote 03, Km 171 – Zona Rural de Campo Alegre de Goiás/GO	24	julho/08
40.	PA	ATS Serviços Ltda.	01.646.204/0001-67	Fazenda Tuerê – Folha 10, Quadra 11, lote 25 – Nova Marabá – Marabá/PA	127	novembro/03
41.	PA	Aurélio Anastácio de Oliveira	047.691.122-20	Fazenda Iraque - Rodovia PA – 150, Km 60, Zona Rural de Eldorado dos Carajás/PA	20	julho/09

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
42.	MT	Bioauto MT Agroindustrial Ltda.	08.645.222/0002-54	Fazenda Bioauto, Filial I, Zona Rural, Diamantina - MT	12	dezembro/10
43.	MT	Carla Ezequiela Tiunilia Tavares Diniz Lemos Melo	571.146.411-68	Faz. Duas Meninas, Gleba Cinco Estrelas, Antiga Faz. BR-080, Peixoto de Azevedo-MT	11	dezembro/10
44.	MS	Carlos Fernando Moura & Cia. Ltda.	00.110.581/0001-14	Construflora, Zona Rural Chapadão do Sul, MS	14	dezembro/10
45.	PA	Carlos Luiz dos Santos	353.904.847-20	Carvoaria do Carlinhos – Estrada da Matriarca, km 65 – Colônia Nova Aliança – zona rural – Ipixuna do Pará	6	dezembro/09
46.	PA	Carvoaria Santa Lúcia Ltda. ME	09.606.470/0001-78	Estrada Vicinal da Santa Lucia, Km 100, Zona Rural, Rondon do Pará - PA	21	dezembro/10
47.	MT	Carlos Newton Vasconcelos Bonfim Júnior	709.135.955-00	Fazenda Brasília - Alto Garças/MT	124	junho/04
48.	GO	Cássio Garcia Guimarães	890.834.156-00	Fazenda Santa Helena – Formoso/GO	10	dezembro/06
49.	BA	Cia Melhoramentos do Oeste da Bahia	97.435.234/0001-01	Fazenda Estrondo km 70 – Rodovia Anel da Soja – Formoso do Rio Preto/BA	39	julho/09
50.	RS	Cleber Vieira da Rosa & Cia. Ltda.	09.025.835/0001-70	Rod. RST-101, Km 154, Nº 5000, Mostardas - RS	3	dezembro/10
51.	PI	Construtora Almeida Souza Ltda	05.325.963/0001-89	Construtora Almeida Souza Ltda – Terezina – PI	24	julho/10
52.	PI	Construtora Lima e Cerávolo Ltda.	02.683.698/0001-12	AHE Salto do Rio Verdinho, BR-135, Zona Rural, Corrente - PI	95	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
53.	PA	Dalva Navarro	792.342.759-34	Fazenda São Miguel – Estrada Rio Capim, Km 100 – Paragominas/PA	1	junho/04
54.	PA	Darci Antônio Marques	542.626.408-25	Fazenda Estrela do Sul, Colônia Pau Preto, Zona Rural, Eldorado dos Carajás - PA	6	dezembro/10
55.	TO	Dário de Queiroz Teixeira	07.698.710/0001-86	Fazenda Jaqueline III , São Bento – TO	8	julho/10
56.	SC	Dario Sczimanski	026.596.899-20	Fazenda Santa Maria, Zona Rural, Porto União - SC	7	dezembro/10
57.	RS	De Bona e Marghetti Ltda.	06.027.636/0001-03	Rod. RSC-101, São José do Norte - RS	5	dezembro/10
58.	PA	Délio Fernandes Rodrigues	288.135.531-53	Fazenda Rio dos Bois, Zona Rural, Pacajá - PA	3	dezembro/10
59.	PA	Derimácio Maciel Soares	385.433.971-20	Serraria Lindoeste, Distrito de Lindoeste, São Félix do Xingu	13	dezembro/10
60.	MA	Diego Moura Macedo	992.103.803-63	Br 316, Km 383 – Zona Rural de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA	27	julho/08
61.	PR	Dirceu Bottega	159.095.909-44	Fazenda Santa Rosa – General Carneiro/PR	9	dezembro/09
62.	SC	Dissenha S/A Indústria e Comércio	81.638.264/0007-62	Fazenda São Roque, Estrada Geral de Calmon, s/n, Zona Rural, Calmon - SC	25	dezembro/10
63.	MA	Edésio Antônio dos Santos	130.382.903-78	Fazenda Ilha, Povoado Alto Verde Veneza, s/n, Zona Rural, Capinzal do Norte - MA	29	dezembro/10
64.	MS	Edil Antônio de Souza	368.373.851-00	Fazenda Morro Alto, São Gabriel do Oeste, Zona Rural - MS	13	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
65.	PA	Edson Gomes Pereira	523.172.503-04	Fazenda Boa Esperança, Zona Rural, Novo Repartimento - PA	2	dezembro/10
66.	PI	Edson Rosa de Oliveira	158.863.938-03	Fazenda Boi Gordo, Zona Rural, Morro Cabeça no Tempo - PI	44	dezembro/10
67.	GO	Elcana Goiás Usina de Álcool e Açucar Ltda.	08.646.584/0001-89	Rod. BR-364, Km 153, Zona Rural de Jataí - GO	95	dezembro/10
68.	PA	Eli Júnior Pereira	533.655.421-91	Fazenda Capivara – São Felix do Xingu/PA	44	julho/06
69.	PA	Eliane Janete Balestrei Oliveira	580.068.699-87	Fazenda Vitória – Margem direita do Rio Capim – Zona Rural de Paragominas/PA	10	julho/08
70.	TO	Elizabete Guimarães de Araújo	576.510.431-20	Fazenda Califórnia I e II – Zona Rural de Xambioá/TO	17	julho/09
71.	GO	Elizete Pereira de Faria	537.004.491-00	Fazenda Nova – Km 18 à esquerda da estrada Amaralina - Mutunópolis/GO	6	dezembro/06
72.	GO	Enauro Claristino de Rezende	038.932.191-53	Fazenda Salto Diamantino Samambaia – Mineiros-GO	3	dezembro/07
73.	PA	Enivaldo Canêdo	233.220.391-53	Fazenda Santa Terezinha, Estrada dos Fazendeiros, Região Tiborna – Zona Rural de São Félix do Xingu/PA	20	julho/08
74.	MS	Eric Sobrinho Ávila – ME	05.518.611/0001-40	Fazenda Boa Vista (Carvão Negrinho e Carvão Ávila) – Estrada Bonito – Barranco Branco, km 53, Porto Murtinho/MS	19	julho/07

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
75.	SC	Ervateira Regina Ltda	84.585.470/0001-54	Rod. BR-282, Km 410, s/n, Catanduvas - SC	12	dezembro/10
76.	SC	Ervateira Tradição da Palmeira Ltda.	94.648.284/0001-70	Fazenda São Jorge e Nossa Senhora das Graças – Zona Rural de Petrolândia/SC	13	julho/08
77.	PI	Espedito de Bertoldo Galiza	066.925.083-04	Fazenda Rio do Peixe, Povoado Centro do Peixeiro, Zona Rural, Alto Alegre do Pindaré - MA	8	dezembro/10
78.	PI	Esperança Agropecuária e Indústria Ltda	06.385.934/0008-41	Fazenda Serra Negra, Aroazes – PI	8	julho/10
79.	PA	Eujácio Ferreira de Almeida	479.534.627-53	Fazenda Fé em Deus, Zona Rural, Rondon do Pará - PA	32	dezembro/10
80.	MT	Fabiano Queiroz	876.184.946-49	Fazenda Santa Rita de Cássia, Estrada de Nova Bandeirantes, Km 140, Zona Rural, Juara - MT	10	dezembro/10
81.	MS	F. L. da Silva Carvoaria	04.888.353/0001-20	Fazenda Santo Antonio, Zona Rural, Bonito - MS	4	dezembro/10
82.	MT	Florisberto Leal	066.221.218-50	Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Rodovia MT – 130, km 150 – Paranatinga/MT	46	julho/07

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
83.	MA	Francisco Antelius Sérvulo Vaz	080.277.733-34	Fazenda CEAP – Codó/MA	2	dezembro/09
84.	PA	Francisco Medeiros Sobrinho	012.157.104-10	Fazenda Indiaçu – Gleba Gameleira, Rio Saranzal de Cima – Palestina do Pará/PA	5	julho/06
85.	TO	Francisco Tude de Melo Neto	005.259.104-25	Fazenda Vista Alegre, Araguanã – TO	13	julho/10
86.	GO	Genny Souza Oliveira	689.327.661-34	Zona Rural de Mara Rosa/GO	12	julho/07
87.	PA	Geraldo José Ribeiro	036.908.651-15	Fazenda Boa Esperança São Félix do Xingu/PA	4	julho/05
88.	TO	Geraldo Otaviano Mendes	909.298.296-20	Fazenda Genipapo – Carvoaria do Mendes – Rodovia TO – 050, km 325 – Conceição do Tocantins/TO	4	julho/07
89.	TO	Gerson Joaquim Machado	212.461.651-04	Km 30 – Bandeirante – TO Fazenda São Mariano III – Estrada Wanderlândia – Ananás – Darcinópolis/TO	8	julho/05
90.	MA	Gilberto Andrade	032.316.072-72	Fazenda Boa Fé – Caru – Povoado Caru – Centro Novo/MA	18	novembro/05
91.	MT	Gilmar Gomes	10.250.105/0001-52	Fazenda Viviane, Zona Rural, Nortelândia - MT	32	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
92.	MS	Gilmar Toniolli	475.888.700-44	Fazenda Santa Maria, Zona Rural, Dourados - MS	10	dezembro/10
93.	BA	Gilson Rocha de Mello de Barreiras	04.413.650/0001-10	Fazenda Reunidas Lagoa da Betania (Carvoaria) - Santa Rita de Cássia – BA	74	dezembro/08
94.	PA	Haroldo Vieira Passarinho	090.656.952-49	Agropecuária Maciel II – Tucumã/PA	152	junho/04
95.	PA	Herlon Pedro Pinto Ribeiro	043.425.265-49	Fazenda Rio Branco, Rodovia BR 222, Km 85 – Zona Rural de Rondon do Pará/PA	14	julho/08
96.	TO	Iakov Kalugin	221.848.569-91	Fazenda São Simeão – Loteamento Santa Catarina, Lote 64 – Campos Lindos/TO	20	dezembro/04
97.	PI	Indústria, Comércio e Representações Família Betel Ltda.	12.317.202/0001-40	Fazenda Nova Fé, Cajapió, Zona Rural, Parnaguá - PI	10	dezembro/10
98.	BA	Ind. e Com. de Ferro Gusa União Ltda (COFERGUSA)	16.557.266/0001-70	Fazenda Campo Largo do Rio Grande I – Tanguá – Cotegipe/BA	3	julho/06
99.	PA	Isaac Aguiar	047.928.152-15	Fazenda Colônia, Ulianópolis - PA	64	dezembro/08
100.	MT	Isaías Alves Araújo	257.529.951-91	Fazenda Pontal da Serra, Zona Rural, Alta Floresta - MT	11	dezembro/10
101.	MT	Itamar Ribeiro da Silva	128.609.211-68	Fazenda Mata Azul – Zona Rural de Confresa/MT	10	julho/07

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
102.	MS	Ivaldir Antônio Torres	140.060.491-53	Fazenda Alto Alegre – Cassilândia/MS - End.: Av. J.K. de Oliveira, 1366 – Cassilândia(MS)	1	dezembro/06
103.	TO	Ivan Domingos Paghi	016.837.008-56	Fazenda Itália I – Zona Rural – Presidente Kennedy/TO	6	julho/09
104.	PA	Jaime Argollo Ferrão	139.730.618-15	Fazenda Juriti, Projeto Seringueira do Moju, lote 15-C, Zona Rural, Moju - PA	11	dezembro/10
105.	TO	Jesus José Ribeiro	188.282.136-04	Fazenda Minas Gerais II – Presidente Kennedy/TO	4	julho/06
106.	MA	João Dilmar Meller Domenighi	262.332.070-53	Fazenda Carajá, Zona Rural, Balsas - MA	9	dezembro/10
107.	GO	João Emídio Vaz	025.302.951-15	Fazenda Santa Maria – Rodovia GO – 050, Km 17 – Trindade/GO	65	julho/08
108.	MA	João Feitosa de Macedo	012.821.073-72	Fazenda J. Macedo, Povoado Morada Nova – Zona Rural de Bela Vista do Maranhão/MA	17	julho/08
109.	BA	João Henrique Meneghel	680.729.379-87	Fazenda Guará do Meio – BR 020 – Km 60 - Correntina/BA	68	novembro/05
110.	MS	João Ribeiro Guimarães Neto	127.367.591-68	Fazenda Navalha, Zona Rural, São Gabriel do Oeste - MS	4	dezembro/10
111.	MG	Joaquim Cândido Alves Moreira	271.158.956-00	Fazendas Riacho do Fogo e Três Riachos - Santa Fé de Minas/MG	8	novembro/05
112.	TO	Joaquim Faria Daflon	004.501.706-91	Fazenda Castanhal, Gleba Cajueiro – Ananás-TO	201	dezembro/07

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
113.	MS	Joel Pereira Corrêa	022.756.941-53	Fazenda Cedro. Rod. Laguna/Carapã, Km 06, Zona Rural, Dourados - MS	11	dezembro/10
114.	BA	Jorge Alfredo Lauck	240.823.339-91	Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Zona Rural – formosa do Rio Preto – BA	39	julho/06
115.	PR	José Agnelo Crozetta ME	05.598.434/0001-59	Fazenda Lago Azul - Rio Branco do Sul / PR	14	dezembro/09
116.	BA	José Alípio Fernandes da Silveira	307.298.740-87	Fazenda Bananal – BR 020, km 384 – Zona Rural - São Desidério / BA	5	dezembro/09
117.	PA	José Carlos Castro dos Santos	345.160.185-00	Estrada do Gavião, Km 30, Zona Rural, Abel Figueiredo - PA	3	dezembro/10
118.	RO	José Carlos de Souza Barbeiro	041.188.988-53	Fazenda Tapyiratynga – Gleba Corumbiara, Linha 135, Setor 09, Lotes 51, 52, 61, 63ª. 64B – Corumbiara/RO	12	julho/05
119.	PA	José Carlos dos Santos	862.707.961-72	Fazenda Bela Vista – Terra do Meio – Altamira/PA	79	julho/05
120.	MS	José Carlos Pereira da Silva	858.232.449-91	Fazenda Alcorra, Zona Rural, Campo Grande - MS	8	dezembro/10
121.	MA	José Celso do Nascimento Oliveira	256.803.665-68	Fazenda Planalto II, Zona Rural, Santa Luzia - MA	27	dezembro/10
122.	PA	José de Oliveira Lima	110.902.001-53	Faz. Sempre Viva, Km 29 da Rod. Transcametá, Tucuruí-PA	11	dezembro/10
123.	MA	José Egídio Quintal	011.739.109-30	Fazenda Redenção, Zona Rural, Açailândia - MA	3	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
124.	MA	José Escórcio de Cerqueira	014.487.307-91	Fazenda Santa Bárbara e Fazenda Bom Jesus Rodovia BR 222, Km 135 – Zona Rural de Monção/MA	31	julho/08
125.	MS	José Maurício dos Santos - ME	07.041.102/0001-02	Fazenda Palmares do Peixe – Bonito (MS)	8	dezembro/06
126.	CE	José Nilo Dourado – ME	02.930.365/0001-40	Fazendas Pirangi e Três Marias, Rodovia CE – 040 – Km 95 – Beberibe/CE	15	julho/09
127.	MT	José Nilson dos Santos	111.645.301-00	Auto Guincho Jussara Ltda, Rua Fellinto Muller, Quadra 118, Lote 05, JD Paula II, Várzea Grande/MT	2	julho/09
128.	MG	José Pereira Miranda	029.745.097-20	Córrego Caratinga - São João do Manhuaçu/MG	22	dezembro/09
129.	PA	José Ribamar de Oliveira	061.525.381-49	Fazenda Consolação – Rod. OP 03, Km 20 – Brejo Grande do Araguaia/PA	58	junho/04
130.	PA	José Silva	008.067.734.-72	Fazenda Bela Vista, Rod. BR-230, Transamazônica, Km 09, sentido Novo Repartimento/Marabá, Vicinal à direita 09 Km, Novo Repartimento - PA	8	dezembro/10
131.	PA	José Silva Barros	095.339.582-00	Fazenda Vale do Rio Fresco, Cumaru do Norte/PA	261	dezembro/04
132.	MS	JR2 Construtora Ltda.	04.247.681/0001-48	Rod. MS - 080, Trecho Corguinho/Rio Negro, Corguinho - MS	13	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
133.	PA	Landualdo Silva Santos	375.838.832-53	BR-222, Vicinal Mutin, Km 90, Rondon do Pará - PA	11	dezembro/10
134.	PA	Laticínio Vitória do Xingu S/A	02.115.212/0001-40	Fazenda Rio Xingu – Altamira/PA	33	dezembro/09
135.	TO	Lauro de Freitas Lemes	460.714.076-72	Fazenda Angico, Campos Lindos – TO	9	julho/10
136.	CE	Libra Ligas do Brasil S.A.	10.500.221/0001-82	Fazenda Tabuleiro, Km 26, BR-020, Parambu - CE	51	dezembro/10
137.	PI	Lírio Antônio Parisotto	213.676.129-34	Fazenda Lírio Antônio Parisotto, Caixa Postal 24, Zona Rural – Uruçuí/PI	8	julho/09
138.	MS	Lúdio Garcia de Freitas	321.836.821-91	Fazenda Pedra Branca – Chapadão do Sul/MS	7	dezembro/06
139.	MS	Luis Felinto da Silva – ME	08.195.108/0001-99	Carvão São José, Zona Rural de Selvíria/MS	5	julho/08
140.	PA	Luiz Caetano da Silva	103.254.173-34	Fazenda São José – OP 03, Km 28 – Zona Rural de Brejo Grande do Araguaia/PA	15	julho/08
141.	SC	Madecal Agro Industrial Ltda.	83.053.777/0002-22	Fazenda Butiá, Linha Goiabeira, Zona Rural, Calmon - SC	7	dezembro/10
142.	PA	Magno Rodrigues de Souza	873.741.022-91	Gleba Alcobaça, Zona Rural, Breu Branco - PA	4	dezembro/10
143.	MT	Manoel Luiz de Lima	117.134.109-15	Fazenda Rancho Alegre, Rod. MT-343 Porto Estrela a Cáceres, Km 12, Porto Estrela - MT	12	dezembro/10
144.	PA	M José Carvalho ME	15.749.955/0001-13	M. José Carvalho ME - Furo dos Pardos S/N – Afuá - PA	19	dezembro/04

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
145.	GO	Márcio Pedro de Souza	012.888.731-15	Fazenda Três Pilões – Zona Rural de Mineiros/GO	4	julho/07
146.	PA	Marcos Antônio Eleutério Neto	067.616.821-34	Fazenda Garupa – Estrada da União, Gleba Chinfrim - Água Azul do Norte/ PA	15	junho/04
147.	TO	Maria Castro de Souza Araújo	280.371.701-87	Fazenda Pantanal – Estrada Velha de Axixá à Transamazônica, km 05, margem esquerda – Axixá do Tocantins/TO	5	julho/07
148.	MA	Max Neves Cangussu	096.217.687-72	Fazenda Cangussu – Bom Jardim/MA	19	junho/04
149.	MS	Mayto Baptista de Rezende	034.209.006-27	Fazenda Mimosa, Estrada rural, região do capim branco - Zona Rural de Bandeirantes/MS	9	julho/08
150.	PA	Miguel Gomes Filho	066.174.412-49	Fazenda do Miguelito, Rodovia Transamazônica, Km 62 – Itupiranga/PA	3	julho/08
151.	SC	Móveis Rueckl Ltda.	85.907.012/0001-57	Fazenda Campo Grande – Rio Negrinho/SC	1	julho/07
152.	CE	Mundial Construções e Limpeza Ltda	04.740.962/0001-38	Distrito de Chapada – Zona Rural de Ubajara/CE	48	julho/09
153.	PA	Nelcimar Borges do Prado	039.738.081-04	Fazenda Três Irmãos, Zona Rural, São Félix do Xingu - PA	32	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
154.	MS	Nelson Donadel	008.042.230-68	Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda., Estrada da Balsinha, Km 15, Zona Rural, Iguatemi - MS	126	dezembro/10
155.	BA	Nelson Luiz Roso	360.689.260-87	Fazenda Roso, BR 020, km 70 – Barreiras/BA	67	dezembro/09
156.	PA	Nivaldo Barbosa de Brito	291.805.382-15	Fazenda Ladeirão – Vicinal Portel km 46 – Pacajá/PA	15	julho/08
157.	MA	Nyedja Rejane Tavares Lima	014.036.277-03	Fazenda Thâmia -BR 222, km 47 Mata Sede –Santa Luzia/MA	30	dezembro/06
158.	PR	Nutrivale Madeiras e Erva-Mate Ltda.	75.144.139/0001-08	Fazenda Santa Maria, Zona Rural, União da Vitória - PR	8	dezembro/10
159.	MS	Odier Alves de Freitas	446.239.841-68	Fazenda Caiçara III - Selvíria – MS	7	dezembro/08
160.	TO	Onofre Marques de Melo	050.043.141-87	Fazenda Água Roxa, Rod. TO-210, Zona Rural, Ananás - TO	10	dezembro/10
161.	PA	Osmar Alves dos Santos	031.447.631-87	Fazenda Vale dos Sonhos - Sumauma II, Zona Rural, Piçarra - PA	14	dezembro/10
162.	PA	Osvaldino dos Anjos de Souza	129.003.542-34	Carvoaria do Osvaldino – Goianésia do Pará/PA	11	dezembro/09
163.	PA	Pecuária Rio Largo Ltda.	08.156.226/0005-11	Fazenda Rio Dourado – s/n, Margem direita do Rio Fresco – Zona Rural – Cumaru do Norte/PA	54	junho/04
164.	PI	Pedro Ilgenfritz	007.355.541-02	Fazenda Alegria, Zona Rural, Antonio Almeida - PI	9	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
165.	ES	Peris Vieira de Gouvêa	214.527.257-72	Fazenda Jerusalém, Distrito de Celina, Zona Rural, Alegre - ES	6	dezembro/10
166.	MA	Ramilton Luis Duarte Costa	745.079.823-91	Faz. Terra Bela, Zona Rural, Gov. Edison Lobão - MA	10	dezembro/10
167.	PR	REALSUL Reflorestamento Américas do Sul Ltda.	77.585.701/0001-64	Rua Allan Kardec, 75, Bocaiúva do Sul - PR	13	dezembro/10
168.	MG	Reginaldo Freire Leite	028.397.318-86	Fazenda Boa Vista –Claraval/MG	24	junho/04
169.	PA	René Moreira de Souza	319.347.061-91	Fazenda Trairão – Bannach/PA	17	julho/07
170.	PR	Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados Ltda.	82.196.510/0001-40	Campina do Simão, Zona Rural - PR	81	dezembro/10
171.	BA	Ricardo Ferrigno Teixeira	130.225.228-35	Fazenda Campo Aberto – Estrada do Café, km.40. Zona Rural. Barreiras – BA Barreiras/BA	82	dezembro/09
172.	RS	Ricardo Peralta Pelegrine	06.916.320/0001-72	Zona Rural, Cacequi - RS	4	dezembro/10
173.	RN	Ricardo Tavares de Andrade	350.796.494-53	Distrito Irrigado do Rio Açu – Setor 5, Lotes 44, 45 e 49 – Zona Rural – Alto do Rodrigues/RN	29	julho/06
174.	MA	Roberto Barbosa de Souza	336.490.655-68	Rodovia BR 222, Km 413 – Zona Rural de Santa Luzia/MA	20	julho/08
175.	RO	Roberto Demario Caldas	276.566.089-15	Fazenda São Joaquim/Mequéns - Zona Rural de Pimenteira do Oeste/RO	219	dezembro/04
176.	MG	Roberto Sebastião Pimenta	223.128.116-34	Fazenda Jampruca, Zona Rural, Jequitinhonha - MG	7	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
177.	PA	Romar Divino Montes	242.084.931-00	Fazenda Vale do Paraíso II – Curionópolis/PA – CEP: 68523-000	15	junho/04
178.	PA	Ronaldo Garcia Pereira	427.359.632-68	Carvoaria Nova, Zona Rural, Rondon do Pará - PA	19	dezembro/10
179.	MS	Ronaldo Jesus Pereira	027.947.701-52	Fazenda Piracanjuba, BR – 060, Km 131,5 – Paraíso Camapuã – Zona Rural de Água Clara/MS	6	julho/08
180.	TO	Ronnie Petterson Moreira de Melo	659.994.281-49	Fazenda Vitória, Carvoaria do Ronnie Petterson(Brejão), Almas/TO	2	julho/07
181.	MT	Rosana Sorge Xavier	993.277.088-49	Fazenda Santa Luzia, Estrada Maringá, Km 25 – Zona Rural – Nova Bandeirante/MT	16	julho/09
182.	BA	Rotavi Industrial Ltda.	59.591.974/0014-54	Zona Rural, Jaborandi - BA	174	dezembro/10
183.	MA	Salomão Pires de Carvalho	024.354.897-49	Fazenda Aldeia, Lugarejo Boca do Carcado, Povoado Aldeia – Zona Rural de Matões do Norte/MA	11	julho/09
184.	MT	Samarone de Freitas	827.977.571-49	Fazenda Beira Rio, Gleba Rio Ferro, Feliz Natal - MT	20	dezembro/10
185.	MT	Sandra Vilela de Freitas Oliveira	405.565.141-49	Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Estrada Boa Esperança a Santo Antônio, Km 32 – Nova Ubiratã/MT	14	junho/04
186.	GO	Sebastião Levi de Carvalho	011.690.681-20	Fazenda Pedra Azul, Rua Caçu, 2202, Jataí - GO	3	dezembro/10
187.	PA	Sebastião Marques da Silva	097.955.612-00	Fazendas Mato Grosso e Toca da Onça, Zona Rural, Paragominas - PA	24	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
188.	MT	Sebastião Neves de Almeida	031.427.361-15	Fazenda 05 Estrelas – Gleba Nhandú, Estrada do Aragão, 12 Km de Mundo Novo – Novo Mundo/MT	126	novembro/05
189.	GO	Selson Alves Neto	159.949.706-97	Fazenda Bandeirantes. Rodovia GO – 040, Km 08, Zona Rural – Goiatuba/GO	32	Julho/09
190.	MT	Sílvio Zulli	079.402.469-68	Fazenda Olho D' Água – Estrada Coenge, Km 16 – Zona Rural de Poconé/MT	22 e 318	julho /07 julho/07
191.	GO	Sinomar Pereira de Freitas	061.306.901-34	Fazenda Aguapé, Zona Rural, Mairipotaba - GO	65	dezembro/10
192.	MT	Transcarmo Transporte de Combustíveis Ltda.	24.844.516/0001-80	Fazenda Mata Azul – Vila Três Flechas, Confresa/MT	7	dezembro/10
193.	PA	Valdemar Rodrigues do Vale	092.315.011-00	Fazenda Vale do Rio Preto, Zona Rural, Itupiranga - PA	9	dezembro/10
194.	PA	Valdivino Barbosa da Silva	268.106.702-20	Fazenda Duas Irmãs, Zona Rural, Tucuruí - PA	4	dezembro/10
195.	PA	Valfredo Macedo da Silva	172.815.983-00	Fazenda Santa Clara –Estr. de Itacaiunas, Km 56 – Novo Repartimento/PA	41	junho/04
196.	RS	Valnei José Queiroz	664.920.410-20	RST 101, Zona Rural, Capão da Areia, São José do Norte - RS	6	dezembro/10
197.	MT	Valtenir João Rigon	680.445.349-20	Fazenda São Lucas, Estrada da Amazônia, Km 43, Zona Rural, Rondolândia - MT	3	dezembro/10

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
198.	PA	Vanil Martins Sampaio	068.305.606-91	Fazenda Entre Rios, Zona Rural, Marabá - PA	5	dezembro/10
199.	PA	Versátil Construção e Serviços Ltda	02.938.040/0001-04	Rodovia PA – 125 , Bairro Industrial – Paragominas/PA	21	julho/06
200.	PA	Vicente Nicolodi	092.913.262-91	Fazenda Uruará Rodovia Transamazônica, Km 185, vicinal Transsiriri, Km 70 – Zona Rural de Uruará/PA	29	julho/08
201.	GO	Vilma Ferreira Rodrigues Martins	530.237.141-34	Fazenda Salto Diamantino – Zona Rural de Portelândia/GO	2	julho/07
202.	MA	Vilson de Araújo Fontes	021.649.575-04	Fazenda Cabana da Serra – Morcego – Santa Luzia/MA	7	julho/05
203.	PA	Von Rommel Hofmann Peixoto	001.693.997-29	Fazenda Eucalipto, Rod. Pa-140, Km 17, Tomé Açú - PA	30	dezembro/10
204.	MG	Wanderley Rabelo de Andrade	376.882.436-53	Fazenda Santa Mônica, Estrada Três Pontas a Campos Gerais, Km 14, Três Pontas - MG	7	dezembro/10
205.	TO	Wagner Furiati Nabarrete	140.285.688-11	Fazenda Poção Bonito, Ponte Alta do Bom Jesus – TO	11	julho/10
206.	TO	Waldir Batista Rios	061.456.631-20	Fazenda Três Irmãos, Recursolândia – TO	27	julho/10
207.	MS	Walter Lúcio Klebis	725.729.578-68	Fazenda Estrela – Estrada do Cascalho Branco – Alcinópolis/MS	13	julho/08

CADASTRO DE EMPREGADORES - PORTARIA Nº. 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL - DEZEMBRO DE 2010

Atualizado em
17/03/2011

Nº	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRAB. LIBERT.	Mês/Ano inclusão no cadastro
208.	PA	Weslei Lafaiette Ferreira Guimarães	547.333.591-87	Carvoaria do WESLEI Rodovia PA 150 – Zona Rural de Goianésia do Pará/PA	7	julho/08
209.	PA	Welson Moreira da Luz	680.881.082-68	Rod. PA-263, Vicinal Tracajá-Açu, Assentamento São Pedro, Km 09,6, Breu Branco - PA	2	dezembro/10
210.	PA	Wilson Ferreira da Rocha	451.263.137-20	Fazenda California - Rod. PA 150 - KM 142 – Goianésia/PA	26	dezembro/04

QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
1995 a 2011

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
2011	34	54	311	872.927,87	895
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	**1116**	**2.899**	**39.491**	**63.120.875,23**	**32.478**

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

Atualizado em 16/02/2011

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

---

LEGENDA:

Operações: constitui-se na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar in loco denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do MTE. Uma operação pode abranger a fiscalização de um ou mais estabelecimentos.

Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: refere-se ao número de trabalhadores sem CTPS assinada e que, no curso da ação fiscal, tiveram o seu contrato formalizado. Esse número nem sempre corresponderá exatamente ao número de resgatados, pois alguns trabalhadores podem ser encontrados, no mesmo estabelecimento, em situação de irregularidade trabalhista e não reduzidos à condição análoga a de escravos. Existe ainda a hipótese de os trabalhadores possuírem a CTPS assinada e mesmo assim estarem submetidos à condição que caracteriza o trabalho análogo a de escravo.

Trabalhador resgatado: refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal. São elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

Pagamento de Indenização: trata-se das verbas salariais devidas ao empregado, cujo pagamento no curso da ação fiscal é decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador. Compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não se confunde com as multas impostas pela auditoria trabalhista ou com as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Autos de infração lavrados: documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista. Cada auto de infração dará início a processo administrativo com duplo grau recursal, que ao final, declarado subsistente, redundará na imposição de multa pecuniária.